

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1.466/2025

PRLE n.1

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei:

I - cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

II - altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal;

III - altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal;

IV - reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras;

V - padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho;

VI - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e

VII - altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.



CAPÍTULO I  
DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

alterações: Art. 2º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 5º-A São prerrogativas funcionais dos integrantes do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições:

I - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil; e

II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione sede ou dependência de instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para praticar ação de fiscalização, colher prova ou informação útil no estrito âmbito do exercício da atividade específica designada pela Autarquia, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil passa a ser a constante do Anexo II-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-C.” (NR)

“Art. 9º-E .....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 9º-G Aplica-se o disposto nos art. 9º-A a art. 9º-F desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 3º O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-B e II-C, na forma dos Anexos II e III a esta Lei.

CAPÍTULO II  
DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL



Art. 5º O Anexo CXCVIII à Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA – PCTAF

Art. 6º A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXVI-A.” (NR)

“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDATF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 7º Os Anexos LXXVI, LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

Art. 8º A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar acrescida do Anexo LXXVI-A, na forma do Anexo VIII a esta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO



alterações: Art. 9º A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, que compreendem cinco padrões cada uma delas, na forma do Anexo I.” (NR)

Art. 10. Os Anexos I e II à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IX e X a esta Lei.

Art. 11. A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....  
III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 14 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 12. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XI a esta Lei.

## CAPÍTULO V DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 13. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-H Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de



2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 14. Os Anexos I, II, IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI a esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-F Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGPE corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 16. Os Anexos I, II, III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006,



passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI a esta Lei.

Apresentação: 21/05/2025 18:00:00 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025  
PRLE n.1

## CAPÍTULO VII DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFAZ corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 18. Os Anexos CXXXVI, CXXXVII, CXXXVIII, CXL e CXLI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI a esta Lei.

## CAPÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 19. O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII a esta Lei.

Art. 20. Os Anexos XLII, XLIII e XLIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVIII, XXIX e XXX a esta Lei.



CAPÍTULO IX  
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO –  
EMBRATUR

Art. 21. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 22. Os Anexos IV, V, VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV a esta Lei.

CAPÍTULO X  
DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE  
MAIO DE 1994

Art. 23. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. ....  
.....



§ 6º .....  
.....  
V - 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025; e  
VI - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2026.  
.....” (NR)

Art. 24. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Lei.

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

## CAPÍTULO XI

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA

Art. 25. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-L Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 113 a art. 117 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 26. Os Anexos I, II, III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI a esta Lei.





## CAPÍTULO XII

### DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

alterações: Art. 27. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º Para fins de incorporação da GDATA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATA corresponderá a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 28. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLII a esta Lei.

Art. 29. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII a esta Lei.

## CAPÍTULO XIII

### DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS

alterações: Art. 30. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de nível superior e de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)

“Art. 11-A. Para fins de incorporação da GDExt aos proventos de



aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso I do *caput*, conforme o interstício cumprido pelo instituidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 31. Os Anexos III, IV e V à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV, XLV e XLVI a esta Lei.

Art. 32. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, na forma do Anexo XLVII a esta Lei.

## CAPÍTULO XIV

### DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 33. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 passa a vigorar na forma do Anexo XII-B.” (NR)

Art. 34. Os Anexos XII-A, XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVIII, XLIX e L a esta Lei.

Art. 35. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo XII-B, na forma do Anexo LI a esta Lei.

## CAPÍTULO XV

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



alterações: Art. 36. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passam a ser estruturados na forma do Anexo I-A.” (NR)

“Art. 4º-G Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 37. Os Anexos I, II, IV e V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LII, LIII, LIV e LV a esta Lei.

Art. 38. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo LVI a esta Lei.

## CAPÍTULO XVI

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

alterações: Art. 39. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 11-G. Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:



I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 40. Os Anexos III, IV, V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LVII, LVIII, LIX, LX e LXI a esta Lei.

## CAPÍTULO XVII

### DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 41. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-E Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de

Autenticação nº 05/2015 18:00:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PRLE 46/2025  
PRLE n.1  
\* C B 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 42. Os Anexos I, II, IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI a esta Lei.

## CAPÍTULO XVIII

### DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

alterações: Art. 43. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho fica estruturada na forma do Anexo I-A.” (NR)

“Art. 8º Para fins de incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASST corresponderá a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de



30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 44. Os Anexos I, III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII e LXIX a esta Lei.

Art. 45. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo LXX a esta Lei.

Art. 46. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A A GESST passa a ter os valores constantes no Anexo V, e produzirá efeitos financeiros a partir da data nele especificada.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo V, na forma do Anexo LXXI a esta Lei.

## CAPÍTULO XIX

### DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 48. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXII e LXXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO XX

### DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 49. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXIV a esta Lei.

## CAPÍTULO XXI

### DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN

Art. 50. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55-C. Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta por cento do seu valor, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) ao valor de que trata o art. 93 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, desde que recebida nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da



apresentação do termo de opção de que tratam os art. 92 a art. 94 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 51. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXXV a esta Lei.

## CAPÍTULO XXII

### DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 5º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 6º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de



30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 53. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXVI a esta Lei.

**CAPÍTULO XXIII**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

Art. 54. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada nas classes A, B, C e D e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.

§ 2º .....

- I - Classe A, com a denominação de Professor Assistente;
- II - Classe B, com a denominação de Professor Adjunto;
- III - Classe C, com a denominação de Professor Associado; e
- IV - Classe D, com a denominação de Professor Titular.

§ 3º .....

- I - A;
- II - B;
- III - C; e
- IV - Titular.

.....” (NR)

“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá sempre no primeiro nível da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

.....” (NR)

“Art. 12. ....

.....

§ 3º São critérios da promoção:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Adjunto, cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com a denominação de Professor Associado, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior, aprovação em processo de avaliação de desempenho e a obtenção do título de





doutor; e

III - para a Classe D, com a denominação de Professor Titular, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

.....  
§ 7º Para os servidores da carreira de Magistério Superior que estejam em 31 de dezembro de 2024 posicionados nas classes A e B e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a classe de Professor Adjunto em 1º de janeiro de 2025.” (NR)

“Art. 14. ....

.....  
§ 3º São critérios da promoção:

I - para a Classe B, cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

.....  
§ 7º Para os servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que estejam posicionados nas classes DI e DII em 31 de dezembro de 2024, e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a Classe B em 1º de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 55. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXX a esta Lei.

**CAPÍTULO XXIV**  
**DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**



Aplicação: 21/05/2025 08:00:00 - PLEN  
PRLE n.º 1145/2025  
PRLE n.º 1

Art. 56. Os Anexos LXXVII-A, LXXIX-A, LXXXIII-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXI, LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Lei.

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-B e LXXX-B, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-B e LXXXI-B desta Lei.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-B, LXXV-B, LXXX-B e LXXXI-B, na forma dos Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVII e LXXXVIII a esta Lei.

**CAPÍTULO XXV**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

Art. 59. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. ....

.....  
III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 54. Aplica-se o disposto nos art. 46 a art. 50, no art. 51-A e no art. 51-B desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 46 e art. 51-A desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou



II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 60. Os Anexos VIII, IX, X, X-A, XI e XII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII e XCIV a esta Lei.

**CAPÍTULO XXVI**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

Art. 61. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica estruturado, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da CVM a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, com atribuições relacionadas às atividades de supervisão, regulação, inspeção, fiscalização e controle do mercado de capitais, à implementação de políticas, à realização de estudos e pesquisas e às atividades de natureza técnica, administrativa, de gestão e especializadas relativas às competências da CVM.” (NR)

“Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam o art. 67, *caput*, inciso II, e o art. 67-A:

.....” (NR)

“Art. 81. Os titulares do cargo a que se refere o art. 67-A serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares do cargo a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares do cargo a que se refere o art. 67-A as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. Os titulares do cargo referido no art. 81 não fazem jus à



percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares do cargo de que trata o art. 67-A as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

.....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 87-A. Os ocupantes dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, ficam enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 67-A.

§ 1º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do disposto no *caput*:

- I - o posicionamento na classe e no padrão de vencimento, conforme posição relativa prevista no Anexo XIII;
- II - a remuneração prevista no Anexo XIV;
- III - as vantagens a que façam jus na data do enquadramento no cargo de que trata o art. 67-A; e
- IV - o cômputo do tempo de contribuição nas Carreiras anteriores para os fins legais.

§ 2º Os cargos efetivos de nível superior de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM que não foram enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 67-A comporão quadro suplementar em extinção.

§ 3º Os cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, vagos e que vierem a vagar ficam transformados em cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

§ 5º Para as aposentadorias e as pensões instituídas pelos servidores que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda



Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o posicionamento na tabela de subsídios prevista no Anexo XIV a esta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.” (NR)

“Art. 89. Aplica-se o disposto no art. 81 a art. 85 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 67, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou da GDASCVM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDECVM e GDASCVM corresponderão a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 100. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....” (NR)

“Art. 101. Os integrantes da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes situações:

.....” (NR)

“Art. 154. ....”



.....  
IX - Agente Executivo, da Carreira de Agente Executivo da CVM;  
X - Inspetor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da  
Comissão de Valores Mobiliários;  
.....” (NR)

Art. 62. Os Anexos XIII, XIV, XV, XV-A, XVI e XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, na forma dos Anexos XCV, XCVI, XCVII, XCVIII, XCIX e C a esta Lei.

## CAPÍTULO XXVII DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 63. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Técnico de Planejamento e Orçamento passa a ser a constante do Anexo IV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B.” (NR)

“Art. 14. ....  
.....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 15 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 64. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CI a esta Lei.

Art. 65. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A e IV-B, na forma dos Anexos CII e CIII a esta Lei.

## CAPÍTULO XXVIII DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA

Art. 66. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as



seguintes alterações:

“Art.

.....

.....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....”  
(NR)

“Art. 122. Aplica-se o disposto no art. 114 a art. 119 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 102, *caput*, inciso I, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 67. Os Anexos XX, XX-A e XX-B à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CIV, CV e CVI a esta Lei.

Art. 68. Os Anexos XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVII e CVIII a esta Lei.

## CAPÍTULO XXIX

### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 69. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito opção de que tratam o art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.



§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 70. Os Anexos LXII e LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CIX e CX a esta Lei.

Art. 71. O Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXI a esta Lei.

Art. 72. O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo CXII a esta Lei.

### CAPÍTULO XXX

#### DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO – DACTA

Art. 73. A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para fins de incorporação da GDASA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)





Apresentação: 21/05/2025 18:00:00 - PLEN  
PRLE 1 => 1466/25  
PRLE n.1

Art. 74. Os Anexos I e II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII e CXIV a esta Lei.

Art. 75. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CXV a esta Lei.

**CAPÍTULO XXXI**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**

Art. 76. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. ....

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, composta do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, composta do cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, composta do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições referentes ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, composta do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes ao exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, composta do cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições referentes ao exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

.....” (NR)

“Art. 74. ....

I - .....

a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo



e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

II - .....

a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

III - .....

a) ser detentor de título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter experiência mínima de cinco anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e ter experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e

§ 1º Ocorrerá aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor e tiver experiência mínima de cinco anos na respectiva área será promovido ao primeiro padrão da Classe B; e

II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da Classe B será promovido para o primeiro padrão da Classe C, desde que seja detentor do título de Mestre e tenha pelo menos dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e tenha pelo menos cinco anos de experiência após a titulação.

§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do IBGE.” (NR)

“Art. 75. ....

I - .....

a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente



anterior;

c) possuir pós-graduação *lato sensu* e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

d) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de quatro anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

II - Classe C:

a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

c) possuir pós-graduação *lato sensu* e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

d) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de quatro anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) possuir pós-graduação *lato sensu* e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

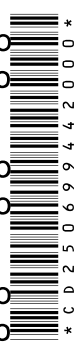
IV - Classe A - ter qualificação específica para a Classe.” (NR)

“Art. 76. ....

I - Classe Especial - possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

II - Classe C - possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

III - Classe B - possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão



da Classe imediatamente anterior; e

IV - Classe A - ter qualificação específica para a Classe.” (NR)

“Art. 149-A. Para fins de incorporação da GDIBGE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDIBGE corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 77. Os Anexos XIV, XV, XV-A, XV-B, XV-C e XVI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX e CXXI a esta Lei.

## CAPÍTULO XXXII

### DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

alterações: Art. 78. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda



Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATEM corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.613, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 79. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXII, CXXIII e CXXIV a esta Lei.

Art. 80. Os Anexos XXI, XXV e XXV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXV, CXXVI e CXXVII a esta Lei.

### CAPÍTULO XXXIII DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

Art. 81. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica, com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas e qualificação profissional com experiência mínima de quinze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art. 19. ....

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica, com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas e qualificação profissional com experiência mínima de quinze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)



“Art. 20. ....

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de quinze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art. 21. ....

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de quinze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art. 28. ....

.....” (NR)  
III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 32. Aplica-se o disposto nos art. 24 a art. 28 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos I e II, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:



a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN e GDACABIN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 82. Os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI, CXXXII, CXXXIII e CXXXIV a esta Lei.

#### CAPÍTULO XXXIV

#### DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE, DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E DO QUADRO DE PESSOAL DO MMA, DO IBAMA E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO

Art. 83. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

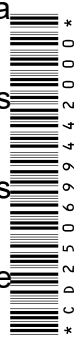
“Art. 13-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de nível superior e de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente passa a ser a constante do Anexo VII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII.” (NR)

Art. 84. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI, CXXXVII e CXXXVIII a esta Lei.

Art. 85. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII e VIII, na forma dos Anexos CXXXIX e CXL a esta Lei.

Art. 86. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Para fins de incorporação da GDAEM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:



I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAEM corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDAMB aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria ou de pensão tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAMB corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)





Art. 87. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXI e CXXII a esta Lei.

Art. 88. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GTEMA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 89. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLIII, CXLIV e CXLV desta a esta Lei.

## CAPÍTULO XXXV

### DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 90. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial passa a ser a constante do Anexo XII-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A.” (NR)

“Art. 50. Para fins de incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e



a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 91. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XII-A e XIII-A, na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII a esta Lei.

Art. 92. Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLVIII e CXLIX a esta Lei.

## CAPÍTULO XXXVI

### DA CARREIRA DE PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

alterações: Art. 93. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 13. Para fins de incorporação da GDAMP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a trinta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de



2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, ou até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, a GDAMP corresponderá a trinta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 94. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII a esta Lei.

## CAPÍTULO XXXVII

### DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 95. Os Anexos I, II e III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII, CLIV, e CLV a esta Lei .

Art. 96. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 passa a ser a constante do Anexo XIV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B.” (NR)

“Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPCAR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será



aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GEDR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 97. Os Anexos XIV, XIV-A, XIV-B, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVI, CLVII, CLVIII, CLIX e CLX a esta Lei.

## CAPÍTULO XXXVIII

### DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 98. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos a que se refere o art. 1º passa a ser a constante do Anexo III, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV.” (NR)

“Art. 9º O avanço de nível do servidor na carreira correspondente ao seu cargo efetivo ocorrerá por meio de progressão funcional e de promoção.” (NR)

Art. 99. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos CLXI e CLXII a esta Lei.



alterações:

Art. 100. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos a que se refere o art. 1º observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)

“Art. 25. ....

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.

.....” (NR)

Art. 101. O Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXIII a esta Lei.

Art. 102. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, na forma do Anexo CLXIV a esta Lei.

alterações:

Art. 103. A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 16. ....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

.....” (NR)

Art. 104. Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV e CLXVI a esta Lei.

Apresentação: 21/05/2025 18:40:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => 1466/2025  
PRLE n.1



Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025  
PRLE n.1

CAPÍTULO XXXIX  
DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Art. 105. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, as carreiras de:

.....  
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de Especialista em Recursos Minerais, de Analista Administrativo, de Técnico em Atividades de Mineração e de Técnico Administrativo observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)

“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.” (NR)

“Art. 1º-B Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 1º-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 1º, *caput*, incisos I, II, III e IV, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 11. ....”

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III- para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou



c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.

.....” (NR)

Art. 106. Os Anexos I, II-A, III, IV, V, VI-B e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII, CLXIX, CLXX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII a esta Lei.

Art. 107. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo CLXXIV a esta Lei.

## CAPÍTULO XL

### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC – PCCPREVIC

Art. 108. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)

“Art. 20. ....

§ 1º .....

I - .....

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....” (NR)

“Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC – GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 18, *caput*, inciso IV.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo ou nas unidades da Previc.” (NR)

“Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites:

.....” (NR)

“Art. 25. A pontuação a que se refere a gratificação será assim distribuída:

.....

Apresentação: 21/05/2015  
PRLE 1 => P 11.466/25  
PRLE n.1



Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados por meio da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.

.....” (NR)

“Art. 29. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 30. ....

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.” (NR)

“Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e os procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

.....

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

.....” (NR)

“Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem





direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receber a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando ocupante de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do CCE ou dispensa da FCE, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC:

.....  
II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos daqueles de que trata o inciso I, o servidor investido em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva – FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no resultado da avaliação institucional de desempenho do período; e

.....” (NR)

“Art. 36. A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou a superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDCPREVIC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.



§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 38. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

.....” (NR)

“Art. 38-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 18, *caput*, incisos I a III, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III-A.

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, *caput*, incisos de I a III, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar – GDAPREVIC;

III - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;

IV - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

V - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

VII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VIII - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - abonos;

X - valores pagos a título de representação;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XIV - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, *caput*, incisos I a III, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual,

ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, *caput*, incisos I a III, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, *caput*, incisos I a III, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 38-B. Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, incisos I a III, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

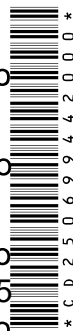
“Art. 38-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC, somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito



dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCPREVIC e que trata o art. 18, *caput*, inciso IV, são os constantes do Anexo III.” (NR)

Art. 109. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXV, CLXXVI, CLXXVII e CLXXVIII a esta Lei.

Art. 110. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e III-A, na forma dos Anexos CLXXIX e CLXXX a esta Lei.

## CAPÍTULO XLI

### DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

Art. 111. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos de I a IV do *caput* observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B.” (NR)

“Art. 1º-E A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT;
- III - Gratificação de Qualificação – GQ;
- IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT;
- V - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
- IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no



disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XVI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 1º-F Aplica-se o disposto no art. 1º-E desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o art.

Apresentação: 21/05/2025 18:23:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



1º, *caput*, incisos I a IV, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 11. ....

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 11-A. ....

II - para a Classe C possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e vinte horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III - para a Classe Especial:

a) permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira.” (NR)

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível

Apresentação: 21/05/2015 18:00:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PRLE 145/2015

PRLE n.1



intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.” (NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação da GDIT e a GDAPEC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam por período inferior a sessenta meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDIT e a GDAPEC corresponderão a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos art. 3º-A e art. 3º-B, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....” (NR)

“Art. 28. Fica vedada a cessão de servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, contados a partir do ingresso no cargo das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou a cessão para a ocupação de cargos de Natureza Especial ou para o exercício de CCE ou de FCE de nível 13, equivalente ou superior no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR)

“Art. 28-A. Observado o disposto no art. 28, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT somente poderão:



I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva –FCE de nível 13, equivalente ou superior;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública indireta no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)

Art. 112. Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Lei.

Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e IV-B, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Lei.

CAPÍTULO XLII

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 114. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

III - Analista Administrativo - execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências do órgão ou da entidade de exercício; e

IV - Técnico Administrativo - exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências do órgão ou da entidade de exercício.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos do Plano de Carreira passa a ser a constante da Tabela II do Anexo I, observada a correlação estabelecida na forma da Tabela II do Anexo III.” (NR)

“Art. 1º-A Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º terão lotação no INCRA, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas relacionadas à realização do ordenamento territorial, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização.” (NR)

“Art. 10. ....





I - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

II - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III - .....

a) ser detentor de título de doutor no campo específico de atuação de cada cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre no campo específico de atuação de cada cargo e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 11. ....

I - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;

II - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo



cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e

III - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação nas políticas relacionadas à realização do ordenamento, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização.” (NR)

“Art. 16. ....  
.....

§ 8º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou da função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

.....” (NR)

“Art. 16-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º em exercício em órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas relacionadas à realização do ordenamento territorial, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARA da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando não se encontrarem em exercício em órgãos ou em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas relacionadas à realização do ordenamento territorial, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização, somente farão jus à GDARA:

.....” (NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

III - quando o benefício de aposentadoria ou de pensão tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de



dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou

IV - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso I do *caput*, conforme interstício cumprido pelo instituidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos III e IV do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 115. Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXIX, CXC, CXCI e CXCII a esta Lei.

## CAPÍTULO XLIII

### DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

Art. 116. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* serão classificados em especialidades, conforme habilitações específicas necessárias ao desempenho de suas atribuições, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As atribuições específicas de cada especialidade serão definidas em regulamento.

§ 3º Os atuais cargos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, serão enquadrados na Carreira de Perito Federal Territorial, na especialidade correspondente a sua formação, nos termos estabelecidos em regulamento, e observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-D.

§ 4º Os cargos vagos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, ficam transformados em cargos de Perito Federal Territorial,



da Carreira de Perito Federal Territorial.” (NR)

“Art. 1º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura da Carreira de Perito Federal Territorial passa a ser a constante do Anexo I-C, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-D.” (NR)

“Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Territorial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....” (NR)

“Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial é de quarenta horas semanais.” (NR)

“Art. 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Territorial – GDAPA.” (NR)

“Art. 5º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA passa a se denominar Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Territorial – GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Federal Territorial que integrarem a Carreira de Perito Federal Territorial, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.” (NR)

“Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º-A terá como limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou da função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

.....” (NR)

“Art. 9º Para fins de incorporação da GDAPA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam por período inferior a 60 meses; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de



PRLE n.1  
Apresentação: 1/05/2025 18:00:00.000 - PLEN  
PRLE n.1466/2025

fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 117. Os Anexos I-C, I-D, II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCIII, CXCIV, CXCV e CXCVI a esta Lei.

CAPÍTULO XLIV  
DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 118. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;  
.....” (NR)

“Art. 30. Aplica-se o disposto nos art. 25 a art. 29 às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 119. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXCVII a esta Lei.

CAPÍTULO XLV  
DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 120. A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;  
.....” (NR)



“Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 1º a art. 6º às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 121. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVIII e CXCIX a esta Lei.

## CAPÍTULO XLVI DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 122. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B São atribuições específicas da Carreira do Seguro Social, entre outras dispostas em regulamento:

I - no exercício da competência finalística do INSS e em caráter exclusivo:  
.....” (NR)

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º-A Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º-A Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 123. Os Anexos I-A, II-A, IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI, CCII e CCIII a esta Lei.



CAPÍTULO XLVII  
DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

Art. 124. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária – GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária.

Parágrafo único. A GEP passa a ter os valores constantes do Anexo IV e produzirão efeitos financeiros a partir da data nele especificada.” (NR)

Art. 125. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIV e CCV a esta Lei.

Art. 126. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo CCVI a esta Lei.

CAPÍTULO XLVIII  
DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Art. 127. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Retribuição por Titulação – RT.” (NR)

“Art. 40-F. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

“Art. 40-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 40, *caput*, incisos I e II passam a ser organizados em classes e padrões conforme o disposto no Anexo XVI-E, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos a que se refere o *caput* são os constantes do Anexo XVI-G e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)



“Art. 47-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 40, *caput*, incisos I e II e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 serão reposicionados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões da respectiva Carreira ou Plano que integram, considerado o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses e não gerará efeitos financeiros retroativos.” (NR)

“Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 14 a art. 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 128. Os Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-C e XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CCVII, CCVIII, CCIX, CCX, CCXI, CCXII, CCXIII e CCXIV a esta Lei.

## CAPÍTULO XLIX

### DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

Art. 129. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações





Educacionais será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Retribuição por Titulação – RT.” (NR)

“Art. 53-F. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

“Art. 53-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 53, *caput*, incisos I e II, passam a ser organizados em classes e padrões, conforme o disposto no Anexo XXI-D, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos a que se refere o *caput* são os constantes do Anexo XXI-F e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 61-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os servidores das Carreiras de que trata o art. 53, *caput*, incisos I e II e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 serão reposicionados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões da respectiva Carreira ou Plano que integram, considerado o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses e não gerará efeitos financeiros retroativos.” (NR)

“Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDINEP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

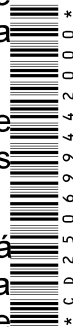
b) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 14 a art. 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de



cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 130. Os Anexos XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXV-C, XXV-D, e XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CCXV, CCXVI, CCXVII, CCXVIII, CCXIX, CCXX, CCXXI e CCXXII a esta Lei.

## CAPÍTULO L

### DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação;

.....” (NR)

“Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, *caput*, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A.” (NR)

“Art. 7º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.” (NR)

“Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos:

I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e

II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C, os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino:

I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e

II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação.

§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação.

§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão.



§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do *caput* serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art.7º-C Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 7º-D Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos:

- I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e
- II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação.” (NR)

“Art. 7º-E O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec as transformações dos cargos que vierem a vagar a que se refere o art. 7º-D, observada a adequação orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 7º-F. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a transformação dos cargos vagos e que vierem a vagar, relacionados no Anexo II, em cargos de Técnico em Educação e de Analista em Educação, de que trata o art. 7º-B, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem aumento de despesa.”

“Art. 8º .....

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino.

.....” (NR)

“Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II.

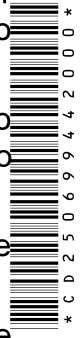
.....” (NR)

“Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o *caput*, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de



vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6º O saldo remanescente do interstício referente à progressão por mérito profissional anterior à 1º de janeiro de 2025, independentemente do momento que venha a ser concedida a progressão, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão por mérito subsequente.” (NR)

“Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação será calculado com base no padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV.

§ 1º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 24, § 2º.

§ 2º O Incentivo à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado.

§ 3º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.” (NR)

“Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

.....” (NR)

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

.....

§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026.” (NR)



Art. 132. O Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCXXIII a esta Lei.

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta Lei.

## CAPÍTULO LI

### DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 134. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista de Infraestrutura observará a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)

“Art. 4º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será composta de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, conforme o Anexo III.” (NR)

“Art. 4º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.

§ 1º Não serão devidas aos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE;

III - Gratificação de Qualificação – GQ;

IV - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;

V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões com fundamento nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - abonos;



XI - valores pagos a título de representação;

XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIII - adicional noturno;

XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.306, de 19 de outubro de 2006;

XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no § 3º.

§ 2º Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 4º-D Aplica-se o disposto no art. 4º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda



PRLE n.1  
21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
1466/2025  
PRLE 1 =>

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 4º-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, devida aos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

.....” (NR)

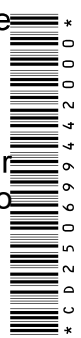
“Art. 12. O titular do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 13. O ocupante do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo as atividades previstas no art. 1º, *caput*, inciso II, somente fará jus à GDAIE:

.....” (NR)

“Art. 16. ....



§ 1º .....

I - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para progressão funcional e promoção, conforme estabelecido nos inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do § 1º, será:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a próxima progressão funcional ou promoção na Carreira de Analista de Infraestrutura se dará depois de doze meses da última progressão ou promoção concedida ao servidor.

§ 4º O servidor que tiver cumprido interstício igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na mesma classe e padrão em 1º de janeiro de 2025 será progredido ou promovido ao nível imediatamente superior da tabela remuneratória correspondente nesta data.

§ 5º O interstício para progressão funcional ou promoção do servidor a que refere o § 4º passará a ser computado a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 6º Enquanto o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, previsto na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não for regulamentado, a avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção permanece a estabelecida no art. 5º, § 5º, desta Lei.” (NR)

“Art. 18. Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 35 a art. 40 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, do *caput*,





Apresentação 1/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PLE 46/25

PRLE n.1

será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 135. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXVIII, CCXXIX e CCXXX a esta Lei.

Art. 136. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos CCXXXI e CCXXXII a esta Lei.

**CAPÍTULO LII**  
**DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

alterações: Art. 137. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, composto pelas classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Pesquisador:

I - classe Especial:

a) ter realizado pesquisa pelo período de um ano em cada padrão em que esteve posicionado na carreira após a obtenção do título de Doutor; e

II - classe C:

a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por pelo menos seis anos após a obtenção do título de Doutor; e

III - classe B:

IV - classe A:

§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado em estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no art. 5º, *caput*, inciso II.

§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente



máximo do respectivo órgão ou entidade.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I - cargo de Tecnologista pelas classes Especial, C, B e A;

II - cargo de Técnico pelas classes Especial, C, B e A; e

III - cargo de Auxiliar-Técnico pelas classes Auxiliar-Técnico 2 e Auxiliar-Técnico 1.” (NR)

“Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Tecnologista, além do ensino superior completo:

I - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quinze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

II - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, seis anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos nove anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - classe B:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)

“Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Técnico, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;



II - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)

“Art. 12. ....  
.....

Parágrafo único. ....

I - cargo de Analista em Ciência e Tecnologia pelas classes Especial, C, B e A;

II - cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia pelas classes Especial, C, B e A; e

III - cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia pelas classes Auxiliar 2 e Auxiliar 1.” (NR)

“Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do ensino superior completo:

I - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quinze anos, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente; e

.....

II - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, nove anos, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - classe B:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e



b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia; e

IV - classe A: ter qualificações específicas para a classe.” (NR)

“Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)

“Art. 26-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos do Plano de Carreiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, passa a ser a constante do Anexos I-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-C.” (NR)

Art. 138. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-B e I-C, na forma dos Anexos CCXXXIII e CCXXXIV a esta Lei.

Art. 139. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXXV e CCXXXVI a esta Lei.

Art. 140. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXXVII e CCXXXVIII a esta Lei.

### CAPÍTULO LIII

## DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Art. 141. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)

“Art. 171. ....

I - classe A:

.....

II - classe B:



.....  
III - classe C:

a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por, pelo menos, seis anos após a obtenção do título de Doutor; e

.....  
IV - classe Especial:

a) ter realizado pesquisa por período equivalente a um ano para cada padrão percorrido na carreira, após a obtenção do título de Doutor; e

.....  
§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Saúde Pública ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado em estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no art. 171, *caput*, inciso III.

§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do respectivo órgão.” (NR)

“Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)

“Art. 174. ....

I - classe A: ter qualificação específica para a classe;

II - classe B:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, cinco anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

.....  
III - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, seis anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, nove anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e



IV - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quinze anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.” (NR)

“Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)

“Art. 176. ....

I - classe A: possuir qualificação específica para a classe;

II - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)

“Art. 179. ....

I - classe A: ter qualificação específica para a classe;

II - classe B:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, cinco anos atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e

.....

III - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, nove anos



atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuem habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional; e

IV - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribuem habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quinze anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuem habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.” (NR)

“Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)

“Art. 181. ....

I - classe A: possuir qualificação específica para a classe;

II - B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 182. ....

.....

§ 2º .....

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, doze anos, após a obtenção do título de Doutor; e  
.....” (NR)

“Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de



aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 142. Os Anexos CXVII, CXVIII, CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXXIX, CCXL, CCXLI, CCXLII, CCXLIII, CCXLIV e CCXLV a esta Lei.

### CAPÍTULO LIV

#### DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Art. 143. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 15. ....

I - classe Especial:

a) ter realizado pesquisa pelo período de um ano em cada padrão em que esteve posicionado na carreira, após a obtenção do título de Doutor; e

.....

II - classe C:

a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por, pelo menos, seis anos após a obtenção do título de





Doutor; e

.....  
III - classe B:

.....  
b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação; e

IV - classe A:  
.....

§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Saúde Pública ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no do art. 15, *caput*, inciso II.

§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo da Fiocruz.” (NR)

“Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as Classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 19. ....

I - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quinze anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

.....  
II - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, seis anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, nove anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de



circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

III - classe B:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, cinco anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)

“Art. 20. ....

I - classe Especial: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - classe C: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe B: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - classe A: possuir um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.” (NR)

“Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as Classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as Classes Especial, C, B e A.” (NR)

“Art. 24. ....

I - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quinze anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;

.....

II - classe C:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, nove anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de

Apresentação nº 05/2025 18:00.000 - PLEN  
PRLE n.1  
PRLE => PL 1466/25

PRLE n.1



suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados na elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

III - classe B:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, cinco anos atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde; e

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)

“Art. 25. ....

I - classe Especial: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - classe C: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe B: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - classe A: possuir um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.” (NR)

“Art. 26. ....

Parágrafo único. ....

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, doze anos, após a obtenção do título de Doutor; e

.....” (NR)

“Art. 41-F. Fica instituído o Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem – RRA como equivalência da titulação exigida para os cargos de nível superior das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, para fins de percepção da RT.

§ 1º O RRA será devido, mediante requerimento, como retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos cargos de que trata o *caput*.

§ 2º O RRA será concedido ao servidor que esteja em efetivo exercício nas unidades da Fiocruz em atividades inerentes às atribuições dos cargos de que trata o *caput*.

§ 3º O RRA poderá ser concedido em três níveis, exclusivamente para fins de percepção da RT, de acordo com as seguintes equivalências, conforme o constante do Anexo IX-C:

I - RRA 1, que equivalerá à RT - Especialização;

Apr. 21/05/2025 8:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 146/25  
PRLE n.1



- II - RRA 2, que equivalerá à RT - Mestrado; e
- III - RRA 3, que equivalerá à RT - Doutorado.

§ 4º A concessão do RRA 3 fica condicionada, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País, atestada pela autoridade máxima da Fiocruz.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RRA poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para progressão e promoção na Carreira.

§ 6º Para fazer jus ao RRA, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, pontuação para um ou mais dos seguintes requisitos:

- I - inovação em produtos, técnicas e processos;
- II - produção científica ou técnica;
- III - participação na gestão institucional;
- IV - capacitação profissional; e
- V - participação em atividades de caráter pedagógico.

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter:

- I - critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público; e
- II - definição de recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica à titulação de mestrado ou à entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País.

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.” (NR)

Art. 144. Os Anexos VI, VII, IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CCXLVI, CCXLVII, CCXLVIII, CCXLIX, CCL e CCLI a esta Lei.

**CAPÍTULO LV**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**

Art. 145. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 50. ....
- .....
- II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade,



estruturada nas classes Especial, C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial, C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial, C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro;

V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial, C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro; e

.....” (NR)

“Art. 55. ....

§ 5º Para investidura nos cargos a que se refere o § 4º, será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante, pelo menos, quatorze anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos em edital.” (NR)

“Art. 56. ....

I - classe Especial:

a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - classe C:

a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão



da classe imediatamente anterior;

c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - classe B:

a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da classe Especial deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos ou pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, à coordenação, à organização, ao planejamento, ao controle e à avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

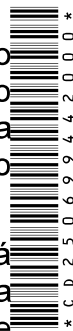
§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da classe C deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 3º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso seja detentor do título de Mestre e possua, pelo menos, dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e possua, pelo menos, cinco anos de experiência após a titulação.

§ 4º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 3º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente



Assentado em: 20/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 - PL 1466/2025  
PRLE n.1

máximo do Inmetro.” (NR)

“Art. 57. ....

I - classe Especial: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

II - classe C: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

III - classe B: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e

IV - classe A: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.” (NR)

Art. 146. Os Anexos X, XI, XI-A, XI-B, XI-C e XII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CCLII, CCLIII, CCLIV, CCLV, CCLVI e CCLVII a esta Lei.

**CAPÍTULO LVI**  
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**

Art. 147. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. ....

III - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;

IV - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

V - Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial; e

VI - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade



Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.

.....” (NR)  
“Art. 93. ....  
.....

§ 5º Para investidura no cargo a que se refere o § 4º, será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante, pelo menos, dezesseis anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos em edital.

.....” (NR)  
“Art. 94. ....

I - .....

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) ser detentor de título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - .....

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) ser detentor de título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - .....

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) ser detentor de título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso seja detentor do título de Mestre e possua, pelo menos, dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e possua, pelo menos, cinco anos de experiência após a titulação.

Apresentação: 21/05/2025 08:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1.146/2025  
PRLE n.1  
\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*



§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do Inpi.” (NR)

“Art. 95. ....

I - .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

c) ser detentor de título de Mestre no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

d) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor, no campo específico de atuação do cargo, e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior;

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor, no campo específico de atuação do cargo, e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

IV - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

.....

§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos em sua área de atuação, de elaborar normas internas relativas aos procedimentos do Inpi,

PRLE n.1  
PRLE 1 => PRLE 1/05/2015  
PRLE 1/05/2015 - PLEN 000.000 - PLEN



por meio de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, de realizar a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, de realizar trabalhos interdisciplinares, e de desenvolver sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados pela elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.” (NR)

“Art. 96. ....

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - Classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

III - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

IV - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.” (NR)

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os art. 34, art. 61 e art. 100 aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;  
ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 148. Os Anexos XVII, XVIII, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C e XIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLVIII,



CCLIX, CCLX, CCLXI, CCLXII e CCLXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LVII

### DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI

Art. 149. Os Anexos I, II, III, IV, V e VI à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXIV, CCLXV, CCLXVI, CCLXVII, CCLXVIII e CCLXIX a esta Lei.

Art. 150. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXX e CCLXXI a esta Lei.

## CAPÍTULO LVIII

### DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 151. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXII e CCLXXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LIX

### DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500

Art. 152. Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXIV e CCLXXV a esta Lei.

## CAPÍTULO LX

### DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

Art. 153. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVI a esta Lei.

## CAPÍTULO LXI

### DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DOS OPTANTES PELA INCLUSÃO EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 154. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....



§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura da Carreira de que trata o inciso III passa a ser a constante do Anexo II-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-B desta Lei.” (NR)

Art. 155. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVII a esta Lei.

Art. 156. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e II-B, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXVIII e CCLXXIX a esta Lei.

## CAPÍTULO LXII

### DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LXIII

### DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E TÉCNICO-MARÍTIMOS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE

Art. 158. A Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão devidas aos servidores amparados por esta Lei:

I - a vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.” (NR)

Art. 159. O Anexo à Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXXIV a esta Lei.

## CAPÍTULO LXIV

### DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 160. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos**

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura do cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos



passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-B.” (NR)

“Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos passa a ser remunerado por:

I - vencimento básico, na forma do Anexo IV-B; e

II - Retribuição por Titulação, na forma do Anexo V-C.” (NR)

Art. 161. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, III-B, IV-B e V-C, na forma dos Anexos CCLXXXV, CCLXXXVI, CCLXXXVII e CCLXXXVIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LXV

### DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 162. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, passam a integrar o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda que estejam em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer no quadro de pessoal do órgão de origem, e deverão fazê-lo perante o Ministério da Fazenda, de forma irrevogável, até 31 de janeiro de 2025.” (NR)

“Art. 1º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, a Advocacia-Geral da União será responsável por prover a força de trabalho de pessoal técnico-administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 163. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXXIX a esta Lei.

## CAPÍTULO LXVI

### DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – GEATA

Art. 164. A Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de servidores ocupantes de cargos cuja estrutura remuneratória não corresponda ao número de padrões previstos no Anexo I, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA será paga de acordo com o tempo de efetivo exercício do servidor no respectivo cargo até o valor máximo previsto para cada



nível de escolaridade de que trata o Anexo I.

Parágrafo único. Cada doze meses de efetivo exercício do servidor no seu cargo de origem corresponde a um padrão da Tabela constante do Anexo I conforme o nível de escolaridade do seu cargo.” (NR)

Art. 165. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CCXC a esta Lei.

## CAPÍTULO LXVII

### DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE METEOROLOGIA – GEINMET E DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – GECEPLAC

Art. 166. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCI e CCXCII a esta Lei.

## CAPÍTULO LXVIII

### DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR – APME

Art. 167. O Anexo I à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo CCXCIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LXIX

### DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – GIAPU

Art. 168. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCXCIV a esta Lei.

## CAPÍTULO LXX

### DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 169. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCV e CCXCVI a esta Lei.

Art. 170. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCVII, CCXCVIII e CCXCIX a esta Lei.

Art. 171. Os Anexos CLVIII, CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCC, CCCI, CCCII, CCCIII e CCCIV a esta Lei.

Art. 172. O Anexo XXV à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo CCCV a esta Lei.



CAPÍTULO LXXI  
DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATDS.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 *caput*, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais; e

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATDS da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.



Art. 177. O ingresso nos cargos de ATDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O ingresso nos cargos de ATDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 3º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se refere o § 1º, a habilitação legal específica a que se refere o § 2º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;





II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os arts. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATDS somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

## CAPÍTULO LXXII

### DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

Art. 183. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATJD terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 2º O cargo efetivo de ATJD é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVIII.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATJD.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATJD em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

Art. 184. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATJD no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por transformação de



cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193, *caput*, inciso I.

Art. 185. São atribuições do cargo de ATJD, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na coordenação, na implementação e na supervisão de projetos e programas inerentes às áreas de justiça, defesa nacional e segurança;

II - proceder à análise e à avaliação de dados que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de justiça, defesa nacional e segurança;

III - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de justiça, defesa nacional e segurança;

IV - promover e subsidiar os processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa e aos demais programas do Governo federal para a defesa nacional;

V - promover e subsidiar as políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais e demais programas do Governo federal para a justiça e a segurança; e

VI - promover e subsidiar o planejamento e a coordenação das atividades de segurança da informação e das comunicações, incluídos a cibersegurança, a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional.

Art. 186. A jornada de trabalho do cargo de ATJD da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa é de quarenta horas semanais.

Art. 187. O ingresso nos cargos de ATJD ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O ingresso nos cargos de ATJD exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 3º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem § 1º, a habilitação legal específica a que se refere o § 2º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa.

§ 5º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput poderá contar com procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato, em caráter eliminatório, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa, conforme ato do Poder Executivo federal.

Art. 188. Os ocupantes do cargo de ATJD serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCIX.

Art. 189. Os ocupantes do cargo de ATJD não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 190.

Art. 190. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATJD não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 191. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 192. Os ocupantes do cargo de ATJD somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o



exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes;

## CAPÍTULO LXXIII DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 193. Ficam transformados, na forma do Anexo CCCX, no âmbito do Poder Executivo federal, quatorze mil, novecentos e oitenta e nove cargos efetivos vagos em:

I - dois mil setecentos e oitenta e cinco cargos efetivos vagos;

II - mil novecentos e cinquenta e cinco cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - quatro mil cento e trinta e oito cargos de direção, funções gratificadas e funções comissionadas de coordenação de curso, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às escolas técnicas e colégios de aplicação vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II; e

IV - seis mil setecentos e noventa e dois cargos de direção, funções gratificadas e funções comissionadas de coordenação de curso, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às IFES.

§ 1º O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição dos cargos de direção e das funções de confiança de que tratam os incisos III e IV do *caput* entre as instituições federais de ensino.

§ 3º O provimento e a designação dos cargos de direção e funções de confiança destinados à implantação das novas unidades de ensino dependerão da existência de instalações adequadas e da disponibilidade de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 194. A transformação de cargos a que se refere o art. 193 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

## CAPÍTULO LXXIV DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA



Art. 195. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXI a esta Lei.

Art. 196. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXII a esta Lei.

Art. 197. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXIII a esta Lei.

CAPÍTULO LXXV

DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI Nº 13.681, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 198. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, aplica-se aos empregados de que trata o art. 13 a estrutura constante do Anexo VI-A a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI-B a esta Lei.” (NR)

Art. 199. O Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXIV a esta Lei.

Art. 200. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI-A e VI-B, na forma dos Anexos CCCXV e CCCXVI a esta Lei.

CAPÍTULO LXXVI

DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH

Art. 201. O Anexo CLXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXVII a esta Lei.

CAPÍTULO LXXVII

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO – FUNPRESP

Art. 202. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 3º-A A designação dos membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas representantes dos participantes e dos assistidos poderá ser delegada pelas autoridades de que trata o § 3º.

.....” (NR)



CAPÍTULO LXXVIII  
DOS COMITÊS GESTORES DE CARREIRAS

alterações: Art. 203. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social e das representações sindicais dos servidores da carreira.

.....” (NR)

Art. 204. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. O CPCSP será constituído por quatro membros, dos quais:

I - dois representantes do Ministério da Saúde; e

II - dois representantes da Fiocruz, sendo um da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)

“Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI, com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, ao qual caberá, em especial:

.....” (NR)

“Art. 53. O CPCI será constituído por oito membros, dos quais:

.....

§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....” (NR)

Art. 205. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213. O CGPCPIB será constituído por cinco membros, dos quais:

I - dois representantes do Ministério da Saúde; e

II - três representantes do IEC e do CENP, sendo um da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)

CAPÍTULO LXXIX



## DA CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

Art. 206. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Seção III-A

#### Da Carreira Finanças e Controle

Art. 18-A. O disposto no art. 10, *caput*, e nos art. 11 a art. 18 desta Lei se aplicam à Carreira Finanças e Controle de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.” (NR)

“Art. 18-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passa a ser a constante do Anexo IV-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D desta Lei.” (NR)

“Art. 18-C. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passam a ser o constante no Anexo IV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir do previsto no respectivo Anexo.” (NR)

Art. 207. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-C, IV-D e IV-E na forma dos Anexos CCCXVIII, CCCXIX e CCCXX a esta Lei.

## CAPÍTULO LXXX

### DAS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 208. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXI a esta Lei.

## CAPÍTULO LXXXI

### DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 209. Os Anexos I e II da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CCCXXII e CCCXXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO LXXXII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210. Não se aplica aos servidores que se encontram cedidos na data de entrada em vigor desta Lei o disposto nos:

I - art. 28-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

II - art. 4º-E da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e



III - art. 38-C da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Lei.

## CAPÍTULO LXXXIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Fica concedido, exclusivamente aos aposentados e aos instituidores de pensão provenientes de cargos de magistério superior não amparados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, reajuste nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 213. Fica extinta a gratificação pela representação de gabinete, de que tratam o art. 10 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e a alínea “e” do Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Art. 214. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Analista Técnico-Administrativo de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão ou entidade de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o caput deste artigo, em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não será alterado após entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O órgão supervisor terá prazo de 180 dias para efetivar a internalização dos cargos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 215. Ficam remetidos os valores recebidos, até a data de entrada em vigor dos atos regulamentadores editados pelo Poder Executivo, por servidores e ex-servidores públicos federais a título da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, desde que:

I – os valores tenham sido recebidos de boa-fé, com fundamento em decisões judiciais ou interpretações administrativas vigentes à época; e

II – o exercício funcional que originou o direito ao recebimento da indenização tenha ocorrido em unidade localizada em área estratégica posteriormente incluída nos atos





regulamentadores expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 216. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão deverão divulgar as seguintes informações relativas aos respectivos empregados:

I - o plano de cargos e salários, inclusive com a divulgação dos critérios para a evolução na carreira e para a fixação da política salarial;

II - o quantitativo total de empregados da entidade, discriminado por cargo e por faixas salariais, acompanhado do nome do empregado e do cargo por ele ocupado;

III – lista, discriminada por faixas salariais, das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas; e

IV - o quantitativo de funções gratificadas, os critérios para sua ocupação e o rol dos empregados que ocupam cada espécie de função gratificada.

Art. 8º-B. Os conselhos de fiscalização profissional devem divulgar, de forma nominal e individualizada, lista das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas.”

Art. 217. Ficam revogados:

I - da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993:

- a) os incisos I a IV do *caput* do art. 4º;
- b) as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 7º;
- c) do art. 8º:
  - 1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput*; e
  - 2. o inciso V do *caput*;
- d) as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 12; e
- e) do art. 13:
  - 1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput*; e
  - 2. o inciso V do *caput*;

II - as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V - da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002:

- a) os art. 1º e art.2º;
- b) os art. 6º-B, art. 6º-C e art. 6º-D;



c) do art. 9º:

1. as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*; e

2. o parágrafo único; e

d) o art. 16;

VI - do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*;

b) o inciso III do *caput*; e

c) o parágrafo único;

VII - o § 5º do art. 4-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VIII - da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004:

a) o § 2º do art. 2º;

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 16;

c) o parágrafo único do art. 17;

d) o Anexo I;

e) o Anexo IV; e

f) o Anexo VI;

IX - a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 25 da 10.871, de 20 de maio de 2004;

X - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

XI - o art. 6º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

XII - a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004;

XIII - da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

a) o § 3º do art. 1º;

b) a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 11;

c) o Anexo II;

d) os Anexos VI e VI-A; e

e) o Anexo VI-C;

f) o art. 22;

g) inciso I do *caput* do art. 25-A;

h) inciso II do *caput* do art. 25-A;

i) alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 25-A;

j) Inciso IV do *caput* do art. 25-A;

k) inciso V do *caput* do art. 25-A;

l) alínea “c” do inciso VI do *caput* do art. 25-A; e

m) o anexo VII;

XIV - da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005:

a) do art. 22:



1. os incisos I e II do §1º; e

2. os incisos I e II do 2º; e

b) o art. 25;

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

a) o inciso V do *caput* do art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o § 2º do art. 8º;

d) o § 2º do art. 10;

e) o art. 10-A;

f) o art. 12;

g) o Anexo III; e

h) o Anexo V;

XVI - o § 5º do art. 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XVII - da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005:

a) do art. 8º:

1. as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*; e

2. o inciso III do *caput*; e

b) o art. 17;

XVIII - da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005:

a) o § 4º do art. 1º;

b) os art. 1º-A, art. 1º-B, art. 1º-C e art. 1º-D;

c) o inciso IV do *caput* do art. 10;

d) a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11;

e) as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 11-A;

f) o art. 12;

g) o art. 15-A;

h) do art. 21:

1. as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*; e

2. o inciso III do *caput*;

i) os incisos I e II do *caput* do art. 28; e

j) o Anexo II;

XIX - o § 4º do art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

XX - alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XXI - da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

a) o § 6º do art. 5º-B;



- b) os incisos I a IV do *caput* do art. 14;
- c) os incisos I a V do *caput* do art. 17;
- d) os incisos I a III do *caput* do art. 18;
- e) do art. 19:
  - 1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput*; e
  - 2. o inciso V do *caput*;
- f) os incisos I a V do *caput* do art. 22;
- g) os incisos I a III do *caput* do art. 23;
- h) do art. 24:
  - 1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput*; e
  - 2. o inciso V do *caput*;
- i) o art. 42;
- j) o inciso II do *caput* do art. 53;
- k) do art. 75:
  - 1.as alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*; e
  - 2. o inciso V do *caput*;
- l) do art. 95:
  - 1. a alínea “d” do inciso II do *caput*;
  - 2. as alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*; e
  - 3. o inciso V do *caput*;
- m) o art. 105-A; e
- n) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 149;  
XXII - da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006:
  - a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º-L; e
  - b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 8º-L;
- XXIII - da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:
  - a) o art. 6º;
  - b) o § 4º do art. 7º-A;
  - c) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 17-C;
  - d) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 31-O;
  - e) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 36-D;
  - f) art. 38;
  - g) o art. 48;
  - h) o art. 48-B;
  - i) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 48-M;
  - j) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 62-F;



k) do art. 72:

1. os § 3º e § 4º; e

2. o § 7º;

l) o Anexo XX-B; e

m) o Anexo XXV-B;

XXIV - o art. 6º da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007;

XXV - as alíneas “e” e “g” do Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

XXVI - da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

a) o art. 14-A; e

b) o Anexo IV;

XXVII - da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 42; e

b) o art. 42-A;

XXVIII - da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008:

a) art. 12;

b) o § 3º do art. 55;

c) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 86;

d) o art. 131; e

e) o Anexo LXXVII-B;

XXIX - da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

a) o inciso I do *caput* do art. 10;

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 64;

c) o art.64-A;

d) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 99;

e) o art. 99-A;

XXX - da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

a) do art. 50:

1. as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*; e

2. o inciso III do *caput*;

b) os incisos I a IV do *caput* do art. 170;

c) os incisos I a V do *caput* do art. 173;

d) os incisos I a III do *caput* do art. 175;

e) os incisos I a V do *caput* do art. 178;

f) o inciso V do *caput* do art. 179;

g) os incisos I a III do *caput* do art. 180;

h) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 202;



i) o art. 207; e

j) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 249;

XXXI - do art. 74 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

XXXII - da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 37; e

b) o inciso II do *caput* do art. 38;

XXXIII - da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012:

a) o art. 4º;

b) o art. 11;

c) o art. 21;

d) o art. 56; e

e) o art. 74;

XXXIV - da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012:

a) do art. 1º:

1. as alíneas “a” a “c” do inciso I do §2º;

2. o inciso V do §2º; e

3. o inciso V do §3º ;

b) o inciso IV do §3º do art. 12;

c) o art. 13;

d) o inciso IV do §3º do art. 14;

e) o art. 15;

f) o parágrafo único do art. 16; e

g) o Anexo III-A;

XXXV - da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016:

a) o art. 4º;

b) o art. 6º;

c) o Anexo II; e

d) o Anexo IX;

XXXVI - o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; e

XXXVII - o inciso IV do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de

2021;

XXXVIII - o art. 25 da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023; e

XXXIX - a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

Art. 218. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

Art. 219. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei se iniciarão a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, respeitadas os marcos temporais iniciais previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

Assentamento nº 147/2025 18:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 - 1466/25

PRLE n.1



**ANEXO I**

(Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**Apresentação: 22/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

d) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	15.189,85	16.914,70
	IV	14.706,17	16.376,10
	III	14.237,89	15.854,65





	II	13.784,52	15.349,80	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	I	13.345,59	14.861,02	
C	V	12.509,21	13.929,67	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	12.110,89	13.486,12	
	III	11.725,25	13.056,69	
	II	11.351,89	12.640,93	
	I	10.990,42	12.238,41	
B	V	10.301,64	11.471,42	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	9.973,61	11.106,15	
	III	9.656,03	10.752,50	
	II	9.348,56	10.410,12	
	I	9.050,88	10.078,63	
A	V	8.483,65	9.447,00	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	8.213,51	9.146,18	
	III	7.951,98	8.854,95	
	II	7.698,77	8.572,98	
	I	7.453,62	8.300,00	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO II**

(Anexo II-B à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

**“ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor do Banco Central do Brasil Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO III**

(Anexo II-C à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Apresentação: 03/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

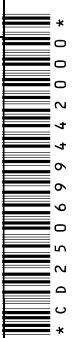
**PRLE n.1**

a) Cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Auditor do Banco Central do Brasil	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	III	I	C		
		II	V			
		I	IV			
	B	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	A	III	V	A		
		II	IV			
		I	III			
			II			
			I			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

b) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico do Banco Central do Brasil
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		



	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III	V		B
		II	IV		
		I	III		
		II	A		
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	I				

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO IV

(Anexo CXCVIII à Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023)

“REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO  
BANCO CENTRAL DO BRASIL EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS

Em R\$

CARGO	REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR	2.898,48	3.028,91	3.165,21
TÉCNICO	5.853,09	6.116,48	6.391,72

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO V

(Anexo LXXVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

### “ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – PCTAF

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Tabela IV: para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	C	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Agente de Atividades Agropecuárias	B	V
			IV
			III
			II
			I
Técnico de Laboratório	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

” (NR)



**ANEXO VI**

(Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

**“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA – PCTAF****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

b) Tabela II - vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	2.679,31	2.799,88	2.925,87
		III	2.637,10	2.755,77	2.879,78
		II	2.595,57	2.712,37	2.834,43
		I	2.554,71	2.669,67	2.789,81

c) Tabela III - vencimento básico para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	1.409,90	1.473,35	1.539,65
		II	1.408,56	1.471,95	1.538,18
		I	1.407,23	1.470,56	1.536,73

d) Tabela IV - vencimento básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	V	4.118,50	4.567,64
		IV	4.077,93	4.478,08
		III	4.037,75	4.390,27
		II	3.978,08	4.304,19



<p>Agente de Atividades Agropecuárias</p> <p>Técnico de Laboratório</p>	C	I	3.919,29	4.219,79	<p>Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 =&gt; PL 1466/2025</p>	
		V	3.827,03	4.055,93		
		IV	3.770,47	3.976,41		
		III	3.714,75	3.898,44		
		II	3.659,85	3.822,00		
	B	I	3.605,76	3.747,06		
		V	3.520,88	3.601,55		
		IV	3.468,85	3.530,93		
		III	3.417,59	3.461,70		
		II	3.367,08	3.393,82		
	A	I	3.317,32	3.327,28		
		V	3.093,94	3.123,03		
		IV	2.885,60	2.931,32		
		III	2.691,29	2.751,38		
		II	2.510,06	2.582,49		
			I	2.341,04		2.423,96

”(NR)

PRLE n.1





**ANEXO VII**

(Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDTAF**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

b) Tabela II - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar de Laboratório:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11	29,37	30,70
		III	27,84	29,09	30,40
		II	27,57	28,81	30,11
		I	27,28	28,51	29,79

c) Tabela III - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	27,84	29,09	30,40
		II	27,57	28,81	30,11
		I	27,28	28,51	29,79

d) Tabela IV - valor do ponto da GDTAF para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	V	67,20	74,52
		IV	66,53	73,06
		III	65,88	71,63
		II	64,91	70,23
		I	63,95	68,85



<p>Agente de Atividades Agropecuárias</p> <p>Técnico de Laboratório</p>	C	V	62,44	66,18	<p>Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 =&gt; PL 1466/2025</p>
		IV	61,52	64,88	
		III	60,61	63,61	
		II	59,71	62,36	
		I	58,83	61,14	
	B	V	57,45	58,76	
		IV	56,60	57,61	
		III	55,76	56,48	
		II	54,94	55,37	
		I	54,12	54,29	
	A	V	50,48	50,95	
		IV	47,08	47,83	
		III	43,91	44,89	
		II	40,95	42,14	
		I	38,20	39,55	

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO VIII**

(Anexo LXXVI-A à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
I		IV			
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
Técnico de Laboratório	A	III	V	A	Agente de Atividades Agropecuárias
		II	IV		
		I	III		
			II		Técnico de Laboratório
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

” (NR)



**ANEXO IX**

(Anexo I à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**“ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

**QUADRO I**

**QUADRO II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO X**

(Anexo II à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO****QUADRO I - Vigente a partir de 1º de junho de 2004****QUADRO II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Auditor Fiscal Federal Agropecuário	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	III	I	C		
		II	V			
		I	IV			
	B	III	III	C		
		II	II			
		I	I			
	A	III	V	B		
		II	IV			
		I	III			
			II			A
			I			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

” (NR)



## ANEXO XI

(Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

“TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

a) Auditor Fiscal Federal Agropecuário, efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Auditor Fiscal Federal Agropecuário, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.632,19	27.318,42
	IV	23.919,39	26.420,14
	III	23.227,22	25.551,39
	II	22.555,08	24.711,21
	I	21.902,39	23.898,66
C	V	20.653,12	22.352,82
	IV	20.055,47	21.617,82
	III	19.475,11	20.906,98
	II	18.911,55	20.219,52
	I	18.364,29	19.554,66
B	V	17.829,41	18.289,81
	IV	17.313,47	17.688,40
	III	16.812,46	17.106,77
	II	16.325,94	16.544,27
	I	15.927,75	16.219,87
A	V	14.908,12	15.927,00
	IV	14.544,51	15.432,82
	III	14.360,69	15.115,39
	II	14.179,20	14.804,50
	I	14.000,00	14.500,00

” (NR)



## ANEXO XII

(Anexo I à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

TABELA III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO XIII**

(Anexo II à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA****QUADRO III****CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)





**ANEXO XIV**

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,56	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,23	1.533,88	1.610,57

## d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97
	IV	3.869,64	4.146,57
	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
B	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
A	V	2.957,22	3.117,18
	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57



e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86
	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1



## ANEXO XV

(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

“GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA – GEAAC

Valor da GEAAC para Cargos de Nível Auxiliar:

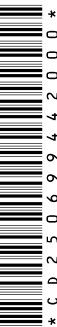
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	867,26	945,31	992,58
	II	790,18	861,30	904,37
	I	715,86	780,29	819,30

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO XVI

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL – GDAC

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	11,27	12,28	12,90
	II	11,19	12,20	12,81
	I	11,14	12,14	12,75

d) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60
	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90



e) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,14	29,55
	IV	27,96	29,36
	III	27,76	29,15
	II	27,51	28,89
	I	27,33	28,69
C	V	27,14	28,50
	IV	26,98	28,33
	III	26,80	28,14
	II	26,63	27,96
	I	26,40	27,72
B	V	26,23	27,54
	IV	26,06	27,37
	III	25,91	27,20
	II	25,75	27,03
	I	25,59	26,87
A	V	25,39	26,66
	IV	25,24	26,51
	III	25,10	26,36
	II	24,95	26,20
	I	24,81	26,05

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO XVII

(Anexo I à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE (art. 2º)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

TABELA III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



## ANEXO XVIII

(Anexo II à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO –  
PGPE (art. 3º)

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

### QUADRO III

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO  
GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE  
2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

” (NR)



**ANEXO XIX**

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,56	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,23	1.533,88	1.610,57

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97
	IV	3.869,64	4.146,57
	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
B	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
A	V	2.957,22	3.117,18
	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57





Tabela V - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE a partir de 1º de janeiro de 2025:

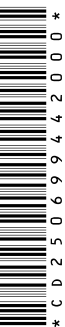
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86
	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:00:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 -> 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO XX**

(Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	11,27	12,28	12,90
	II	11,19	12,20	12,81
	I	11,14	12,14	12,75

d) Valor do ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60
	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90



e) Valor do ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025.

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,14	29,55
	IV	27,96	29,36
	III	27,76	29,15
	II	27,51	28,89
	I	27,33	28,69
C	V	27,14	28,50
	IV	26,98	28,33
	III	26,80	28,14
	II	26,63	27,96
	I	26,40	27,72
B	V	26,23	27,54
	IV	26,06	27,37
	III	25,91	27,20
	II	25,75	27,03
	I	25,59	26,87
A	V	25,39	26,66
	IV	25,24	26,51
	III	25,10	26,36
	II	24,95	26,20
	I	24,81	26,05

” (NR)

Apresentação: 01/05/2025 18:00:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO XXI

(Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

### “GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de nível auxiliar do PGPE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAAPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	867,26	945,31	992,58
	II	790,18	861,30	904,37
	I	715,86	780,29	819,30

”(NR)



**ANEXO XXII**

(Anexo CXXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Cargos de níveis superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO XXIII**

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FAZENDÁRIA – GDAFAZ**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	23,91	26,06	27,36
	II	23,84	25,99	27,28
	I	23,77	25,91	27,20

d) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60
	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90



e) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	31,34	32,90
	IV	31,15	32,71
	III	30,99	32,54
	II	30,76	32,30
	I	30,59	32,11
C	V	30,40	31,92
	IV	30,23	31,74
	III	30,07	31,58
	II	29,92	31,42
	I	29,71	31,20
B	V	29,55	31,03
	IV	29,42	30,89
	III	29,26	30,72
	II	29,09	30,55
	I	28,94	30,39
A	V	28,83	30,27
	IV	28,79	30,23
	III	28,75	30,19
	II	28,70	30,13
	I	28,67	30,10

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE 1

PRLE n.1



## ANEXO XXIV

(Anexo CXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ – GEAF

Cargos de nível auxiliar do PECFAZ:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	355,05	387,00	406,35
	II	353,82	385,66	404,95
	I	352,60	384,33	403,55

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





**ANEXO XXV**

(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – PECFAZ**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,56	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,23	1.533,88	1.610,57

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97
	IV	3.869,64	4.146,57
	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
B	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
A	V	2.957,22	3.117,18
	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57



e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86
	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

” (NR)



Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO XXVI**

(Anexo CXLI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário:

**TABELA IV - Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do  
Ministério da Fazenda a partir de 1º de janeiro de 2025**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I	I	

.....” (NR)



**ANEXO XXVII**

(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	3.787,75	4.128,65	4.335,08
	II	3.781,21	4.121,52	4.327,60
	I	3.774,67	4.114,39	4.320,11

d) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.141,67	7.498,75
	IV	7.009,79	7.360,28
	III	6.882,66	7.226,79
	II	6.648,61	6.981,04
	I	6.528,61	6.855,04
C	V	6.412,18	6.732,79
	IV	6.298,12	6.613,03
	III	6.186,44	6.495,76
	II	6.078,32	6.382,24
	I	5.877,53	6.171,41
B	V	5.775,35	6.064,12
	IV	5.676,74	5.960,58
	III	5.578,13	5.857,04
	II	5.483,08	5.757,23
	I	5.389,22	5.658,68
A	V	5.218,14	5.479,05
	IV	5.130,22	5.386,73
	III	5.043,48	5.295,65
	II	4.961,51	5.209,59
	I	4.878,34	5.122,26



e) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.035,17	5.286,93
	IV	5.019,72	5.270,71
	III	5.006,65	5.256,98
	II	4.978,14	5.227,05
	I	4.965,07	5.213,32
C	V	4.950,81	5.198,35
	IV	4.938,93	5.185,88
	III	4.924,67	5.170,90
	II	4.911,61	5.157,19
	I	4.885,47	5.129,74
B	V	4.872,40	5.116,02
	IV	4.859,33	5.102,30
	III	4.845,07	5.087,32
	II	4.841,51	5.083,59
	I	4.839,13	5.081,09
A	V	4.836,76	5.078,60
	IV	4.832,00	5.073,60
	III	4.690,62	4.925,15
	II	4.630,03	4.861,53
	I	4.568,24	4.796,65

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:21:00.000 - PLEN  
 PRLE 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO XXVIII**

(Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.791,01	1.952,20	2.049,81
	II	1.783,72	1.944,25	2.041,46
	I	1.755,75	1.913,77	2.009,46

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.598,66	3.926,36
	IV	3.489,74	3.803,12
	III	3.384,12	3.683,74
	II	3.228,72	3.511,84
	I	3.130,90	3.401,42
C	V	3.012,96	3.253,22
	IV	2.921,61	3.150,77
	III	2.833,02	3.051,54
	II	2.747,12	2.955,40
	I	2.670,62	2.869,49
B	V	2.625,10	2.802,20
	IV	2.600,45	2.771,86
	III	2.576,10	2.741,99
	II	2.552,09	2.712,67
	I	2.528,35	2.683,77
A	V	2.488,06	2.625,03
	IV	2.465,24	2.597,73
	III	2.269,65	2.389,00
	II	2.089,36	2.196,63
	I	1.923,23	2.019,38



e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.762,84	2.993,70
	IV	2.743,48	2.968,75
	III	2.724,32	2.944,13
	II	2.697,06	2.910,90
	I	2.678,19	2.886,69
C	V	2.637,98	2.834,05
	IV	2.619,49	2.810,42
	III	2.601,16	2.787,01
	II	2.582,91	2.763,74
	I	2.557,03	2.732,45
B	V	2.518,55	2.682,41
	IV	2.500,90	2.659,99
	III	2.483,33	2.637,73
	II	2.465,95	2.615,74
	I	2.448,73	2.593,98
A	V	2.404,46	2.538,57
	IV	2.364,15	2.492,67
	III	2.125,87	2.238,65
	II	1.911,28	2.009,95
	I	1.717,88	1.803,77

” (NR)



## ANEXO XXIX

(Anexo XLIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “ESTRUTURA DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

.....  
c) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*



**ANEXO XXX**

(Anexo XLIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**

c) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

” (NR)



## ANEXO XXXI

(Anexo IV à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

#### QUADRO I

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

.....  
QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO XXXII**

(Anexo V à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
EMBRATUR  
QUADRO I

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

.....  
QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	A	I	I	A		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

" (NR)



**ANEXO XXXIII**

(Anexo VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.567,05	1.708,08	1.793,48
	II	1.522,14	1.659,13	1.742,09
	I	1.478,53	1.611,60	1.692,18

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.264,93	7.860,13
	IV	7.039,66	7.609,03
	III	6.821,38	7.365,95
	II	6.609,86	7.130,64
	I	6.404,90	6.902,85
C	V	6.188,31	6.637,36
	IV	5.996,42	6.425,32
	III	5.810,48	6.220,06
	II	5.630,31	6.021,36
	I	5.455,73	5.829,00
B	V	5.271,24	5.604,81
	IV	5.107,79	5.425,76
	III	4.949,41	5.252,43
	II	4.795,94	5.084,64
	I	4.647,23	4.922,21
A	V	4.490,08	4.732,89
	IV	4.350,85	4.581,69
	III	4.215,94	4.435,32
	II	4.085,21	4.293,63
	I	3.958,54	4.156,47



e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.202,46	3.425,27
	IV	3.118,27	3.331,97
	III	3.036,29	3.241,22
	II	2.956,47	3.152,94
	I	2.878,74	3.067,06
C	V	2.792,18	2.971,96
	IV	2.718,77	2.891,01
	III	2.647,29	2.812,27
	II	2.577,69	2.735,67
	I	2.509,92	2.661,16
B	V	2.434,45	2.578,64
	IV	2.370,45	2.508,40
	III	2.308,13	2.440,08
	II	2.247,45	2.373,62
	I	2.188,36	2.308,97
A	V	2.122,56	2.237,37
	IV	2.066,76	2.176,43
	III	2.012,42	2.117,15
	II	1.959,51	2.059,48
	I	1.907,99	2.003,39

” (NR)

Apresentação: 01/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1



## ANEXO XXXIV

(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR – GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

Apresentação nº 11 => PL 1466/2025  
05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	16,08	17,53	18,40
	II	15,87	17,30	18,16
	I	15,67	17,08	17,93

d) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	40,79	42,83
	IV	39,98	41,98
	III	39,22	41,18
	II	38,47	40,39
	I	37,75	39,63
C	V	37,05	38,90
	IV	36,36	38,18
	III	35,70	37,48
	II	35,07	36,82
	I	34,43	36,15
B	V	33,81	35,50
	IV	33,25	34,91
	III	32,66	34,29
	II	32,11	33,72
	I	31,57	33,14
A	V	31,04	32,60
	IV	30,54	32,07
	III	30,04	31,54
	II	29,56	31,04
	I	29,09	30,55



e) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,09	34,75
	IV	32,58	34,21
	III	32,08	33,68
	II	31,58	33,16
	I	31,11	32,66
C	V	30,64	32,17
	IV	30,19	31,70
	III	29,75	31,23
	II	29,32	30,79
	I	28,92	30,36
B	V	28,53	29,95
	IV	28,13	29,54
	III	27,76	29,15
	II	27,40	28,77
	I	27,05	28,41
A	V	26,69	28,03
	IV	26,38	27,70
	III	26,05	27,35
	II	25,73	27,02
	I	25,44	26,71

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE 1

PRLE n.1



**ANEXO XXXV**

(Anexo VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		I	II
ESPECIAL	V	704,45	1.408,90
	IV	704,45	1.408,90
	III	704,45	1.408,90
	II	704,45	1.408,90
	I	704,45	1.408,90
C	V	704,45	1.408,90
	IV	704,45	1.408,90
	III	704,45	1.408,90
	II	704,45	1.408,90
	I	704,45	1.408,90
B	V	704,45	1.408,90
	IV	704,45	1.408,90
	III	704,45	1.408,90
	II	704,45	1.408,90
	I	704,45	1.408,90
A	V	704,45	1.408,90
	IV	704,45	1.408,90
	III	704,45	1.408,90
	II	704,45	1.408,90
	I	704,45	1.408,90

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		I	II
ESPECIAL	V	739,67	1.479,35
	IV	739,67	1.479,35
	III	739,67	1.479,35
	II	739,67	1.479,35
	I	739,67	1.479,35
C	V	739,67	1.479,35
	IV	739,67	1.479,35





	III	739,67	1.479,35	Abre Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	739,67	1.479,35	
	I	739,67	1.479,35	
B	V	739,67	1.479,35	
	IV	739,67	1.479,35	
	III	739,67	1.479,35	
	II	739,67	1.479,35	
	I	739,67	1.479,35	
A	V	739,67	1.479,35	
	IV	739,67	1.479,35	
	III	739,67	1.479,35	
	II	739,67	1.479,35	
	I	739,67	1.479,35	

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO XXXVI**

(Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SUPERIOR	D	8.847,58	9.643,86	10.126,05
	C	7.864,51	8.572,32	9.000,94
	B	6.990,68	7.619,84	8.000,83
	A	4.073,24	4.439,83	4.661,82
INTERMEDIÁRIO	D	4.660,52	5.079,97	5.333,97
	C	4.268,33	4.652,48	4.885,10
	B	3.562,57	3.883,20	4.077,36
	A	3.380,19	3.684,41	3.868,63
AUXILIAR	D	3.332,08	3.631,97	3.813,57
	C	2.986,17	3.254,93	3.417,68
	B	2.772,24	3.021,74	3.172,83
	A	2.369,86	2.583,15	2.712,31

” (NR)



## ANEXO XXXVII

(Anexo I à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

#### QUADRO I - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

.....  
QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO XXXVIII**

(Anexo II à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
SUFRAMA  
QUADRO I

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

.....  
QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	A	I	I	A		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

" (NR)



**ANEXO XXXIX**

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	3.100,33	3.379,36	3.548,33
	II	3.036,28	3.309,55	3.475,02
	I	2.974,69	3.242,41	3.404,53

d) Vencimento básico para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	17.093,38	17.948,05
	IV	16.437,25	17.259,11
	III	16.020,72	16.821,76
	II	15.614,73	16.395,47
	I	15.219,05	15.980,00
C	V	14.833,37	15.575,04
	IV	14.457,48	15.180,35
	III	14.091,11	14.795,67
	II	13.734,02	14.420,72
	I	13.385,98	14.055,28
B	V	13.046,78	13.699,12
	IV	12.716,16	13.351,97
	III	12.393,91	13.013,61
	II	12.079,83	12.683,82
	I	11.773,71	12.362,40
A	V	11.475,36	12.049,13
	IV	11.184,56	11.743,79
	III	10.901,13	11.446,19
	II	10.624,88	11.156,12
	I	10.356,46	10.874,28



e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.463,20	7.836,36
	IV	7.296,05	7.660,85
	III	7.133,62	7.490,30
	II	6.987,06	7.336,41
	I	6.844,42	7.186,64
C	V	6.705,59	7.040,87
	IV	6.570,54	6.899,07
	III	6.439,20	6.761,16
	II	6.311,53	6.627,11
	I	6.193,23	6.502,89
B	V	6.078,20	6.382,11
	IV	5.966,38	6.264,70
	III	5.857,73	6.150,62
	II	5.752,22	6.039,83
	I	5.648,26	5.930,67
A	V	5.547,59	5.824,97
	IV	5.449,92	5.722,42
	III	5.355,25	5.623,01
	II	5.261,94	5.525,04
	I	5.171,56	5.430,14

” (NR)



Apresentação: 01/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO XL**

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA – GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	3,44	3,75	3,94
	II	3,38	3,68	3,87
	I	3,30	3,60	3,78

d) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	19,00	19,95
	IV	18,26	19,17
	III	17,80	18,69
	II	17,34	18,21
	I	16,91	17,75
C	V	16,48	17,30
	IV	16,07	16,87
	III	15,66	16,45
	II	15,26	16,02
	I	14,88	15,62
B	V	14,50	15,22
	IV	14,13	14,83
	III	13,77	14,46
	II	13,43	14,10
	I	13,08	13,73
A	V	12,75	13,39
	IV	12,43	13,05
	III	12,11	12,72
	II	11,80	12,39
	I	11,51	12,09



e) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8,29	8,71
	IV	8,10	8,50
	III	7,92	8,32
	II	7,76	8,15
	I	7,61	7,99
C	V	7,44	7,82
	IV	7,29	7,66
	III	7,15	7,51
	II	7,01	7,36
	I	6,88	7,22
B	V	6,75	7,08
	IV	6,63	6,96
	III	6,51	6,83
	II	6,39	6,71
	I	6,28	6,59
A	V	6,17	6,48
	IV	6,06	6,36
	III	5,95	6,25
	II	5,84	6,13
	I	5,76	6,04

” (NR)



Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



### ANEXO XLI

(Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

#### “VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SUFRAMA

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		I	II
ESPECIAL	V	631,51	1.263,03
	IV	631,51	1.263,03
	III	631,51	1.263,03
	II	631,51	1.263,03
	I	631,51	1.263,03
C	V	631,51	1.263,03
	IV	631,51	1.263,03
	III	631,51	1.263,03
	II	631,51	1.263,03
	I	631,51	1.263,03
B	V	631,51	1.263,03
	IV	631,51	1.263,03
	III	631,51	1.263,03
	II	631,51	1.263,03
	I	631,51	1.263,03
A	V	631,51	1.263,03
	IV	631,51	1.263,03
	III	631,51	1.263,03
	II	631,51	1.263,03
	I	631,51	1.263,03

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		I	II
ESPECIAL	V	663,09	1.326,18
	IV	663,09	1.326,18
	III	663,09	1.326,18
	II	663,09	1.326,18
	I	663,09	1.326,18
C	V	663,09	1.326,18
	IV	663,09	1.326,18



	III	663,09	1.326,18	Abre Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 => PL 1466/2025
	II	663,09	1.326,18	
	I	663,09	1.326,18	
B	V	663,09	1.326,18	
	IV	663,09	1.326,18	
	III	663,09	1.326,18	
	II	663,09	1.326,18	
	I	663,09	1.326,18	
A	V	663,09	1.326,18	
	IV	663,09	1.326,18	
	III	663,09	1.326,18	
	II	663,09	1.326,18	
	I	663,09	1.326,18	

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO XLII**

(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

**“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	III	77,52	84,50	88,72
	II	75,67	82,48	86,60
	I	73,88	80,53	84,56
B	VI	70,88	77,26	81,12
	V	69,24	75,47	79,25
	IV	67,62	73,71	77,39
	III	66,05	71,99	75,59
	II	64,54	70,35	73,87
	I	63,07	68,75	72,18
C	VI	60,60	66,05	69,36
	V	59,24	64,57	67,80
	IV	57,91	63,12	66,28
	III	56,63	61,73	64,81
	II	55,37	60,35	63,37
	I	54,15	59,02	61,97
D	V	52,11	56,80	59,64
	IV	50,98	55,57	58,35
	III	49,89	54,38	57,10
	II	48,83	53,22	55,89
	I	47,80	52,10	54,71

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
INTERMEDIÁRIO	19,82	21,60	22,68
AUXILIAR	12,61	13,74	14,43

” (NR)



**ANEXO XLIII**

(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PCC**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	III	1.976,83	2.154,74	2.262,48
	II	1.951,49	2.127,12	2.233,48
	I	1.926,46	2.099,84	2.204,83
B	VI	1.886,83	2.056,64	2.159,47
	V	1.862,61	2.030,24	2.131,75
	IV	1.838,72	2.004,20	2.104,41
	III	1.815,13	1.978,49	2.077,41
	II	1.791,84	1.953,11	2.050,77
	I	1.768,86	1.928,06	2.024,46
C	VI	1.732,47	1.888,39	1.982,81
	V	1.710,24	1.864,16	1.957,37
	IV	1.688,31	1.840,26	1.932,27
	III	1.666,65	1.816,65	1.907,48
	II	1.645,26	1.793,33	1.883,00
	I	1.624,13	1.770,30	1.858,82
D	V	1.590,72	1.733,88	1.820,57
	IV	1.570,29	1.711,62	1.797,20
	III	1.550,15	1.689,66	1.774,14
	II	1.530,27	1.667,99	1.751,39
	I	1.510,64	1.646,60	1.728,93

## b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	III	1.533,56	1.671,58	1.755,16
	II	1.532,04	1.669,92	1.753,42
	I	1.530,52	1.668,27	1.751,68
B	VI	1.529,01	1.666,62	1.749,95
	V	1.527,49	1.664,96	1.748,21
	IV	1.525,97	1.663,31	1.746,48



	III	1.524,45	1.661,65	1.744,73
	II	1.522,94	1.660,00	1.743,00
	I	1.521,42	1.658,35	1.741,27
C	VI	1.519,91	1.656,70	1.739,54
	V	1.518,38	1.655,03	1.737,78
	IV	1.516,87	1.653,39	1.736,06
	III	1.515,35	1.651,73	1.734,32
	II	1.513,84	1.650,09	1.732,59
	I	1.512,32	1.648,43	1.730,85
	D	V	1.510,79	1.646,76
IV		1.509,28	1.645,12	1.727,38
III		1.507,75	1.643,45	1.725,62
II		1.506,25	1.641,81	1.723,90
I		1.504,73	1.640,16	1.722,17

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	III	1.530,40	1.668,14	1.751,55
	II	1.528,88	1.666,48	1.749,80
	I	1.527,36	1.664,82	1.748,06
B	VI	1.525,85	1.663,18	1.746,34
	V	1.524,33	1.661,52	1.744,60
	IV	1.522,81	1.659,86	1.742,85
	III	1.521,29	1.658,21	1.741,12
	II	1.519,78	1.656,56	1.739,39
	I	1.518,26	1.654,90	1.737,65
C	VI	1.516,75	1.653,26	1.735,92
	V	1.515,22	1.651,59	1.734,17
	IV	1.513,70	1.649,93	1.732,43
	III	1.512,18	1.648,28	1.730,69
	II	1.510,67	1.646,63	1.728,96
	I	1.509,16	1.644,98	1.727,23
D	V	1.507,63	1.643,32	1.725,49
	IV	1.506,12	1.641,67	1.723,75
	III	1.504,59	1.640,00	1.722,00
	II	1.503,09	1.638,37	1.720,29
	I	1.501,59	1.636,73	1.718,57

” (NR)



## ANEXO XLIV

(Anexo III à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela III - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-Ext	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO XLV**

(Anexo IV à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,56	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,23	1.533,88	1.610,57

b) GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPCC-Ext EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	867,26	945,31	992,58
	II	790,18	861,30	904,37
	I	715,86	780,29	819,30

Tabela IV – Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-Ext a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97
	IV	3.869,64	4.146,57

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
B	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
	V	2.957,22	3.117,18
A	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57

Tabela V - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86
	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

” (NR)





**ANEXO XLVI**

(Anexos V à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

“TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS – GDEXT

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	11,27	12,28	12,90
	II	11,19	12,20	12,81
	I	11,14	12,14	12,75

Tabela IV - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60
	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90



Tabela V - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,14	29,55
	IV	27,96	29,36
	III	27,76	29,15
	II	27,51	28,89
	I	27,33	28,69
C	V	27,14	28,50
	IV	26,98	28,33
	III	26,80	28,14
	II	26,63	27,96
	I	26,40	27,72
B	V	26,23	27,54
	IV	26,06	27,37
	III	25,91	27,20
	II	25,75	27,03
	I	25,59	26,87
A	V	25,39	26,66
	IV	25,24	26,51
	III	25,10	26,36
	II	24,95	26,20
	I	24,81	26,05

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:00:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO XLVII**

(Anexo III-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS – PCC-EXT**

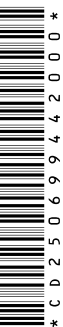
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-Ext:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-Ext	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PCC-Ext
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I	I	

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



## ANEXO XLVIII

(Anexo XII-A à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“TABELA I - CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

TABELA II - CORRELAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			

” (NR)



## ANEXO XLIX

(Anexo XIII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA  
O ART. 19 DA LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.979,38	6.469,86
	IV	5.827,86	6.299,77
	III	5.680,18	6.134,15
	II	5.536,24	5.972,88
	I	5.395,95	5.815,85
C	V	5.213,48	5.592,16
	IV	5.081,36	5.445,14
	III	4.952,59	5.301,99
	II	4.827,09	5.162,60
	I	4.704,77	5.026,87
B	V	4.545,67	4.833,53
	IV	4.430,48	4.706,46
	III	4.318,21	4.582,73
	II	4.208,78	4.462,25
	I	4.102,12	4.344,94
A	V	3.963,40	4.177,83
	IV	3.862,96	4.067,99
	III	3.765,07	3.961,04
	II	3.669,66	3.856,90
	I	3.576,67	3.755,50

” (NR)



## ANEXO L

(Anexo XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS – GDACE

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	99,73	104,40
	IV	95,14	98,94
	III	91,63	95,12
	II	86,80	90,35
	I	83,82	87,27
C	V	81,02	84,36
	IV	78,30	81,54
	III	75,62	78,76
	II	73,04	76,07
	I	69,21	72,33
B	V	66,88	69,89
	IV	64,59	67,50
	III	63,23	66,58
	II	62,47	66,56
	I	61,74	66,52
A	V	60,52	66,49
	IV	59,85	66,47
	III	59,21	66,45
	II	58,58	66,43
	I	57,98	66,41

” (NR)



## ANEXO LI

(Anexo XII-B à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL  
DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)



**ANEXO LII**

(Anexo I à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

"TABELA DE CORRELAÇÃO

QUADRO I - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar

QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II	C			
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI			I	B
			V			V	
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

" (NR)





**ANEXO LIII**

(Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.019,41	2.201,16	2.311,22
	II	2.015,52	2.196,92	2.306,77
	I	2.011,64	2.192,69	2.302,32

## d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.392,41	4.730,79
	IV	4.303,33	4.631,67
	III	4.216,06	4.534,63
	II	4.130,56	4.439,62
	I	4.046,79	4.346,60
C	V	3.909,94	4.179,42
	IV	3.830,65	4.091,85
	III	3.752,96	4.006,12
	II	3.676,85	3.922,19
	I	3.602,28	3.840,01
B	V	3.480,46	3.692,32
	IV	3.409,88	3.614,96
	III	3.340,73	3.539,22
	II	3.272,98	3.465,07
	I	3.206,60	3.392,47
A	V	3.098,16	3.261,99
	IV	3.035,33	3.193,65
	III	2.973,77	3.126,74
	II	2.913,46	3.061,23
	I	2.854,37	2.997,09



e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.941,03	3.164,06
	IV	2.930,14	3.148,72
	III	2.919,36	3.133,60
	II	2.911,71	3.121,72
	I	2.901,02	3.106,81
C	V	2.872,95	3.068,76
	IV	2.862,54	3.054,30
	III	2.852,24	3.040,03
	II	2.842,01	3.025,89
	I	2.834,47	3.014,61
B	V	2.807,77	2.978,74
	IV	2.797,85	2.965,15
	III	2.787,99	2.951,69
	II	2.778,23	2.938,38
	I	2.768,58	2.925,25
A	V	2.745,34	2.893,65
	IV	2.735,86	2.880,86
	III	2.726,45	2.868,19
	II	2.717,12	2.855,67
	I	2.707,86	2.843,25

” (NR)



Apresentação: 01/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

## ANEXO LIV

(Anexo IV à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

### “GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar:

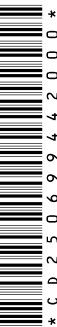
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAAPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	182,38	198,79	208,73
	II	181,17	197,48	207,35
	I	179,95	196,15	205,96

”(NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO LV**

(Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	13,78	15,02	15,77
	II	13,72	14,95	15,70
	I	13,69	14,92	15,67

d) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	63,22	66,38
	IV	61,75	64,84
	III	60,33	63,35
	II	58,05	60,96
	I	56,76	59,59
C	V	55,48	58,26
	IV	54,24	56,95
	III	53,05	55,70
	II	51,89	54,49
	I	50,03	52,53
B	V	48,96	51,41
	IV	47,93	50,32
	III	46,90	49,25
	II	45,93	48,23
	I	44,98	47,23
A	V	43,45	45,62
	IV	42,56	44,69
	III	41,73	43,81
	II	40,89	42,93
	I	40,09	42,09



e) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	34,49	36,21
	IV	34,22	35,93
	III	33,94	35,64
	II	33,48	35,16
	I	33,22	34,88
C	V	32,95	34,60
	IV	32,69	34,32
	III	32,42	34,04
	II	32,17	33,77
	I	31,76	33,35
B	V	31,51	33,09
	IV	31,27	32,84
	III	31,03	32,58
	II	30,79	32,33
	I	30,57	32,10
A	V	30,19	31,70
	IV	29,96	31,46
	III	29,74	31,22
	II	29,53	31,00
	I	29,31	30,78

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE 1

PRLE n.1



## ANEXO LVI

(Anexo I-A à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

### “ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos de nível superior e de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO LVII

(Anexo III à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

### “ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### QUADRO I - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar

.....

#### QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)



**ANEXO LVIII**

(Anexo IV à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

QUADRO I - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar

QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**





**ANEXO LIX**

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.019,41	2.201,16	2.311,22
	II	2.015,52	2.196,92	2.306,77
	I	2.011,64	2.192,69	2.302,32

## d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.392,41	4.730,79
	IV	4.303,33	4.631,67
	III	4.216,06	4.534,63
	II	4.130,56	4.439,62
	I	4.046,79	4.346,60
C	V	3.909,94	4.179,42
	IV	3.830,65	4.091,85
	III	3.752,96	4.006,12
	II	3.676,85	3.922,19
	I	3.602,28	3.840,01
B	V	3.480,46	3.692,32
	IV	3.409,88	3.614,96
	III	3.340,73	3.539,22
	II	3.272,98	3.465,07
	I	3.206,60	3.392,47
A	V	3.098,16	3.261,99
	IV	3.035,33	3.193,65
	III	2.973,77	3.126,74
	II	2.913,46	3.061,23
	I	2.854,37	2.997,09



e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.941,03	3.164,06
	IV	2.930,14	3.148,72
	III	2.919,36	3.133,60
	II	2.911,71	3.121,72
	I	2.901,02	3.106,81
C	V	2.872,95	3.068,76
	IV	2.862,54	3.054,30
	III	2.852,24	3.040,03
	II	2.842,01	3.025,89
	I	2.834,47	3.014,61
B	V	2.807,77	2.978,74
	IV	2.797,85	2.965,15
	III	2.787,99	2.951,69
	II	2.778,23	2.938,38
	I	2.768,58	2.925,25
A	V	2.745,34	2.893,65
	IV	2.735,86	2.880,86
	III	2.726,45	2.868,19
	II	2.717,12	2.855,67
	I	2.707,86	2.843,25

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1



## ANEXO LX

(Anexo V-B à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

“GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL – GEAAPRF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	182,38	198,79	208,73
	II	181,17	197,48	207,35
	I	179,95	196,15	205,96

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO LXI

(Anexo V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL – GDATPRF”

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	13,78	15,02	15,77
	II	13,72	14,95	15,70
	I	13,69	14,92	15,67

d) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	63,22	66,38
	IV	61,75	64,84
	III	60,33	63,35
	II	58,05	60,96
	I	56,76	59,59
C	V	55,48	58,26
	IV	54,24	56,95
	III	53,05	55,70
	II	51,89	54,49
	I	50,03	52,53
B	V	48,96	51,41
	IV	47,93	50,32
	III	46,90	49,25
	II	45,93	48,23
	I	44,98	47,23
A	V	43,45	45,62
	IV	42,56	44,69
	III	41,73	43,81
	II	40,89	42,93
	I	40,09	42,09



e) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	34,49	36,21
	IV	34,22	35,93
	III	33,94	35,64
	II	33,48	35,16
	I	33,22	34,88
C	V	32,95	34,60
	IV	32,69	34,32
	III	32,42	34,04
	II	32,17	33,77
	I	31,76	33,35
B	V	31,51	33,09
	IV	31,27	32,84
	III	31,03	32,58
	II	30,79	32,33
	I	30,57	32,10
A	V	30,19	31,70
	IV	29,96	31,46
	III	29,74	31,22
	II	29,53	31,00
	I	29,31	30,78

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE 1

PRLE n.1



**ANEXO LXII**

(Anexo I à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**

**QUADRO I - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar**

**QUADRO II - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO LXIII**

(Anexo II à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**

c) Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

” (NR)



**ANEXO LXIV**

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO”**Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,92	1.536,79	1.613,63
	II	1.408,57	1.535,33	1.612,10
	I	1.407,24	1.533,88	1.610,57

## d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
	IV	4.490,28	4.853,68
	III	4.363,73	4.712,31
	II	4.240,75	4.575,06
	I	4.121,23	4.441,81
C	V	3.981,86	4.270,97
	IV	3.869,64	4.146,57
	III	3.760,58	4.025,80
	II	3.654,60	3.908,54
	I	3.551,60	3.794,70
B	V	3.431,50	3.648,75
	IV	3.334,79	3.542,48
	III	3.240,81	3.439,30
	II	3.149,48	3.339,13
	I	3.060,72	3.241,87
A	V	2.957,22	3.117,18
	IV	2.873,88	3.026,39
	III	2.792,89	2.938,24
	II	2.714,18	2.852,66
	I	2.637,69	2.769,57





e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.629,31	2.825,50
	IV	2.599,42	2.790,62
	III	2.569,87	2.756,17
	II	2.540,65	2.722,14
	I	2.511,76	2.688,53
C	V	2.468,56	2.635,81
	IV	2.440,49	2.603,27
	III	2.412,74	2.571,13
	II	2.385,31	2.539,39
	I	2.358,19	2.508,04
B	V	2.317,63	2.458,86
	IV	2.291,28	2.428,50
	III	2.265,23	2.398,52
	II	2.239,48	2.368,91
	I	2.214,02	2.339,66
A	V	2.175,94	2.293,78
	IV	2.151,20	2.265,46
	III	2.126,74	2.237,49
	II	2.102,56	2.209,87
	I	2.078,66	2.182,59

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1



## ANEXO LXV

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRD 11 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	11,27	12,28	12,90
	II	11,19	12,20	12,81
	I	11,14	12,14	12,75

d) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,09	63,10
	III	59,01	61,96
	II	56,84	59,69
	I	55,84	58,63
C	V	54,86	57,60
	IV	53,90	56,60
	III	52,97	55,62
	II	52,06	54,66
	I	50,21	52,72
B	V	49,37	51,83
	IV	48,54	50,96
	III	47,73	50,12
	II	46,94	49,28
	I	46,16	48,47
A	V	44,60	46,83
	IV	43,88	46,08
	III	43,19	45,35
	II	42,49	44,61
	I	41,81	43,90



e) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,14	29,55
	IV	27,96	29,36
	III	27,76	29,15
	II	27,51	28,89
	I	27,33	28,69
C	V	27,14	28,50
	IV	26,98	28,33
	III	26,80	28,14
	II	26,63	27,96
	I	26,40	27,72
B	V	26,23	27,54
	IV	26,06	27,37
	III	25,91	27,20
	II	25,75	27,03
	I	25,59	26,87
A	V	25,39	26,66
	IV	25,24	26,51
	III	25,10	26,36
	II	24,95	26,20
	I	24,81	26,05

” (NR)



Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE 1

PRLE n.1

## ANEXO LXVI

(Anexo IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GEAAPST

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	867,26	945,31	992,58
	II	790,18	861,30	904,37
	I	715,86	780,29	819,30

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO LXVII**

(Anexo I à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO****QUADRO I**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1****QUADRO II - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho a partir de 1º de janeiro de 2025**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



**ANEXO LXVIII**

(Anexo III-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da Funasa, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.505,21	2.630,47
	IV	2.476,55	2.600,38
	III	2.448,27	2.570,68
	II	2.403,52	2.523,70
	I	2.376,17	2.494,98
C	V	2.349,18	2.466,64
	IV	2.322,55	2.438,68
	III	2.296,26	2.411,07
	II	2.270,30	2.383,82
	I	2.229,24	2.340,70
B	V	2.204,10	2.314,31
	IV	2.179,35	2.288,32
	III	2.154,88	2.262,62
	II	2.130,73	2.237,27
	I	2.106,88	2.212,22
A	V	2.069,16	2.172,62
	IV	2.046,13	2.148,44
	III	2.023,38	2.124,55
	II	2.000,91	2.100,96
	I	1.978,72	2.077,66



Apresentação: 21/05/2025 8:05:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da Funasa, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.944,21	2.041,42
	IV	1.942,55	2.039,68
	III	1.940,89	2.037,93
	II	1.939,25	2.036,21
	I	1.937,58	2.034,46
C	V	1.935,94	2.032,74
	IV	1.934,28	2.030,99
	III	1.932,62	2.029,25
	II	1.930,98	2.027,53
	I	1.929,33	2.025,80
B	V	1.927,67	2.024,05
	IV	1.926,02	2.022,32
	III	1.924,35	2.020,57
	II	1.922,72	2.018,86
	I	1.921,06	2.017,11
A	V	1.919,40	2.015,37
	IV	1.917,75	2.013,64
	III	1.916,09	2.011,89
	II	1.914,44	2.010,16
	I	1.912,80	2.008,44

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da Funasa, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.940,77	2.037,81
	IV	1.939,11	2.036,07
	III	1.937,44	2.034,31
	II	1.935,81	2.032,60
	I	1.934,15	2.030,86
C	V	1.932,49	2.029,11
	IV	1.930,84	2.027,38
	III	1.929,18	2.025,64
	II	1.927,53	2.023,91
	I	1.925,89	2.022,18
B	V	1.924,22	2.020,43
	IV	1.922,57	2.018,70
	III	1.920,91	2.016,96
	II	1.919,27	2.015,23
	I	1.917,62	2.013,50
A	V	1.915,96	2.011,76
	IV	1.914,30	2.010,02
	III	1.912,63	2.008,26
	II	1.911,00	2.006,55
	I	1.909,37	2.004,84

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 14:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO LXIX

(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

“TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
INTERMEDIÁRIO	17,54	19,12	20,07
AUXILIAR	11,28	12,30	12,91

c) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	78,23	82,14
	IV	76,20	80,01
	III	74,26	77,97
	II	70,80	74,34
	I	69,01	72,46
C	V	67,29	70,65
	IV	65,62	68,90
	III	63,98	67,18
	II	62,41	65,53
	I	59,63	62,62
B	V	58,18	61,09
	IV	56,79	59,63
	III	55,44	58,21
	II	54,13	56,84
	I	52,84	55,49
A	V	50,61	53,14
	IV	49,46	51,94
	III	48,33	50,75
	II	47,25	49,61
	I	46,19	48,50

” (NR)



**ANEXO LXX**

(Anexo I-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

"ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO"

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

" (NR)



## ANEXO LXXI

(Anexo V à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

“TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO  
TRABALHO – GESST

Em R\$

VALOR DA GESST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
224,54	244,75	256,99

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO LXXII**

(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.026, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,14	4.560,71	4.788,75

” (NR)



**ANEXO LXXIII**

(Anexo III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS  
– GEACE**

Em R\$

VALOR DA GEACE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
1.015,88	1.107,31	1.162,68

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO LXXIV**

(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

"TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,23	4.560,81	4.788,85

" (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO LXXV

(Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN

Em R\$

VALORES DA GECEN E DA GACEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
1.015,88	1.107,31	1.162,68

” (NR)

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO LXXVI

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	17,03	18,56	19,49

d) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	102,95	108,10
	IV	100,32	105,34
	III	97,78	102,67
	II	92,13	96,73
	I	89,82	94,31
C	V	87,58	91,96
	IV	85,40	89,67
	III	83,30	87,46
	II	81,24	85,30
	I	76,67	80,50
B	V	74,82	78,56
	IV	73,01	76,66
	III	71,26	74,83
	II	69,56	73,04
	I	67,91	71,30
A	V	64,20	67,41
	IV	62,73	65,87
	III	61,28	64,34
	II	59,88	62,88
	I	58,51	61,44

e) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:



Em Re

PRLE n.1

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	54,77	57,51
	IV	53,07	55,73
	III	51,45	54,02
	II	48,32	50,74
	I	46,83	49,17
C	V	45,38	47,65
	IV	43,98	46,18
	III	42,65	44,78
	II	41,33	43,40
	I	38,86	40,80
B	V	37,67	39,55
	IV	36,53	38,35
	III	35,40	37,17
	II	34,31	36,03
	I	33,28	34,94
A	V	31,29	32,86
	IV	30,36	31,87
	III	29,44	30,91
	II	28,56	29,99
	I	27,71	29,09

” (NR)



**ANEXO LXXVII**

(Anexo I à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

**“ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

e) Carreira de Magistério Superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	D	Titular	1
	C	Associado	4
			3
			2
			1
			4
	B	Adjunto	3
			2
			1
			4
	A	Assistente	1

f) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	C	4
		3
		2
		1
		4
	B	3
		2
		1
		4
	A	1

” (NR)



## ANEXO LXXVIII

(Anexo II à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Carreira de Magistério Superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARREIRA A	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CARREIRA	
Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal	E	TITULAR	1	1	Titular	D	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal	
	D	Associado	4	4	Associado	C		
			3	3				
			2	2				
			1	1				
	C	Adjunto	4	4	Adjunto	B		
			3	3				
			2	2				
			1	1				
	B	Assistente	2	1	Assistente	A		
			1					
	A	Adjunto-A - se Doutor	2	1	Assistente	A		
								Assistente-A - se Mestre

d) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de	Titular	1	1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de
	D IV	4	4	C	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
D III	4	4	B		



setembro de 2008		3	3		setembro de 2008
		2	2		
		1	1		
	D II	2	1	A	
		1			
	D I	2			
		1			

Representação: 21/05/2025 18:00:00.000 - PLEN  
PRLE 1 -> PL 1466/2025

PRLE n.1

”(NR)



**ANEXO LXXIX**

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

**“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE  
MAGISTÉRIO FEDERAL**

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D	Titular	1	5.768,05	8.075,27	11.536,10
C	Associado	4	5.243,68	7.341,15	10.487,35
		3	5.017,87	7.025,02	10.035,75
		2	4.801,79	6.722,51	9.603,58
		1	4.595,02	6.433,02	9.190,03
B	Adjunto	4	3.720,66	5.208,93	7.441,32
		3	3.560,44	4.984,62	7.120,88
		2	3.407,12	4.769,97	6.814,24
		1	3.260,40	4.564,56	6.520,81
A	Assistente	1	3.090,43	4.326,60	6.180,86

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D	Titular	1	6.122,51	8.571,52	12.245,03
C	Associado	4	5.565,92	7.792,28	11.131,83
		3	5.300,87	7.421,22	10.601,75
		2	5.048,45	7.067,83	10.096,90
		1	4.808,05	6.731,27	9.616,10
B	Adjunto	4	3.924,94	5.494,91	7.849,87
		3	3.738,04	5.233,25	7.476,07
		2	3.560,03	4.984,05	7.120,07
		1	3.390,51	4.746,71	6.781,02
A	Assistente	1	3.198,59	4.478,03	6.397,19



Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.768,05	8.075,27	11.536,10

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	6.122,51	8.571,52	12.245,03

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.768,05	8.075,27	11.536,10
C	4	5.243,68	7.341,15	10.487,35
	3	5.017,87	7.025,02	10.035,75
	2	4.801,79	6.722,51	9.603,58
	1	4.595,02	6.433,02	9.190,03
B	4	3.720,66	5.208,93	7.441,32
	3	3.560,44	4.984,62	7.120,88
	2	3.407,12	4.769,97	6.814,24
	1	3.260,40	4.564,56	6.520,81
A	1	3.090,43	4.326,60	6.180,86

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		



		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	6.122,51	8.571,52	12.245,03
C	4	5.565,92	7.792,28	11.131,83
	3	5.300,87	7.421,22	10.601,75
	2	5.048,45	7.067,83	10.096,90
	1	4.808,05	6.731,27	9.616,10
B	4	3.924,94	5.494,91	7.849,87
	3	3.738,04	5.233,25	7.476,07
	2	3.560,03	4.984,05	7.120,07
	1	3.390,51	4.746,71	6.781,02
A	1	3.198,59	4.478,03	6.397,19

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.768,05	8.075,27	11.536,10

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	6.122,51	8.571,52	12.245,03

” (NR)



**ANEXO LXXX**

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL – RT**

Tabela I - Carreira de Magistério Superior – Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTORA DO
D	Titular	1	288,40	576,80	1.442,01	3.316,63
C	Associado	4	262,18	524,37	1.310,92	3.015,12
		3	250,89	501,79	1.254,47	2.885,28
		2	240,08	480,18	1.200,45	2.761,03
		1	229,75	459,50	1.148,75	2.642,14
B	Adjunto	4	186,03	372,06	930,17	2.139,38
		3	178,02	356,04	890,11	2.047,25
		2	170,35	340,71	851,78	1.959,10
		1	163,02	326,04	815,10	1.874,73
A	Assistente	1	154,52	309,04	772,61	1.777,00

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTORA DO
D	Titular	1	306,12	612,25	1.530,63	3.520,45
C	Associado	4	278,29	556,59	1.391,48	3.200,40
		3	265,04	530,09	1.325,22	3.048,00
		2	252,42	504,84	1.262,11	2.902,86
		1	240,40	480,80	1.202,01	2.764,63
B	Adjunto	4	196,24	392,49	981,23	2.256,84
		3	186,90	373,80	934,51	2.149,37
		2	178,00	356,00	890,01	2.047,02
		1	169,52	339,05	847,63	1.949,54
A	Assistente	1	159,93	319,86	799,65	1.839,19





Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D	Titular	1	605,64	1.211,30	3.028,22	6.964,91
C	Associado	4	550,58	1.101,18	2.752,93	6.331,73
		3	526,87	1.053,76	2.634,38	6.059,07
		2	504,19	1.008,38	2.520,94	5.798,16
		1	482,47	964,96	2.412,38	5.548,48
B	Adjunto	4	390,67	781,34	1.953,34	4.492,69
		3	373,84	747,70	1.869,23	4.299,23
		2	357,75	715,50	1.788,74	4.114,09
		1	342,34	684,69	1.711,71	3.936,93
A	Assistente	1	324,49	648,99	1.622,47	3.731,69

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D	Titular	1	642,86	1.285,73	3.214,31	7.392,93
C	Associado	4	584,42	1.168,85	2.922,10	6.720,84
		3	556,59	1.113,19	2.782,95	6.400,80
		2	530,08	1.060,18	2.650,43	6.096,00
		1	504,84	1.009,69	2.524,22	5.805,71
B	Adjunto	4	412,12	824,24	2.060,59	4.739,36
		3	392,49	784,99	1.962,47	4.513,67
		2	373,80	747,61	1.869,02	4.298,74
		1	356,00	712,01	1.780,01	4.094,03
A	Assistente	1	335,85	671,71	1.679,26	3.862,30

Tabela III - Carreira de Magistério Superior – Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
 PRLE n.1  
 \* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D	Titular	1	1.153,61	2.307,22	5.768,05	13.266,52
C	Associado	4	1.048,73	2.097,47	5.243,68	12.060,46
		3	1.003,57	2.007,15	5.017,87	11.541,11
		2	960,35	1.920,72	4.801,79	11.044,13
		1	919,00	1.838,01	4.595,02	10.568,54
B	Adjunto	4	744,13	1.488,27	3.720,66	8.557,52
		3	712,09	1.424,18	3.560,44	8.189,02
		2	681,42	1.362,85	3.407,12	7.836,38
		1	652,08	1.304,16	3.260,40	7.498,93
A	Assistente	1	618,08	1.236,17	3.090,43	7.107,99

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D	Titular	1	1.224,50	2.449,01	6.122,51	14.081,78
C	Associado	4	1.113,18	2.226,37	5.565,92	12.801,61
		3	1.060,17	2.120,35	5.300,87	12.192,01
		2	1.009,69	2.019,38	5.048,45	11.611,44
		1	961,61	1.923,22	4.808,05	11.058,51
B	Adjunto	4	784,98	1.569,98	3.924,94	9.027,36
		3	747,60	1.495,22	3.738,04	8.597,48
		2	712,00	1.424,01	3.560,03	8.188,08
		1	678,10	1.356,20	3.390,51	7.798,17
A	Assistente	1	639,72	1.279,44	3.198,59	7.356,77

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DOUTORADO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	2.992,37	3.316,63	3.520,45

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO
-------	---------------------------



	DOUTORADO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	6.283,97	6.964,91	7.392,93

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DOUTORADO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	11.969,48	13.266,52	14.081,78

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	288,40	576,80	1.442,01	3.316,63*
C	4	262,18	524,37	1.310,92	3.015,12
	3	250,89	501,79	1.254,47	2.885,28
	2	240,08	480,18	1.200,45	2.761,03
	1	229,75	459,50	1.148,75	2.642,14
B	4	186,03	372,06	930,17	2.139,38
	3	178,02	356,04	890,11	2.047,25
	2	170,35	340,71	851,78	1.959,10
	1	163,02	326,04	815,10	1.874,73
A	1	154,52	309,04	772,61	1.777,00

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado



Titular	1	306,12	612,25	1.530,63	3.520,45*
C	4	278,29	556,59	1.391,48	3.200,40
	3	265,04	530,09	1.325,22	3.048,00
	2	252,42	504,84	1.262,11	2.902,86
	1	240,40	480,80	1.202,01	2.764,63
B	4	196,24	392,49	981,23	2.256,84
	3	186,90	373,80	934,51	2.149,37
	2	178,00	356,00	890,01	2.047,02
	1	169,52	339,05	847,63	1.949,54
A	1	159,93	319,86	799,65	1.839,19

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	605,64	1.211,30	3.028,22	6.964,91*
C	4	550,58	1.101,18	2.752,93	6.331,73
	3	526,87	1.053,76	2.634,38	6.059,07
	2	504,19	1.008,38	2.520,94	5.798,16
	1	482,47	964,96	2.412,38	5.548,48
B	4	390,67	781,34	1.953,34	4.492,69
	3	373,84	747,70	1.869,23	4.299,23
	2	357,75	715,50	1.788,74	4.114,09
	1	342,34	684,69	1.711,71	3.936,93
A	1	324,49	648,99	1.622,47	3.731,69

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	642,86	1.285,73	3.214,31	7.392,93*
C	4	584,42	1.168,85	2.922,10	6.720,84
	3	556,59	1.113,19	2.782,95	6.400,80
	2	530,08	1.060,18	2.650,43	6.096,00
	1	504,84	1.009,69	2.524,22	5.805,71



B	4	412,12	824,24	2.060,59	4.739,36
	3	392,49	784,99	1.962,47	4.513,67
	2	373,80	747,61	1.869,02	4.298,74
	1	356,00	712,01	1.780,01	4.094,03
A	1	335,85	671,71	1.679,26	3.862,30

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de R\$ para o Regime de Dedicção Exclusiva

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.153,61	2.307,22	5.768,05	13.266,52 *
C	4	1.048,73	2.097,47	5.243,68	12.060,46
	3	1.003,57	2.007,15	5.017,87	11.541,11
	2	960,35	1.920,72	4.801,79	11.044,13
	1	919,00	1.838,01	4.595,02	10.568,54
B	4	744,13	1.488,27	3.720,66	8.557,52
	3	712,09	1.424,18	3.560,44	8.189,02
	2	681,42	1.362,85	3.407,12	7.836,38
	1	652,08	1.304,16	3.260,40	7.498,93
A	1	618,08	1.236,17	3.090,43	7.107,99

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.224,50	2.449,01	6.122,51	14.081,78*
C	4	1.113,18	2.226,37	5.565,92	12.801,61
	3	1.060,17	2.120,35	5.300,87	12.192,01
	2	1.009,69	2.019,38	5.048,45	11.611,44
	1	961,61	1.923,22	4.808,05	11.058,51
B	4	784,98	1.569,98	3.924,94	9.027,36
	3	747,60	1.495,22	3.738,04	8.597,48
	2	712,00	1.424,01	3.560,03	8.188,08
	1	678,10	1.356,20	3.390,51	7.798,17
A	1	639,72	1.279,44	3.198,59	7.356,77

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DOUTORADO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	2.992,37	3.316,63	3.520,45

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 = 1 PL 1466/2025

PRLE n.1

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DOUTORADO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	6.283,97	6.964,91	7.392,93

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DOUTORADO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Único	11.969,48	13.266,52	14.081,78

” (NR)



**ANEXO LXXXI**

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
		Titular	1	5.768,05
C	4	5.243,68	7.341,15	10.487,35
	3	5.017,87	7.025,02	10.035,75
	2	4.801,79	6.722,51	9.603,58
	1	4.595,02	6.433,02	9.190,03
B	4	3.720,66	5.208,93	7.441,32
	3	3.560,44	4.984,62	7.120,88
	2	3.407,12	4.769,97	6.814,24
	1	3.260,40	4.564,56	6.520,81
A	1	3.090,43	4.326,60	6.180,86

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
		Titular	1	6.122,51
C	4	5.565,92	7.792,28	11.131,83
	3	5.300,87	7.421,22	10.601,75
	2	5.048,45	7.067,83	10.096,90
	1	4.808,05	6.731,27	9.616,10
B	4	3.924,94	5.494,91	7.849,87
	3	3.738,04	5.233,25	7.476,07
	2	3.560,03	4.984,05	7.120,07
	1	3.390,51	4.746,71	6.781,02
A	1	3.198,59	4.478,03	6.397,19

” (NR)



**ANEXO LXXXII**

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOUTORAD O
Titular	1	288,40	576,80	1.442,01	3.316,63
C	4	262,18	524,37	1.310,92	3.015,12
	3	250,89	501,79	1.254,47	2.885,28
	2	240,08	480,18	1.200,45	2.761,03
	1	229,75	459,50	1.148,75	2.642,14
B	4	186,03	372,06	930,17	2.139,38
	3	178,02	356,04	890,11	2.047,25
	2	170,35	340,71	851,78	1.959,10
	1	163,02	326,04	815,10	1.874,73
A	1	154,52	309,04	772,61	1.777,00

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOUTORAD O
Titular	1	306,12	612,25	1.530,63	3.520,45
C	4	278,29	556,59	1.391,48	3.200,40
	3	265,04	530,09	1.325,22	3.048,00
	2	252,42	504,84	1.262,11	2.902,86
	1	240,40	480,80	1.202,01	2.764,63
B	4	196,24	392,49	981,23	2.256,84
	3	186,90	373,80	934,51	2.149,37
	2	178,00	356,00	890,01	2.047,02
	1	169,52	339,05	847,63	1.949,54
A	1	159,93	319,86	799,65	1.839,19

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais





a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	605,64	1.211,30	3.028,22	6.964,91
C	4	550,58	1.101,18	2.752,93	6.331,73
	3	526,87	1.053,76	2.634,38	6.059,07
	2	504,19	1.008,38	2.520,94	5.798,16
	1	482,47	964,96	2.412,38	5.548,48
B	4	390,67	781,34	1.953,34	4.492,69
	3	373,84	747,70	1.869,23	4.299,23
	2	357,75	715,50	1.788,74	4.114,09
	1	342,34	684,69	1.711,71	3.936,93
A	1	324,49	648,99	1.622,47	3.731,69

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	642,86	1.285,73	3.214,31	7.392,93
C	4	584,42	1.168,85	2.922,10	6.720,84
	3	556,59	1.113,19	2.782,95	6.400,80
	2	530,08	1.060,18	2.650,43	6.096,00
	1	504,84	1.009,69	2.524,22	5.805,71
B	4	412,12	824,24	2.060,59	4.739,36
	3	392,49	784,99	1.962,47	4.513,67
	2	373,80	747,61	1.869,02	4.298,74
	1	356,00	712,01	1.780,01	4.094,03
A	1	335,85	671,71	1.679,26	3.862,30

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O



Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

Titular	1	1.153,61	2.307,22	5.768,05	13.266,52
C	4	1.048,73	2.097,47	5.243,68	12.060,46
	3	1.003,57	2.007,15	5.017,87	11.541,11
	2	960,35	1.920,72	4.801,79	11.044,13
	1	919,00	1.838,01	4.595,02	10.568,54
B	4	744,13	1.488,27	3.720,66	8.557,52
	3	712,09	1.424,18	3.560,44	8.189,02
	2	681,42	1.362,85	3.407,12	7.836,38
	1	652,08	1.304,16	3.260,40	7.498,95
A	1	618,08	1.236,17	3.090,43	7.107,99

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.224,50	2.449,01	6.122,51	14.081,78
C	4	1.113,18	2.226,37	5.565,92	12.801,61
	3	1.060,17	2.120,35	5.300,87	12.192,01
	2	1.009,69	2.019,38	5.048,45	11.611,44
	1	961,61	1.923,22	4.808,05	11.058,51
B	4	784,98	1.569,98	3.924,94	9.027,36
	3	747,60	1.495,22	3.738,04	8.597,48
	2	712,00	1.424,01	3.560,03	8.188,08
	1	678,10	1.356,20	3.390,51	7.798,17
A	1	639,72	1.279,44	3.198,59	7.356,77

”(NR)



**ANEXO LXXXIII**

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX- TERRITÓRIOS**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.768,05	8.075,27	11.536,10
C	4	5.243,68	7.341,15	10.487,35
	3	5.017,87	7.025,02	10.035,75
	2	4.801,79	6.722,51	9.603,58
	1	4.595,02	6.433,02	9.190,03
B	4	3.720,66	5.208,93	7.441,32
	3	3.560,44	4.984,62	7.120,88
	2	3.407,12	4.769,97	6.814,24
	1	3.260,40	4.564,56	6.520,81
A	1	3.090,43	4.326,60	6.180,86

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	6.122,51	8.571,52	12.245,03
C	4	5.565,92	7.792,28	11.131,83
	3	5.300,87	7.421,22	10.601,75
	2	5.048,45	7.067,83	10.096,90
	1	4.808,05	6.731,27	9.616,10
B	4	3.924,94	5.494,91	7.849,87
	3	3.738,04	5.233,25	7.476,07
	2	3.560,03	4.984,05	7.120,07
	1	3.390,51	4.746,71	6.781,02
A	1	3.198,59	4.478,03	6.397,19

” (NR)



**ANEXO LXXXIV**

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	288,40	576,80	1.442,01	3.316,63
C	4	262,18	524,37	1.310,92	3.015,12
	3	250,89	501,79	1.254,47	2.885,28
	2	240,08	480,18	1.200,45	2.761,03
	1	229,75	459,50	1.148,75	2.642,14
B	4	186,03	372,06	930,17	2.139,38
	3	178,02	356,04	890,11	2.047,25
	2	170,35	340,71	851,78	1.959,10
	1	163,02	326,04	815,10	1.874,73
A	1	154,52	309,04	772,61	1.777,00

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	306,12	612,25	1.530,63	3.520,45
C	4	278,29	556,59	1.391,48	3.200,40
	3	265,04	530,09	1.325,22	3.048,00
	2	252,42	504,84	1.262,11	2.902,86
	1	240,40	480,80	1.202,01	2.764,63
B	4	196,24	392,49	981,23	2.256,84
	3	186,90	373,80	934,51	2.149,37
	2	178,00	356,00	890,01	2.047,02
	1	169,52	339,05	847,63	1.949,54
A	1	159,93	319,86	799,65	1.839,19

Tabela II - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:



b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	605,64	1.211,30	3.028,22	6.964,91
C	4	550,58	1.101,18	2.752,93	6.331,78
	3	526,87	1.053,76	2.634,38	6.059,07
	2	504,19	1.008,38	2.520,94	5.798,16
	1	482,47	964,96	2.412,38	5.548,48
B	4	390,67	781,34	1.953,34	4.492,69
	3	373,84	747,70	1.869,23	4.299,23
	2	357,75	715,50	1.788,74	4.114,09
	1	342,34	684,69	1.711,71	3.936,93
A	1	324,49	648,99	1.622,47	3.731,69

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	642,86	1.285,73	3.214,31	7.392,93
C	4	584,42	1.168,85	2.922,10	6.720,84
	3	556,59	1.113,19	2.782,95	6.400,80
	2	530,08	1.060,18	2.650,43	6.096,00
	1	504,84	1.009,69	2.524,22	5.805,71
B	4	412,12	824,24	2.060,59	4.739,36
	3	392,49	784,99	1.962,47	4.513,67
	2	373,80	747,61	1.869,02	4.298,74
	1	356,00	712,01	1.780,01	4.094,03
A	1	335,85	671,71	1.679,26	3.862,30

Tabela III - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASS E	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.153,61	2.307,22	5.768,05	13.266,52
C	4	1.048,73	2.097,47	5.243,68	12.060,46
	3	1.003,57	2.007,15	5.017,87	11.541,11



	2	960,35	1.920,72	4.801,79	11.044,13
	1	919,00	1.838,01	4.595,02	10.568,54
B	4	744,13	1.488,27	3.720,66	8.557,52
	3	712,09	1.424,18	3.560,44	8.189,02
	2	681,42	1.362,85	3.407,12	7.836,38
	1	652,08	1.304,16	3.260,40	7.498,98
A	1	618,08	1.236,17	3.090,43	7.107,99

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASS E	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.224,50	2.449,01	6.122,51	14.081,78
C	4	1.113,18	2.226,37	5.565,92	12.801,61
	3	1.060,17	2.120,35	5.300,87	12.192,01
	2	1.009,69	2.019,38	5.048,45	11.611,44
	1	961,61	1.923,22	4.808,05	11.058,51
B	4	784,98	1.569,98	3.924,94	9.027,36
	3	747,60	1.495,22	3.738,04	8.597,48
	2	712,00	1.424,01	3.560,03	8.188,08
	1	678,10	1.356,20	3.390,51	7.798,17
A	1	639,72	1.279,44	3.198,59	7.356,77

”(NR)



## ANEXO LXXXV

(Anexo LXXIV-B à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR  
DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
C	4
	3
	2
	1
	4
B	3
	2
	1
	1
A	1

” (NR)

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO LXXXVI

(Anexo LXXV-B à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
Titular	1	1	Titular
D IV	4	4	C
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D III	4	4	B
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	2	1	A
	1		
D I	2		
	1		

” (NR)

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO LXXXVII

(Anexo LXXX-B à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
C	4
	3
	2
	1
	4
B	3
	2
	1
	1
A	1

” (NR)



## ANEXO LXXXVIII

(Anexo LXXXI-B à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
Titular	1	1	Titular
D IV	4	4	C
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D III	4	4	B
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	2	1	A
	1		
D I	2	1	A
	1		

”(NR)



## ANEXO LXXXIX

(Anexo VIII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

a) Cargos de Analista Técnico da SUSEP, de Agente Executivo da SUSEP e demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP:

b) Cargos de Analista Técnico da SUSEP e de Agente Executivo da SUSEP, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO XC**

(Anexo IX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

a) Analista Técnico da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Analista Técnico da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

” (NR)



**ANEXO XCI**

(Anexo X à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da Susep	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.637,42	8.019,29
		III	6.835,92	7.451,15	7.823,71
		II	6.669,20	7.269,43	7.632,90
		I	6.506,54	7.092,13	7.446,74
	C	III	6.167,33	6.722,39	7.058,51
		II	6.016,92	6.558,44	6.886,36
		I	5.870,16	6.398,47	6.718,40
	B	III	5.564,13	6.064,90	6.368,15
		II	5.428,43	5.916,99	6.212,84
		I	5.296,02	5.772,66	6.061,29
	A	III	5.019,93	5.471,72	5.745,31
		II	4.883,20	5.322,69	5.588,82
I		4.750,20	5.177,72	5.436,60	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
		III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
		II	14.644,92	15.962,96	16.761,11
		I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
	C	III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
		II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
		I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
	B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
		II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
		I	12.067,35	13.153,41	13.811,08

\* C B 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

	A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
		II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
		I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

Apresentação: 21/06/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1466-2025 PL 1466/2015

PRLE n.1



## ANEXO XCII

(Anexo X-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

a) Agente Executivo da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Agente Executivo da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.896,16	15.411,48
	IV	13.513,76	14.987,37
	III	13.141,87	14.574,94
	II	12.780,23	14.173,85
	I	12.428,53	13.783,81
C	V	11.753,90	13.035,62
	IV	11.430,45	12.676,89
	III	11.115,90	12.328,04
	II	10.810,00	11.988,79
	I	10.512,52	11.658,87
B	V	10.011,93	11.103,69
	IV	9.736,41	10.798,13
	III	9.468,48	10.500,97
	II	9.207,92	10.212,00
	I	8.954,53	9.930,98
A	V	8.468,47	9.391,92
	IV	8.235,43	9.133,47
	III	8.008,80	8.882,12
	II	7.788,40	8.637,70
	I	7.574,08	8.400,00

” (NR)



**ANEXO XCIII**

(Anexo XI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

“TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

TABELA I - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

TABELA II - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
A		III	V		A
		II	IV		
		I	III		
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

” (NR)



Apresentação: 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO XCIV**

(Anexo XII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – GDASUSEP**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56	49,66	52,14
		III	44,44	48,44	50,86
		II	43,36	47,26	49,63
		I	42,28	46,09	48,39
	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,57	43,65
	B	III	36,16	39,41	41,39
		II	35,29	38,47	40,39
		I	34,43	37,53	39,41
	A	III	32,62	35,56	37,33
		II	31,74	34,60	36,33
I		30,87	33,65	35,33	

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º	ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
		III	97,39	106,16	111,46
		II	95,20	103,77	108,96
		I	93,06	101,44	106,51
	C	III	89,82	97,90	102,80
		II	87,64	95,53	100,30
		I	85,47	93,16	97,82
	B	III	82,41	89,83	94,32
		II	80,40	87,64	92,02
		I	78,43	85,49	89,76



	A	III	75,50	82,30	86,41
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36

Apresentação: 21/06/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1466-2025 PL 1466/2015

PRLE n.1

NR



## ANEXO XCV

(Anexo XIII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art.87-A, § 2º, Cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, Cargo de Agente Executivo da CVM e Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Analista da CVM e Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art.87-A, § 2º	ESPECIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	C	V
			IV
			III
			II
			I
Agente Executivo da CVM	B	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
Auxiliar de Serviços Gerais	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

” (NR)



**ANEXO XCVI**

(Anexo XIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA DE INSPETOR DO PLANO DE  
CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

a) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art.87-A, § 2º, e Cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

” (NR)



**ANEXO XCVII**

(Anexo XV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
		III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
		II	14.644,92	15.962,96	16.761,11
		I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
	C	III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
		II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
		I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
	B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
		II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
		I	12.067,35	13.153,41	13.811,08
	A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
		II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
I		10.938,73	11.923,22	12.519,38	

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.637,42	8.019,29
		III	6.835,92	7.451,15	7.823,71
		II	6.669,20	7.269,43	7.632,90
		I	6.506,54	7.092,13	7.446,74
	C	III	6.167,33	6.722,39	7.058,51
		II	6.016,92	6.558,44	6.886,36
		I	5.870,16	6.398,47	6.718,40
	B	III	5.564,13	6.064,90	6.368,15
		II	5.428,43	5.916,99	6.212,84
		I	5.296,02	5.772,66	6.061,29



	A	III	5.019,93	5.471,72	5.745,31
		II	4.883,20	5.322,69	5.588,82
		I	4.750,20	5.177,72	5.436,60

c) Vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

.....

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.757,41	2.895,28
	IV	2.664,17	2.797,38
	III	2.574,08	2.702,78
	II	2.451,49	2.574,06
	I	2.368,59	2.487,02
C	V	2.288,50	2.402,92
	IV	2.211,10	2.321,65
	III	2.136,32	2.243,14
	II	2.064,09	2.167,29
	I	1.965,80	2.064,09
B	V	1.899,33	1.994,29
	IV	1.835,09	1.926,85
	III	1.773,04	1.861,69
	II	1.713,09	1.798,74
	I	1.655,15	1.737,91
A	V	1.576,35	1.655,16
	IV	1.523,04	1.599,19
	III	1.471,53	1.545,11
	II	1.421,76	1.492,85
	I	1.373,68	1.442,37

” (NR)



## ANEXO XCVIII

(Anexo XV-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

a) Agente Executivo da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Agente Executivo da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.896,16	15.411,48
	IV	13.513,76	14.987,37
	III	13.141,87	14.574,94
	II	12.780,23	14.173,85
	I	12.428,53	13.783,81
C	V	11.753,90	13.035,62
	IV	11.430,45	12.676,89
	III	11.115,90	12.328,04
	II	10.810,00	11.988,79
	I	10.512,52	11.658,87
B	V	10.011,93	11.103,69
	IV	9.736,41	10.798,13
	III	9.468,48	10.500,97
	II	9.207,92	10.212,00
	I	8.954,53	9.930,98
A	V	8.468,47	9.391,92
	IV	8.235,43	9.133,47
	III	8.008,80	8.882,12
	II	7.788,40	8.637,70
	I	7.574,08	8.400,00

” (NR)



## ANEXO XCIX

(Anexo XVI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista da CVM e Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art.87-A, § 2º
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	V	A	
		II	IV		
		I	III		
			II		Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da CVM
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

d) Cargos de Agente Executivo da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		

\* C B 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*



	B	I	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III	V		
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I		

” (NR)



**ANEXO C**

(Anexo XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – GDASCVM**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º	ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
		III	97,39	106,16	111,46
		II	95,20	103,77	108,96
		I	93,06	101,44	106,51
	C	III	89,82	97,90	102,80
		II	87,64	95,53	100,30
		I	85,47	93,16	97,82
	B	III	82,41	89,83	94,32
		II	80,40	87,64	92,02
		I	78,43	85,49	89,76
	A	III	75,50	82,30	86,41
		II	73,64	80,27	84,28
I		71,09	77,49	81,36	

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	45,56	49,66	52,14
		III	44,44	48,44	50,86
		II	43,36	47,26	49,63
		I	42,28	46,09	48,39
	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,57	43,65
	B	III	36,16	39,41	41,39

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

		II	35,29	38,47	40,39
		I	34,43	37,53	39,41
	A	III	32,62	35,56	37,33
		II	31,74	34,60	36,33
		I	30,87	33,65	35,33

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

.....

d) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	46,43	48,76
	IV	46,23	48,54
	III	46,06	48,37
	II	45,83	48,13
	I	45,65	47,93
C	V	45,49	47,76
	IV	45,29	47,55
	III	45,13	47,38
	II	44,96	47,21
	I	44,71	46,95
B	V	44,54	46,76
	IV	44,36	46,58
	III	44,20	46,41
	II	44,00	46,20
	I	43,84	46,03
A	V	43,62	45,80
	IV	43,44	45,61
	III	43,28	45,45
	II	43,09	45,24
	I	42,92	45,07

” (NR)



Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO CI**

(Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Valor do subsídio para os cargos de Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

e) Valor do subsídio para o cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	15.189,85	16.914,70
	IV	14.706,17	16.376,10
	III	14.237,89	15.854,65



	II	13.784,52	15.349,80	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	I	13.345,59	14.861,02	
C	V	12.509,21	13.929,67	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	12.110,89	13.486,12	
	III	11.725,25	13.056,69	
	II	11.351,89	12.640,93	
	I	10.990,42	12.238,41	
B	V	10.301,64	11.471,42	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	9.973,61	11.106,15	
	III	9.656,03	10.752,50	
	II	9.348,56	10.410,12	
	I	9.050,88	10.078,63	
A	V	8.483,65	9.447,00	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	8.213,51	9.146,18	
	III	7.951,98	8.854,95	
	II	7.698,77	8.572,98	
	I	7.453,62	8.300,00	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CII**

(Anexo IV-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“ESTRUTURA DOS CARGOS**

a) Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Comércio Exterior Analista de Planejamento e Orçamento Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III

		=
		-
	A	V
		N
		≡
		=
		-

” (NR)

Assentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL => PL 1466/2015

PRLE n.1



### ANEXO CIII

(Anexo IV-B à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

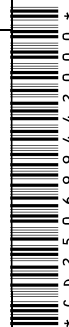
#### “TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista de Comércio Exterior	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	I	C		
		II	V			
		I	IV			
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	B	III	III			B
		II	II			
		I	I			
	A	III	V	A		
		II	IV			
		I	III			
			II			
			I			
			I			
			V			
			IV			
			III			
			II			
			I			

b) Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Orçamento
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		





	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	V		A
		II	IV		
		I	III		
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	I				

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

” (NR)



## ANEXO CIV

(Anexo XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

“TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DA  
CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA  
APLICADA – IPEA

a) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

” (NR)



## ANEXO CV

(Anexo XX-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA

a) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e intermediário do IPEA:

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



## ANEXO CVI

(Anexo XX-B à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA

a) Cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	III	I	C		
		II	V			
		I	IV			
	B	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	A	III	V	A		
		II	IV			
		I	III			
			II			
			I			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

” (NR)



**ANEXO CVII**

(Anexo XXI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO****CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA**

Apresentação nº: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.702,87	17.538,02
		III	14.981,81	16.331,78	17.148,37
		II	14.644,92	15.964,53	16.762,76
		I	14.316,02	15.605,87	16.386,16
Assessor Especializado Técnico Especializado	C	III	13.817,44	15.062,43	15.815,55
		II	13.480,89	14.696,07	15.430,87
		I	13.152,29	14.335,62	15.052,40
Analista de Sistemas	B	III	12.678,89	13.820,71	14.511,74
		II	12.369,85	13.483,75	14.157,94
		I	12.067,35	13.153,75	13.811,44
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	11.614,82	12.661,22	13.294,28
		II	11.331,39	12.351,09	12.968,65
		I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.638,96	8.020,91
		III	6.835,92	7.452,07	7.824,67
		II	6.669,20	7.270,57	7.634,10
		I	6.506,54	7.091,76	7.446,35
Auxiliar Administrativo	C	III	6.167,33	6.722,32	7.058,44
		II	6.016,92	6.558,21	6.886,12
		I	5.870,16	6.397,83	6.717,72
Secretária	B	III	5.564,13	6.064,84	6.368,09
Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	5.564,13	6.064,84	6.368,09
		I	5.564,13	6.064,84	6.368,09

Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista		II	5.428,43	5.917,72	6.213,60
		I	5.296,02	5.773,43	6.062,10
	A	III	5.019,93	5.471,45	5.745,02
		II	4.883,20	5.322,98	5.589,13
		I	4.750,20	5.177,64	5.436,52

Apresentação em 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025 => PL 1466/2025

PRLE n.1

(NR)



## ANEXO CVIII

(Anexo XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA – GDAIPEA

Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	99,60	108,55	113,98
		III	97,39	106,14	111,45
		II	95,20	103,75	108,94
		I	93,06	101,42	106,49
Assessor Especializado	C	III	89,82	97,89	102,78
		II	87,64	95,51	100,28
		I	85,47	93,17	97,82
Técnico Especializado	B	III	82,41	89,82	94,31
		II	80,40	87,63	92,01
		I	78,43	85,49	89,76
Analista de Sistemas	A	III	75,50	82,28	86,40
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	75,50	82,28	86,40
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	45,56	49,65	52,13
		III	44,44	48,43	50,85
		II	43,36	47,25	49,61
		I	42,28	46,09	48,39
Auxiliar Administrativo	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,58	43,66
Secretária	B	III	36,16	39,42	41,39
		I	36,16	39,42	41,39
Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	36,16	39,42	41,39
		I	36,16	39,42	41,39



Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		II	35,29	38,46	40,38
		I	34,43	37,52	39,40
Motorista	A	III	32,62	35,56	37,34
		II	31,74	34,59	36,32
		I	30,87	33,65	35,33

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

(NR)





## ANEXO CIX

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

### “TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	26,94	45,67
		IV	26,51	45,18
		III	26,06	44,71
		II	25,69	44,24
		I	25,27	43,79
	C	V	25,00	42,90
		IV	24,59	42,47
		III	24,20	42,02
		II	23,81	41,59
		I	23,31	41,19
	B	V	23,06	40,37
		IV	22,70	39,97
		III	22,34	39,58
		II	22,00	39,20
		I	21,66	38,80
	A	V	21,33	38,06
		IV	21,20	37,70
		III	21,18	37,33
		II	21,16	36,98
		I	21,15	36,62

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
-------	--------	--------	--



			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	28,29	47,95
		IV	27,84	47,44
		III	27,37	46,95
		II	26,97	46,46
		I	26,54	45,97
	C	V	26,25	45,05
		IV	25,82	44,59
		III	25,41	44,12
		II	25,00	43,67
		I	24,47	43,25
	B	V	24,21	42,39
		IV	23,84	41,97
		III	23,46	41,56
		II	23,10	41,16
		I	22,74	40,74
	A	V	22,40	39,97
		IV	22,26	39,59
		III	22,24	39,20
		II	22,22	38,83
		I	22,21	38,46

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	60,96	66,45	69,77
		IV	59,85	65,24	68,50
		III	58,76	64,05	67,25
		II	56,54	61,63	64,71
		I	55,52	60,52	63,54
Enfermeiro Farmacêutico	C	V	54,52	59,43	62,40
		IV	53,55	58,37	61,29
		III	52,59	57,32	60,19
		II	51,68	56,33	59,15
		I	49,79	54,27	56,98
Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo	B	V	48,92	53,32	55,99
		IV	48,09	52,42	55,04
		III	47,26	51,51	54,09
		II	46,46	50,64	53,17
Psicólogo	A	V	45,67	49,78	52,27
		IV	44,07	48,04	50,44
		III	43,45	47,36	49,73
		II	42,85	46,71	49,04
			42,26	46,06	48,37



		I	41,66	45,41	47,68
--	--	---	-------	-------	-------

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Administrador	ESPECIAL	V	60,96	66,45	69,77
		IV	59,85	65,24	68,50
		III	58,76	64,05	67,25
		II	56,54	61,63	64,71
		I	55,52	60,52	63,54
	C	V	54,52	59,43	62,40
		IV	53,55	58,37	61,29
		III	52,59	57,32	60,19
		II	51,68	56,33	59,15
		I	49,79	54,27	56,98
Arquivista	B	V	48,92	53,32	55,99
		IV	48,09	52,42	55,04
		III	47,26	51,51	54,09
		II	46,46	50,64	53,17
		I	45,67	49,78	52,27
	A	V	44,07	48,04	50,44
		IV	43,45	47,36	49,73
		III	42,85	46,71	49,04
		II	42,26	46,06	48,37
		I	41,66	45,41	47,68

f) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Atividades Médico- Hospitalares	ESPECIAL	V	28,00	30,52	32,05
		IV	27,70	30,19	31,70
		III	27,41	29,88	31,37
		II	27,11	29,55	31,03
		I	26,82	29,23	30,70
Auxiliar de Enfermagem	C	V	26,44	28,82	30,26
		IV	26,18	28,54	29,96
		III	25,91	28,24	29,65
		II	25,66	27,97	29,37
		I	25,41	27,70	29,08
Técnico de Laboratório	B	V	25,07	27,33	28,69



Técnico de Radiologia		IV	24,83	27,06	28,42
		III	24,59	26,80	28,14
		II	24,36	26,55	27,88
		I	24,14	26,31	27,63
	A	V	23,83	25,97	27,27
		IV	23,62	25,75	27,03
		III	23,40	25,51	26,78
		II	23,20	25,29	26,55
		I	23,01	25,08	26,33

g) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	25,82	28,14	29,55
Agente de Cinematografia e Microfilmagem		IV	25,65	27,96	29,36
Agente de Portaria		III	25,47	27,76	29,15
Agente de Serviços Complementares		II	25,24	27,51	28,89
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	25,07	27,33	28,69
Artífice de Artes Gráficas	C	V	24,90	27,14	28,50
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	24,75	26,98	28,33
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	24,59	26,80	28,14
Artífice de Eletricidade e		II	24,43	26,63	27,96
	B	I	24,22	26,40	27,72
		V	24,06	26,23	27,54



Comunicações		IV	23,91	26,06	27,37
		III	23,77	25,91	27,20
		II	23,62	25,75	27,03
		I	23,48	25,59	26,87
Datilógrafo	A	V	23,29	25,39	26,66
Desenhista		IV	23,16	25,24	26,51
Motorista Oficial		III	23,03	25,10	26,36
Operador de Computação		II	22,89	24,95	26,20
Programador		I	22,76	24,81	26,05
Técnico de Contabilidade					
Telefonista					

h) Valor do ponto da GDAHFA: cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	18,17	19,81	20,80
		II	17,63	19,22	20,18
		I	17,09	18,63	19,56

” (NR)



**ANEXO CX**

(Anexo LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

b) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025					
		Especia- lização	Mestrado	Doutorado	Especia- lização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	405,15	607,73	972,37	810,31	1.215,46	1.944,73
	IV	399,17	598,76	958,00	798,32	1.197,51	1.916,00
	III	393,27	589,92	943,84	786,55	1.179,83	1.887,68
	II	387,46	581,19	929,90	774,91	1.162,37	1.859,80
	I	381,74	572,59	916,15	763,46	1.145,19	1.832,29
C	V	370,60	555,91	889,45	741,20	1.111,81	1.778,90
	IV	365,13	547,69	876,32	730,26	1.095,38	1.752,63
	III	359,73	539,58	863,36	719,47	1.079,19	1.726,71
	II	354,44	531,64	850,63	708,87	1.063,27	1.701,24
	I	349,18	523,78	838,04	698,36	1.047,53	1.676,09
B	V	339,01	508,53	813,63	678,03	1.017,05	1.627,26
	IV	334,01	501,00	801,61	668,02	1.001,99	1.603,23
	III	329,07	493,61	789,77	658,12	987,20	1.579,52
	II	324,21	486,31	778,10	648,43	972,63	1.556,19
	I	319,44	479,14	766,60	638,86	958,26	1.533,18
A	V	310,09	465,16	744,25	620,20	930,29	1.488,50
	IV	305,52	458,29	733,24	611,03	916,57	1.466,50
	III	301,00	451,51	722,42	602,01	903,03	1.444,85
	II	296,55	444,85	711,75	593,11	889,70	1.423,47
	I	292,16	438,26	701,22	584,33	876,52	1.402,44

c) Valor da RT: Nível Superior – cargo de Médico. Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026					
		Especia- lização	Mestrado	Doutorado	Especia- lização	Mestrado	Doutorado



ESPECIAL	V	425,41	638,12	1.020,99	850,83	1.276,23	2.041,97
	IV	419,13	628,70	1.005,90	838,24	1.257,39	2.011,80
	III	412,93	619,42	991,03	825,88	1.238,82	1.982,06
	II	406,83	610,25	976,40	813,66	1.220,49	1.952,79
	I	400,83	601,22	961,96	801,63	1.202,45	1.923,90
C	V	389,13	583,71	933,92	778,26	1.167,40	1.867,85
	IV	383,39	575,07	920,14	766,77	1.150,15	1.840,26
	III	377,72	566,56	906,53	755,44	1.133,15	1.813,05
	II	372,16	558,22	893,16	744,31	1.116,43	1.786,80
	I	366,64	549,97	879,94	733,28	1.099,91	1.759,89
B	V	355,96	533,96	854,31	711,93	1.067,90	1.708,62
	IV	350,71	526,05	841,69	701,42	1.052,09	1.683,39
	III	345,52	518,29	829,26	691,03	1.036,56	1.658,50
	II	340,42	510,63	817,01	680,85	1.021,26	1.634,00
	I	335,41	503,10	804,93	670,80	1.006,17	1.609,84
A	V	325,59	488,42	781,46	651,21	976,80	1.562,93
	IV	320,80	481,20	769,90	641,58	962,40	1.539,83
	III	316,05	474,09	758,54	632,11	948,18	1.517,09
	II	311,38	467,09	747,34	622,77	934,19	1.494,64
	I	306,77	460,17	736,28	613,55	920,35	1.472,56

d) Valor da RT: Nível Superior – cargos da área de saúde. Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	726,14	1.089,19	1.452,26
		IV	707,03	1.060,55	1.414,08
		III	688,45	1.032,68	1.376,90
		II	670,35	1.005,54	1.340,71
		I	652,71	979,09	1.305,46
Enfermeiro Farmacêutico	C	V	624,62	936,94	1.249,25
		IV	608,22	912,31	1.216,42
		III	592,22	888,32	1.184,43
		II	576,64	864,96	1.153,27
		I	561,48	842,21	1.122,96
Fisioterapeuta	B	V	537,29	805,95	1.074,60
		IV	523,19	784,78	1.046,37
		III	509,42	764,14	1.018,84
		II	496,02	744,03	992,05
		I	482,99	724,48	965,98
Odontólogo Psicólogo	A	V	462,19	693,29	924,39
		IV	450,05	675,08	900,09
		III	438,21	657,31	876,41
		II	426,69	640,05	853,38

		I	415,46	623,20	830,93
--	--	---	--------	--------	--------

e) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	791,49	1.187,22	1.582,96
		IV	770,66	1.156,00	1.541,35
		III	750,41	1.125,62	1.500,82
		II	730,68	1.096,04	1.461,37
		I	711,45	1.067,21	1.422,95
Enfermeiro Farmacêutico	C	V	680,84	1.021,26	1.361,68
		IV	662,96	994,42	1.325,90
		III	645,52	968,27	1.291,03
		II	628,54	942,81	1.257,06
		I	612,01	918,01	1.224,03
Fisioterapeuta	B	V	585,65	878,49	1.171,31
		IV	570,28	855,41	1.140,54
		III	555,27	832,91	1.110,54
		II	540,66	810,99	1.081,33
		I	526,46	789,68	1.052,92
Odontólogo	A	V	503,79	755,69	1.007,59
		IV	490,55	735,84	981,10
III		477,65	716,47	955,29	
II		465,09	697,65	930,18	
I		452,85	679,29	905,71	

f) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde. Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	831,06	1.246,58	1.662,11
		IV	809,19	1.213,80	1.618,42
		III	787,93	1.181,90	1.575,86
		II	767,21	1.150,84	1.534,44
		I	747,02	1.120,57	1.494,10
Enfermeiro Farmacêutico	C	V	714,88	1.072,32	1.429,76
		IV	696,11	1.044,14	1.392,20
		III	677,80	1.016,68	1.355,58
		II	659,97	989,95	1.319,91





Fisioterapeuta	B	I	642,61	963,91	1.285,23	Abre senta ção 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
		V	614,93	922,41	1.229,88	
Nutricionista	B	IV	598,79	898,18	1.197,57	PRLE PL 1466/2025
		III	583,03	874,56	1.166,07	
Odontólogo	B	II	567,69	851,54	1.135,40	PRLE PL 1466/2025
		I	552,78	829,16	1.105,57	
Psicólogo	A	V	528,98	793,47	1.057,97	PRLE PL 1466/2025
		IV	515,08	772,63	1.030,16	
		III	501,53	752,29	1.003,05	
		II	488,34	732,53	976,69	
		I	475,49	713,25	951,00	

” (NR)

Abre  
senta  
ção  
21/05/2025  
18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXI**

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E DOS CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 20 horas:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	3.716,99	4.620,50	4.999,29
		IV	3.662,06	4.490,28	4.853,68
		III	3.607,93	4.363,73	4.712,31
		II	3.554,62	4.240,75	4.575,06
		I	3.502,09	4.121,23	4.441,81
	C	V	3.400,09	3.981,86	4.270,97
		IV	3.349,84	3.869,64	4.146,57
		III	3.300,33	3.760,58	4.025,80
		II	3.251,56	3.654,60	3.908,54
		I	3.203,51	3.551,60	3.794,70
	B	V	3.110,20	3.431,50	3.648,75
		IV	3.064,24	3.334,79	3.542,48
		III	3.018,96	3.240,81	3.439,30
		II	2.974,34	3.149,48	3.339,13
		I	2.930,38	3.060,72	3.241,87
	A	V	2.845,03	2.957,22	3.117,18
		IV	2.802,99	2.873,88	3.026,39
		III	2.761,57	2.792,89	2.938,24
		II	2.720,76	2.714,18	2.852,66
		I	2.680,55	2.637,69	2.769,57

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	7.433,99	8.103,05	8.508,20
		IV	7.324,11	7.983,28	8.382,44
		III	7.215,88	7.865,31	8.258,58
		II	7.109,24	7.749,07	8.136,52
		I	7.004,19	7.634,57	8.016,30
	C	V	6.800,18	7.412,20	7.782,81

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

		IV	6.699,67	7.302,64	7.667,77	
		III	6.600,68	7.194,74	7.554,48	
		II	6.503,11	7.088,39	7.442,81	
		I	6.407,01	6.983,64	7.332,82	
	B	V	6.220,40	6.780,24	7.119,25	
		IV	6.128,47	6.680,03	7.014,03	
		III	6.037,91	6.581,32	6.910,39	
		II	5.948,66	6.484,04	6.808,24	
	A	I	5.860,76	6.388,23	6.707,64	
		V	5.690,07	6.202,18	6.512,29	
		IV	5.605,98	6.110,52	6.416,05	
		III	5.523,13	6.020,21	6.321,22	
			II	5.441,52	5.931,26	6.227,82
			I	5.361,10	5.843,60	6.135,78

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	3.630,66	3.957,42	4.155,29
		IV	3.535,22	3.853,39	4.046,06
		III	3.442,27	3.752,07	3.939,67
		II	3.351,77	3.653,43	3.836,10
		I	3.263,66	3.557,39	3.735,26
Enfermeiro	C	V	3.123,11	3.404,19	3.574,40
		IV	3.041,00	3.314,69	3.480,42
		III	2.961,06	3.227,56	3.388,94
		II	2.883,21	3.142,70	3.299,84
Farmacêutico		I	2.807,41	3.060,08	3.213,08
		V	2.686,52	2.928,31	3.074,73
Fisioterapeuta	B	IV	2.615,89	2.851,32	2.993,89
		III	2.547,12	2.776,36	2.915,18
Nutricionista		II	2.480,15	2.703,36	2.838,53
		I	2.414,95	2.632,30	2.763,92
Odontólogo	A	V	2.310,95	2.518,94	2.644,89
		IV	2.250,20	2.452,72	2.575,36
		III	2.191,04	2.388,23	2.507,64
		II	2.133,44	2.325,45	2.441,72
		I	2.077,35	2.264,31	2.377,53
Psicólogo		V	2.310,95	2.518,94	2.644,89
		IV	2.250,20	2.452,72	2.575,36
		III	2.191,04	2.388,23	2.507,64
		II	2.133,44	2.325,45	2.441,72
		I	2.077,35	2.264,31	2.377,53

d) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
-------	--------	--------	--



			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	2.395,31	2.610,87	2.741,43
		IV	2.343,75	2.554,67	2.682,42
		III	2.293,29	2.499,67	2.624,67
		II	2.258,35	2.461,59	2.584,68
		I	2.235,99	2.437,22	2.559,09
Auxiliar de Enfermagem	C	V	2.213,86	2.413,10	2.533,76
		IV	2.191,94	2.389,21	2.508,67
		III	2.170,22	2.365,54	2.483,81
		II	2.148,74	2.342,13	2.459,23
		I	2.116,99	2.307,52	2.422,89
Técnico de Laboratório	B	V	2.096,02	2.284,66	2.398,89
		IV	2.075,26	2.262,03	2.375,13
		III	2.054,72	2.239,64	2.351,62
		II	2.034,38	2.217,47	2.328,34
		I	2.014,22	2.195,50	2.305,27
Técnico de Radiologia	A	V	1.984,46	2.163,06	2.271,21
		IV	1.964,81	2.141,64	2.248,72
		III	1.945,36	2.120,44	2.226,46
		II	1.926,10	2.099,45	2.204,42
		I	1.907,03	2.078,66	2.182,59

e) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	2.338,30	2.548,75	2.676,19
Agente de Cinematografia e Microfilmagem		IV	2.315,15	2.523,51	2.649,69
Agente de Portaria		III	2.292,23	2.498,53	2.623,46
Agente de Serviços Complementares		II	2.258,35	2.461,60	2.584,68
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	2.235,99	2.437,23	2.559,09
	C	V	2.213,86	2.413,11	2.533,77



Artífice de Artes Gráficas		IV	2.191,94	2.389,21	2.508,67
		III	2.170,22	2.365,54	2.483,82
		II	2.148,74	2.342,13	2.459,24
		I	2.116,99	2.307,52	2.422,90
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	2.096,02	2.284,66	2.398,89
		IV	2.075,26	2.262,03	2.375,13
		III	2.054,72	2.239,64	2.351,62
		II	2.034,38	2.217,47	2.328,34
		I	2.014,22	2.195,50	2.305,28
		Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	A	V	1.984,46
IV	1.964,81			2.141,64	2.248,72
III	1.945,36			2.120,44	2.226,46
II	1.926,10			2.099,45	2.204,42
I	1.907,03			2.078,66	2.182,59
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos					
Datilógrafo					
Desenhista					
Motorista Oficial					
Operador de Computação					
Programador					
Técnico de Contabilidade					
Telefonista					

f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE	1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE



			2023	DE 2025	2026
Administrador  Arquivista	ESPECIAL	V	3.630,66	3.957,42	4.155,29
		IV	3.535,22	3.853,39	4.046,06
		III	3.442,27	3.752,07	3.939,67
		II	3.351,77	3.653,43	3.836,10
		I	3.263,66	3.557,39	3.735,26
	C	V	3.123,11	3.404,19	3.574,40
		IV	3.041,00	3.314,69	3.480,42
		III	2.961,06	3.227,56	3.388,94
		II	2.883,21	3.142,70	3.299,84
		I	2.807,41	3.060,08	3.213,08
	B	V	2.686,52	2.928,31	3.074,73
		IV	2.615,89	2.851,32	2.993,89
		III	2.547,12	2.776,36	2.915,18
		II	2.480,15	2.703,36	2.838,53
		I	2.414,95	2.632,30	2.763,92
	A	V	2.310,95	2.518,94	2.644,89
		IV	2.250,20	2.452,72	2.575,36
		III	2.191,04	2.388,23	2.507,64
		II	2.133,44	2.325,45	2.441,72
		I	2.077,35	2.264,31	2.377,53

g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	1.586,47	1.729,25	1.815,71
		II	1.556,86	1.696,98	1.781,83
		I	1.527,80	1.665,30	1.748,57

” (NR)



**ANEXO CXII**

(Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

**“CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – HFA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-Odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Odontólogo	D	20	15.341,10	16.721,80	17.557,89
		19	14.693,24	16.015,63	16.816,41
		18	14.212,23	15.491,33	16.265,90
		17	13.747,00	14.984,23	15.733,44
		16	13.297,18	14.493,93	15.218,63
	C	15	12.624,88	13.761,12	14.449,18
		14	12.212,13	13.311,22	13.976,78
		13	11.812,91	12.876,07	13.519,87
		12	11.426,92	12.455,34	13.078,11
		11	11.053,61	12.048,43	12.650,85
	B	10	10.495,76	11.440,38	12.012,40
		9	10.153,26	11.067,05	11.620,40
		8	9.822,02	10.706,00	11.241,30
		7	9.501,67	10.356,82	10.874,66
		6	9.191,94	10.019,21	10.520,17
	A	5	8.729,04	9.514,65	9.990,38
		4	8.444,78	9.204,81	9.665,05
		3	8.169,95	8.905,25	9.350,51
		2	7.904,18	8.615,56	9.046,34
		1	7.647,15	8.335,39	8.752,16

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Enfermeiro	D	20	10.233,33	11.154,33	11.712,05



Farmacêutico		19	9.904,62	10.796,04	11.335,84
		18	9.586,52	10.449,31	10.971,78
Psicólogo		17	9.278,73	10.113,82	10.619,51
		16	8.980,97	9.789,26	10.278,72
Assistente Social	C	15	8.527,23	9.294,68	9.759,41
		14	8.253,71	8.996,54	9.446,37
		13	7.989,13	8.708,15	9.143,56
		12	7.733,09	8.429,07	8.850,52
Fonoaudiólogo		11	7.485,32	8.159,00	8.566,95
		10	7.107,94	7.747,65	8.135,03
Fisioterapeuta	B	9	6.880,42	7.499,66	7.874,64
		8	6.660,28	7.259,71	7.622,70
		7	6.447,30	7.027,56	7.378,94
		6	6.241,21	6.802,92	7.143,07
	A	5	5.927,18	6.460,63	6.783,66
		4	5.737,96	6.254,38	6.567,10
		3	5.554,79	6.054,72	6.357,46
		2	5.377,61	5.861,59	6.154,67
		1	5.203,04	5.671,31	5.954,88

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico de Enfermagem		20	5.195,52	5.663,12	5.946,28
		19	5.113,56	5.573,78	5.852,47
Técnico de Laboratório	D	18	5.033,93	5.486,98	5.761,33
		17	4.969,80	5.417,08	5.687,93
Técnico de Radiologia		16	4.918,25	5.360,89	5.628,93
Técnico de Gesso		15	4.858,42	5.295,68	5.560,46
		14	4.809,76	5.242,64	5.504,77
Técnico de Necropsia	C	13	4.761,29	5.189,81	5.449,30
		12	4.714,28	5.138,57	5.395,50
Técnico de Hemoterapia		11	4.656,99	5.076,12	5.329,93
Técnico de Medicina Nuclear	B	10	4.603,20	5.017,49	5.268,36
		9	4.558,12	4.968,35	5.216,77
		8	4.513,25	4.919,44	5.165,41
		7	4.469,82	4.872,10	5.115,71
Técnico de Função Pulmonar		6	4.427,78	4.826,28	5.067,59
		5	4.367,62	4.760,71	4.998,75
Técnico de Cito e	A	4	4.327,30	4.716,76	4.952,60





Histologia  Técnico em Eletronecefalografia  Técnico em Atividades Hospitalares  Técnico em Higiene Dental	3	4.285,96	4.671,70	4.905,29
	2	4.246,03	4.628,17	4.859,58
	1	4.207,51	4.586,19	4.815,50

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO CXIII**

(Anexo I à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO****QUADRO I****QUADRO II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de níveis superior e intermediário, integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, referenciados no art. 1º	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de níveis superior e intermediário, integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, referenciados no art. 1º
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I	I	

” (NR)



**ANEXO CXIV**

(Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO – GDASA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	96,09	100,90
	IV	95,16	99,91
	III	94,24	98,95
	II	93,10	97,75
	I	92,20	96,81
C	V	91,31	95,87
	IV	90,42	94,94
	III	89,53	94,01
	II	88,67	93,11
	I	87,58	91,96
B	V	86,75	91,09
	IV	85,90	90,20
	III	85,05	89,31
	II	84,24	88,45
	I	83,42	87,59
A	V	82,39	86,51
	IV	81,61	85,69
	III	80,82	84,86
	II	80,07	84,08
	I	79,26	83,23

d) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	50,90	53,45
	IV	50,67	53,21
	III	50,46	52,98



	II	50,21	52,72	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	I	49,98	52,48	
C	V	49,74	52,22	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	49,53	52,01	
	III	49,29	51,75	
	II	49,08	51,54	
	I	48,83	51,27	
	V	48,62	51,06	
B	IV	48,41	50,83	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	III	48,18	50,59	
	II	47,96	50,36	
	I	47,79	50,17	
	V	47,53	49,91	
A	IV	47,31	49,67	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	III	47,10	49,45	
	II	46,89	49,24	
	I	46,67	49,01	
	V	46,46	48,83	

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO CXV**

(Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO – DACTA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Dacta a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.259,56	5.522,49
	IV	5.109,84	5.365,29
	III	4.964,38	5.212,56
	II	4.823,06	5.064,18
	I	4.685,77	4.920,02
C	V	4.549,29	4.776,72
	IV	4.419,79	4.640,75
	III	4.293,98	4.508,65
	II	4.171,75	4.380,31
	I	4.053,00	4.255,62
B	V	3.934,95	4.131,67
	IV	3.822,94	4.014,06
	III	3.714,12	3.899,80
	II	3.608,39	3.788,79
	I	3.505,67	3.680,94
A	V	3.403,56	3.573,73
	IV	3.306,67	3.472,00
	III	3.212,54	3.373,17
	II	3.121,09	3.277,15
	I	3.032,25	3.183,86

d) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Dacta a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.976,76	3.125,58
	IV	2.944,37	3.091,57
	III	2.912,33	3.057,93



	II	2.880,64	3.024,66	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	I	2.849,30	2.991,75	
C	V	2.807,19	2.947,54	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	2.776,65	2.915,47	
	III	2.746,44	2.883,75	
	II	2.716,56	2.852,37	
	I	2.687,00	2.821,34	
B	V	2.647,29	2.779,65	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	2.618,49	2.749,41	
	III	2.590,00	2.719,50	
	II	2.561,82	2.689,91	
A	I	2.533,95	2.660,64	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	V	2.496,50	2.621,32	
	IV	2.469,34	2.592,80	
	III	2.442,47	2.564,59	
	II	2.415,90	2.536,69	
	I	2.389,61	2.509,09	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CXVI**

(Anexo XIV à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“PLANO DE CARREIRAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE****ESTRUTURA DOS CARGOS**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

e) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas, Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
		II
		I
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO CXVII**

(Anexo XV à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	9.258,15	10.601,27	14.859,47
	II	8.933,31	10.292,71	14.221,81
	I	8.621,28	9.993,36	13.610,40
C	VI	8.155,47	9.419,76	13.025,79
	V	7.870,33	9.144,78	12.466,53
	IV	7.594,35	8.878,53	11.826,96
	III	7.220,23	8.619,68	11.519,69
	II	6.969,32	8.368,90	11.220,42
	I	6.726,20	8.124,85	10.928,88
	B	VI	6.363,31	7.658,74
V		6.143,38	7.436,08	10.098,10
IV		5.929,67	7.218,96	9.836,00
III		5.639,14	7.009,11	9.580,42
II		5.444,20	6.804,25	9.331,15
I		5.255,40	6.606,13	9.088,97
A	V	5.080,58	6.475,92	8.805,55
	IV	4.938,33	6.411,73	8.667,98
	III	4.799,70	6.348,47	8.532,13
	II	4.664,06	6.286,14	8.397,91
	I	4.531,89	6.223,73	8.266,34

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	4.344,22	5.253,77	5.600,00
	II	4.199,70	5.086,64	5.406,20
	I	4.060,30	4.925,11	5.219,75
C	VI	3.920,54	4.731,10	4.992,76





	V	3.789,58	4.609,95	4.882,43
	IV	3.662,01	4.492,07	4.775,13
	III	3.541,79	4.377,28	4.669,78
	II	3.422,38	4.264,80	4.567,32
	I	3.306,18	4.154,82	4.466,68
B	VI	3.189,82	3.990,10	4.272,65
	V	3.081,23	3.888,06	4.178,13
	IV	2.974,99	3.787,42	4.086,20
	III	2.873,86	3.689,63	3.996,79
	II	2.773,98	3.594,14	3.908,86
	I	2.676,24	3.501,39	3.822,35
A	V	2.597,25	3.393,77	3.710,16
	IV	2.524,24	3.325,78	3.655,61
	III	2.455,41	3.259,44	3.602,08
	II	2.385,29	3.194,94	3.548,55
	I	2.310,21	3.127,32	3.496,00

f) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10.601,27	14.859,47
	II	10.292,71	14.221,81
	I	9.993,36	13.610,40
C	VI	9.419,76	13.025,79
	V	9.144,78	12.466,53
	IV	8.878,53	11.826,96
	III	8.619,68	11.519,69
	II	8.368,90	11.220,42
	I	8.124,85	10.928,88
B	VI	7.658,74	10.644,80
	V	7.436,08	10.098,10
	IV	7.218,96	9.836,00
	III	7.009,11	9.580,42
	II	6.804,25	9.331,15
	I	6.606,13	9.088,97
A	V	6.475,92	8.805,55
	IV	6.411,73	8.667,98
	III	6.348,47	8.532,13
	II	6.286,14	8.397,91
	I	6.223,73	8.266,34

g) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10.601,27	14.859,47
	II	10.292,71	14.221,81
	I	9.993,36	13.610,40
C	VI	9.419,76	13.025,79
	V	9.144,78	12.466,53
	IV	8.878,53	11.826,96
	III	8.619,68	11.519,69
	II	8.368,90	11.220,42
	I	8.124,85	10.928,88
	B	VI	7.658,74
V		7.436,08	10.098,10
IV		7.218,96	9.836,00
III		7.009,11	9.580,42
II		6.804,25	9.331,15
I		6.606,13	9.088,97
A	V	6.475,92	8.805,55
	IV	6.411,73	8.667,98
	III	6.348,47	8.532,13
	II	6.286,14	8.397,91
	I	6.223,73	8.266,34

h) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.253,77	5.600,00
	II	5.086,64	5.406,20
	I	4.925,11	5.219,75
C	VI	4.731,10	4.992,76
	V	4.609,95	4.882,43
	IV	4.492,07	4.775,13
	III	4.377,28	4.669,78
	II	4.264,80	4.567,32
	I	4.154,82	4.466,68
	B	VI	3.990,10
V		3.888,06	4.178,13
IV		3.787,42	4.086,20

Em R\$  
 Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025  
 PRLE n.1



	III	3.689,63	3.996,79	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	3.594,14	3.908,86	
	I	3.501,39	3.822,35	
A	V	3.393,77	3.710,16	
	IV	3.325,78	3.655,61	
	III	3.259,44	3.602,08	
	II	3.194,94	3.548,55	
	I	3.127,32	3.496,00	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CXVIII**

(Anexo XV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS – GDIBGE**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	59,81	49,71	37,15
	II	58,36	48,26	35,55
	I	56,94	46,85	34,03
C	VI	53,98	44,16	32,57
	V	52,66	42,88	31,17
	IV	51,36	41,63	29,57
	III	50,12	40,42	28,80
	II	48,91	39,24	28,05
	I	47,70	38,10	27,32
B	VI	45,21	35,91	26,61
	V	44,10	34,86	25,25
	IV	43,04	33,85	24,59
	III	41,99	32,86	23,95
	II	40,96	31,91	23,33
	I	39,97	30,98	22,72
A	V	37,90	30,37	22,02
	IV	36,94	30,07	21,67
	III	36,06	29,77	21,33
	II	35,17	29,47	21,00
	I	34,30	29,18	20,67

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	18,18	13,14	14,00
	II	17,83	12,72	13,52

	I	17,48	12,31	13,05
C	VI	16,84	11,83	12,48
	V	16,50	11,52	12,21
	IV	16,20	11,23	11,94
	III	15,86	10,94	11,68
	II	15,55	10,66	11,42
	I	15,25	10,39	11,17
B	VI	14,69	9,98	10,68
	V	14,41	9,72	10,45
	IV	14,13	9,47	10,22
	III	13,85	9,23	9,99
	II	13,58	8,99	9,77
A	I	13,32	8,75	9,56
	V	12,82	8,48	9,28
	IV	12,57	8,31	9,14
	III	12,32	8,15	9,00
	II	12,11	7,99	8,87
	I	11,87	7,82	8,74

f) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	49,71	37,15
	II	48,26	35,55
	I	46,85	34,03
C	VI	44,16	32,57
	V	42,88	31,17
	IV	41,63	29,57
	III	40,42	28,80
	II	39,24	28,05
	I	38,10	27,32
B	VI	35,91	26,61
	V	34,86	25,25
	IV	33,85	24,59
	III	32,86	23,95
	II	31,91	23,33
A	I	30,98	22,72
	V	30,37	22,02
	IV	30,07	21,67
	III	29,77	21,33
	II	29,47	21,00
	I	29,18	20,67



g) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	49,71	37,15
	II	48,26	35,55
	I	46,85	34,03
C	VI	44,16	32,57
	V	42,88	31,17
	IV	41,63	29,57
	III	40,42	28,80
	II	39,24	28,05
	I	38,10	27,32
B	VI	35,91	26,61
	V	34,86	25,25
	IV	33,85	24,59
	III	32,86	23,95
	II	31,91	23,33
	I	30,98	22,72
A	V	30,37	22,02
	IV	30,07	21,67
	III	29,77	21,33
	II	29,47	21,00
	I	29,18	20,67

h) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

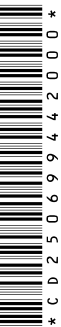
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	13,14	14,00
	II	12,72	13,52
	I	12,31	13,05
C	VI	11,83	12,48
	V	11,52	12,21
	IV	11,23	11,94
	III	10,94	11,68
	II	10,66	11,42
	I	10,39	11,17
B	VI	9,98	10,68



	V	9,72	10,45	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
	IV	9,47	10,22	
	III	9,23	9,99	
	II	8,99	9,77	
	I	8,75	9,56	
A	V	8,48	9,28	
	IV	8,31	9,14	
	III	8,15	9,00	
	II	7,99	8,87	
	I	7,82	8,74	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CXIX**

(Anexo XV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.782,16	3.706,20	6.073,19
	II	2.701,13	3.598,25	5.896,30
	I	2.622,46	3.493,45	5.724,56
C	VI	2.471,92	3.292,91	5.395,95
	V	2.399,92	3.197,00	5.238,79
	IV	2.330,02	3.103,89	5.086,20
	III	2.262,15	3.013,48	4.938,06
	II	2.196,27	2.925,71	4.794,23
	I	2.132,30	2.840,49	4.654,59
	B	VI	2.009,90	2.677,44
V		1.951,35	2.599,45	4.259,61
IV		1.894,52	2.523,74	4.135,55
III		1.839,34	2.450,24	4.015,09
II		1.785,77	2.378,87	3.898,15
I		1.733,75	2.309,58	3.784,61
A	V	1.699,59	2.264,07	3.710,04
	IV	1.682,76	2.241,66	3.673,31
	III	1.666,10	2.219,46	3.636,94
	II	1.649,61	2.197,49	3.600,93
	I	1.633,27	2.175,73	3.565,27

e) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.394,59	2.399,91	5.572,34
	II	1.334,70	2.296,85	5.333,04





	I	1.277,38	2.198,21	5.104,02
C	VI	1.222,53	2.103,81	4.884,84
	V	1.170,03	2.013,47	4.675,06
	IV	1.110,00	1.910,16	4.435,19
	III	1.081,14	1.860,51	4.319,91
	II	1.053,04	1.812,15	4.207,63
	I	1.025,67	1.765,05	4.098,26
B	VI	999,01	1.719,17	3.991,74
	V	947,76	1.630,96	3.786,93
	IV	923,12	1.588,57	3.688,50
	III	899,13	1.547,28	3.592,62
	II	875,76	1.507,06	3.499,25
	I	852,99	1.467,89	3.408,29
A	V	826,46	1.422,23	3.302,27
	IV	813,50	1.399,93	3.250,49
	III	800,75	1.377,99	3.199,54
	II	788,19	1.356,38	3.149,37
	I	775,84	1.335,12	3.100,00

f) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.782,16	3.706,20	6.073,19
	II	2.701,13	3.598,25	5.896,30
	I	2.622,46	3.493,45	5.724,56
C	VI	2.471,92	3.292,91	5.395,95
	V	2.399,92	3.197,00	5.238,79
	IV	2.330,02	3.103,89	5.086,20
	III	2.262,15	3.013,48	4.938,06
	II	2.196,27	2.925,71	4.794,23
	I	2.132,30	2.840,49	4.654,59
B	VI	2.009,90	2.677,44	4.387,40
	V	1.951,35	2.599,45	4.259,61
	IV	1.894,52	2.523,74	4.135,55
	III	1.839,34	2.450,24	4.015,09
	II	1.785,77	2.378,87	3.898,15
	I	1.733,75	2.309,58	3.784,61
A	V	1.699,59	2.264,07	3.710,04
	IV	1.682,76	2.241,66	3.673,31
	III	1.666,10	2.219,46	3.636,94
	II	1.649,61	2.197,49	3.600,93
	I	1.633,27	2.175,73	3.565,27



g) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.394,59	2.399,91	5.572,34
	II	1.334,70	2.296,85	5.333,04
	I	1.277,38	2.198,21	5.104,02
C	VI	1.222,53	2.103,81	4.884,84
	V	1.170,03	2.013,47	4.675,06
	IV	1.110,00	1.910,16	4.435,19
	III	1.081,14	1.860,51	4.319,91
	II	1.053,04	1.812,15	4.207,63
	I	1.025,67	1.765,05	4.098,26
B	VI	999,01	1.719,17	3.991,74
	V	947,76	1.630,96	3.786,93
	IV	923,12	1.588,57	3.688,50
	III	899,13	1.547,28	3.592,62
	II	875,76	1.507,06	3.499,25
	I	852,99	1.467,89	3.408,29
A	V	826,46	1.422,23	3.302,27
	IV	813,50	1.399,93	3.250,49
	III	800,75	1.377,99	3.199,54
	II	788,19	1.356,38	3.149,37
	I	775,84	1.335,12	3.100,00

h) Valor da RT para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.782,16	3.706,20	6.073,19
	II	2.701,13	3.598,25	5.896,30
	I	2.622,46	3.493,45	5.724,56
C	VI	2.471,92	3.292,91	5.395,95
	V	2.399,92	3.197,00	5.238,79
	IV	2.330,02	3.103,89	5.086,20
	III	2.262,15	3.013,48	4.938,06



	II	2.196,27	2.925,71	4.794,23
	I	2.132,30	2.840,49	4.654,59
B	VI	2.009,90	2.677,44	4.387,40
	V	1.951,35	2.599,45	4.259,61
	IV	1.894,52	2.523,74	4.135,55
	III	1.839,34	2.450,24	4.015,09
	II	1.785,77	2.378,87	3.898,15
	I	1.733,75	2.309,58	3.784,61
A	V	1.699,59	2.264,07	3.710,04
	IV	1.682,76	2.241,66	3.673,31
	III	1.666,10	2.219,46	3.636,94
	II	1.649,61	2.197,49	3.600,93
	I	1.633,27	2.175,73	3.565,27

i) Valor da RT para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.394,59	2.399,91	5.572,34
	II	1.334,70	2.296,85	5.333,04
	I	1.277,38	2.198,21	5.104,02
C	VI	1.222,53	2.103,81	4.884,84
	V	1.170,03	2.013,47	4.675,06
	IV	1.110,00	1.910,16	4.435,19
	III	1.081,14	1.860,51	4.319,91
	II	1.053,04	1.812,15	4.207,63
	I	1.025,67	1.765,05	4.098,26
B	VI	999,01	1.719,17	3.991,74
	V	947,76	1.630,96	3.786,93
	IV	923,12	1.588,57	3.688,50
	III	899,13	1.547,28	3.592,62
	II	875,76	1.507,06	3.499,25
	I	852,99	1.467,89	3.408,29
A	V	826,46	1.422,23	3.302,27
	IV	813,50	1.399,93	3.250,49
	III	800,75	1.377,99	3.199,54
	II	788,19	1.356,38	3.149,37
	I	775,84	1.335,12	3.100,00

” (NR)



**ANEXO CXX**

(Anexo XV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.379,42	2.148,87	3.577,62
	II	1.332,53	2.086,16	3.473,21
	I	1.287,26	2.015,28	3.371,90
C	VI	1.232,47	1.929,50	3.185,76
	V	1.204,52	1.885,75	3.092,90
	IV	1.177,25	1.843,05	3.002,83
	III	1.150,62	1.801,36	2.915,47
	II	1.124,63	1.760,68	2.830,75
	I	1.099,15	1.720,78	2.748,27
B	VI	1.052,31	1.647,46	2.596,42
	V	1.028,53	1.610,23	2.520,94
	IV	1.005,34	1.573,92	2.447,77
	III	982,59	1.538,31	2.376,55
	II	960,28	1.503,38	2.307,20
	I	938,67	1.469,54	2.240,32
A	V	910,71	1.425,76	2.192,99
	IV	895,94	1.402,65	2.167,05
	III	881,42	1.379,91	2.141,41
	II	867,13	1.357,54	2.116,08
	I	853,07	1.335,53	2.091,05

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23



C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
B	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29
	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

e) Valor da GQ para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.379,42	2.148,87	3.577,62
	II	1.332,53	2.086,16	3.473,21
	I	1.287,26	2.015,28	3.371,90
C	VI	1.232,47	1.929,50	3.185,76
	V	1.204,52	1.885,75	3.092,90
	IV	1.177,25	1.843,05	3.002,83
	III	1.150,62	1.801,36	2.915,47
	II	1.124,63	1.760,68	2.830,75
	I	1.099,15	1.720,78	2.748,27
B	VI	1.052,31	1.647,46	2.596,42
	V	1.028,53	1.610,23	2.520,94
	IV	1.005,34	1.573,92	2.447,77
	III	982,59	1.538,31	2.376,55
	II	960,28	1.503,38	2.307,20
	I	938,67	1.469,54	2.240,32
A	V	910,71	1.425,76	2.192,99
	IV	895,94	1.402,65	2.167,05
	III	881,42	1.379,91	2.141,41
	II	867,13	1.357,54	2.116,08
	I	853,07	1.335,53	2.091,05

f) Valor da GQ para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 a partir de 1º de abril de 2026:



CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
	B	VI	1.121,54	1.718,62
V		1.096,86	1.680,80	2.575,29
IV		1.072,72	1.643,82	2.500,09
III		1.049,12	1.607,65	2.427,09
II		1.026,03	1.572,27	2.356,22
I		1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

Em R\$

 Apresentação: 27/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 = 1466/2025

PRLE n.1

” (NR)



## ANEXO CXXI

(Anexo XVI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

### “TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

g) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	
		II	II			
		I	I			
	C	III	VI	C		
		II	V			
		I	IV			
	B	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	A	III	VI	A		
		II	V			
		I	IV			
			III			
			II			
			I			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

h) Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	D	III	VI	C	
		II	V		



Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	C	I	IV	B	Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas		
		III	III				
		II	II				
	B	I	I			A	
		III	VI				
		II	V				
	A	I	IV				I
		III	III				
		II	II				
		I	I				
		V					
		IV					
III							
II							
I							

i) Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	A	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V		A	
		IV			
		III			
		II			
		I			

” (NR)



Arquivo: 2025/05/20 15:08:06:00.000 - PLEN  
 PRLE.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXII**

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR  
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-  
OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	14,21	12,64	13,28
	II	14,06	12,52	13,14
	I	13,93	12,39	13,01

d) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	40,78	42,01
	IV	38,82	40,09
	III	37,13	38,25
	II	35,66	36,02
	I	34,62	34,96
C	V	32,97	33,92
	IV	32,04	32,92
	III	31,15	31,94
	II	30,27	31,00
	I	29,06	29,19
B	V	27,68	28,33
	IV	26,88	27,49
	III	26,09	26,67
	II	25,33	25,88
	I	24,60	25,12
A	V	24,06	24,62
	IV	23,82	24,38
	III	23,55	24,14
	II	23,28	23,90
	I	23,02	23,66



e) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20,35	21,00
	IV	19,69	20,27
	III	19,05	19,57
	II	18,52	18,72
	I	18,13	18,31
C	V	17,49	17,91
	IV	17,12	17,51
	III	16,76	17,13
	II	16,40	16,75
	I	15,95	16,02
B	V	15,40	15,67
	IV	15,07	15,32
	III	14,75	14,99
	II	14,44	14,66
	I	14,14	14,34
A	V	13,74	13,91
	IV	13,54	13,71
	III	13,34	13,51
	II	13,14	13,31
	I	12,95	13,11

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXIII**

(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

**“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR  
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.008,09	3.910,42	8.361,14
	IV	1.919,27	3.737,39	7.991,17
	III	1.834,34	3.571,93	7.637,69
	II	1.731,14	3.371,75	7.208,41
	I	1.679,80	3.271,74	6.994,73
C	V	1.629,95	3.174,64	6.787,41
	IV	1.581,69	3.080,51	6.586,15
	III	1.534,84	2.989,14	6.390,92
	II	1.489,36	2.900,45	6.201,43
	I	1.405,67	2.737,80	5.852,85
B	V	1.363,97	2.656,62	5.679,41
	IV	1.323,51	2.577,84	5.510,98
	III	1.284,25	2.501,41	5.347,57
	II	1.246,15	2.427,26	5.189,04
	I	1.209,20	2.355,22	5.035,26
A	V	1.183,22	2.305,01	4.927,24
	IV	1.169,09	2.277,43	4.868,39
	III	1.155,14	2.250,22	4.810,33
	II	1.141,38	2.223,26	4.752,95
	I	1.127,83	2.196,67	4.696,24

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.008,77	3.912,49	8.427,56
	IV	1.916,77	3.733,29	8.041,56
	III	1.828,98	3.562,30	7.673,25
	II	1.722,32	3.354,56	7.225,75
	I	1.671,34	3.255,27	7.011,89



C	V	1.621,87	3.158,92	6.804,36	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 => PL 1466/2025
	IV	1.573,87	3.065,43	6.602,97	
	III	1.527,29	2.974,70	6.407,54	
	II	1.482,08	2.886,66	6.217,89	
	I	1.395,65	2.718,31	5.855,27	
B	V	1.354,34	2.637,86	5.681,97	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 => PL 1466/2025
	IV	1.314,26	2.559,78	5.513,80	
	III	1.275,36	2.484,02	5.350,61	
	II	1.237,61	2.410,50	5.192,25	
	I	1.200,98	2.339,16	5.038,57	
A	V	1.177,32	2.293,06	4.939,29	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 => PL 1466/2025
	IV	1.165,66	2.270,36	4.890,39	
	III	1.154,12	2.247,88	4.841,97	
	II	1.142,69	2.225,63	4.794,03	
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CXXIV**

(Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

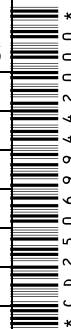
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	V	1.408,38	2.199,02	3.837,42
	IV	1.361,03	2.135,82	3.776,65
	III	1.315,37	2.064,02	3.716,87
	II	1.259,42	1.976,32	3.606,82
	I	1.231,38	1.932,18	3.549,71
C	V	1.203,89	1.889,05	3.493,54
	IV	1.177,11	1.846,90	3.438,18
	III	1.150,86	1.805,72	3.383,73
	II	1.125,12	1.765,50	3.330,21
	I	1.077,16	1.690,52	3.231,58
B	V	1.053,08	1.652,75	3.180,41
	IV	1.029,66	1.615,87	3.130,11
	III	1.006,68	1.579,86	3.080,56
	II	984,16	1.544,70	3.031,73
	I	962,26	1.510,23	2.983,77
A	V	933,51	1.465,26	2.921,36
	IV	918,85	1.442,16	2.887,97
	III	904,36	1.419,33	2.854,92
	II	890,05	1.396,93	2.822,21
	I	875,90	1.374,78	2.789,85

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	V	1.470,00	2.240,00	3.850,00
	IV	1.419,22	2.174,59	3.793,10
	III	1.370,20	2.099,47	3.737,05
	II	1.310,56	2.008,09	3.627,41
	I	1.281,72	1.963,91	3.573,80
C	V	1.253,52	1.920,69	3.520,99



	IV	1.225,93	1.878,43	3.468,95	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1466/2025 => PL 1466/2025
	III	1.198,96	1.837,09	3.417,69	
	II	1.172,57	1.796,67	3.367,18	
	I	1.121,54	1.718,46	3.268,39	
B	V	1.096,86	1.680,65	3.220,09	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1466/2025 => PL 1466/2025
	IV	1.072,72	1.643,67	3.172,50	
	III	1.049,12	1.607,50	3.125,62	
	II	1.026,03	1.572,13	3.079,43	
	I	1.003,45	1.537,53	3.033,92	
A	V	974,01	1.492,42	2.974,14	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1466/2025 => PL 1466/2025
	IV	959,62	1.470,37	2.944,69	
	III	945,44	1.448,64	2.915,54	
	II	931,47	1.427,23	2.886,67	
	I	917,70	1.406,14	2.858,09	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CXXV**

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.445,93	2.950,95	3.097,70
	II	2.421,58	2.920,06	3.066,66
	I	2.397,42	2.892,56	3.037,14

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.516,88	9.804,32
	IV	9.058,78	9.354,85
	III	8.664,07	8.926,77
	II	8.319,92	8.662,56
	I	8.077,02	8.406,17
C	V	7.693,15	7.915,41
	IV	7.475,57	7.680,74
	III	7.267,54	7.453,97
	II	7.064,09	7.232,82
	I	6.781,13	7.018,75
B	V	6.459,89	6.608,99
	IV	6.270,91	6.413,53
	III	6.089,08	6.224,34
	II	5.911,70	6.040,19
	I	5.738,82	5.860,81
A	V	5.615,16	5.745,84
	IV	5.557,66	5.688,57
	III	5.494,80	5.632,11
	II	5.432,98	5.576,45
	I	5.371,18	5.521,57



e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.748,29	4.903,98
	IV	4.593,70	4.735,04
	III	4.444,59	4.571,46
	II	4.321,74	4.468,68
	I	4.230,10	4.370,15
C	V	4.081,76	4.177,96
	IV	3.995,29	4.086,61
	III	3.910,26	3.996,15
	II	3.827,99	3.908,52
	I	3.721,41	3.820,65
B	V	3.592,98	3.656,12
	IV	3.517,42	3.576,19
	III	3.443,08	3.496,78
	II	3.369,91	3.419,85
	I	3.298,23	3.344,34
A	V	3.205,38	3.247,15
	IV	3.158,22	3.198,61
	III	3.112,25	3.151,08
	II	3.067,08	3.104,55
	I	3.021,98	3.059,00

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1





## ANEXO CXXVI

(Anexo XXV à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

### “PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)



**ANEXO CXXVII**

(Anexo XXV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Cargos de nível superior e intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



**ANEXO CXXVIII**

(Anexo I à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA  
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

Tabela III

Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Inteligência	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
Oficial Técnico de Inteligência	C	V
		IV
		III
		II
Agente de Inteligência	C	II
		I
Agente Técnico de Inteligência	C	V
		IV
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	B	III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO CXXIX**

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

“TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, DE OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, DE AGENTE DE INTELIGÊNCIA E DE AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

Apresentação: PL 1466/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28.775,95	32.657,66
	IV	28.224,10	31.890,29
	III	27.743,38	31.295,67
	II	27.024,25	30.712,14
	I	26.564,15	30.139,49
C	V	25.988,01	29.261,64
	IV	25.545,25	28.716,04
	III	25.109,99	28.180,61
	II	24.682,08	27.655,16
	I	24.043,27	27.139,51
B	V	23.776,25	26.349,04
	IV	23.555,15	25.934,09
	III	23.184,20	25.525,68
	II	22.819,10	25.123,70
	I	22.459,73	24.728,05
A	V	21.635,39	24.007,82
	IV	21.370,09	23.308,56
	III	21.079,59	22.629,67
	II	20.575,95	21.970,55
	I	19.022,12	19.973,23

f) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	25.895,45	29.388,60
	IV	25.423,88	28.726,34
	III	25.015,48	28.218,48



	II	24.430,22	27.764,12	Abreastentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	I	24.037,95	27.273,28	
C	V	23.539,76	26.504,99	PRLE PL 1466/2025
	IV	23.161,53	26.036,44	
	III	22.789,30	25.576,13	
	II	22.423,02	25.123,99	
	I	21.899,27	24.719,41	
	V	21.677,42	24.023,10	
B	IV	21.496,97	23.668,05	PRLE PL 1466/2025
	III	21.179,30	23.318,30	
	II	20.866,32	22.973,71	
	I	20.557,95	22.634,20	
A	V	19.854,73	22.031,90	PRLE PL 1466/2025
	IV	19.630,59	21.411,27	
	III	19.382,80	20.808,11	
	II	18.938,34	20.221,95	
	I	17.525,44	18.401,71	

g) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.208,29	14.990,02
	IV	12.841,24	14.509,27
	III	12.511,70	14.113,71
	II	11.986,25	13.621,97
	I	11.678,73	13.250,60
C	V	11.325,10	12.751,69
	IV	11.034,42	12.404,06
	III	10.751,15	12.065,88
	II	10.475,15	11.736,94
	I	10.035,63	11.328,00
B	V	9.837,02	10.901,46
	IV	9.659,96	10.635,56
	III	9.424,38	10.376,19
	II	9.194,51	10.123,11
	I	8.970,27	9.876,23
A	V	8.498,39	9.430,28
	IV	8.320,49	9.075,23
	III	8.135,31	8.733,54
	II	7.871,22	8.404,71
	I	7.212,90	7.573,55

h) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência a partir de 1º de janeiro de 2025:



Em Re  
Apresentação: 20/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.886,16	13.489,53
	IV	11.555,85	13.056,90
	III	11.259,28	12.700,93
	II	10.786,41	12.258,39
	I	10.509,68	11.924,21
C	V	10.191,46	11.475,25
	IV	9.929,88	11.162,42
	III	9.674,97	10.858,09
	II	9.426,59	10.562,07
	I	9.031,05	10.194,05
B	V	8.852,34	9.810,24
	IV	8.693,02	9.570,96
	III	8.480,99	9.337,53
	II	8.274,13	9.109,77
	I	8.072,36	8.887,63
A	V	7.647,71	8.486,31
	IV	7.487,60	8.166,79
	III	7.320,97	7.859,32
	II	7.083,31	7.563,40
	I	6.490,89	6.815,44

” (NR)



**ANEXO CXXX**

(Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

e) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.435,91	10.957,70
	IV	10.251,37	10.763,94
	III	10.070,10	10.573,61
	II	9.776,81	10.265,65
	I	9.603,94	10.084,13
C	V	9.434,13	9.905,83
	IV	9.267,31	9.730,68
	III	9.103,45	9.558,62
	II	8.942,49	9.389,62
	I	8.682,01	9.116,11
B	V	8.528,52	8.954,95
	IV	8.377,71	8.796,60
	III	8.229,57	8.641,05
	II	8.084,07	8.488,27
	I	7.941,13	8.338,19
A	V	7.709,83	8.095,33
	IV	7.573,51	7.952,19
	III	7.439,59	7.811,57
	II	7.308,06	7.673,46
	I	7.178,84	7.537,78

f) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.743,09	10.230,24
	IV	9.561,43	10.039,50
	III	9.383,14	9.852,30



	II	9.109,85	9.565,34
	I	8.939,99	9.386,99
C	V	8.773,30	9.211,97
	IV	8.609,72	9.040,21
	III	8.449,18	8.871,64
	II	8.291,62	8.706,21
	I	8.050,12	8.452,62
	V	7.900,04	8.295,04
B	IV	7.752,73	8.140,37
	III	7.608,18	7.988,59
	II	7.466,32	7.839,63
	I	7.327,09	7.693,44
A	V	7.113,68	7.469,36
	IV	6.981,06	7.330,12
	III	6.850,88	7.193,42
	II	6.723,16	7.059,31
	I	6.597,80	6.927,69

g) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.099,14	5.354,09
	IV	5.013,90	5.264,59
	III	4.930,10	5.176,61
	II	4.833,42	5.075,09
	I	4.752,62	4.990,25
C	V	4.673,17	4.906,83
	IV	4.595,07	4.824,83
	III	4.518,26	4.744,17
	II	4.442,74	4.664,87
	I	4.355,60	4.573,38
B	V	4.282,81	4.496,95
	IV	4.211,23	4.421,79
	III	4.140,84	4.347,88
	II	4.071,62	4.275,20
	I	4.003,55	4.203,73
A	V	3.925,04	4.121,29
	IV	3.859,44	4.052,41
	III	3.794,92	3.984,67
	II	3.731,50	3.918,07
	I	3.669,12	3.852,57



h) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações a partir



de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.398,90	4.618,85
	IV	4.355,35	4.573,12
	III	4.312,23	4.527,84
	II	4.248,50	4.460,92
	I	4.206,44	4.416,77
C	V	4.164,79	4.373,03
	IV	4.123,54	4.329,71
	III	4.082,73	4.286,86
	II	4.042,30	4.244,42
	I	3.982,56	4.181,69
B	V	3.943,14	4.140,29
	IV	3.904,10	4.099,30
	III	3.865,43	4.058,70
	II	3.827,18	4.018,53
	I	3.789,27	3.978,73
A	V	3.733,27	3.919,93
	IV	3.696,30	3.881,11
	III	3.659,72	3.842,71
	II	3.623,49	3.804,66
	I	3.587,62	3.767,00

” (NR)



Apresentação: 01/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466-2025

PRLE n.1

**ANEXO CXXXI**

(Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE  
 CARRERAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.558,13	2.813,94	2.954,64
	II	2.554,50	2.809,95	2.950,45
	I	2.549,58	2.804,54	2.944,76

d) Vencimento básico para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.770,66	8.159,20
	IV	7.655,82	8.038,62
	III	7.542,68	7.919,81
	II	7.322,99	7.689,14
	I	7.214,78	7.575,52
C	V	7.108,16	7.463,56
	IV	7.003,11	7.353,26
	III	6.899,61	7.244,59
	II	6.797,64	7.137,52
	I	6.599,67	6.929,65
B	V	6.502,13	6.827,24
	IV	6.406,04	6.726,34
	III	6.311,36	6.626,93
	II	6.218,09	6.529,00
	I	6.126,21	6.432,52
A	V	5.947,76	6.245,14
	IV	5.859,88	6.152,87
	III	5.773,27	6.061,94
	II	5.687,95	5.972,34
	I	5.603,88	5.884,08



e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.625,47	4.856,74
	IV	4.588,78	4.818,22
	III	4.552,34	4.779,96
	II	4.485,05	4.709,30
	I	4.449,47	4.671,94
C	V	4.414,17	4.634,88
	IV	4.379,12	4.598,08
	III	4.344,37	4.561,59
	II	4.309,89	4.525,38
	I	4.246,20	4.458,51
B	V	4.212,49	4.423,12
	IV	4.179,08	4.388,03
	III	4.145,89	4.353,18
	II	4.112,99	4.318,64
	I	4.080,34	4.284,36
A	V	4.020,04	4.221,04
	IV	3.988,14	4.187,54
	III	3.956,49	4.154,32
	II	3.925,10	4.121,35
	I	3.893,96	4.088,65

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466-2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXXII**

(Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**“TABELAS DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA – GDAIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

e) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	150,16	157,67
	IV	148,09	155,50
	III	146,06	153,36
	II	140,82	147,86
	I	138,88	145,82
C	V	136,95	143,80
	IV	135,06	141,81
	III	133,20	139,86
	II	131,36	137,93
	I	126,64	132,98
B	V	124,88	131,13
	IV	123,19	129,35
	III	121,50	127,57
	II	119,80	125,79
	I	118,15	124,06
A	V	113,89	119,59
	IV	112,33	117,95
	III	110,79	116,33
	II	109,26	114,73
	I	107,75	113,13

f) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	140,23	147,24
	IV	138,14	145,04
	III	136,10	142,91



	II	131,75	138,33
	I	129,78	136,27
C	V	127,86	134,26
	IV	125,99	132,29
	III	124,14	130,34
	II	122,31	128,42
	I	118,38	124,30
B	V	116,62	122,45
	IV	114,92	120,66
	III	113,22	118,88
	II	111,54	117,12
A	I	109,89	115,38
	V	106,36	111,68
	IV	104,81	110,05
	III	103,26	108,42
	II	101,74	106,83
	I	100,22	105,23

g) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	63,95	67,15
	IV	61,85	64,95
	III	59,82	62,81
	II	56,00	58,80
	I	54,16	56,87
C	V	52,39	55,01
	IV	50,66	53,19
	III	49,02	51,47
	II	47,39	49,76
	I	44,37	46,59
B	V	42,91	45,06
	IV	41,49	43,57
	III	40,14	42,15
	II	38,82	40,76
	I	37,54	39,42
A	V	35,16	36,91
	IV	34,00	35,70
	III	32,88	34,52
	II	31,80	33,39
	I	30,75	32,28

h) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações



a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,34	67,56
	IV	61,86	64,96
	III	59,47	62,44
	II	55,33	58,10
	I	53,20	55,86
C	V	51,15	53,71
	IV	49,18	51,64
	III	47,30	49,67
	II	45,47	47,75
	I	42,32	44,43
B	V	40,71	42,75
	IV	39,09	41,05
	III	37,61	39,49
	II	36,18	37,99
	I	34,78	36,52
A	V	32,34	33,96
	IV	31,12	32,67
	III	29,90	31,39
	II	28,74	30,18
	I	27,67	29,05

” (NR)

Apresentação: 01/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466-2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXXIII**

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**“TABELAS DO VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – GDACABIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	8,60	9,46	9,93
	II	8,52	9,37	9,84
	I	8,29	9,12	9,58

d) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	49,68	52,16
	IV	48,00	50,40
	III	46,37	48,68
	II	43,54	45,71
	I	42,06	44,17
C	V	40,67	42,70
	IV	39,29	41,26
	III	37,95	39,85
	II	36,66	38,50
	I	34,42	36,14
B	V	33,25	34,92
	IV	32,14	33,75
	III	31,05	32,61
	II	30,00	31,50
	I	28,99	30,43
A	V	27,21	28,57
	IV	26,28	27,59
	III	25,41	26,68
	II	24,56	25,79
	I	23,72	24,90



e) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	29,56	31,03
	IV	28,56	29,98
	III	27,60	28,98
	II	25,67	26,96
	I	24,83	26,07
C	V	23,97	25,17
	IV	23,16	24,31
	III	22,37	23,49
	II	21,63	22,71
	I	20,11	21,11
B	V	19,45	20,42
	IV	18,79	19,73
	III	18,14	19,05
	II	17,55	18,42
	I	16,93	17,78
A	V	15,76	16,55
	IV	15,21	15,97
	III	14,70	15,43
	II	14,21	14,92
	I	13,73	14,41

” (NR)



Apresentação 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXXIV**

(Anexo VII à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

e) Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Oficial de Inteligência	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Oficial de Inteligência
		II	IV		
		I	III		
Oficial Técnico de Inteligência	PRIMEIRA	VI	II	C	Oficial Técnico de Inteligência
		V	I		
		IV	V		
Agente de Inteligência	PRIMEIRA	III	IV	C	Agente de Inteligência
		II	III		
		I	II		
Agente Técnico de Inteligência	SEGUNDA	VI	I	B	Agente Técnico de Inteligência
		V	V		
		IV	IV		
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo	SEGUNDA	III	III	B	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo
		II	II		
		I	I		
Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	TERCEIRA	V	V	A	Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



## ANEXO CXXXV

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

“VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.633,00	11.355,00
	IV	10.353,00	11.056,00
	III	10.081,00	10.452,00
	II	9.816,00	10.177,00
	I	9.558,00	9.909,00
C	V	8.942,00	9.271,00
	IV	8.707,00	9.027,00
	III	8.478,00	8.790,00
	II	8.255,00	8.559,00
	I	8.038,00	8.334,00
B	V	7.520,00	7.797,00
	IV	7.322,00	7.592,00
	III	7.130,00	7.392,00
	II	6.943,00	7.198,00
	I	6.886,00	7.130,00
A	V	6.829,00	7.062,00
	IV	6.619,00	6.811,00
	III	6.416,00	6.569,00
	II	6.219,00	6.336,00
	I	6.029,00	6.111,00

” (NR)



**ANEXO CXXXVI**

(Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

**“VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.633,40	5.044,00
	IV	4.529,00	4.837,00
	III	4.427,00	4.568,00
	II	4.327,00	4.465,00
	I	4.230,00	4.365,00
C	V	4.042,00	4.171,00
	IV	3.951,00	4.077,00
	III	3.862,00	3.985,00
	II	3.775,00	3.895,00
	I	3.690,00	3.807,00
B	V	3.526,00	3.638,00
	IV	3.447,00	3.556,00
	III	3.370,00	3.476,00
	II	3.294,00	3.398,00
	I	3.220,00	3.322,00
A	V	3.128,00	3.174,00
	IV	3.058,00	3.103,00
	III	2.989,00	3.033,00
	II	2.922,00	2.965,00
	I	2.856,00	2.898,00

” (NR)



## ANEXO CXXXVII

(Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

### “VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.950,26	2.136,00	2.221,00
	II	1.879,97	2.059,00	2.141,00
	I	1.812,39	1.985,00	2.064,00

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXXXVIII**

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	819,00	1.627,00	2.446,00
	IV	797,00	1.584,00	2.381,00
	III	776,00	1.542,00	2.319,00
	II	756,00	1.502,00	2.258,00
	I	736,00	1.462,00	2.198,00
C	V	689,00	1.368,00	2.057,00
	IV	670,00	1.332,00	2.003,00
	III	653,00	1.297,00	1.950,00
	II	636,00	1.263,00	1.899,00
	I	619,00	1.230,00	1.849,00
B	V	579,00	1.151,00	1.730,00
	IV	564,00	1.120,00	1.684,00
	III	549,00	1.091,00	1.640,00
	II	535,00	1.062,00	1.597,00
	I	530,00	1.054,00	1.584,00
A	V	526,00	1.045,00	1.571,00
	IV	510,00	1.013,00	1.522,00
	III	494,00	982,00	1.476,00
	II	479,00	952,00	1.430,00
	I	464,00	922,00	1.387,00

d) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00

e) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	380,00	783,00	1.158,00
	IV	371,00	765,00	1.132,00
	III	363,00	748,00	1.107,00
	II	355,00	731,00	1.082,00
	I	347,00	715,00	1.058,00
C	V	331,00	683,00	1.011,00
	IV	324,00	668,00	988,00
	III	317,00	653,00	966,00
	II	310,00	638,00	944,00
	I	303,00	624,00	923,00
B	V	289,00	596,00	882,00
	IV	283,00	583,00	862,00
	III	276,00	570,00	843,00
	II	270,00	557,00	824,00
	I	264,00	544,00	805,00
A	V	256,00	529,00	782,00
	IV	251,00	517,00	765,00
	III	245,00	505,00	747,00
	II	240,00	494,00	731,00
	I	234,00	483,00	714,00



f) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00
	IV	254,00	524,00	776,00
	III	249,00	513,00	758,00
	II	243,00	501,00	741,00
	I	238,00	490,00	725,00

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 -> 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CXXXIX

(Anexo VII à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO CXL

(Anexo VIII à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista Ambiental	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Ambiental  Analista Administrativo Gestor Ambiental  Gestor Administrativo
		II	IV		
		I	III		
Analista Administrativo	B	V	II	C	
		IV	I		
		III	V		
Gestor Ambiental	A	II	IV	B	
		I	III		
		V	II		
Gestor Administrativo	A	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

b) Cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico Ambiental	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Técnico Ambiental  Técnico Administrativo
		II	IV		
		I	III		
Técnico Administrativo	C	IV	II	C	
		III	I		
		II	V		
	B	I	IV		
IV		III			



A	III	II	B
	II	I	
	I	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	A	
	IV		
	III		
	II		
	I		

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

” (NR)



## ANEXO CXLI

(Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

“VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE  
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE – GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SUPERIOR	21,92	24,00	24,96
INTERMEDIÁRIO	9,44	10,34	10,75
AUXILIAR	5,29	5,79	6,02

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CXLII

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

### “TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL – GDAEM

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	18,13	19,85	20,64
	II	17,42	19,07	19,83
	I	16,76	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59



	I	37,07	36,25
--	---	-------	-------

e) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09
	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83

” (NR)



**ANEXO CXLIII**

(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – PECMA"

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466-2025

PRLE n.1

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	8.155,71	8.930,50	9.287,72
	II	7.879,92	8.628,51	8.973,65
	I	7.613,44	8.336,72	8.670,19
C	IV	7.182,49	7.864,83	8.179,42
	III	6.939,59	7.598,85	7.902,80
	II	6.704,93	7.341,90	7.635,58
	I	6.478,20	7.093,63	7.377,38
B	IV	6.259,12	6.853,74	7.127,89
	III	5.904,82	6.465,78	6.724,41
	II	5.705,16	6.247,15	6.497,04
	I	5.512,23	6.035,89	6.277,33
A	IV	5.325,82	5.831,77	6.065,04
	III	5.145,72	5.634,56	5.859,94
	II	4.764,55	5.217,18	5.425,87
	I	4.411,62	4.830,72	5.023,95

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	3.592,68	3.933,98	4.091,34
	II	3.505,06	3.838,04	3.991,56
	I	3.419,58	3.744,44	3.894,22
C	IV	3.256,73	3.566,12	3.708,76
	III	3.177,31	3.479,15	3.618,32
	II	3.099,81	3.394,29	3.530,06
	I	3.024,19	3.311,49	3.443,95
B	IV	2.950,44	3.230,73	3.359,96



	III	2.809,94	3.076,88	3.199,96
	II	2.741,42	3.001,85	3.121,92
	I	2.674,54	2.928,62	3.045,76
A	IV	2.609,32	2.857,21	2.971,50
	III	2.545,67	2.787,51	2.899,01
	II	2.483,59	2.719,53	2.828,31
	I	2.423,00	2.653,19	2.759,32

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.950,26	2.135,53	2.220,95
	II	1.879,97	2.058,57	2.140,91
	I	1.812,39	1.984,57	2.063,95
C	IV	1.747,40	1.913,40	1.989,94
	III	1.670,04	1.828,69	1.901,84
	II	1.610,54	1.763,54	1.834,08
	I	1.553,32	1.700,89	1.768,93
B	IV	1.498,31	1.640,65	1.706,28
	III	1.432,82	1.568,94	1.631,70
	II	1.382,44	1.513,77	1.574,32
	I	1.333,99	1.460,72	1.519,15
A	IV	1.287,41	1.409,71	1.466,10
	III	1.270,20	1.390,87	1.446,50
	II	1.253,25	1.372,31	1.427,20
	I	1.236,55	1.354,02	1.408,18

” (NR)



**ANEXO CXLIV**

(Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE – GTEMA"

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	67,94	74,39	77,37
	II	66,10	72,38	75,27
	I	64,30	70,41	73,22
C	IV	60,66	66,42	69,08
	III	59,01	64,62	67,20
	II	57,40	62,85	65,37
	I	55,84	61,14	63,59
B	IV	54,31	59,47	61,85
	III	51,24	56,11	58,35
	II	49,85	54,59	56,77
	I	48,49	53,10	55,22
A	IV	47,18	51,66	53,73
	III	45,90	50,26	52,27
	II	42,51	46,55	48,41
	I	39,35	43,09	44,81

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	28,92	31,67	32,94
	II	28,13	30,80	32,03
	I	27,38	29,98	31,18
C	IV	26,07	28,55	29,69
	III	25,36	27,77	28,88
	II	24,67	27,01	28,09
	I	23,99	26,27	27,32
B	IV	23,34	25,56	26,58
	III	22,23	24,34	25,31
	II	21,64	23,70	24,65
	I	21,04	23,04	23,96





A	IV	20,46	22,40	23,30
	III	19,91	21,80	22,67
	II	19,37	21,21	22,06
	I	18,84	20,63	21,46

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	18,13	19,85	20,64
	II	17,42	19,07	19,83
	I	16,75	18,34	19,07
C	IV	16,11	17,64	18,35
	III	15,35	16,81	17,48
	II	14,75	16,15	16,80
	I	14,19	15,54	16,16
B	IV	13,65	14,95	15,55
	III	12,99	14,22	14,79
	II	12,50	13,69	14,24
	I	12,02	13,16	13,69
A	IV	11,54	12,64	13,15
	III	11,06	12,11	12,59
	II	10,59	11,60	12,06
	I	10,13	11,09	11,53

” (NR)



### ANEXO CXLV

(Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### “VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	342,26	688,45	1.034,64
	II	333,91	671,66	1.009,40
	I	325,77	655,28	984,79
C	IV	310,25	624,07	937,89
	III	302,69	608,85	915,02
	II	295,30	594,00	892,70
	I	288,10	579,51	870,92
B	IV	281,07	565,38	849,68
	III	267,69	538,45	809,22
	II	261,16	525,32	789,49
	I	254,79	512,51	770,23
A	IV	248,58	500,01	751,45
	III	242,51	487,81	733,12
	II	236,60	475,92	715,24
	I	230,83	464,31	697,79

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	355,95	715,98	1.076,02
	II	347,27	698,52	1.049,78
	I	338,80	681,49	1.024,18
C	IV	322,66	649,03	975,40
	III	314,79	633,21	951,62
	II	307,12	617,76	928,41
	I	299,62	602,69	905,76
B	IV	292,32	587,99	883,67



	III	278,40	559,99	841,59	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 PRLE PL 1466/2025
	II	271,61	546,34	821,06	
	I	264,98	533,01	801,03	
A	IV	258,52	520,01	781,50	
	III	252,21	507,33	762,44	
	II	246,06	494,95	743,85	
	I	240,06	482,88	725,70	

” (NR)

PRLE n.1



## ANEXO CXLVI

(Anexo XII-A à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Federal Supervisor Médico-Pericial	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



**ANEXO CXLVII**

(Anexo XIII-A à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL**

a) Cargos de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Perito Médico Federal  Supervisor Médico-Pericial	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Perito Médico Federal  Supervisor Médico-Pericial
		II	IV		
		I	III		
	D	III	II	C	
		II	I		
		I	V		
	C	III	IV	B	
		II	III		
		I	II		
	B	III	I	A	
		II	V		
		I	IV		
	A	III	III	I	
		II	II		
		I	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO CXLVIII**

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	15.717,66	16.613,57
	IV	14.668,13	15.504,21
	III	13.969,65	14.765,92
	II	12.699,68	13.423,56
	I	12.329,78	13.032,58
C	V	11.970,68	12.653,01
	IV	11.187,54	11.825,23
	III	10.861,69	11.480,81
	II	10.545,33	11.146,41
	I	9.855,44	10.417,20
B	V	9.568,40	10.113,80
	IV	9.289,70	9.819,21
	III	8.681,96	9.176,83
	II	8.429,08	8.909,54
	I	8.183,58	8.650,04
A	V	7.648,21	8.084,16
	IV	7.425,45	7.848,70
	III	7.209,17	7.620,09
	II	6.999,19	7.398,14
	I	6.795,33	7.182,66

e) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.788,25	12.460,18
	IV	11.001,10	11.628,16

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	III	10.477,24	11.074,44
	II	9.524,76	10.067,67
	I	9.247,34	9.774,44
C	V	8.978,01	9.489,76
	IV	8.390,66	8.868,92
	III	8.146,27	8.610,61
	II	7.909,00	8.359,81
	I	7.391,58	7.812,90
B	V	7.176,30	7.585,35
	IV	6.967,28	7.364,41
	III	6.511,47	6.882,62
	II	6.321,81	6.682,16
	I	6.137,69	6.487,53
A	V	5.736,16	6.063,12
	IV	5.569,09	5.886,53
	III	5.406,88	5.715,07
	II	5.249,39	5.548,61
	I	5.096,50	5.387,00

f) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.858,83	8.306,79
	IV	7.334,07	7.752,11
	III	6.984,83	7.382,96
	II	6.349,84	6.711,78
	I	6.164,89	6.516,29
C	V	5.985,34	6.326,51
	IV	5.593,77	5.912,62
	III	5.430,85	5.740,41
	II	5.272,67	5.573,21
	I	4.927,72	5.208,60
B	V	4.784,20	5.056,90
	IV	4.644,85	4.909,61
	III	4.340,98	4.588,42
	II	4.214,54	4.454,77
	I	4.091,79	4.325,02
A	V	3.824,11	4.042,08
	IV	3.712,73	3.924,35
	III	3.604,59	3.810,05
	II	3.499,60	3.699,07
	I	3.397,67	3.591,33







## ANEXO CXLIX

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

Em R\$

JORNADA DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
40 HORAS	85,45	95,39	100,83
30 HORAS	64,08	71,54	75,62
20 HORAS	42,73	47,70	50,42

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CL**

(Anexo II à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

**"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento Básico - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.066,04	4.538,92	4.797,64
	IV	3.978,66	4.441,38	4.694,54
	III	3.891,29	4.343,85	4.591,45
	II	3.803,91	4.246,30	4.488,34
	I	3.716,54	4.148,77	4.385,25
C	V	3.629,17	4.051,24	4.282,16
	IV	3.541,79	3.953,70	4.179,06
	III	3.454,42	3.856,17	4.075,97
	II	3.367,04	3.758,63	3.972,87
	I	3.279,68	3.661,11	3.869,79
B	V	3.192,30	3.563,56	3.766,68
	IV	3.104,93	3.466,03	3.663,59
	III	3.017,56	3.368,50	3.560,50
	II	2.930,18	3.270,96	3.457,40
	I	2.842,81	3.173,43	3.354,32
A	V	2.755,43	3.075,89	3.251,22
	IV	2.668,06	2.978,36	3.148,13
	III	2.580,68	2.880,81	3.045,02
	II	2.493,31	2.783,28	2.941,93
	I	2.405,94	2.685,75	2.838,84

b) Vencimento Básico - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.033,01	2.269,45	2.398,81
	IV	1.989,33	2.220,69	2.347,27
	III	1.945,65	2.171,93	2.295,73
	II	1.901,96	2.123,16	2.244,18
	I	1.858,28	2.074,40	2.192,64
C	V	1.814,59	2.025,63	2.141,09
	IV	1.770,90	1.976,86	2.089,54



	III	1.727,21	1.928,08	2.037,98	Abre Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	1.683,53	1.879,32	1.986,44	
	I	1.639,84	1.830,55	1.934,89	
B	V	1.596,15	1.781,78	1.883,34	PRLE n.1
	IV	1.552,47	1.733,02	1.831,80	
	III	1.508,78	1.684,25	1.780,25	
	II	1.465,09	1.635,48	1.728,70	
	I	1.421,40	1.586,71	1.677,15	
A	V	1.377,72	1.537,95	1.625,61	
	IV	1.334,03	1.489,18	1.574,06	
	III	1.290,34	1.440,41	1.522,51	
	II	1.246,65	1.391,64	1.470,96	
	I	1.202,97	1.342,88	1.419,42	

” (NR)



### ANEXO CLI

(Anexo V à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

#### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL – GDAMP

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	49,97	55,78	58,96
	IV	49,54	55,30	58,45
	III	49,10	54,81	57,93
	II	48,68	54,34	57,44
	I	48,24	53,85	56,92
C	V	47,37	52,88	55,89
	IV	47,37	52,88	55,89
	III	46,95	52,41	55,40
	II	46,52	51,93	54,89
	I	46,09	51,45	54,38
B	V	45,66	50,97	53,88
	IV	45,22	50,48	53,36
	III	44,80	50,01	52,86
	II	44,38	49,54	52,37
	I	43,95	49,06	51,86
A	V	43,52	48,58	51,35
	IV	43,10	48,11	50,85
	III	42,66	47,62	50,34
	II	42,24	47,15	49,84
	I	41,80	46,66	49,32

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24,99	27,90	29,49
	IV	24,78	27,66	29,24
	III	24,56	27,42	28,98
	II	24,34	27,17	28,72

	I	24,13	26,94	28,47	Abre Apres 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 PRLE PL 1466/2025
C	V	23,90	26,68	28,20	
	IV	23,69	26,45	27,95	
	III	23,47	26,20	27,69	
	II	23,26	25,97	27,45	
	I	23,04	25,72	27,19	
B	V	22,82	25,47	26,93	
	IV	22,62	25,25	26,69	
	III	22,40	25,01	26,43	
	II	22,18	24,76	26,17	
	I	21,97	24,53	25,92	
A	V	21,76	24,29	25,68	
	IV	21,54	24,05	25,42	
	III	21,33	23,81	25,17	
	II	21,11	23,57	24,91	
	I	20,90	23,33	24,66	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CLII**

(Anexo VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA – GEPM**

a) Valores da Gratificação Específica de Perícia Médica – GEPM, jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.210,35	1.351,11	1.428,12
	IV	1.199,99	1.339,55	1.415,90
	III	1.189,64	1.328,00	1.403,70
	II	1.179,28	1.316,43	1.391,47
	I	1.168,93	1.304,88	1.379,26
C	V	1.158,58	1.293,32	1.367,04
	IV	1.148,23	1.281,77	1.354,83
	III	1.137,87	1.270,20	1.342,60
	II	1.127,52	1.258,65	1.330,39
	I	1.117,16	1.247,09	1.318,17
B	V	1.106,81	1.235,53	1.305,96
	IV	1.096,45	1.223,97	1.293,74
	III	1.086,10	1.212,41	1.281,52
	II	1.075,74	1.200,85	1.269,30
	I	1.065,40	1.189,31	1.257,10
A	V	1.055,04	1.177,74	1.244,87
	IV	1.044,69	1.166,19	1.232,66
	III	1.034,33	1.154,62	1.220,43
	II	1.023,98	1.143,07	1.208,22
	I	1.013,62	1.131,50	1.196,00

b) Valores da Gratificação Específica de Perícia Médica – GEPM, jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

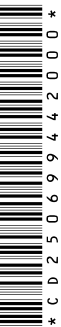
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	805,94	899,67	950,95
	IV	800,76	893,89	944,84
	III	795,58	888,11	938,73
	II	790,40	882,32	932,61
	I	785,23	876,55	926,51
C	V	780,05	870,77	920,40
	IV	774,87	864,99	914,29



	III	769,69	859,20	908,17	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	764,52	853,43	902,08	
	I	759,34	847,65	895,97	
B	V	754,16	841,87	889,86	
	IV	748,99	836,10	883,76	
	III	743,82	830,33	877,66	
	II	738,64	824,54	871,54	
	I	733,46	818,76	865,43	
A	V	728,28	812,98	859,32	
	IV	723,11	807,21	853,22	
	III	717,93	801,43	847,11	
	II	712,75	795,64	840,99	
	I	707,57	789,86	834,88	

” (NR)

PRLE n.1



### ANEXO CLIII

(Anexo I à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

#### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

Tabela III - Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)





## ANEXO CLIV

(Anexo II à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

**ANEXO CLV**

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	2.921,14
	II	2.472,85	2.720,14	2.856,15
	I	2.418,19	2.660,01	2.793,01

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07



f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	6.740,31	7.077,33
	IV	6.634,14	6.965,84
	III	6.529,70	6.856,18
	II	6.376,76	6.695,59
	I	6.277,21	6.591,07
C	V	6.178,85	6.487,79
	IV	6.082,58	6.386,70
	III	5.987,46	6.286,83
	II	5.893,48	6.188,15
	I	5.756,76	6.044,60
B	V	5.615,30	5.896,06



	IV	5.477,54	5.751,42	Abreastentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	III	5.343,47	5.610,64	
	II	5.211,74	5.472,33	
	I	5.084,54	5.338,77	
A	V	4.966,21	5.214,52	Abreastentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	4.844,50	5.086,73	
	III	4.726,37	4.962,69	
	II	4.610,92	4.841,46	
	I	4.498,13	4.723,04	

PRLE n.1

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99
	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18

” (NR)



**ANEXO CLVI**

(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	2.921,14
	II	2.472,85	2.720,14	2.856,15
	I	2.418,19	2.660,01	2.793,01

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07



f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	6.740,31	7.077,33
	IV	6.634,14	6.965,84
	III	6.529,70	6.856,18
	II	6.376,76	6.695,59
	I	6.277,21	6.591,07
C	V	6.178,85	6.487,79
	IV	6.082,58	6.386,70
	III	5.987,46	6.286,83
	II	5.893,48	6.188,15
	I	5.756,76	6.044,60
B	V	5.615,30	5.896,06
	IV	5.477,54	5.751,42

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	III	5.343,47	5.610,64	Abresntação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	5.211,74	5.472,33	
	I	5.084,54	5.338,77	
A	V	4.966,21	5.214,52	
	IV	4.844,50	5.086,73	
	III	4.726,37	4.962,69	
	II	4.610,92	4.841,46	
	I	4.498,13	4.723,04	

PRLE n.1

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99
	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18

” (NR)



**ANEXO CLVII**

(Anexo XIV-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Cargos de nível auxiliar a partir de 1º de julho de 2008:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III
		II
		I

b) Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)





## ANEXO CLVIII

(Anexo XIV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Cargos de nível auxiliar a partir de 1º de julho de 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	A	I			
		V			
		IV			
		III			
II					
	I				

b) Cargos de nível superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		



	B	I	II	B	
		VI	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I	I	

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CLIX**

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30**

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE11 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	12,51
	II	10,59	11,65	12,23
	I	10,37	11,41	11,98

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49



f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,89	30,34
	IV	28,44	29,86
	III	27,99	29,39
	II	27,33	28,70
	I	26,90	28,25
C	V	26,49	27,81
	IV	26,07	27,37
	III	25,66	26,95
	II	25,26	26,52
	I	24,67	25,91
B	V	24,07	25,27



	IV	23,48	24,65	Abreastentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	III	22,90	24,05	
	II	22,34	23,45	
	I	21,79	22,88	
A	V	21,29	22,35	
	IV	20,77	21,81	
	III	20,26	21,27	
	II	19,76	20,75	
	I	19,28	20,25	

PRLE n.1

g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62
	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
B	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

” (NR)



## ANEXO CLX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

Apresentado em: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	12,51
	II	10,59	11,65	12,23
	I	10,37	11,41	11,98

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,89	30,34
	IV	28,44	29,86
	III	27,99	29,39
	II	27,33	28,70
	I	26,90	28,25
C	V	26,49	27,81
	IV	26,07	27,37
	III	25,66	26,95
	II	25,26	26,52
	I	24,67	25,91
B	V	24,07	25,27

	IV	23,48	24,65
	III	22,90	24,05
	II	22,34	23,45
	I	21,79	22,88
A	V	21,29	22,35
	IV	20,77	21,81
	III	20,26	21,27
	II	19,76	20,75
	I	19,28	20,25

g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62
	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
B	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

” (NR)





**ANEXO CLXI**

(Anexo III à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico  Especialista em Geoprocessamento  Analista Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CLXII**

(Anexo IV à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico	
		II	IV			
		I	III			
	B	V	II	C		
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
	Especialista em Geoprocessamento	A	I	III		B
			V	II		
			IV	I		
III			V			
II			IV			
Analista Administrativo	A	I	III	A		
		II	IV			
		III	V			
		IV	I			
		V	II			
		II			Analista Administrativo	
		I				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

" (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO CLXIII**

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil	B	I
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	I
		V
		IV



<p>Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários</p> <p>Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual</p> <p>Técnico em Regulação de Aviação Civil</p> <p>Analista Administrativo</p> <p>Técnico Administrativo</p>		III	<p>Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL =&gt; PL 1466/2025</p>
		II	
		I	

” (NR)



PRLE n.1

## ANEXO CLXIV

(Anexo III-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações
		II	IV		
		I	III		
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	II	C	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	I		Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	V		Especialista em Regulação de Saúde Suplementar
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	II	IV	B	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		I	III		Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	II		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	IV	I	B	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	V		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	IV		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	I	III	B	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	IV		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	
Especialista em Regulação de Aviação Civil					Especialista em Regulação de Aviação Civil	
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações					Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural					Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária					Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar					Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	
Técnico em Regulação de Aviação Civil					Técnico em Regulação de Aviação Civil	
Analista Administrativo					Analista Administrativo	
Técnico Administrativo					Técnico Administrativo	
				II		

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1



	I		A
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

” (NR)



**ANEXO CLXV**

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária				
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural				
Especialista em Regulação de				





Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

e) Valor do subsídio das Carreiras de Especialista da ANA a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71	
		IV	26.253,84	28.354,15	
		III	25.563,63	27.608,72	
		II	24.891,55	26.882,88	
		I	24.237,15	26.176,12	
	C	V	23.304,95	25.169,35	
		IV	22.736,54	24.555,46	
		III	22.181,99	23.956,55	
		II	21.640,96	23.372,24	
		I	21.113,14	22.802,19	
	B	V	20.291,34	21.914,64	
		IV	19.796,43	21.380,14	
		III	19.313,59	20.858,67	
		II	18.842,52	20.349,93	
		I	18.382,95	19.853,59	
		A	V	17.766,34	19.187,65
			IV	17.417,98	18.811,42
			III	17.076,45	18.442,57
			II	16.741,62	18.080,95
			I	16.413,35	17.726,42

f) Valor do subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	25.075,89	27.081,95
	IV	24.416,64	26.369,97
	III	23.774,72	25.676,70
	II	23.130,34	24.980,77
	I	22.501,18	24.301,27
C	V	21.615,74	23.345,01
	IV	21.065,57	22.750,81

PRLE n.1  
 Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
 \* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	III	20.533,00	22.175,65	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	20.006,77	21.607,31	
	I	19.497,44	21.057,24	
B	V	18.714,51	20.211,66	
	IV	18.234,36	19.693,10	
	III	17.764,96	19.186,15	
	II	17.305,01	18.689,42	
	I	16.856,28	18.204,78	
A	V	16.290,88	17.594,15	
	IV	15.971,45	17.249,16	
	III	15.658,28	16.910,95	
	II	15.351,26	16.579,36	
	I	15.050,25	16.254,27	

” (NR)

PRLE n.1



## ANEXO CLXVI

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

### “TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da Anac, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	13.465,91	14.543,18
		IV	13.111,89	14.160,84
		III	12.767,17	13.788,55
		II	12.415,31	13.408,54
		I	12.082,78	13.049,40
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	C	V	11.320,85	12.226,52
		IV	11.053,60	11.937,88
		III	10.799,08	11.663,01
		II	10.558,35	11.403,01
		I	10.331,15	11.157,65
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V	9.762,44	10.543,43
		IV	9.521,50	10.283,22
		III	9.342,66	10.090,07
		II	9.175,42	9.909,45
		I	9.019,72	9.741,30
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		V	8.717,17	9.414,55
		IV	8.546,25	9.229,95
		III	8.378,67	9.048,97
		II	8.214,39	8.871,54
		I	8.053,32	8.697,59

d) Valor do subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA, Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
--------	--------	----------



		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.005,64	14.046,10
	IV	12.663,72	13.676,82
	III	12.330,79	13.317,26
	II	11.980,09	12.938,50
	I	11.644,67	12.576,24
C	V	10.880,07	11.750,48
	IV	10.609,85	11.458,63
	III	10.355,75	11.184,21
	II	10.112,66	10.921,67
	I	9.883,96	10.674,68
B	V	9.266,41	10.007,72
	IV	9.074,48	9.800,44
	III	8.892,98	9.604,41
	II	8.722,69	9.420,50
	I	8.565,95	9.251,23
A	V	8.278,63	8.940,92
	IV	8.116,30	8.765,60
	III	7.957,16	8.593,73
	II	7.801,13	8.425,23
	I	7.648,17	8.260,02

” (NR)



## ANEXO CLXVII

(Anexo I à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Atividades de Mineração Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO CLXVIII**

(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
– ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º**

Apresentação: 17/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

a) Valor do subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
	IV	26.253,84	28.354,15
	III	25.563,63	27.608,72
	II	24.891,55	26.882,88
	I	24.237,15	26.176,12
C	V	23.304,95	25.169,35
	IV	22.736,54	24.555,46
	III	22.181,99	23.956,55
	II	21.640,96	23.372,24
	I	21.113,14	22.802,19
B	V	20.291,34	21.914,64
	IV	19.796,43	21.380,14
	III	19.313,59	20.858,67
	II	18.842,52	20.349,93
	I	18.382,95	19.853,59
A	V	17.766,34	19.187,65
	IV	17.417,98	18.811,42
	III	17.076,45	18.442,57
	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

b) Valor do subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.465,91	14.543,18
	IV	13.111,89	14.160,84
	III	12.767,17	13.788,55
	II	12.415,31	13.408,54



	I	12.082,78	13.049,40
C	V	11.320,85	12.226,52
	IV	11.053,60	11.937,88
	III	10.799,08	11.663,01
	II	10.558,35	11.403,01
	I	10.331,15	11.157,65
B	V	9.762,44	10.543,43
	IV	9.521,50	10.283,22
	III	9.342,66	10.090,07
	II	9.175,42	9.909,45
	I	9.019,72	9.741,30
A	V	8.717,17	9.414,55
	IV	8.546,25	9.229,95
	III	8.378,67	9.048,97
	II	8.214,39	8.871,54
	I	8.053,32	8.697,59

c) Valor do subsídio da Carreira de Analista Administrativo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	25.075,89	27.081,95
	IV	24.416,64	26.369,97
	III	23.774,72	25.676,70
	II	23.130,34	24.980,77
	I	22.501,18	24.301,27
C	V	21.615,74	23.345,01
	IV	21.065,57	22.750,81
	III	20.533,00	22.175,65
	II	20.006,77	21.607,31
	I	19.497,44	21.057,24
B	V	18.714,51	20.211,66
	IV	18.234,36	19.693,10
	III	17.764,96	19.186,15
	II	17.305,01	18.689,42
	I	16.856,28	18.204,78
A	V	16.290,88	17.594,15
	IV	15.971,45	17.249,16
	III	15.658,28	16.910,95
	II	15.351,26	16.579,36
	I	15.050,25	16.254,27

d) Valor do subsídio da Carreira de Técnico Administrativo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.005,64	14.046,10
	IV	12.663,72	13.676,82
	III	12.330,79	13.317,26
	II	11.980,09	12.938,50
	I	11.644,67	12.576,24
C	V	10.880,07	11.750,48
	IV	10.609,85	11.458,63
	III	10.355,75	11.184,21
	II	10.112,66	10.921,67
	I	9.883,96	10.674,68
B	V	9.266,41	10.007,72
	IV	9.074,48	9.800,44
	III	8.892,98	9.604,41
	II	8.722,69	9.420,50
	I	8.565,95	9.251,23
A	V	8.278,63	8.940,92
	IV	8.116,30	8.765,60
	III	7.957,16	8.593,73
	II	7.801,13	8.425,23
	I	7.648,17	8.260,02

” (NR)





## ANEXO CLXIX

(Anexo III à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM

Tabela I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)



**ANEXO CLXX**

(Anexo IV à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM**

Tabela I

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I	I	

” (NR)



### ANEXO CLXXI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

#### “TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.448,40
	II	5.315,06
	I	5.185,12
C	VI	4.996,00
	V	4.873,30
	IV	4.755,25
	III	4.638,46
	II	4.525,81
	I	4.415,44
B	VI	4.254,23
	V	4.150,50
	IV	4.048,99
	III	3.950,24
	II	3.854,23
A	I	3.759,33
	V	3.621,89
	IV	3.533,78
	III	3.447,76
	II	3.363,35
	I	3.281,32

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19



	I	12.554,41	13.182,13	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1466/2025 => PL 1466/2025 PRLE n.1
C	V	12.357,70	12.975,59	
	IV	12.165,15	12.773,41	
	III	11.974,92	12.573,67	
	II	11.786,96	12.376,31	
	I	11.513,52	12.089,20	
B	V	11.230,59	11.792,12	
	IV	10.955,08	11.502,83	
	III	10.686,94	11.221,29	
	II	10.423,48	10.944,65	
	I	10.169,08	10.677,53	
A	V	9.932,41	10.429,03	
	IV	9.689,00	10.173,45	
	III	9.452,74	9.925,38	
	II	9.221,83	9.682,92	
	I	8.996,26	9.446,07	

c) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.448,40
	II	5.315,06
	I	5.185,12
C	VI	4.996,00
	V	4.873,30
	IV	4.755,25
	III	4.638,46
	II	4.525,81
	I	4.415,44
	B	VI
V		4.150,50
IV		4.048,99
III		3.950,24
II		3.854,23
I		3.759,33
A	V	3.621,89
	IV	3.533,78
	III	3.447,76
	II	3.363,35
	I	3.281,32

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	3.410,45
	II	3.326,81
	I	3.246,13
C	VI	3.120,98
	V	3.044,90
	IV	2.970,81
	III	2.898,19
	II	2.827,34
	I	2.758,52
	B	VI
V		2.587,56
IV		2.524,91
III		2.463,20
II		2.403,08



	I	2.343,92	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025 PRLE PL 1466/2025
A	V	2.254,40	
	IV	2.199,62	
	III	2.145,75	
	II	2.093,45	
	I	2.042,09	

PRLE n.1

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99
	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	3.409,59
	II	3.326,94
	I	3.245,26
C	VI	3.121,12



	V	3.045,03
	IV	2.970,94
	III	2.898,32
	II	2.827,47
	I	2.758,66
B	VI	2.652,70
	V	2.587,70
	IV	2.525,05
	III	2.463,33
	II	2.403,21
	I	2.344,06
A	V	2.254,53
	IV	2.199,76
	III	2.145,88
	II	2.093,58
	I	2.042,23

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99
	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18



i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	2.921,14
	II	1.856,07	2.720,14	2.856,15
	I	1.837,57	2.660,01	2.793,01

Em Rejeição

presentação: 21/04/2025 18:05:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

”(NR)





**ANEXO CLXXII**

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	100,46
	II	98,80
	I	97,16
C	VI	94,53
	V	93,00
	IV	91,47
	III	89,99
	II	88,52
	I	87,08
B	VI	84,77
	V	82,87
	IV	81,02
	III	79,22
	II	77,44
	I	75,73
A	V	73,76
	IV	72,12
	III	70,54
	II	68,99
	I	67,48

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77



	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
	V	48,13	50,54
B	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
	V	42,57	44,70
A	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

c) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	53,31
	II	52,08
	I	50,87
C	VI	48,70
	V	47,58
	IV	46,47
	III	45,42
	II	44,37
	I	43,36
	VI	41,53
B	V	40,50
	IV	39,48
	III	38,49
	II	37,53
	I	36,60
	V	35,10
A	IV	34,22
	III	33,38
	II	32,56
	I	31,77

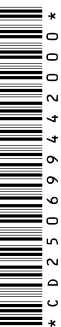


d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62
	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
B	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

” (NR)



Apresentação nº: 21/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO CLXXIII**

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	100,46
	II	98,80
	I	97,16
C	VI	94,53
	V	93,00
	IV	91,47
	III	89,99
	II	88,52
	I	87,08
	B	VI
V		82,87
IV		81,02
III		79,22
II		77,44
I		75,73
A	V	73,76
	IV	72,12
	III	70,54
	II	68,99
	I	67,48

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71



	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	49,21
	II	47,99
	I	46,77
C	VI	44,61
	V	43,49
	IV	42,38
	III	41,33
	II	40,28
	I	39,27
B	VI	37,44
	V	36,41
	IV	35,39
	III	34,40
	II	33,44
	I	32,51
A	V	31,01
	IV	30,13
	III	29,29
	II	28,47
	I	27,68



d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62
	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
B	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,89	11,91	12,51
	II	12,27	11,65	12,23
	I	11,87	11,41	11,98

” (NR)



**ANEXO CLXXIV**

(Anexo I-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Especialista em Recursos Minerais	
		II	IV			
		I	III			
	B	V	II			
		IV	I			
Analista Administrativo	B	III	V	C		
		II	IV			
		I	III			
Técnico em Atividades de Mineração	A	V	II			B
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
Técnico Administrativo	A	II	II	A		
		I	I			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CLXXV

(Anexo I à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Tabela VI: Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo, de Técnico Administrativo e demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
Analista Administrativo	C	V
		IV
		III
		II
		I
Técnico Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)





## ANEXO CLXXVI

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	16,25	17,71	18,60
	II	15,95	17,39	18,25
	I	15,62	17,03	17,88

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	92,41	97,03
	IV	91,33	95,90
	III	90,25	94,76
	II	88,63	93,06
	I	87,60	91,98
C	V	86,57	90,90
	IV	85,53	89,81
	III	84,52	88,74
	II	83,52	87,69
	I	82,03	86,14
B	V	79,64	83,62
	IV	77,32	81,19
	III	75,08	78,83
	II	72,88	76,52
	I	70,76	74,30
A	V	69,51	72,98
	IV	67,47	70,84
	III	65,52	68,80
	II	63,61	66,79
	I	61,76	64,85

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	53,10	55,76
	IV	51,91	54,50
	III	50,73	53,27
	II	48,57	51,00
	I	47,45	49,82
C	V	46,39	48,71
	IV	45,37	47,63
	III	44,34	46,56
	II	43,35	45,52
	I	41,46	43,54
B	V	40,26	42,28
	IV	39,10	41,05
	III	37,96	39,86
	II	36,84	38,68
	I	35,76	37,55
A	V	34,23	35,94
	IV	33,25	34,91
	III	32,26	33,88
	II	31,33	32,89
	I	30,41	31,93

” (NR)



Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466-2025

PRLE n.1

## ANEXO CLXXVII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREV C

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.874,53	2.043,24	2.145,40
	II	1.828,80	1.993,39	2.093,06
	I	1.784,20	1.944,78	2.042,02

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.241,66	9.703,74
	IV	9.060,45	9.513,47
	III	8.882,79	9.326,93
	II	8.624,08	9.055,28
	I	8.454,99	8.877,74
C	V	8.289,20	8.703,66
	IV	8.126,68	8.533,01
	III	7.967,32	8.365,69
	II	7.811,10	8.201,66
	I	7.583,60	7.962,78
B	V	7.434,90	7.806,65
	IV	7.289,12	7.653,58
	III	7.146,20	7.503,51
	II	7.006,09	7.356,39
	I	6.868,71	7.212,15
A	V	6.668,66	7.002,09
	IV	6.537,91	6.864,81
	III	6.409,70	6.730,19
	II	6.284,02	6.598,22
	I	6.160,81	6.468,85



h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.310,29	5.575,80
	IV	5.165,65	5.423,93
	III	5.024,97	5.276,22
	II	4.785,67	5.024,95
	I	4.655,32	4.888,09
C	V	4.528,52	4.754,95
	IV	4.405,19	4.625,45
	III	4.285,20	4.499,46
	II	4.168,49	4.376,91
	I	3.969,99	4.168,49
B	V	3.861,86	4.054,95
	IV	3.756,66	3.944,49
	III	3.654,33	3.837,05
	II	3.554,80	3.732,54
	I	3.457,97	3.630,87
A	V	3.293,30	3.457,97
	IV	3.203,62	3.363,80
	III	3.116,35	3.272,17
	II	3.031,48	3.183,05
	I	2.948,90	3.096,35

” (NR)



Apresentação: 21/05/2025 18:00:00 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO CLXXVIII**

(Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“TABELAS DE CORRELAÇÃO

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

c) Tabela III: Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, <i>caput</i> , inciso IV desta Lei.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, <i>caput</i> , inciso IV desta Lei.
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



**ANEXO CLXXIX**

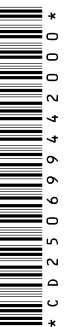
(Anexo I-A à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO**

Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Especialista em Previdência Complementar		
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
	C	IV	I	C			
		III	V				
		II	IV				
		I	III				
	Analista Administrativo	B	IV	II		B	Analista Administrativo
			III	I			
			II	V			
			I	IV			
Técnico Administrativo	A	IV	III	A	Técnico Administrativo		
		III	II				
		II	I				
		I	V				
	INICIAL	I	IV				
			III				
			II				
			I				

” (NR)



**ANEXO CLXXX**

(Anexo III-A à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“TABELAS DE SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Subsídio para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	26.143,98	28.995,08
	IV	25.382,50	28.150,55
	III	24.643,21	27.330,64
	II	24.161,21	26.796,08
	I	23.691,89	26.275,58
C	V	23.234,95	25.768,81
	IV	22.590,67	25.054,27
	III	22.160,02	24.576,65
	II	21.738,49	24.109,15
	I	21.329,14	23.655,16
B	V	20.756,52	23.020,09
	IV	20.370,27	22.591,72
	III	19.991,95	22.172,15
	II	19.625,81	21.766,08
	I	19.115,14	21.199,72
A	V	18.768,18	20.814,92
	IV	18.429,26	20.439,04
	III	18.099,30	20.073,09
	II	17.638,93	19.562,52
	I	15.904,49	16.699,71

b) Subsídio para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.313,20	26.964,64
	IV	23.605,04	26.179,25
	III	22.917,52	25.416,76
	II	22.273,60	24.702,62
	I	21.851,97	24.235,01
C	V	21.443,83	23.782,36
	IV	20.767,39	23.032,15
	III	20.384,43	22.607,42

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	II	20.012,80	22.195,27
	I	19.646,71	21.789,25
B	V	19.044,14	21.120,97
	IV	18.703,36	20.743,03
	III	18.370,51	20.373,89
	II	18.047,63	20.015,79
	I	17.505,90	19.414,99
A	V	17.203,31	19.079,39
	IV	16.907,64	18.751,48
	III	16.619,82	18.432,27
	II	16.173,87	17.937,69
	I	14.583,49	15.312,66

c) Subsídio para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	12.166,11	13.492,87
	IV	11.811,76	13.099,87
	III	11.467,73	12.718,32
	II	11.157,99	12.374,81
	I	10.955,14	12.149,84
C	V	10.757,11	11.930,21
	IV	10.386,98	11.519,72
	III	10.199,37	11.311,64
	II	10.015,26	11.107,46
	I	9.833,50	10.905,88
B	V	9.496,73	10.532,38
	IV	9.325,78	10.342,79
	III	9.158,10	10.156,83
	II	8.992,54	9.973,21
	I	8.685,89	9.633,12
A	V	8.529,40	9.459,56
	IV	8.374,84	9.288,15
	III	8.224,40	9.121,30
	II	7.943,25	8.809,49
	I	7.162,19	7.520,30

” (NR)





## ANEXO CLXXXI

(Anexo I à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

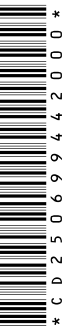
Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



## ANEXO CLXXXII

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DNIT

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
III		
II		
I		

” (NR)



**ANEXO CLXXXIII**

(Anexo IV à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**“CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO CLXXXIV**

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT”

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.631,76	1.778,62	1.867,55
	II	1.600,69	1.744,75	1.831,99
	I	1.568,40	1.709,56	1.795,04

f) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8.555,79	8.983,58
	IV	8.365,64	8.783,92
	III	8.178,84	8.587,78
	II	7.940,25	8.337,26
	I	7.762,79	8.150,93
C	V	7.589,81	7.969,30
	IV	7.420,91	7.791,96
	III	7.255,69	7.618,47
	II	7.093,52	7.448,20
	I	6.887,18	7.231,54
B	V	6.733,20	7.069,86
	IV	6.584,16	6.913,37
	III	6.438,19	6.760,10
	II	6.296,05	6.610,85
	I	6.155,57	6.463,35
A	V	5.975,87	6.274,66
	IV	5.843,29	6.135,45
	III	5.713,05	5.998,70
	II	5.584,97	5.864,22
	I	5.460,34	5.733,36



g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.110,99	3.266,54
	IV	3.049,90	3.202,40
	III	2.990,88	3.140,42
	II	2.903,69	3.048,87
	I	2.846,14	2.988,45
C	V	2.790,26	2.929,77
	IV	2.735,94	2.872,74
	III	2.681,57	2.815,65
	II	2.629,29	2.760,75
	I	2.553,25	2.680,91
B	V	2.502,69	2.627,82
	IV	2.453,96	2.576,66
	III	2.404,71	2.524,95
	II	2.357,56	2.475,44
	I	2.312,70	2.428,34
A	V	2.245,24	2.357,50
	IV	2.200,63	2.310,66
	III	2.158,24	2.266,15
	II	2.115,05	2.220,80
	I	2.073,88	2.177,57

h) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.840,80	6.132,84
	IV	5.714,54	6.000,27
	III	5.591,81	5.871,40
	II	5.326,09	5.592,39
	I	5.211,82	5.472,41
C	V	5.099,28	5.354,24
	IV	4.989,88	5.239,37
	III	4.882,04	5.126,14
	II	4.777,21	5.016,07
	I	4.549,75	4.777,24



B	V	4.450,60	4.673,13
	IV	4.355,73	4.573,52
	III	4.262,02	4.475,12
	II	4.169,42	4.377,89
	I	4.080,88	4.284,92
A	V	3.885,61	4.079,89
	IV	3.801,69	3.991,77
	III	3.726,79	3.913,13
	II	3.653,70	3.836,39
	I	3.582,07	3.761,17

i) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.692,82	3.877,46
	IV	3.602,40	3.782,52
	III	3.514,15	3.689,86
	II	3.348,01	3.515,41
	I	3.265,24	3.428,50
C	V	3.185,99	3.345,29
	IV	3.108,72	3.264,16
	III	3.033,38	3.185,05
	II	2.958,40	3.106,32
	I	2.817,19	2.958,05
B	V	2.748,37	2.885,79
	IV	2.682,77	2.816,91
	III	2.617,35	2.748,22
	II	2.553,54	2.681,22
	I	2.489,83	2.614,32
A	V	2.372,03	2.490,63
	IV	2.313,76	2.429,45
	III	2.256,95	2.369,80
	II	2.203,10	2.313,26
	I	2.149,10	2.256,56

” (NR)



**ANEXO CLXXXV**

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela III - valor do ponto da GDAPEC para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17,10	18,64	19,57
	II	16,59	18,08	18,98
	I	16,48	17,96	18,86

e) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	136,16	142,97
	IV	134,15	140,86
	III	132,17	138,78
	II	128,34	134,76
	I	126,42	132,74
C	V	124,57	130,80
	IV	122,72	128,86
	III	120,91	126,96
	II	119,12	125,08
	I	115,65	121,43
B	V	113,95	119,65
	IV	112,26	117,87



A	III	110,60	116,13
	II	108,96	114,41
	I	107,34	112,71
	V	104,24	109,45
	IV	102,69	107,82
	III	101,16	106,22
	I	98,20	103,11

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1

Tabela II - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	75,65	79,43
	IV	74,46	78,18
	III	73,28	76,94
	II	71,16	74,72
	I	70,02	73,52
C	V	68,92	72,37
	IV	67,84	71,23
	III	66,78	70,12
	II	65,73	69,02
	I	63,82	67,01
B	V	62,82	65,96
	IV	61,82	64,91
	III	60,85	63,89
	II	59,90	62,90
	I	58,96	61,91
A	V	57,24	60,10
	IV	56,34	59,16
	III	55,46	58,23
	II	54,60	57,33
	I	53,72	56,41

f) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE 2026

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*



		2025	
ESPECIAL	V	119,30	125,27
	IV	117,51	123,39
	III	115,79	121,58
	II	112,97	118,62
	I	111,30	116,87
C	V	109,66	115,14
	IV	108,01	113,41
	III	106,43	111,75
	II	104,86	110,10
	I	102,31	107,43
B	V	100,80	105,84
	IV	99,31	104,28
	III	97,84	102,73
	II	96,39	101,21
	I	94,96	99,71
A	V	92,66	97,29
	IV	91,28	95,84
	III	89,93	94,43
	II	88,62	93,05
	I	87,30	91,67

Tabela II - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	58,86	61,80
	IV	58,00	60,90
	III	57,15	60,01
	II	55,74	58,53
	I	54,93	57,68
C	V	54,12	56,83
	IV	53,31	55,98
	III	52,52	55,15
	II	51,74	54,33
	I	50,50	53,03
B	V	49,74	52,23
	IV	49,01	51,46
	III	48,29	50,70
	II	47,56	49,94
	I	46,87	49,21
A	V	45,70	47,99
	IV	45,05	47,30
	III	44,40	46,62



	II	43,73	45,92
	I	43,08	45,23

” (MP)

Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1



## ANEXO CLXXXVI

(Anexo VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

### “TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II	I	II
285,27	571,80	310,94	623,26	326,49	654,42

c) Valor da GQ para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-B desta Lei:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II	I	II
543,52	1.087,04	592,44	1.184,87	622,06	1.244,11

d) Valor da GQ para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II
842,20	1.684,39	884,31	1.768,61

” (NR)



**ANEXO CLXXXVII**

(Anexo II-A à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**“TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Subsídio dos cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

b) Subsídio dos cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

c) Subsídio dos cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

d) Subsídio dos cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08



	III	10.319,85	10.835,84	Abreastentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	II	10.029,01	10.530,46	
	I	9.746,37	10.233,68	
C	V	9.247,03	9.709,37	
	IV	8.986,42	9.435,73	
	III	8.733,16	9.169,81	
	II	8.487,04	8.911,38	
	I	8.247,85	8.660,23	
B	V	7.825,28	8.216,54	
	IV	7.604,74	7.984,98	
	III	7.390,42	7.759,94	
	II	7.182,14	7.541,24	
	I	6.979,73	7.328,71	
A	V	6.622,13	6.953,24	
	IV	6.435,50	6.757,28	
	III	6.254,13	6.566,84	
	II	6.077,87	6.381,77	
	I	5.906,58	6.201,91	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CLXXXVIII**

(Anexo IV-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANALISTA ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Infraestrutura de Transportes	
		II	IV			
		I	III			
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	B	V	II	C		Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
Analista Administrativo	A	V	II	B		Analista Administrativo
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
Técnico Administrativo		II		A	Técnico Administrativo	
		I				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

” (NR)



**ANEXO CLXXXIX**

(Anexo I à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS  
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
Analista Administrativo	C	V
		IV
		III
		II
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	B	I
		V
		IV
		III
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira	A	II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)





**ANEXO CXC**

(Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**“TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.446,93	1.759,77	1.847,26
	II	1.421,34	1.737,62	1.823,95
	I	1.396,20	1.713,69	1.799,72

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.287,36	7.820,36
	IV	6.828,27	7.327,59
	III	6.397,79	6.865,57
	II	5.994,36	6.432,47
	I	5.616,63	6.027,71
C	V	5.194,36	5.574,08
	IV	5.010,36	5.376,76
	III	4.833,13	5.186,13
	II	4.661,21	5.002,71
	I	4.496,16	4.825,03
B	V	4.258,93	4.570,92
	IV	4.198,58	4.504,84
	III	4.137,94	4.440,60
	II	4.078,99	4.377,16
	I	4.020,70	4.314,51
A	V	3.963,05	4.252,62
	IV	3.934,33	4.221,82
	III	3.906,01	4.191,45
	II	3.878,09	4.161,51
	I	3.849,56	4.131,00

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.128,31	3.356,56
	IV	3.069,43	3.262,20
	III	3.013,87	3.171,02
	II	2.915,21	3.081,87
	I	2.861,46	2.995,62
C	V	2.808,71	2.894,78
	IV	2.756,72	2.845,86
	III	2.667,20	2.797,56
	II	2.616,80	2.749,86
	I	2.569,60	2.702,73
B	V	2.522,12	2.612,08
	IV	2.455,83	2.594,27
	III	2.409,55	2.576,70
	II	2.366,27	2.559,37
	I	2.329,64	2.542,27
A	V	2.293,40	2.524,40
	IV	2.285,10	2.515,55
	III	2.277,84	2.506,76
	II	2.269,64	2.499,03
	I	2.262,50	2.490,35

Em R\$

Apresentação: 21/04/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO CXCI**

(Anexo III à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário		
		II	IV				
		I	III				
Analista Administrativo	C	IV	II	C		Analista Administrativo	
		III	I				
		II	V				
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	B	I	IV	B			Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário
		IV	III				
		III	II				
Técnico Administrativo	A	II	I	B			
		I	V				
		V	IV				
		IV	III				
		III	II				
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira	A	II	I	A	Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira		
		I	V				
		V	IV				
		IV	III				
		III	II				
			IV	A			
			III				
			II				
			I				

" (NR)



## ANEXO CXCI

(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17,18	16,90	17,75
	II	17,04	16,69	17,53
	I	16,87	16,47	17,29

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	69,60	74,69
	IV	65,21	69,98
	III	61,10	65,57
	II	57,25	61,44
	I	53,64	57,56
C	V	49,61	53,24
	IV	47,85	51,35
	III	46,15	49,53
	II	44,52	47,77
	I	42,94	46,08
B	V	40,68	43,65
	IV	40,09	43,03
	III	39,52	42,41
	II	38,95	41,80
	I	38,39	41,20
A	V	37,84	40,61
	IV	37,57	40,32
	III	37,30	40,03
	II	37,03	39,74
	I	36,77	39,46

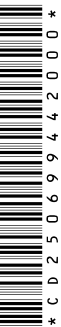
e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de

2025:

Em Re

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	29,87	32,06
	IV	29,32	31,16
	III	28,78	30,28
	II	27,84	29,43
	I	27,33	28,60
C	V	26,83	27,64
	IV	26,33	27,17
	III	25,47	26,71
	II	25,00	26,26
	I	24,54	25,82
B	V	24,09	24,95
	IV	23,45	24,78
	III	23,02	24,61
	II	22,59	24,44
	I	22,24	24,27
A	V	21,90	24,11
	IV	21,83	24,03
	III	21,75	23,95
	II	21,68	23,86
	I	21,60	23,78

” (NR)



21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 Apresentado em 21/05/2025  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

### ANEXO CXCI

(Anexo I-C à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

#### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Federal Territorial	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)



**ANEXO CXCV**

(Anexo I-D à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

“TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Perito Federal Territorial		
		II	IV				
		I	III				
	C	IV	II	C			
		III	I				
		II	V				
		I	IV				
	B	IV	III	B			
		III	II				
		II	I				
		I	V				
	A	V	IV	A			
		IV	III				
		III	II				
		II	I				
		I	V				
				IV			
				III			
				II			
				I			

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CXCV

(Anexo II à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Vencimento básico do cargo de Perito Federal Agrário:

.....

b) Vencimento básico do cargo de Perito Federal Territorial a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.359,47	12.196,67
	IV	10.979,92	11.789,13
	III	10.613,04	11.395,22
	II	10.258,43	11.014,47
	I	9.915,66	10.646,44
C	V	9.264,10	9.946,86
	IV	8.983,32	9.645,39
	III	8.711,05	9.353,06
	II	8.447,03	9.069,58
	I	8.191,01	8.794,70
B	V	7.746,90	8.317,85
	IV	7.533,95	8.089,21
	III	7.326,86	7.866,86
	II	7.125,47	7.650,61
	I	6.929,61	7.440,31
A	V	6.588,46	7.074,02
	IV	6.424,23	6.897,69
	III	6.264,10	6.725,75
	II	6.107,95	6.558,10
	I	5.955,70	6.394,63

” (NR)





## ANEXO CXCVI

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL – GDAPA

a) Valor do ponto da GDAPA:

.....

b) Valor do ponto da GDAPA a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	48,68	52,27
	IV	47,06	50,52
	III	45,48	48,84
	II	43,96	47,20
	I	42,50	45,63
C	V	39,70	42,63
	IV	38,50	41,34
	III	37,33	40,08
	II	36,20	38,87
	I	35,10	37,69
B	V	33,20	35,65
	IV	32,29	34,67
	III	31,40	33,72
	II	30,54	32,79
	I	29,70	31,89
A	V	28,24	30,32
	IV	27,53	29,56
	III	26,85	28,82
	II	26,18	28,11
	I	25,52	27,41

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CXCVII

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Ministro de Primeira Classe	29.832,94	33.086,10	36.694,00
Ministro de Segunda Classe	28.688,03	31.815,03	35.275,27
Conselheiro	26.705,48	29.616,38	32.837,49
Primeiro Secretário	24.854,87	27.564,05	30.561,95
Segundo Secretário	23.137,20	25.659,15	28.449,88
Terceiro Secretário	20.926,98	22.558,56	22.558,56

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CXCVIII**

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

**“TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE  
CHANCELARIA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	14.882,29	16.512,00	18.308,00
	IV	14.619,20	16.190,89	17.966,03
	III	14.360,76	15.889,00	17.631,04
	II	14.106,90	15.592,74	17.302,30
	I	13.857,57	15.302,00	16.979,69
C	V	13.471,51	14.856,31	16.437,26
	IV	13.232,71	14.565,01	16.114,96
	III	12.998,28	14.279,42	15.798,98
	II	12.768,14	13.999,43	15.489,20
	I	12.542,25	13.724,93	15.185,49
B	V	12.192,83	13.325,17	14.700,38
	IV	11.976,79	13.063,89	14.412,14
	III	11.644,02	12.807,74	14.129,55
	II	11.437,52	12.556,61	13.852,50
	I	11.234,98	12.310,40	13.580,88
A	V	10.922,07	11.951,84	13.147,03
	IV	10.728,70	11.728,99	12.901,89
	III	10.539,14	11.510,29	12.661,32
	II	10.353,38	11.295,67	12.425,24
	I	10.169,77	11.085,05	12.193,56

” (NR)



**ANEXO CXCIX**

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

**“TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.751,06	11.767,16	12.475,48
	IV	10.396,98	11.374,73	12.053,60
	III	10.055,29	10.995,39	11.645,99
	II	9.724,15	10.628,70	11.252,16
	I	9.404,90	10.274,24	10.871,65
C	V	8.831,62	9.656,24	10.217,72
	IV	8.541,16	9.347,76	9.881,74
	III	8.260,15	9.049,14	9.556,81
	II	7.988,37	8.760,06	9.242,56
	I	7.725,63	8.480,21	8.938,65
B	V	7.254,47	7.970,12	8.400,99
	IV	7.015,47	7.641,53	8.054,64
	III	6.587,02	7.326,49	7.722,57
	II	6.370,36	7.024,44	7.404,19
	I	6.161,54	6.734,84	7.098,94
A	V	5.784,75	6.329,74	6.671,94
	IV	5.594,92	6.115,69	6.440,10
	III	5.410,75	5.908,88	6.216,31
	II	5.232,14	5.709,06	6.000,30
	I	5.060,55	5.516,00	5.791,80

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**



## ANEXO CC

(Anexo I-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

.....  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Cargos de nível superior e intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCI**

(Anexo II-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL**

.....

**A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025**

**Cargos de nível superior e intermediário:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário da Carreira do Seguro Social
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	IV	I	C	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	B	IV	II	B	
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
	A	V	III	B	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III	A	
			II		
			I		

” (NR)



## ANEXO CCII

(Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

### “CARREIRA DO SEGURO SOCIAL TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	1.199,77	1.599,69	1.199,77	1.599,69
	IV	1.138,91	1.518,54	1.138,91	1.518,54
	III	1.080,90	1.441,20	1.080,90	1.441,20
	II	1.068,62	1.424,83	1.068,62	1.424,83
	I	1.045,05	1.393,40	1.045,05	1.393,40
C	V	1.022,29	1.363,05	1.022,29	1.363,05
	IV	1.000,17	1.333,56	1.000,17	1.333,56
	III	978,71	1.304,94	978,71	1.304,94
	II	957,86	1.277,14	957,86	1.277,14
	I	937,61	1.250,15	937,61	1.250,15
B	V	917,98	1.223,97	917,98	1.223,97
	IV	898,90	1.198,53	898,90	1.198,53
	III	880,37	1.173,83	880,37	1.173,83
	II	862,38	1.149,84	862,38	1.149,84
	I	844,95	1.126,60	844,95	1.126,60
A	V	828,02	1.104,03	828,02	1.104,03
	IV	811,55	1.082,06	811,55	1.082,06
	III	795,48	1.060,64	795,48	1.060,64
	II	779,81	1.039,74	779,81	1.039,74
	I	764,51	1.019,35	764,51	1.019,35

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	900,90	1.201,20	900,90	1.201,20
	IV	852,30	1.136,40	852,30	1.136,40
	III	827,33	1.103,11	827,33	1.103,11
	II	803,43	1.071,24	803,43	1.071,24
	I	799,51	1.066,01	799,51	1.066,01

C	V	776,82	1.035,76	776,82	1.035,76
	IV	755,09	1.006,78	755,09	1.006,78
	III	734,21	978,95	734,21	978,95
	II	714,31	952,41	714,31	952,41
	I	695,18	926,90	695,18	926,90
B	V	676,97	902,62	676,97	902,62
	IV	659,47	879,29	659,47	879,29
	III	642,71	856,95	642,71	856,95
	II	626,69	835,59	626,69	835,59
	I	611,33	815,11	611,33	815,11
A	V	596,67	795,56	596,67	795,56
	IV	582,56	776,74	582,56	776,74
	III	568,91	758,54	568,91	758,54
	II	555,68	740,91	555,68	740,91
	I	542,87	723,83	542,87	723,83

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	573,48	764,62	573,48	764,62
	II	555,82	741,08	555,82	741,08
	I	538,96	718,58	538,96	718,58

” (NR)





**ANEXO CCIII**

(Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

g) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	87,98	117,31	94,58	126,11
	IV	85,71	114,28	92,14	122,85
	III	83,50	111,33	89,76	119,68
	II	81,34	108,46	87,44	116,59
	I	79,24	105,66	85,18	113,58
C	V	75,11	100,15	80,74	107,66
	IV	73,21	97,61	78,70	104,93
	III	71,35	95,14	76,70	102,27
	II	69,54	92,73	74,76	99,68
	I	67,78	90,38	72,86	97,15
B	V	64,31	85,75	69,13	92,18
	IV	62,71	83,61	67,41	89,88
	III	61,15	81,53	65,74	87,65
	II	59,63	79,51	64,10	85,47
	I	58,15	77,53	62,51	83,34
A	V	55,38	73,84	59,53	79,38
	IV	53,51	71,34	57,52	76,69
	III	52,45	69,93	56,38	75,17
	II	51,41	68,55	55,27	73,69
	I	50,40	67,21	54,18	72,25

h) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	59,68	79,57	64,15	85,54
	IV	57,83	77,10	62,16	82,88
	III	56,03	74,71	60,24	80,31



	II	54,30	72,39	58,37	77,82
	I	52,61	70,15	56,56	75,41
C	V	49,77	66,37	53,51	71,34
	IV	48,25	64,34	51,87	69,17
	III	46,78	62,38	50,29	67,05
	II	45,35	60,47	48,75	65,01
	I	43,97	58,62	47,27	63,02
B	V	41,60	55,46	44,72	59,62
	IV	40,35	53,79	43,37	57,83
	III	39,13	52,18	42,07	56,09
	II	37,96	50,61	40,80	54,40
	I	36,81	49,09	39,58	52,77
A	V	34,83	46,44	37,44	49,92
	IV	33,49	44,65	36,00	48,00
	III	32,71	43,61	35,16	46,88
	II	31,94	42,59	34,34	45,79
	I	31,21	41,61	33,55	44,73

i) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	10,10	13,48	11,49	15,32
	II	10,09	13,45	11,32	15,10
	I	10,09	13,44	11,24	14,98

” (NR)



**ANEXO CCIV**

(Anexo II-A à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.337,25	2.547,60	2.674,98
	II	2.310,96	2.518,95	2.644,89
	I	2.285,02	2.490,67	2.615,21
C	VI	2.243,96	2.445,92	2.568,21
	V	2.218,87	2.418,57	2.539,50
	IV	2.194,12	2.391,59	2.511,17
	III	2.169,68	2.364,95	2.483,20
	II	2.145,57	2.338,67	2.455,60
	I	2.121,74	2.312,70	2.428,33
	B	VI	2.084,06	2.271,63
V		2.061,02	2.246,51	2.358,84
IV		2.038,29	2.221,74	2.332,82
III		2.015,86	2.197,29	2.307,15
II		1.993,70	2.173,13	2.281,79
I		1.971,82	2.149,28	2.256,75
A	V	1.937,21	2.111,56	2.217,14
	IV	1.916,07	2.088,52	2.192,94
	III	1.895,22	2.065,79	2.169,08
	II	1.874,60	2.043,31	2.145,48
	I	1.854,24	2.021,12	2.122,18

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.822,58	1.986,61	2.085,94
	II	1.821,05	1.984,94	2.084,19
	I	1.819,54	1.983,30	2.082,46
C	VI	1.818,03	1.981,65	2.080,74
	V	1.816,51	1.980,00	2.079,00



	IV	1.814,99	1.978,34	2.077,26
	III	1.813,48	1.976,69	2.075,53
	II	1.811,95	1.975,03	2.073,78
	I	1.810,45	1.973,39	2.072,06
B	VI	1.808,92	1.971,72	2.070,31
	V	1.807,41	1.970,08	2.068,58
	IV	1.805,89	1.968,42	2.066,84
	III	1.804,36	1.966,75	2.065,09
	II	1.802,86	1.965,12	2.063,37
	I	1.801,33	1.963,45	2.061,62
A	V	1.799,82	1.961,80	2.059,89
	IV	1.798,30	1.960,15	2.058,15
	III	1.796,78	1.958,49	2.056,41
	II	1.795,27	1.956,84	2.054,69
	I	1.793,76	1.955,20	2.052,96

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.819,42	1.983,17	2.082,33
	II	1.817,90	1.981,51	2.080,59
	I	1.816,38	1.979,85	2.078,85
C	VI	1.814,87	1.978,21	2.077,12
	V	1.813,35	1.976,55	2.075,38
	IV	1.811,83	1.974,89	2.073,64
	III	1.810,32	1.973,25	2.071,91
	II	1.808,79	1.971,58	2.070,16
	I	1.807,29	1.969,95	2.068,44
B	VI	1.805,76	1.968,28	2.066,69
	V	1.804,24	1.966,62	2.064,95
	IV	1.802,73	1.964,98	2.063,22
	III	1.801,20	1.963,31	2.061,47
	II	1.799,70	1.961,67	2.059,76
	I	1.798,18	1.960,02	2.058,02
A	V	1.796,66	1.958,36	2.056,28
	IV	1.795,14	1.956,70	2.054,54
	III	1.793,62	1.955,05	2.052,80
	II	1.792,11	1.953,40	2.051,07
	I	1.790,62	1.951,78	2.049,36

” (NR)



**ANEXO CCV**

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA – GDAP**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	71,00	77,39	81,26
	II	69,16	75,38	79,15
	I	67,39	73,46	77,13
C	VI	64,08	69,85	73,34
	V	62,47	68,09	71,50
	IV	60,91	66,39	69,71
	III	59,41	64,76	67,99
	II	57,94	63,15	66,31
	I	56,52	61,61	64,69
B	VI	53,86	58,71	61,64
	V	52,56	57,29	60,15
	IV	51,31	55,93	58,72
	III	50,10	54,61	57,34
	II	48,92	53,32	55,99
	I	47,77	52,07	54,67
A	V	45,63	49,74	52,22
	IV	44,60	48,61	51,04
	III	43,59	47,51	49,89
	II	42,62	46,46	48,78
	I	41,67	45,42	47,69

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
INTERMEDIÁRIO	18,13	19,76	20,75
AUXILIAR	11,98	13,06	13,71

” (NR)



**ANEXO CCVI**

(Anexo IV à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

“TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA – GEP

Em R\$

VALOR DA GEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
259,42	282,77	296,91

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCVII

(Anexo XVI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) A partir de 1º de julho de 2012:

.....

b) A partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	ESPECIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	C	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	B	V
			IV
			III
			II
			I
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

” (NR)



## ANEXO CCVIII

(Anexo XVI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

a) A partir de 1º de julho de 2012:

.....

b) A partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	D	IV	V	ESPECIAL	Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	C	IV	I	C		
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	B	V	II	B		Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	A	V	II	A		
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
			II			
			I			

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**





**ANEXO CCIX**

(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do vencimento básico para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	16.803,12	17.391,23
	IV	16.310,21	16.881,07
	III	15.831,76	16.385,88
	II	15.367,35	15.905,21
	I	14.916,56	15.438,64
C	V	14.393,04	14.896,79
	IV	13.970,83	14.459,81
	III	13.561,00	14.035,64
	II	13.163,20	13.623,91
	I	12.777,07	13.224,27
B	V	12.328,63	12.760,13
	IV	11.966,98	12.385,83
	III	11.615,94	12.022,50
	II	11.275,19	11.669,83
	I	10.944,44	11.327,50
A	V	10.473,15	10.839,71
	IV	10.118,99	10.473,15
	III	9.776,80	10.118,99
	II	9.446,18	9.776,80
	I	9.126,75	9.446,18

d) Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8.337,69	8.629,50
	IV	8.201,78	8.488,84
	III	8.068,09	8.350,47
	II	7.936,58	8.214,36
	I	7.807,21	8.080,46



C	V	7.554,76	7.819,18	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	7.431,62	7.691,73	
	III	7.310,48	7.566,35	
	II	7.191,32	7.443,02	
	I	7.074,10	7.321,69	
B	V	6.845,36	7.084,95	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	6.733,78	6.969,46	
	III	6.624,02	6.855,86	
	II	6.516,04	6.744,11	
	I	6.409,83	6.634,18	
A	V	6.112,64	6.326,58	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	5.905,93	6.112,64	
	III	5.706,22	5.905,93	
	II	5.513,25	5.706,22	
	I	5.326,81	5.513,25	

PRLE n.1

” (NR)



## ANEXO CCX

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

### “VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

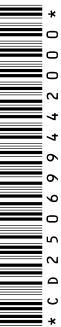
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.556,16	1.696,21	1.781,03
	II	1.511,57	1.647,61	1.729,99
	I	1.468,25	1.600,39	1.680,41

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXI**

(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	7.245,89	7.954,64	8.233,05
	III	7.029,39	7.733,06	8.003,72
	II	6.819,35	7.517,66	7.780,78
	I	6.615,59	7.308,26	7.564,05
C	IV	6.417,92	6.906,79	7.148,53
	III	6.226,16	6.714,41	6.949,41
	II	6.040,13	6.527,38	6.755,84
	I	5.859,64	6.345,56	6.567,66
B	V	5.684,57	5.996,98	6.206,87
	IV	5.514,71	5.829,94	6.033,98
	III	5.349,94	5.667,55	5.865,91
	II	5.190,08	5.509,68	5.702,52
	I	5.035,00	5.356,21	5.543,68
A	V	4.884,56	5.061,98	5.239,14
	IV	4.738,61	4.920,98	5.093,21
	III	4.597,03	4.783,90	4.951,34
	II	4.459,67	4.650,65	4.813,42
	I	4.326,42	4.521,11	4.679,35

b) Valor do vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	3.199,74	3.353,39	3.470,75
	III	3.122,31	3.283,81	3.398,74
	II	3.046,74	3.215,67	3.328,22
	I	2.973,02	3.148,95	3.259,16
C	IV	2.901,06	3.019,63	3.125,32
	III	2.830,86	2.956,98	3.060,47
	II	2.762,35	2.895,63	2.996,97
	I	2.695,50	2.835,54	2.934,79



B	V	2.630,28	2.719,10	2.814,27	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	2.566,62	2.662,68	2.755,87	
	III	2.504,51	2.607,43	2.698,69	
	II	2.443,90	2.553,33	2.642,70	
	I	2.384,76	2.500,35	2.587,86	
A	V	2.327,04	2.397,67	2.481,59	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	2.270,72	2.347,92	2.430,10	
	III	2.215,77	2.299,20	2.379,68	
	II	2.162,16	2.251,50	2.330,30	
	I	2.109,84	2.204,78	2.281,95	

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CCXII**

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE – GDPFNDE**Apresentação: 22/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	56,87	68,49	70,89
	III	55,93	66,58	68,91
	II	55,01	64,73	66,99
	I	54,12	62,92	65,13
C	IV	52,25	59,47	61,55
	III	50,96	57,81	59,83
	II	49,69	56,20	58,17
	I	48,49	54,63	56,55
B	V	46,26	51,63	53,44
	IV	45,18	50,20	51,95
	III	44,16	48,80	50,50
	II	43,17	47,44	49,10
	I	42,20	46,12	47,73
A	V	40,45	43,58	45,11
	IV	39,60	42,37	43,85
	III	38,78	41,19	42,63
	II	38,00	40,04	41,44
	I	37,25	38,93	40,29

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	37,79	46,20	47,82
	III	37,77	45,25	46,83
	II	37,75	44,31	45,86
	I	37,72	43,39	44,91
C	IV	37,61	41,61	43,06
	III	37,02	40,74	42,17
	II	36,43	39,90	41,29
	I	35,86	39,07	40,44



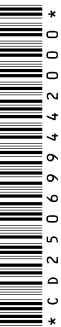
B	V	34,80	37,46	38,78	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
	IV	34,12	36,69	37,97	
	III	33,46	35,93	37,18	
	II	32,85	35,18	36,41	
	I	32,24	34,45	35,66	
A	V	31,12	33,04	34,19	Abre 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
	IV	30,57	32,35	33,48	
	III	30,05	31,68	32,79	
	II	29,56	31,02	32,11	
	I	29,07	30,38	31,44	

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17,84	19,45	20,42
	II	17,64	19,23	20,19
	I	17,44	19,01	19,96

” (NR)



## ANEXO CCXIII

(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valores da GQ para o cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE:

.....

b) Valores da GQ para o cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	882,80	913,70
	IV	868,41	898,81
	III	854,26	884,15
	II	840,33	869,74
	I	826,63	855,57
C	V	799,90	827,90
	IV	786,87	814,41
	III	774,04	801,13
	II	761,42	788,07
	I	749,01	775,23
B	V	724,79	750,16
	IV	712,98	737,93
	III	701,36	725,90
	II	689,92	714,07
	I	678,68	702,43
A	V	647,21	669,86
	IV	625,33	647,21
	III	604,18	625,33
	II	583,75	604,18
	I	564,01	583,75

c) Valores da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
--------	--------	--	--





		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	857,83	887,86
	III	840,03	869,43
	II	822,60	851,40
	I	805,54	833,73
C	IV	772,45	799,49
	III	756,43	782,90
	II	740,73	766,66
	I	725,36	750,75
B	V	695,57	719,92
	IV	681,14	704,98
	III	667,01	690,35
	II	653,17	676,03
	I	639,62	662,00
A	V	613,35	634,82
	IV	600,62	621,65
	III	588,16	608,75
	II	575,96	596,12
	I	564,01	583,75

Abresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

”(NR)



## ANEXO CCXIV

(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE**

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

a) Valores da RT para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE:

.....

b) Valores da RT para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		ESPECIAL	V	2.192,96
IV	2.128,63		4.027,26	5.447,84
III	2.066,19		3.909,12	5.288,03
II	2.005,58		3.794,45	5.132,91
I	1.946,74		3.683,14	4.982,34
C	V	1.878,42	3.553,87	4.807,48
	IV	1.823,32	3.449,62	4.666,45
	III	1.769,83	3.348,43	4.529,57
	II	1.717,92	3.250,21	4.396,70
	I	1.667,52	3.154,87	4.267,72
B	V	1.609,00	3.044,14	4.117,94
	IV	1.561,80	2.954,84	3.997,14
	III	1.515,98	2.868,16	3.879,89
	II	1.471,51	2.784,03	3.766,08
	I	1.428,35	2.702,36	3.655,60
A	V	1.366,84	2.585,99	3.498,18
	IV	1.320,62	2.498,54	3.379,89
	III	1.275,96	2.414,05	3.265,59
	II	1.232,81	2.332,42	3.155,16
	I	1.191,12	2.253,54	3.048,46

c) Valores da RT para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.269,71	4.294,18	5.808,92
	IV	2.203,13	4.168,21	5.638,52
	III	2.138,50	4.045,94	5.473,12
	II	2.075,77	3.927,25	5.312,57
	I	2.014,88	3.812,05	5.156,73
C	V	1.944,16	3.678,26	4.975,74
	IV	1.887,13	3.570,36	4.829,78
	III	1.831,78	3.465,63	4.688,10
	II	1.778,04	3.363,97	4.550,58
	I	1.725,89	3.265,29	4.417,09
B	V	1.665,31	3.150,68	4.262,07
	IV	1.616,46	3.058,26	4.137,04
	III	1.569,04	2.968,55	4.015,68
	II	1.523,02	2.881,47	3.897,89
	I	1.478,34	2.796,94	3.783,55
A	V	1.414,68	2.676,50	3.620,62
	IV	1.366,84	2.585,99	3.498,18
	III	1.320,62	2.498,54	3.379,89
	II	1.275,96	2.414,05	3.265,59
	I	1.232,81	2.332,42	3.155,16

d) Valores da RT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	2.095,71	3.964,98	5.363,60
	III	2.037,34	3.854,54	5.214,20
	II	1.980,59	3.747,17	5.068,96
	I	1.925,42	3.642,80	4.927,77
C	IV	1.819,65	3.442,68	4.657,07
	III	1.768,96	3.346,79	4.527,35
	II	1.719,69	3.253,57	4.401,24
	I	1.671,79	3.162,94	4.278,64
B	V	1.579,95	2.989,19	4.043,60
	IV	1.535,94	2.905,93	3.930,97
	III	1.493,16	2.824,98	3.821,48
	II	1.451,57	2.746,29	3.715,03
	I	1.411,14	2.669,80	3.611,55



A	V	1.333,62	2.523,14	3.413,16
	IV	1.296,47	2.452,86	3.318,08
	III	1.260,36	2.384,53	3.225,66
	II	1.225,25	2.318,11	3.135,81
	I	1.191,12	2.253,54	3.048,46

e) Valores da RT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	2.169,06	4.103,76	5.551,33
	III	2.108,64	3.989,45	5.396,70
	II	2.049,91	3.878,32	5.246,37
	I	1.992,81	3.770,29	5.100,24
C	IV	1.883,34	3.563,18	4.820,06
	III	1.830,88	3.463,93	4.685,80
	II	1.779,88	3.367,44	4.555,28
	I	1.730,30	3.273,64	4.428,40
B	V	1.635,25	3.093,81	4.185,13
	IV	1.589,70	3.007,63	4.068,56
	III	1.545,42	2.923,86	3.955,23
	II	1.502,37	2.842,41	3.845,06
	I	1.460,53	2.763,24	3.737,95
A	V	1.380,29	2.611,45	3.532,62
	IV	1.341,85	2.538,71	3.434,22
	III	1.304,47	2.467,99	3.338,56
	II	1.268,14	2.399,25	3.245,56
	I	1.232,81	2.332,42	3.155,16

”(NR)



Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

## ANEXO CCXV

(Anexo XXI-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP

a) a partir de 1º de julho de 2012:

.....

b) a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educaionais	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	Técnico em Informações Educaionais	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO CCXVI**

(Anexo XXI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP**

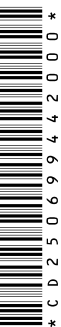
a) a partir de 1º de julho de 2012:

.....

b) a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais	D	IV	V	ESPECIAL	Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	IV	I	C	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II	B	
		IV	I		
III		V			
II		IV			
Técnico em Informações Educacionais	A	I	III	A	Técnico em Informações Educacionais
		II	IV		
		III	V		
		IV	I		
		V	II		
			II		
			I		

” (NR)



Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**

**ANEXO CCXVII**

(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do vencimento básico para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	16.803,12	17.391,23
	IV	16.310,21	16.881,07
	III	15.831,76	16.385,88
	II	15.367,35	15.905,21
	I	14.916,56	15.438,64
C	V	14.393,04	14.896,79
	IV	13.970,83	14.459,81
	III	13.561,00	14.035,64
	II	13.163,20	13.623,91
	I	12.777,07	13.224,27
B	V	12.328,63	12.760,13
	IV	11.966,98	12.385,83
	III	11.615,94	12.022,50
	II	11.275,19	11.669,83
	I	10.944,44	11.327,50
A	V	10.473,15	10.839,71
	IV	10.118,99	10.473,15
	III	9.776,80	10.118,99
	II	9.446,18	9.776,80
	I	9.126,75	9.446,18

d) Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico em Informações Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8.337,69	8.629,50
	IV	8.201,78	8.488,84
	III	8.068,09	8.350,47
	II	7.936,58	8.214,36
	I	7.807,21	8.080,46

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

C	V	7.554,76	7.819,18
	IV	7.431,62	7.691,73
	III	7.310,48	7.566,35
	II	7.191,32	7.443,02
	I	7.074,10	7.321,69
B	V	6.845,36	7.084,95
	IV	6.733,78	6.969,46
	III	6.624,02	6.855,86
	II	6.516,04	6.744,11
	I	6.409,83	6.634,18
A	V	6.112,64	6.326,58
	IV	5.905,93	6.112,64
	III	5.706,22	5.905,93
	II	5.513,25	5.706,22
	I	5.326,81	5.513,25

Abresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1

” (NR)





**ANEXO CCXVIII**

(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor do vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	7.245,89	7.954,64	8.233,05
	III	7.029,39	7.733,06	8.003,72
	II	6.819,35	7.517,66	7.780,78
	I	6.615,59	7.308,26	7.564,05
C	IV	6.417,92	6.906,79	7.148,53
	III	6.226,16	6.714,41	6.949,41
	II	6.040,13	6.527,38	6.755,84
	I	5.859,64	6.345,56	6.567,66
B	V	5.684,57	5.996,98	6.206,87
	IV	5.514,71	5.829,94	6.033,98
	III	5.349,94	5.667,55	5.865,91
	II	5.190,08	5.509,68	5.702,52
	I	5.035,00	5.356,21	5.543,68
A	V	4.884,56	5.061,98	5.239,14
	IV	4.738,61	4.920,98	5.093,21
	III	4.597,03	4.783,90	4.951,34
	II	4.459,67	4.650,65	4.813,42
	I	4.326,42	4.521,11	4.679,35

b) Valor do vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

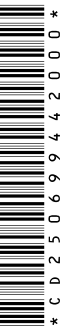
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	3.199,74	3.353,39	3.470,75
	III	3.122,31	3.283,81	3.398,74
	II	3.046,74	3.215,67	3.328,22
	I	2.973,02	3.148,95	3.259,16
C	IV	2.901,06	3.019,63	3.125,32
	III	2.830,86	2.956,98	3.060,47
	II	2.762,35	2.895,63	2.996,97
	I	2.695,50	2.835,54	2.934,79



B	V	2.630,28	2.719,10	2.814,27	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
	IV	2.566,62	2.662,68	2.755,87	
	III	2.504,51	2.607,43	2.698,69	
	II	2.443,90	2.553,33	2.642,70	
	I	2.384,76	2.500,35	2.587,86	
A	V	2.327,04	2.397,67	2.481,59	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
	IV	2.270,72	2.347,92	2.430,10	
	III	2.215,77	2.299,20	2.379,68	
	II	2.162,16	2.251,50	2.330,30	
	I	2.109,84	2.204,78	2.281,95	

” (NR)

PRLE n.1



## ANEXO CCXIX

(Anexo XXIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

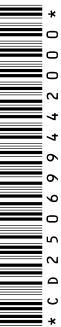
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.556,16	1.696,21	1.781,03
	II	1.511,57	1.647,61	1.729,99
	I	1.468,25	1.600,39	1.680,41

” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXX**

(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDINEP DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	56,87	68,49	70,89
	III	55,93	66,58	68,91
	II	55,01	64,73	66,99
	I	54,12	62,92	65,13
C	IV	52,25	59,47	61,55
	III	50,96	57,81	59,83
	II	49,69	56,20	58,17
	I	48,49	54,63	56,55
B	V	46,26	51,63	53,44
	IV	45,18	50,20	51,95
	III	44,16	48,80	50,50
	II	43,17	47,44	49,10
	I	42,20	46,12	47,73
A	V	40,45	43,58	45,11
	IV	39,60	42,37	43,85
	III	38,78	41,19	42,63
	II	38,00	40,04	41,44
	I	37,25	38,93	40,29

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	37,79	46,20	47,82
	III	37,77	45,25	46,83
	II	37,75	44,31	45,86
	I	37,72	43,39	44,91
C	IV	37,61	41,61	43,06
	III	37,02	40,74	42,17
	II	36,43	39,90	41,29



	I	35,86	39,07	40,44
B	V	34,80	37,46	38,78
	IV	34,12	36,69	37,97
	III	33,46	35,93	37,18
	II	32,85	35,18	36,41
	I	32,24	34,45	35,66
A	V	31,12	33,04	34,19
	IV	30,57	32,35	33,48
	III	30,05	31,68	32,79
	II	29,56	31,02	32,11
	I	29,07	30,38	31,44

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17,84	19,45	20,42
	II	17,64	19,23	20,19
	I	17,44	19,01	19,96

” (NR)



## ANEXO CCXXI

(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
Página: 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valores da RT para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais e para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do INEP:

b) Valores da RT para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.192,96	4.148,96	5.612,48
	IV	2.128,63	4.027,26	5.447,84
	III	2.066,19	3.909,12	5.288,03
	II	2.005,58	3.794,45	5.132,91
	I	1.946,74	3.683,14	4.982,34
C	V	1.878,42	3.553,87	4.807,48
	IV	1.823,32	3.449,62	4.666,45
	III	1.769,83	3.348,43	4.529,57
	II	1.717,92	3.250,21	4.396,70
	I	1.667,52	3.154,87	4.267,72
B	V	1.609,00	3.044,14	4.117,94
	IV	1.561,80	2.954,84	3.997,14
	III	1.515,98	2.868,16	3.879,89
	II	1.471,51	2.784,03	3.766,08
	I	1.428,35	2.702,36	3.655,60
A	V	1.366,84	2.585,99	3.498,18
	IV	1.320,62	2.498,54	3.379,89
	III	1.275,96	2.414,05	3.265,59
	II	1.232,81	2.332,42	3.155,16
	I	1.191,12	2.253,54	3.048,46

c) Valores da RT para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
--------	--------	--

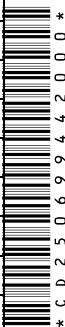


		1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeioamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.269,71	4.294,18	5.808,92
	IV	2.203,13	4.168,21	5.638,52
	III	2.138,50	4.045,94	5.473,12
	II	2.075,77	3.927,25	5.312,57
	I	2.014,88	3.812,05	5.156,73
C	V	1.944,16	3.678,26	4.975,74
	IV	1.887,13	3.570,36	4.829,78
	III	1.831,78	3.465,63	4.688,10
	II	1.778,04	3.363,97	4.550,58
	I	1.725,89	3.265,29	4.417,09
B	V	1.665,31	3.150,68	4.262,07
	IV	1.616,46	3.058,26	4.137,04
	III	1.569,04	2.968,55	4.015,68
	II	1.523,02	2.881,47	3.897,89
	I	1.478,34	2.796,94	3.783,55
A	V	1.414,68	2.676,50	3.620,62
	IV	1.366,84	2.585,99	3.498,18
	III	1.320,62	2.498,54	3.379,89
	II	1.275,96	2.414,05	3.265,59
	I	1.232,81	2.332,42	3.155,16

d) Valores da RT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do INEP, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeioamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	2.095,71	3.964,98	5.363,60
	III	2.037,34	3.854,54	5.214,20
	II	1.980,59	3.747,17	5.068,96
	I	1.925,42	3.642,80	4.927,77
C	IV	1.819,65	3.442,68	4.657,07
	III	1.768,96	3.346,79	4.527,35
	II	1.719,69	3.253,57	4.401,24
	I	1.671,79	3.162,94	4.278,64
B	V	1.579,95	2.989,19	4.043,60
	IV	1.535,94	2.905,93	3.930,97
	III	1.493,16	2.824,98	3.821,48
	II	1.451,57	2.746,29	3.715,03
A	I	1.411,14	2.669,80	3.611,55
	V	1.333,62	2.523,14	3.413,16



	IV	1.296,47	2.452,86	3.318,08
	III	1.260,36	2.384,53	3.225,66
	II	1.225,25	2.318,11	3.135,81
	I	1.191,12	2.253,54	3.048,46

e) Valores da RT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do INEP, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	2.169,06	4.103,76	5.551,33
	III	2.108,64	3.989,45	5.396,70
	II	2.049,91	3.878,32	5.246,37
	I	1.992,81	3.770,29	5.100,24
C	IV	1.883,34	3.563,18	4.820,06
	III	1.830,88	3.463,93	4.685,80
	II	1.779,88	3.367,44	4.555,28
	I	1.730,30	3.273,64	4.428,40
B	V	1.635,25	3.093,81	4.185,13
	IV	1.589,70	3.007,63	4.068,56
	III	1.545,42	2.923,86	3.955,23
	II	1.502,37	2.842,41	3.845,06
	I	1.460,53	2.763,24	3.737,95
A	V	1.380,29	2.611,45	3.532,62
	IV	1.341,85	2.538,71	3.434,22
	III	1.304,47	2.467,99	3.338,56
	II	1.268,14	2.399,25	3.245,56
	I	1.232,81	2.332,42	3.155,16

” (NR)



\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXXII**

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valores da GQ para o cargo de Técnico em Informações Educacionais e para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP:

.....

b) Valores da GQ para o cargo de Técnico em Informações Educacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	882,80	913,70
	IV	868,41	898,81
	III	854,26	884,15
	II	840,33	869,74
	I	826,63	855,57
C	V	799,90	827,90
	IV	786,87	814,41
	III	774,04	801,13
	II	761,42	788,07
	I	749,01	775,23
B	V	724,79	750,16
	IV	712,98	737,93
	III	701,36	725,90
	II	689,92	714,07
	I	678,68	702,43
A	V	647,21	669,86
	IV	625,33	647,21
	III	604,18	625,33
	II	583,75	604,18
	I	564,01	583,75

c) Valores da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
D	IV	857,83	887,86



	III	840,03	869,43	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	II	822,60	851,40	
	I	805,54	833,73	
C	IV	772,45	799,49	
	III	756,43	782,90	
	II	740,73	766,66	
	I	725,36	750,75	
B	V	695,57	719,92	
	IV	681,14	704,98	
	III	667,01	690,35	
	II	653,17	676,03	
	I	639,62	662,00	
A	V	613,35	634,82	
	IV	600,62	621,65	
	III	588,16	608,75	
	II	575,96	596,12	
	I	564,01	583,75	

PRLE n.1

” (NR)



## ANEXO CCXXIII

(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

### “TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

.....  
c) a partir de 1º de janeiro de 2025:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentual de Incentivo à Qualificação
Ensino fundamental completo	10%
Ensino médio completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%
Curso de graduação completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%
Mestrado	52%
Doutorado	75%

” (NR)



## ANEXO CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

### “TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Cargos do Nível A:

Em R\$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV			
P01	1.446,12	1				1	1.788,14	1.877,54
P02	1.502,52	2	1			2	1.859,66	1.954,52
P03	1.561,12	3	2	1		3	1.934,05	2.034,66
P04	1.622,01	4	3	2	1	4	2.011,41	2.118,08
P05	1.685,26	5	4	3	2	5	2.091,87	2.204,92
P06	1.750,99	6	5	4	3	6	2.175,54	2.295,32
P07	1.819,28	7	6	5	4	7	2.262,56	2.389,43
P08	1.890,22	8	7	6	5	8	2.353,06	2.487,40
P09	1.963,95	9	8	7	6	9	2.447,19	2.589,38
P10	2.040,55	10	9	8	7	10	2.545,07	2.695,54
P11	2.120,13	11	10	9	8	11	2.646,88	2.806,06
P12	2.202,80	12	11	10	9	12	2.752,75	2.921,11
P13	2.288,72	13	12	11	10	13	2.862,86	3.040,87
P14	2.377,98	14	13	12	11	14	2.977,38	3.165,55
P15	2.470,71	15	14	13	12	15	3.096,47	3.295,34
P16	2.567,08	16	15	14	13	16	3.220,33	3.430,45
P17	2.667,19		16	15	14	17	3.349,14	3.571,09
P18	2.771,22			16	15	18	3.483,11	3.717,51
P19	2.879,29				16	19	3.622,43	3.869,93

b) Cargos do Nível B:

Em R\$

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B			NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS	EFEITOS FINANCEIROS A



	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	I	II	III	IV		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
P06	1.750,99	1				1	1.986,82	2.086,16
P07	1.819,28	2	1			2	2.066,29	2.171,69
P08	1.890,22	3	2	1		3	2.148,94	2.260,73
P09	1.963,95	4	3	2	1	4	2.234,90	2.353,42
P10	2.040,55	5	4	3	2	5	2.324,30	2.449,91
P11	2.120,13	6	5	4	3	6	2.417,27	2.550,36
P12	2.202,80	7	6	5	4	7	2.513,96	2.654,92
P13	2.288,72	8	7	6	5	8	2.614,52	2.763,77
P14	2.377,98	9	8	7	6	9	2.719,10	2.877,09
P15	2.470,71	10	9	8	7	10	2.827,86	2.995,05
P16	2.567,08	11	10	9	8	11	2.940,97	3.117,84
P17	2.667,19	12	11	10	9	12	3.058,61	3.245,68
P18	2.771,22	13	12	11	10	13	3.180,96	3.378,75
P19	2.879,29	14	13	12	11	14	3.308,20	3.517,28
P20	2.991,58	15	14	13	12	15	3.440,52	3.661,49
P21	3.108,25	16	15	14	13	16	3.578,15	3.811,61
P22	3.229,47		16	15	14	17	3.721,27	3.967,88
P23	3.355,42			16	15	18	3.870,12	4.130,57
P24	3.486,29				16	19	4.024,93	4.299,92

c) Cargos do Nível C:

Em R\$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV			
P11	2.120,13	1				1	2.483,52	2.607,70
P12	2.202,80	2	1			2	2.582,86	2.714,61
P13	2.288,72	3	2	1		3	2.686,18	2.825,91
P14	2.377,98	4	3	2	1	4	2.793,62	2.941,77
P15	2.470,71	5	4	3	2	5	2.905,37	3.062,39
P16	2.567,08	6	5	4	3	6	3.021,58	3.187,95
P17	2.667,19	7	6	5	4	7	3.142,45	3.318,65
P18	2.771,22	8	7	6	5	8	3.268,14	3.454,72
P19	2.879,29	9	8	7	6	9	3.398,87	3.596,36
P20	2.991,58	10	9	8	7	10	3.534,83	3.743,81
P21	3.108,25	11	10	9	8	11	3.676,22	3.897,31

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

P22	3.229,47	12	11	10	9	12	3.823,27	4.057,10
P23	3.355,42	13	12	11	10	13	3.976,20	4.223,44
P24	3.486,29	14	13	12	11	14	4.135,25	4.396,60
P25	3.622,26	15	14	13	12	15	4.300,66	4.576,86
P26	3.763,52	16	15	14	13	16	4.472,68	4.764,51
P27	3.910,30		16	15	14	17	4.651,59	4.959,85
P28	4.062,80			16	15	18	4.837,65	5.163,21
P29	4.221,24				16	19	5.031,16	5.374,90

d) Cargos do Nível D:

Em R\$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV			
P17	2.667,19	1				1	3.029,90	3.181,39
P18	2.771,22	2	1			2	3.151,09	3.311,83
P19	2.879,29	3	2	1		3	3.277,14	3.447,61
P20	2.991,58	4	3	2	1	4	3.408,22	3.588,97
P21	3.108,25	5	4	3	2	5	3.544,55	3.736,11
P22	3.229,47	6	5	4	3	6	3.686,33	3.889,29
P23	3.355,42	7	6	5	4	7	3.833,79	4.048,75
P24	3.486,29	8	7	6	5	8	3.987,14	4.214,75
P25	3.622,26	9	8	7	6	9	4.146,62	4.387,56
P26	3.763,52	10	9	8	7	10	4.312,49	4.567,45
P27	3.910,30	11	10	9	8	11	4.484,99	4.754,71
P28	4.062,80	12	11	10	9	12	4.664,39	4.949,66
P29	4.221,24	13	12	11	10	13	4.850,96	5.152,59
P30	4.385,88	14	13	12	11	14	5.045,00	5.363,85
P31	4.556,92	15	14	13	12	15	5.246,80	5.583,77
P32	4.734,64	16	15	14	13	16	5.456,67	5.812,70
P33	4.919,30		16	15	14	17	5.674,94	6.051,02
P34	5.111,15			16	15	18	5.901,94	6.299,11
P35	5.310,48				16	19	6.138,01	6.557,38

e) Cargos do Nível E:

Em R\$

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E			NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS	CLASSES DE	PADRÃO	EFEITOS	EFEITOS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
 PRLE N.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CAPACITAÇÃO					FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	FINANCEIROS PARTIR DE DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)



## ANEXO CCXXV

(Anexo II-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO, DE QUE TRATA O ART. 7º-B

Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
D	Técnico em Educação	Ensino médio completo ou médio técnico completo e habilitação específica, se for o caso	Definidos em regulamento
E	Analista em Educação	Curso Superior completo e habilitação específica, se for o caso	Definidos em regulamento

” (NR)





## ANEXO CCXXVI

(Anexo III-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“TABELA PARA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCXXVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO A SEREM TRANSFORMADOS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 7º E ART. 7º-D

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

Tabela I - Cargos vagos na competência de agosto de 2024 por Órgão ou Entidade de lotação

ÓRGÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QTD.
15000	701007	Assistente Técnico em Embarcações	E	39
26241	701016	Coreógrafo	E	1
15000	701016	Coreógrafo	E	5
26240	701016	Coreógrafo	E	1
26246	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	1
15000	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	8
15000	701020	Diretor de Fotografia	E	1
26246	701023	Diretor de Produção	E	1
15000	701023	Diretor de Produção	E	3
26242	701024	Diretor de Programa	E	1
15000	701024	Diretor de Programa	E	12
26271	701028	Editor de Publicações	E	2
26233	701028	Editor de Publicações	E	1
15000	701028	Editor de Publicações	E	4
26272	701028	Editor de Publicações	E	1
26245	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
15000	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	48
26264	701045	Jornalista	E	1
26234	701045	Jornalista	E	2
26420	701045	Jornalista	E	1
26267	701045	Jornalista	E	1
26253	701045	Jornalista	E	1
26406	701045	Jornalista	E	1
26285	701045	Jornalista	E	1
26245	701045	Jornalista	E	1
15000	701045	Jornalista	E	126
26273	701045	Jornalista	E	1
26271	701045	Jornalista	E	5
26441	701045	Jornalista	E	2
26437	701045	Jornalista	E	1
26440	701045	Jornalista	E	1
26242	701045	Jornalista	E	3
26429	701045	Jornalista	E	1
26241	701054	Musicoterapeuta	E	1
15000	701054	Musicoterapeuta	E	7

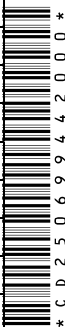
\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26245	701054	Musicoterapeuta	E	1	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26234	701066	Programador Visual	E	1	
15000	701066	Programador Visual	E	100	
26450	701066	Programador Visual	E	1	
26245	701066	Programador Visual	E	1	
26236	701066	Programador Visual	E	1	
26270	701066	Programador Visual	E	1	
15000	701067	Publicitário	E	22	
26239	701067	Publicitário	E	1	
26405	701069	Redator	E	1	
15000	701069	Redator	E	6	
26233	701069	Redator	E	1	
26245	701069	Redator	E	1	
15000	701070	Regente	E	10	
26241	701070	Regente	E	1	
15000	701071	Restaurador/área	E	2	
26245	701071	Restaurador/área	E	1	
26423	701072	Relações Públicas	E	1	
26436	701072	Relações Públicas	E	1	
26401	701072	Relações Públicas	E	1	
26410	701072	Relações Públicas	E	1	
26238	701072	Relações Públicas	E	1	
26247	701072	Relações Públicas	E	2	
15000	701072	Relações Públicas	E	175	
26245	701072	Relações Públicas	E	1	
26244	701072	Relações Públicas	E	1	
26272	701072	Relações Públicas	E	1	
26271	701072	Relações Públicas	E	1	
26270	701072	Relações Públicas	E	1	
26427	701073	Revisor de Textos	E	1	
40116	701073	Revisor de Textos	E	1	
15000	701073	Revisor de Textos	E	116	
26233	701073	Revisor de Textos	E	1	
26238	701073	Revisor de Textos	E	1	
26277	701073	Revisor de Textos	E	1	
26271	701073	Revisor de Textos	E	5	
26267	701073	Revisor de Textos	E	1	
26233	701074	Roteirista	E	1	
15000	701074	Roteirista	E	2	
15000	701075	Sanitarista	E	1	
26242	701075	Sanitarista	E	1	
26261	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26230	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26436	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26415	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26414	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26240	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26255	701076	Secretário-Executivo	E	2	
26201	701076	Secretário-Executivo	E	1	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26239	701076	Secretário-Executivo	E	1
26251	701076	Secretário-Executivo	E	1
26249	701076	Secretário-Executivo	E	1
26238	701076	Secretário-Executivo	E	2
26284	701076	Secretário-Executivo	E	1
26232	701076	Secretário-Executivo	E	2
26246	701076	Secretário-Executivo	E	1
26277	701076	Secretário-Executivo	E	3
15000	701076	Secretário-Executivo	E	265
26245	701076	Secretário-Executivo	E	2
26236	701076	Secretário-Executivo	E	4
26273	701076	Secretário-Executivo	E	1
26244	701076	Secretário-Executivo	E	2
26272	701076	Secretário-Executivo	E	1
26271	701076	Secretário-Executivo	E	6
26447	701076	Secretário-Executivo	E	1
26440	701076	Secretário-Executivo	E	1
26269	701076	Secretário-Executivo	E	1
26268	701076	Secretário-Executivo	E	2
26242	701076	Secretário-Executivo	E	3
26279	701084	Tradutor Intérprete	E	1
15000	701084	Tradutor Intérprete	E	22
26282	701084	Tradutor Intérprete	E	1
26246	701084	Tradutor Intérprete	E	2
15000	701201	Assistente de Direção e Produção	D	4
15000	701202	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	1
26231	701203	Desenhista Projetista	D	1
26258	701203	Desenhista Projetista	D	1
26241	701203	Desenhista Projetista	D	1
26234	701203	Desenhista Projetista	D	1
26409	701203	Desenhista Projetista	D	1
26251	701203	Desenhista Projetista	D	1
26238	701203	Desenhista Projetista	D	2
15000	701203	Desenhista Projetista	D	88
26248	701203	Desenhista Projetista	D	1
26282	701203	Desenhista Projetista	D	1
26245	701203	Desenhista Projetista	D	3
26236	701203	Desenhista Projetista	D	3
26244	701203	Desenhista Projetista	D	2
26271	701203	Desenhista Projetista	D	1
26246	701205	Diagramador	D	1
26414	701205	Diagramador	D	1
26272	701205	Diagramador	D	1
26249	701205	Diagramador	D	1
15000	701205	Diagramador	D	48
26242	701206	Editor de Imagens	D	3
15000	701206	Editor de Imagens	D	5



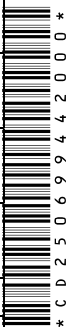
26236	701206	Editor de Imagens	D	1
26231	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1
26233	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1
26283	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1
26247	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1
15000	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	44
26441	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26242	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	3
26278	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26440	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26237	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26409	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26254	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26258	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26239	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26233	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26238	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26247	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	4
26277	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26245	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	6
26236	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
15000	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	319
26246	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26243	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
15000	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	11
26237	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26242	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26233	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2



26246	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26245	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26236	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	4
26277	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26416	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26240	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
15000	701211	Revisor de Texto Braille	D	493
26267	701213	Técnico em Agrimensura	D	1
26233	701213	Técnico em Agrimensura	D	1
15000	701213	Técnico em Agrimensura	D	3
26266	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
15000	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	277
26244	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26416	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26241	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26415	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26438	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26411	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26233	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26237	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26420	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26284	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26257	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26404	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26403	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26401	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26233	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26247	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26245	701216	Técnico em Arquivo	D	3
26236	701216	Técnico em Arquivo	D	7
26271	701216	Técnico em Arquivo	D	5
26269	701216	Técnico em Arquivo	D	1
15000	701216	Técnico em Arquivo	D	381
26243	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26433	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26423	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26277	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2



26435	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
15000	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	171
26418	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26441	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26241	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26239	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26249	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26285	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26248	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26280	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26279	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26278	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26276	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26232	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26275	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26245	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26236	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26244	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26271	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	4
15000	701219	Taxidermista	D	2
26242	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
15000	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	18
26230	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26254	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26240	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26239	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26249	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26238	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26247	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26246	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26237	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26245	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26236	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26244	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26429	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26231	701221	Técnico em Audiovisual	D	1

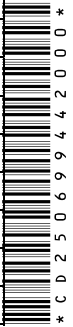


26424	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26422	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26421	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
15000	701221	Técnico em Audiovisual	D	154
26415	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26256	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26411	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26405	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26403	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26402	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26283	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26238	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26281	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26247	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26278	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26246	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26245	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26236	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26271	701221	Técnico em Audiovisual	D	6
26435	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26269	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26277	701223	Técnico em Cinematografia	D	1
15000	701223	Técnico em Cinematografia	D	34
26240	701223	Técnico em Cinematografia	D	1
26244	701223	Técnico em Cinematografia	D	2
26421	701228	Técnico em Edificações	D	1
26420	701228	Técnico em Edificações	D	2
26234	701228	Técnico em Edificações	D	3
26439	701228	Técnico em Edificações	D	1
26256	701228	Técnico em Edificações	D	1
26414	701228	Técnico em Edificações	D	1
26271	701228	Técnico em Edificações	D	1
26408	701228	Técnico em Edificações	D	1
26406	701228	Técnico em Edificações	D	1
26402	701228	Técnico em Edificações	D	1
26239	701228	Técnico em Edificações	D	1
26233	701228	Técnico em Edificações	D	2
26246	701228	Técnico em Edificações	D	1
26245	701228	Técnico em Edificações	D	1
26236	701228	Técnico em Edificações	D	2
26244	701228	Técnico em Edificações	D	1
26447	701228	Técnico em Edificações	D	1
15000	701228	Técnico em Edificações	D	26
26243	701228	Técnico em Edificações	D	1
26242	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4
15000	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	231
26240	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2
26252	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26402	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3

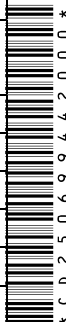




26233	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26248	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2
26238	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26281	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26247	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2
26246	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4
26237	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2
26245	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4
26273	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26236	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3
26271	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4
26435	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26434	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26243	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4
15000	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	15
26254	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26283	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26282	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26279	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26246	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
26272	701231	Técnico em Eletrotécnica	D	1
15000	701237	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	D	68
26238	701237	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	D	1
26237	701237	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	D	1
26245	701237	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	D	7
26271	701237	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	D	1
15000	701239	Técnico em Geologia	D	7
26232	701239	Técnico em Geologia	D	1
26245	701239	Técnico em Geologia	D	1
26271	701239	Técnico em Geologia	D	1
15000	701240	Técnico em Herbáreo	D	9
26248	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
15000	701241	Técnico em Higiene Dental	D	3
26236	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26272	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26435	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26243	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
15000	701242	Técnico em Hidrologia	D	7
26416	701243	Técnico em Instrumentação	D	1
15000	701243	Técnico em Instrumentação	D	18
26242	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26263	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26262	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26254	701245	Técnico em Mecânica	D	1



15000	701245	Técnico em Mecânica	D	194
26417	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26240	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26239	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26231	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26250	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26411	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26258	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26248	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26238	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26282	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26247	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26280	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26237	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26246	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26277	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26245	701245	Técnico em Mecânica	D	11
26236	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26244	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26271	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26435	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26243	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26277	701246	Técnico em Metalurgia	D	1
15000	701246	Técnico em Metalurgia	D	19
26233	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26245	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
15000	701247	Técnico em Meteorologia	D	10
26239	701249	Técnico em Mineração	D	1
15000	701249	Técnico em Mineração	D	5
26420	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
15000	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	121
26245	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26409	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26236	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26277	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	2
26271	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
15000	701251	Técnico em Música	D	6
26271	701251	Técnico em Música	D	1
26284	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26233	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26237	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26450	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1



26245	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26236	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	5
15000	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	50
15000	701254	Técnico em Ótica	D	5
26246	701254	Técnico em Ótica	D	1
26239	701254	Técnico em Ótica	D	1
26271	701254	Técnico em Ótica	D	1
26260	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26255	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26237	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26245	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	5
26236	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	2
15000	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	49
15000	701256	Técnico em Química	D	114
26240	701256	Técnico em Química	D	1
26249	701256	Técnico em Química	D	4
26238	701256	Técnico em Química	D	4
26246	701256	Técnico em Química	D	2
26245	701256	Técnico em Química	D	6
26236	701256	Técnico em Química	D	2
26273	701256	Técnico em Química	D	2
26242	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
15000	701259	Técnico em Refrigeração	D	46
26233	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26249	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26247	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26279	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26245	701259	Técnico em Refrigeração	D	4
26272	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26271	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
26277	701259	Técnico em Refrigeração	D	1
15000	701260	Técnico em Refrigeração	D	2
26245	701260	Técnico em Refrigeração	D	1
26274	701260	Técnico em Refrigeração	D	1
26241	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26257	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26409	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26404	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26402	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26247	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26245	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2



26236	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26273	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26272	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26271	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
15000	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	361
26435	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26243	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26236	701263	Técnico em Som	D	2
15000	701263	Técnico em Som	D	6
26272	701263	Técnico em Som	D	1
26428	701263	Técnico em Som	D	1
26351	701263	Técnico em Som	D	1
26242	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
15000	701264	Técnico em Telecomunicação	D	18
26408	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26233	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26251	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26281	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26247	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26245	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26236	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2
26244	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
26438	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1
15000	701265	Técnico em Telefonia	D	18
26268	701265	Técnico em Telefonia	D	1
26428	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26427	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26242	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26262	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26421	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26420	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26419	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26260	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26234	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

26417	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26241	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26416	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26258	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26415	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	2
26414	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1
26410	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26409	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26240	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26408	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26254	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26406	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26405	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26404	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26403	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26239	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26282	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26247	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26279	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26246	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26277	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26275	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26245	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26236	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26273	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26272	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26271	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26440	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26439	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26270	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26437	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
15000	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1580
26435	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26243	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26434	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26433	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26268	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26432	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26267	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26272	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	2
26270	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26246	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26418	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26242	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26436	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26278	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26277	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26272	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26256	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26237	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	4

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1



\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

15000	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	94
26233	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26249	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26245	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26236	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26244	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26267	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26272	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
15000	701272	Técnico em Eletricidade	D	28
26441	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26282	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26247	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26280	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26246	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26232	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26277	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26245	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26236	701272	Técnico em Eletricidade	D	3
26244	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26252	701273	Técnico em Estatística	D	1
15000	701273	Técnico em Estatística	D	4
26237	701274	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	1
15000	701274	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	8
26236	701274	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	3
26428	701275	Técnico em Secretariado	D	2
15000	701275	Técnico em Secretariado	D	330
26452	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26414	701275	Técnico em Secretariado	D	3
26411	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26409	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26407	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26406	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26405	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26252	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26401	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26248	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26279	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26276	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26245	701275	Técnico em Secretariado	D	17



26236	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26244	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26271	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26437	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26436	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26243	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26231	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26434	701275	Técnico em Secretariado	D	2
26433	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26268	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26430	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26429	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26242	701400	Administrador de Edifícios	C	3
26283	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26276	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26239	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26238	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26231	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26454	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26254	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26249	701400	Administrador de Edifícios	C	3
26281	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26280	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26246	701400	Administrador de Edifícios	C	4
26278	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26275	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26245	701400	Administrador de Edifícios	C	8
26236	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26244	701400	Administrador de Edifícios	C	1
26271	701400	Administrador de Edifícios	C	4
15000	701400	Administrador de Edifícios	C	5
26269	701400	Administrador de Edifícios	C	2
26242	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26285	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26269	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26262	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26236	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
15000	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26255	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26240	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	7





26417	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26252	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26245	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26283	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26238	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26282	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26237	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26246	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26278	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26276	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26271	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26231	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26428	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26427	701405	Auxiliar em Administração	C	8
26264	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26426	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26242	701405	Auxiliar em Administração	C	76
26424	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26263	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26423	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26422	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26262	701405	Auxiliar em Administração	C	26
26421	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26420	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26419	701405	Auxiliar em Administração	C	7
26261	701405	Auxiliar em Administração	C	6
26234	701405	Auxiliar em Administração	C	35
26417	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26241	701405	Auxiliar em Administração	C	22
26416	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26258	701405	Auxiliar em Administração	C	12
26415	701405	Auxiliar em Administração	C	7
26414	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26257	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26412	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26256	701405	Auxiliar em Administração	C	15
26411	701405	Auxiliar em Administração	C	6
26255	701405	Auxiliar em Administração	C	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26409	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26240	701405	Auxiliar em Administração	C	53
26408	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26254	701405	Auxiliar em Administração	C	9
26407	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26253	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26406	701405	Auxiliar em Administração	C	13
26405	701405	Auxiliar em Administração	C	7
40116	701405	Auxiliar em Administração	C	8
26404	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26403	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26233	701405	Auxiliar em Administração	C	19
26402	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26239	701405	Auxiliar em Administração	C	19
26201	701405	Auxiliar em Administração	C	5
26250	701405	Auxiliar em Administração	C	14
26351	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26350	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26286	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26249	701405	Auxiliar em Administração	C	20
26285	701405	Auxiliar em Administração	C	10
26284	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26283	701405	Auxiliar em Administração	C	38
26238	701405	Auxiliar em Administração	C	98
26248	701405	Auxiliar em Administração	C	20
26282	701405	Auxiliar em Administração	C	66
26281	701405	Auxiliar em Administração	C	12
26247	701405	Auxiliar em Administração	C	27
26280	701405	Auxiliar em Administração	C	8
26418	701405	Auxiliar em Administração	C	6
26279	701405	Auxiliar em Administração	C	9
26237	701405	Auxiliar em Administração	C	11
26246	701405	Auxiliar em Administração	C	24
26278	701405	Auxiliar em Administração	C	14
26232	701405	Auxiliar em Administração	C	34
26277	701405	Auxiliar em Administração	C	15
26276	701405	Auxiliar em Administração	C	20
26275	701405	Auxiliar em Administração	C	17
26252	701405	Auxiliar em Administração	C	16
26245	701405	Auxiliar em Administração	C	140
26274	701405	Auxiliar em Administração	C	44
26236	701405	Auxiliar em Administração	C	62
26273	701405	Auxiliar em Administração	C	11
26272	701405	Auxiliar em Administração	C	13
26454	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26452	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26244	701405	Auxiliar em Administração	C	9
26271	701405	Auxiliar em Administração	C	28
26439	701405	Auxiliar em Administração	C	12



26438	701405	Auxiliar em Administração	C	5
26270	701405	Auxiliar em Administração	C	21
15000	701405	Auxiliar em Administração	C	694
26437	701405	Auxiliar em Administração	C	5
26435	701405	Auxiliar em Administração	C	5
26269	701405	Auxiliar em Administração	C	11
26243	701405	Auxiliar em Administração	C	47
26231	701405	Auxiliar em Administração	C	11
26434	701405	Auxiliar em Administração	C	2
26433	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26235	701405	Auxiliar em Administração	C	19
26268	701405	Auxiliar em Administração	C	12
26432	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26431	701405	Auxiliar em Administração	C	3
98000	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26429	701405	Auxiliar em Administração	C	7
26428	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26426	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26232	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26417	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26416	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26411	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26240	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	2
26406	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
40116	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26401	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
15000	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	25
26435	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	2
26434	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26428	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26427	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26426	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26423	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3
26422	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3
26421	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5
26420	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26419	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1



26247	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
26234	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26241	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	
26416	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26415	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26414	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26257	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26412	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26411	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26410	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	
26409	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26240	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26408	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26407	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26405	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26404	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	
26403	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5	
26402	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	
26282	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26242	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26280	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26418	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26246	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26278	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26232	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26277	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	
26439	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	
15000	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	205	
26438	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	
26437	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26436	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26435	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26231	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26434	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	
26433	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26432	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5	
26431	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	
26430	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	
26429	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7	
26427	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26242	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	65	
26263	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2	
26422	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26262	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	115	
26234	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	81	
26260	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
15000	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1101	
26417	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26241	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	194	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

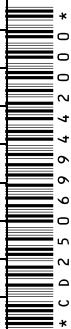
26258	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26411	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26240	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	88
26408	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26254	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	52
26407	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26406	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5
26252	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	26
26403	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26233	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	33
26239	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	50
26250	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26350	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26286	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26285	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26275	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26283	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	77
26238	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	67
26248	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26282	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26281	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	10
26247	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	77
26280	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26279	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26237	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	25
26246	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	68
26278	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	30
26232	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	77
26419	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26276	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	59
26245	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	103
26274	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	75
26236	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	86
26273	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	34
26272	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	33
26453	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26244	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26271	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	88
26438	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26270	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	32
26243	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	87
26231	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	20
26269	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	42
26434	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26235	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	26
26429	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26427	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26242	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26262	701412	Auxiliar de Saúde	C	13



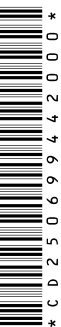
15000	701412	Auxiliar de Saúde	C	483
26241	701412	Auxiliar de Saúde	C	7
26254	701412	Auxiliar de Saúde	C	13
26233	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26239	701412	Auxiliar de Saúde	C	7
26247	701412	Auxiliar de Saúde	C	10
26240	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26252	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26246	701412	Auxiliar de Saúde	C	9
26245	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26236	701412	Auxiliar de Saúde	C	2
26273	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26244	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26243	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26269	701412	Auxiliar de Saúde	C	1
26263	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3
26262	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2
26234	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
15000	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	36
26241	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26253	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26405	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26249	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26248	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26282	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3
26281	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26237	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26232	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26407	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26238	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26273	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26243	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26242	701417	Cenotécnico	C	1



26236	701417	Cenotécnico	C	1
26269	701417	Cenotécnico	C	1
26263	701417	Cenotécnico	C	1
26242	701423	Contramestre/ofício	C	2
26263	701423	Contramestre/ofício	C	2
26262	701423	Contramestre/ofício	C	4
26261	701423	Contramestre/ofício	C	1
15000	701423	Contramestre/ofício	C	302
26241	701423	Contramestre/ofício	C	4
26249	701423	Contramestre/ofício	C	1
26238	701423	Contramestre/ofício	C	5
26282	701423	Contramestre/ofício	C	1
26246	701423	Contramestre/ofício	C	2
26278	701423	Contramestre/ofício	C	6
26245	701423	Contramestre/ofício	C	6
26236	701423	Contramestre/ofício	C	23
26244	701423	Contramestre/ofício	C	7
26231	701423	Contramestre/ofício	C	2
26271	701423	Contramestre/ofício	C	3
26246	701431	Fotógrafo	C	1
26242	701431	Fotógrafo	C	1
15000	701431	Fotógrafo	C	12
26245	701431	Fotógrafo	C	1
26258	701431	Fotógrafo	C	1
15000	701434	Hialotécnico	C	2
26427	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26242	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26424	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26263	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26423	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26262	701437	Assistente de Laboratório	C	4
26419	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26234	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26239	701437	Assistente de Laboratório	C	2
15000	701437	Assistente de Laboratório	C	301
26241	701437	Assistente de Laboratório	C	8
26416	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26258	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26414	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26412	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26411	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26240	701437	Assistente de Laboratório	C	4
26254	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26253	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26406	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26405	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26252	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26404	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26233	701437	Assistente de Laboratório	C	4



26251	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26249	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26238	701437	Assistente de Laboratório	C	4
26283	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26248	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26282	701437	Assistente de Laboratório	C	26
26247	701437	Assistente de Laboratório	C	18
26279	701437	Assistente de Laboratório	C	7
26237	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26232	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26246	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26278	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26277	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26276	701437	Assistente de Laboratório	C	7
26245	701437	Assistente de Laboratório	C	7
26274	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26236	701437	Assistente de Laboratório	C	8
26244	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26439	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26438	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26270	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26231	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26243	701437	Assistente de Laboratório	C	11
26435	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26235	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26434	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26431	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26271	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26429	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26281	701439	Locutor	C	1
26247	701439	Locutor	C	1
26233	701439	Locutor	C	1
26234	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1
26412	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1
26406	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1
26279	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1
26276	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	2
26255	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1
15000	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	32
26278	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1





26282	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1	Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
26246	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1	
26274	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1	
26244	701449	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	C	1	
26282	701451	Operador de Luz	C	1	
26245	701451	Operador de Luz	C	1	* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 *
26285	701451	Operador de Luz	C	1	
26264	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26242	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26422	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26419	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26234	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26401	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26279	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26276	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26275	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26248	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26238	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
15000	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	190	
26413	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26412	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26281	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26408	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26407	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26253	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26233	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	

Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1



26404	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26249	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	6
26282	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	5
26247	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26280	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26278	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26245	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26274	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26231	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26235	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26245	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1
26244	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1
15000	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	8
26249	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1
26274	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	2
26273	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2
26254	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2
26234	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
26232	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
15000	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	5
26275	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
26278	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
26245	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
26236	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1
26274	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

15000	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	1
26243	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	1
15000	701463	Sonoplasta	C	3
26233	701463	Sonoplasta	C	1
26247	701463	Sonoplasta	C	3
26242	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26248	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
15000	701830	Técnico em Eletrônica	D	50
26239	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
26352	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26282	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26246	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26277	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26245	701830	Técnico em Eletrônica	D	12
26236	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26273	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26244	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
TOTAL				14.590

Tabela II – Cargos ocupados na competência de agosto de 2024 por Órgão ou Entidade de lotação

ÓRGÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QTD.
26233	701007	Assistente Técnico em Embarcações	E	1
26241	701016	Coreógrafo	E	2
26238	701016	Coreógrafo	E	1
26283	701016	Coreógrafo	E	1
26232	701016	Coreógrafo	E	2
26278	701016	Coreógrafo	E	1
26245	701016	Coreógrafo	E	9
26274	701016	Coreógrafo	E	1
26270	701016	Coreógrafo	E	1
26243	701016	Coreógrafo	E	1
26267	701016	Coreógrafo	E	1
26421	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	1
26241	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	1
26240	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	2
26244	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	1
26267	701019	Diretor de Artes Cênicas	E	1
26262	701020	Diretor de Fotografia	E	1
26241	701020	Diretor de Fotografia	E	3
26230	701020	Diretor de Fotografia	E	1
26246	701020	Diretor de Fotografia	E	1
26245	701020	Diretor de Fotografia	E	2
26242	701023	Diretor de Produção	E	3



26257	701023	Diretor de Produção	E	1
26235	701023	Diretor de Produção	E	3
26253	701023	Diretor de Produção	E	1
26250	701023	Diretor de Produção	E	1
26282	701023	Diretor de Produção	E	3
26247	701023	Diretor de Produção	E	3
26246	701023	Diretor de Produção	E	1
26278	701023	Diretor de Produção	E	2
26276	701023	Diretor de Produção	E	1
26236	701023	Diretor de Produção	E	1
26274	701023	Diretor de Produção	E	1
26272	701023	Diretor de Produção	E	3
26270	701023	Diretor de Produção	E	2
26243	701023	Diretor de Produção	E	2
26269	701023	Diretor de Produção	E	1
26242	701024	Diretor de Programa	E	2
26240	701024	Diretor de Programa	E	1
26351	701024	Diretor de Programa	E	3
26245	701024	Diretor de Programa	E	1
26236	701024	Diretor de Programa	E	1
26270	701024	Diretor de Programa	E	1
26243	701024	Diretor de Programa	E	1
26269	701024	Diretor de Programa	E	1
26244	701024	Diretor de Programa	E	1
26240	701028	Editor de Publicações	E	1
26250	701028	Editor de Publicações	E	1
26285	701028	Editor de Publicações	E	1
26279	701028	Editor de Publicações	E	1
26237	701028	Editor de Publicações	E	1
26271	701028	Editor de Publicações	E	4
26277	701028	Editor de Publicações	E	1
26245	701028	Editor de Publicações	E	3
26275	701028	Editor de Publicações	E	1
26272	701028	Editor de Publicações	E	1
26243	701028	Editor de Publicações	E	2
26269	701028	Editor de Publicações	E	1
26267	701028	Editor de Publicações	E	1
26414	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26410	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26254	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26201	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26239	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26422	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26281	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	2
26279	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26276	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26245	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	3
26273	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1
26271	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	3

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26448	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26441	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	
26235	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26243	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	2	
26269	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26435	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	
26428	701045	Jornalista	E	4	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26264	701045	Jornalista	E	2	
26427	701045	Jornalista	E	10	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26436	701045	Jornalista	E	5	
26426	701045	Jornalista	E	4	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26263	701045	Jornalista	E	5	
26424	701045	Jornalista	E	5	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26423	701045	Jornalista	E	5	
26422	701045	Jornalista	E	7	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26262	701045	Jornalista	E	4	
26234	701045	Jornalista	E	5	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26421	701045	Jornalista	E	3	
26420	701045	Jornalista	E	4	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26419	701045	Jornalista	E	19	
26241	701045	Jornalista	E	6	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26418	701045	Jornalista	E	18	
26416	701045	Jornalista	E	8	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26267	701045	Jornalista	E	5	
26415	701045	Jornalista	E	7	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26438	701045	Jornalista	E	13	
26414	701045	Jornalista	E	14	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26257	701045	Jornalista	E	6	
26413	701045	Jornalista	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26412	701045	Jornalista	E	7	
26256	701045	Jornalista	E	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26240	701045	Jornalista	E	12	
26411	701045	Jornalista	E	7	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26410	701045	Jornalista	E	3	
26255	701045	Jornalista	E	3	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26409	701045	Jornalista	E	10	
26254	701045	Jornalista	E	3	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26408	701045	Jornalista	E	12	
26233	701045	Jornalista	E	26	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26407	701045	Jornalista	E	7	
26253	701045	Jornalista	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26406	701045	Jornalista	E	3	
26405	701045	Jornalista	E	24	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26201	701045	Jornalista	E	2	
26252	701045	Jornalista	E	3	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26404	701045	Jornalista	E	3	
26403	701045	Jornalista	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26239	701045	Jornalista	E	9	
26402	701045	Jornalista	E	11	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26251	701045	Jornalista	E	8	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26401	701045	Jornalista	E	3	
26449	701045	Jornalista	E	1	
26352	701045	Jornalista	E	2	
26250	701045	Jornalista	E	4	
26351	701045	Jornalista	E	3	
26350	701045	Jornalista	E	3	
26249	701045	Jornalista	E	4	
26286	701045	Jornalista	E	1	
26285	701045	Jornalista	E	3	
26238	701045	Jornalista	E	21	
26284	701045	Jornalista	E	3	
26283	701045	Jornalista	E	2	
26282	701045	Jornalista	E	9	
26247	701045	Jornalista	E	11	
26281	701045	Jornalista	E	6	
26232	701045	Jornalista	E	8	
26280	701045	Jornalista	E	6	
26237	701045	Jornalista	E	12	
26279	701045	Jornalista	E	3	
26246	701045	Jornalista	E	9	
26278	701045	Jornalista	E	5	
26230	701045	Jornalista	E	2	
26447	701045	Jornalista	E	2	
26277	701045	Jornalista	E	4	
26258	701045	Jornalista	E	2	
26276	701045	Jornalista	E	7	
26245	701045	Jornalista	E	9	
15000	701045	Jornalista	E	3	
26275	701045	Jornalista	E	1	
26236	701045	Jornalista	E	4	
26274	701045	Jornalista	E	8	
26273	701045	Jornalista	E	4	
26244	701045	Jornalista	E	15	
26272	701045	Jornalista	E	1	
26452	701045	Jornalista	E	1	
26450	701045	Jornalista	E	2	
26271	701045	Jornalista	E	19	
26231	701045	Jornalista	E	4	
26442	701045	Jornalista	E	4	
26441	701045	Jornalista	E	5	
26439	701045	Jornalista	E	8	
26270	701045	Jornalista	E	5	
26235	701045	Jornalista	E	15	
26243	701045	Jornalista	E	21	
26437	701045	Jornalista	E	5	
26269	701045	Jornalista	E	4	
26435	701045	Jornalista	E	2	
26434	701045	Jornalista	E	9	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26268	701045	Jornalista	E	1
26433	701045	Jornalista	E	3
26432	701045	Jornalista	E	3
26260	701045	Jornalista	E	2
26431	701045	Jornalista	E	6
26430	701045	Jornalista	E	9
26417	701045	Jornalista	E	11
26266	701045	Jornalista	E	5
26440	701045	Jornalista	E	6
26242	701045	Jornalista	E	16
26429	701045	Jornalista	E	16
26241	701054	Musicoterapeuta	E	1
26245	701054	Musicoterapeuta	E	5
26428	701066	Programador Visual	E	2
26427	701066	Programador Visual	E	4
26426	701066	Programador Visual	E	2
26424	701066	Programador Visual	E	2
26423	701066	Programador Visual	E	3
26234	701066	Programador Visual	E	2
26262	701066	Programador Visual	E	1
26422	701066	Programador Visual	E	3
26421	701066	Programador Visual	E	5
26420	701066	Programador Visual	E	2
26241	701066	Programador Visual	E	3
26417	701066	Programador Visual	E	6
26419	701066	Programador Visual	E	2
26418	701066	Programador Visual	E	3
26258	701066	Programador Visual	E	2
26416	701066	Programador Visual	E	3
26415	701066	Programador Visual	E	4
26414	701066	Programador Visual	E	1
26257	701066	Programador Visual	E	5
26413	701066	Programador Visual	E	1
26412	701066	Programador Visual	E	3
26256	701066	Programador Visual	E	1
26411	701066	Programador Visual	E	1
26255	701066	Programador Visual	E	1
26410	701066	Programador Visual	E	1
26409	701066	Programador Visual	E	3
26254	701066	Programador Visual	E	1
26233	701066	Programador Visual	E	2
26408	701066	Programador Visual	E	4
26407	701066	Programador Visual	E	2
26201	701066	Programador Visual	E	1
26406	701066	Programador Visual	E	7
26405	701066	Programador Visual	E	13
26404	701066	Programador Visual	E	1
26239	701066	Programador Visual	E	3
26403	701066	Programador Visual	E	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26402	701066	Programador Visual	E	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26251	701066	Programador Visual	E	4	
26401	701066	Programador Visual	E	2	
26352	701066	Programador Visual	E	3	
26250	701066	Programador Visual	E	1	
26351	701066	Programador Visual	E	2	
26350	701066	Programador Visual	E	6	
26286	701066	Programador Visual	E	1	
26238	701066	Programador Visual	E	7	
26285	701066	Programador Visual	E	1	
26284	701066	Programador Visual	E	3	
26283	701066	Programador Visual	E	2	
26248	701066	Programador Visual	E	3	
26232	701066	Programador Visual	E	5	
26247	701066	Programador Visual	E	6	
26281	701066	Programador Visual	E	2	
26280	701066	Programador Visual	E	2	
26246	701066	Programador Visual	E	8	
26245	701066	Programador Visual	E	26	
26276	701066	Programador Visual	E	1	
26236	701066	Programador Visual	E	7	
26275	701066	Programador Visual	E	2	
26244	701066	Programador Visual	E	9	
26231	701066	Programador Visual	E	3	
26271	701066	Programador Visual	E	12	
26449	701066	Programador Visual	E	2	
26442	701066	Programador Visual	E	1	
26441	701066	Programador Visual	E	1	
26235	701066	Programador Visual	E	3	
26440	701066	Programador Visual	E	2	
26270	701066	Programador Visual	E	4	
26439	701066	Programador Visual	E	5	
26243	701066	Programador Visual	E	9	
26438	701066	Programador Visual	E	5	
26437	701066	Programador Visual	E	3	
26436	701066	Programador Visual	E	5	
26269	701066	Programador Visual	E	2	
26435	701066	Programador Visual	E	2	
26434	701066	Programador Visual	E	7	
26268	701066	Programador Visual	E	1	
26433	701066	Programador Visual	E	2	
26432	701066	Programador Visual	E	2	
26267	701066	Programador Visual	E	3	
26431	701066	Programador Visual	E	2	
26430	701066	Programador Visual	E	7	
26242	701066	Programador Visual	E	10	
26266	701066	Programador Visual	E	4	
26429	701066	Programador Visual	E	3	
26234	701067	Publicitário	E	3	

PRLE n.1





26422	701067	Publicitário	E	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26241	701067	Publicitário	E	1	
26261	701067	Publicitário	E	1	
26419	701067	Publicitário	E	1	
26414	701067	Publicitário	E	1	
26413	701067	Publicitário	E	1	
26255	701067	Publicitário	E	2	
26410	701067	Publicitário	E	1	
26409	701067	Publicitário	E	1	
26233	701067	Publicitário	E	1	
26407	701067	Publicitário	E	2	
26406	701067	Publicitário	E	1	
26404	701067	Publicitário	E	1	
26239	701067	Publicitário	E	5	
26237	701067	Publicitário	E	1	
26278	701067	Publicitário	E	1	
26276	701067	Publicitário	E	1	
26236	701067	Publicitário	E	2	
26274	701067	Publicitário	E	1	
26272	701067	Publicitário	E	1	
26454	701067	Publicitário	E	1	
26271	701067	Publicitário	E	1	
26442	701067	Publicitário	E	2	
26441	701067	Publicitário	E	2	
26435	701067	Publicitário	E	1	
26267	701067	Publicitário	E	1	
26266	701067	Publicitário	E	1	
26429	701067	Publicitário	E	1	
26240	701069	Redator	E	1	
26233	701069	Redator	E	1	
26406	701069	Redator	E	1	
26239	701069	Redator	E	3	
26251	701069	Redator	E	1	
26351	701069	Redator	E	1	
26350	701069	Redator	E	3	
26280	701069	Redator	E	1	
26245	701069	Redator	E	2	
26272	701069	Redator	E	2	
26231	701069	Redator	E	1	
26448	701069	Redator	E	2	
26235	701069	Redator	E	1	
26435	701069	Redator	E	1	
26429	701069	Redator	E	4	
26263	701070	Regente	E	1	
26423	701070	Regente	E	1	
26241	701070	Regente	E	2	
26250	701070	Regente	E	1	
26351	701070	Regente	E	1	
26284	701070	Regente	E	1	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

26282	701070	Regente	E	1
26281	701070	Regente	E	1
26246	701070	Regente	E	1
26276	701070	Regente	E	1
26273	701070	Regente	E	1
26244	701070	Regente	E	1
26272	701070	Regente	E	1
26271	701070	Regente	E	1
26438	701070	Regente	E	1
26433	701070	Regente	E	1
26351	701071	Restaurador/área	E	1
26238	701071	Restaurador/área	E	1
26232	701071	Restaurador/área	E	4
26237	701071	Restaurador/área	E	2
26246	701071	Restaurador/área	E	1
26278	701071	Restaurador/área	E	1
26277	701071	Restaurador/área	E	1
26245	701071	Restaurador/área	E	2
26236	701071	Restaurador/área	E	1
26274	701071	Restaurador/área	E	1
26235	701071	Restaurador/área	E	2
26243	701071	Restaurador/área	E	3
26428	701072	Relações Públicas	E	3
26427	701072	Relações Públicas	E	3
26426	701072	Relações Públicas	E	1
26424	701072	Relações Públicas	E	5
26234	701072	Relações Públicas	E	1
26262	701072	Relações Públicas	E	1
26422	701072	Relações Públicas	E	4
26421	701072	Relações Públicas	E	1
26420	701072	Relações Públicas	E	4
26241	701072	Relações Públicas	E	4
26261	701072	Relações Públicas	E	1
26419	701072	Relações Públicas	E	2
26418	701072	Relações Públicas	E	3
26416	701072	Relações Públicas	E	2
26415	701072	Relações Públicas	E	1
26414	701072	Relações Públicas	E	1
26417	701072	Relações Públicas	E	3
26413	701072	Relações Públicas	E	3
26240	701072	Relações Públicas	E	2
26412	701072	Relações Públicas	E	2
26256	701072	Relações Públicas	E	2
26258	701072	Relações Públicas	E	2
26255	701072	Relações Públicas	E	1
26410	701072	Relações Públicas	E	1
26409	701072	Relações Públicas	E	1
26408	701072	Relações Públicas	E	1
26407	701072	Relações Públicas	E	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26253	701072	Relações Públicas	E	3	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26406	701072	Relações Públicas	E	4	
26405	701072	Relações Públicas	E	2	
26404	701072	Relações Públicas	E	2	
26239	701072	Relações Públicas	E	4	
26403	701072	Relações Públicas	E	1	
26230	701072	Relações Públicas	E	1	
26402	701072	Relações Públicas	E	1	
26251	701072	Relações Públicas	E	1	
26352	701072	Relações Públicas	E	2	
26250	701072	Relações Públicas	E	1	
26238	701072	Relações Públicas	E	4	
26285	701072	Relações Públicas	E	1	
26284	701072	Relações Públicas	E	1	
26232	701072	Relações Públicas	E	1	
26247	701072	Relações Públicas	E	8	
26279	701072	Relações Públicas	E	2	
26278	701072	Relações Públicas	E	1	
15000	701072	Relações Públicas	E	2	
26245	701072	Relações Públicas	E	2	
26236	701072	Relações Públicas	E	3	
26275	701072	Relações Públicas	E	1	
26273	701072	Relações Públicas	E	1	
26244	701072	Relações Públicas	E	10	
26272	701072	Relações Públicas	E	2	
26231	701072	Relações Públicas	E	2	
26271	701072	Relações Públicas	E	2	
26449	701072	Relações Públicas	E	1	
26235	701072	Relações Públicas	E	5	
26440	701072	Relações Públicas	E	2	
26270	701072	Relações Públicas	E	2	
26439	701072	Relações Públicas	E	4	
26438	701072	Relações Públicas	E	2	
26437	701072	Relações Públicas	E	1	
26269	701072	Relações Públicas	E	2	
26268	701072	Relações Públicas	E	1	
26433	701072	Relações Públicas	E	1	
26432	701072	Relações Públicas	E	4	
26267	701072	Relações Públicas	E	5	
26431	701072	Relações Públicas	E	3	
26266	701072	Relações Públicas	E	3	
26429	701072	Relações Públicas	E	2	
26426	701073	Revisor de Textos	E	1	
26424	701073	Revisor de Textos	E	2	
26423	701073	Revisor de Textos	E	1	
26234	701073	Revisor de Textos	E	7	
26422	701073	Revisor de Textos	E	1	
26421	701073	Revisor de Textos	E	3	
26420	701073	Revisor de Textos	E	2	

PRLE n.1



26241	701073	Revisor de Textos	E	6
26418	701073	Revisor de Textos	E	2
26416	701073	Revisor de Textos	E	1
26415	701073	Revisor de Textos	E	2
26414	701073	Revisor de Textos	E	1
26417	701073	Revisor de Textos	E	5
26257	701073	Revisor de Textos	E	1
26413	701073	Revisor de Textos	E	1
26240	701073	Revisor de Textos	E	4
26412	701073	Revisor de Textos	E	1
26256	701073	Revisor de Textos	E	1
26255	701073	Revisor de Textos	E	1
26410	701073	Revisor de Textos	E	1
26233	701073	Revisor de Textos	E	7
26254	701073	Revisor de Textos	E	3
26407	701073	Revisor de Textos	E	1
26406	701073	Revisor de Textos	E	1
26405	701073	Revisor de Textos	E	5
26252	701073	Revisor de Textos	E	1
26404	701073	Revisor de Textos	E	2
26239	701073	Revisor de Textos	E	4
26251	701073	Revisor de Textos	E	1
26401	701073	Revisor de Textos	E	1
26350	701073	Revisor de Textos	E	2
26238	701073	Revisor de Textos	E	7
26285	701073	Revisor de Textos	E	1
26282	701073	Revisor de Textos	E	6
26232	701073	Revisor de Textos	E	1
26247	701073	Revisor de Textos	E	5
26246	701073	Revisor de Textos	E	7
26277	701073	Revisor de Textos	E	2
26245	701073	Revisor de Textos	E	11
26276	701073	Revisor de Textos	E	4
26236	701073	Revisor de Textos	E	1
26275	701073	Revisor de Textos	E	1
26274	701073	Revisor de Textos	E	1
26273	701073	Revisor de Textos	E	2
26244	701073	Revisor de Textos	E	6
26272	701073	Revisor de Textos	E	3
26271	701073	Revisor de Textos	E	8
26441	701073	Revisor de Textos	E	2
26235	701073	Revisor de Textos	E	3
26440	701073	Revisor de Textos	E	1
26270	701073	Revisor de Textos	E	1
26439	701073	Revisor de Textos	E	3
26243	701073	Revisor de Textos	E	5
26437	701073	Revisor de Textos	E	1
26269	701073	Revisor de Textos	E	1
26435	701073	Revisor de Textos	E	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26434	701073	Revisor de Textos	E	2
26433	701073	Revisor de Textos	E	1
26432	701073	Revisor de Textos	E	1
26267	701073	Revisor de Textos	E	2
26431	701073	Revisor de Textos	E	1
26242	701073	Revisor de Textos	E	2
26266	701073	Revisor de Textos	E	1
26429	701073	Revisor de Textos	E	2
26238	701074	Roteirista	E	1
26247	701074	Roteirista	E	1
26245	701074	Roteirista	E	1
26272	701074	Roteirista	E	1
26243	701074	Roteirista	E	2
26262	701075	Sanitarista	E	2
26440	701075	Sanitarista	E	2
26243	701075	Sanitarista	E	5
26242	701075	Sanitarista	E	3
26428	701076	Secretário-Executivo	E	1
26264	701076	Secretário-Executivo	E	25
26427	701076	Secretário-Executivo	E	4
26426	701076	Secretário-Executivo	E	2
26263	701076	Secretário-Executivo	E	4
26424	701076	Secretário-Executivo	E	3
26423	701076	Secretário-Executivo	E	7
26234	701076	Secretário-Executivo	E	24
26262	701076	Secretário-Executivo	E	74
26422	701076	Secretário-Executivo	E	2
26421	701076	Secretário-Executivo	E	3
26420	701076	Secretário-Executivo	E	6
26241	701076	Secretário-Executivo	E	40
26261	701076	Secretário-Executivo	E	9
26419	701076	Secretário-Executivo	E	2
26418	701076	Secretário-Executivo	E	16
26230	701076	Secretário-Executivo	E	4
26416	701076	Secretário-Executivo	E	5
26415	701076	Secretário-Executivo	E	7
26414	701076	Secretário-Executivo	E	1
26257	701076	Secretário-Executivo	E	8
26413	701076	Secretário-Executivo	E	3
26240	701076	Secretário-Executivo	E	38
26412	701076	Secretário-Executivo	E	3
26256	701076	Secretário-Executivo	E	1
26411	701076	Secretário-Executivo	E	4
26255	701076	Secretário-Executivo	E	10
26409	701076	Secretário-Executivo	E	6
26233	701076	Secretário-Executivo	E	57
26254	701076	Secretário-Executivo	E	5
26408	701076	Secretário-Executivo	E	1
26407	701076	Secretário-Executivo	E	4

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26253	701076	Secretário-Executivo	E	13	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26201	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26406	701076	Secretário-Executivo	E	3	
26405	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26252	701076	Secretário-Executivo	E	29	
26404	701076	Secretário-Executivo	E	8	
26239	701076	Secretário-Executivo	E	53	
26403	701076	Secretário-Executivo	E	6	
26251	701076	Secretário-Executivo	E	16	
26417	701076	Secretário-Executivo	E	3	
26401	701076	Secretário-Executivo	E	8	
26352	701076	Secretário-Executivo	E	30	
26250	701076	Secretário-Executivo	E	17	
26351	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26350	701076	Secretário-Executivo	E	4	
26249	701076	Secretário-Executivo	E	18	
26286	701076	Secretário-Executivo	E	16	
26238	701076	Secretário-Executivo	E	45	
26285	701076	Secretário-Executivo	E	3	
26284	701076	Secretário-Executivo	E	13	
26283	701076	Secretário-Executivo	E	4	
26248	701076	Secretário-Executivo	E	12	
26282	701076	Secretário-Executivo	E	8	
26232	701076	Secretário-Executivo	E	49	
26247	701076	Secretário-Executivo	E	40	
26258	701076	Secretário-Executivo	E	4	
26281	701076	Secretário-Executivo	E	25	
26280	701076	Secretário-Executivo	E	12	
26237	701076	Secretário-Executivo	E	32	
26279	701076	Secretário-Executivo	E	27	
26260	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26246	701076	Secretário-Executivo	E	26	
26278	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26277	701076	Secretário-Executivo	E	27	
15000	701076	Secretário-Executivo	E	2	
26245	701076	Secretário-Executivo	E	36	
26276	701076	Secretário-Executivo	E	19	
26236	701076	Secretário-Executivo	E	40	
26275	701076	Secretário-Executivo	E	35	
26274	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26273	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26244	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26457	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26272	701076	Secretário-Executivo	E	23	
26231	701076	Secretário-Executivo	E	45	
26456	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26455	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26454	701076	Secretário-Executivo	E	1	
26453	701076	Secretário-Executivo	E	2	

PRLE n.1



26452	701076	Secretário-Executivo	E	9	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26450	701076	Secretário-Executivo	E	11	
26271	701076	Secretário-Executivo	E	125	
26449	701076	Secretário-Executivo	E	11	
26448	701076	Secretário-Executivo	E	10	
26447	701076	Secretário-Executivo	E	11	
26442	701076	Secretário-Executivo	E	19	
26441	701076	Secretário-Executivo	E	34	
26235	701076	Secretário-Executivo	E	48	
26440	701076	Secretário-Executivo	E	33	
26270	701076	Secretário-Executivo	E	16	
26439	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26243	701076	Secretário-Executivo	E	26	
26438	701076	Secretário-Executivo	E	2	
26437	701076	Secretário-Executivo	E	3	
26269	701076	Secretário-Executivo	E	4	
26435	701076	Secretário-Executivo	E	15	
26434	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26268	701076	Secretário-Executivo	E	12	
26433	701076	Secretário-Executivo	E	3	
26432	701076	Secretário-Executivo	E	8	
26267	701076	Secretário-Executivo	E	21	
26431	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26430	701076	Secretário-Executivo	E	2	
26242	701076	Secretário-Executivo	E	63	
26266	701076	Secretário-Executivo	E	29	
26429	701076	Secretário-Executivo	E	5	
26264	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26234	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26416	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26240	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26255	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26233	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26251	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26250	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26350	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26248	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26232	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26247	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26246	701084	Tradutor Intérprete	E	8	
26278	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26245	701084	Tradutor Intérprete	E	4	
26236	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26231	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26272	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26271	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26448	701084	Tradutor Intérprete	E	2	
26235	701084	Tradutor Intérprete	E	1	
26243	701084	Tradutor Intérprete	E	3	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26269	701084	Tradutor Intérprete	E	1
26267	701084	Tradutor Intérprete	E	3
26242	701084	Tradutor Intérprete	E	1
26266	701084	Tradutor Intérprete	E	2
26429	701201	Assistente de Direção e Produção	D	1
26232	701201	Assistente de Direção e Produção	D	3
26245	701201	Assistente de Direção e Produção	D	2
26236	701201	Assistente de Direção e Produção	D	1
26243	701201	Assistente de Direção e Produção	D	5
26242	701202	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	1
26285	701202	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	1
26429	701203	Desenhista Projetista	D	2
26231	701203	Desenhista Projetista	D	2
26263	701203	Desenhista Projetista	D	2
26423	701203	Desenhista Projetista	D	1
26242	701203	Desenhista Projetista	D	2
26417	701203	Desenhista Projetista	D	2
26258	701203	Desenhista Projetista	D	1
26241	701203	Desenhista Projetista	D	1
26234	701203	Desenhista Projetista	D	1
26257	701203	Desenhista Projetista	D	2
26256	701203	Desenhista Projetista	D	1
26409	701203	Desenhista Projetista	D	1
26407	701203	Desenhista Projetista	D	1
26240	701203	Desenhista Projetista	D	2
26252	701203	Desenhista Projetista	D	4
26251	701203	Desenhista Projetista	D	1
26239	701203	Desenhista Projetista	D	2
26250	701203	Desenhista Projetista	D	2
26233	701203	Desenhista Projetista	D	1
26249	701203	Desenhista Projetista	D	3
26285	701203	Desenhista Projetista	D	1
26238	701203	Desenhista Projetista	D	6
26279	701203	Desenhista Projetista	D	1
26246	701203	Desenhista Projetista	D	3
26237	701203	Desenhista Projetista	D	3
26277	701203	Desenhista Projetista	D	1
26275	701203	Desenhista Projetista	D	2
26245	701203	Desenhista Projetista	D	9
26274	701203	Desenhista Projetista	D	1
26236	701203	Desenhista Projetista	D	9
26244	701203	Desenhista Projetista	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*



26271	701203	Desenhista Projetista	D	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL 1466/2025
26438	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26270	701203	Desenhista Projetista	D	2	
26435	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26269	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26243	701203	Desenhista Projetista	D	6	
26268	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26431	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26267	701203	Desenhista Projetista	D	1	
26429	701205	Diagramador	D	1	
26427	701205	Diagramador	D	1	
26264	701205	Diagramador	D	1	
26426	701205	Diagramador	D	1	
26263	701205	Diagramador	D	4	
26423	701205	Diagramador	D	1	
26242	701205	Diagramador	D	1	
26422	701205	Diagramador	D	2	
26421	701205	Diagramador	D	1	
26420	701205	Diagramador	D	2	
26417	701205	Diagramador	D	3	
26416	701205	Diagramador	D	2	
26241	701205	Diagramador	D	1	
26415	701205	Diagramador	D	2	
26234	701205	Diagramador	D	2	
26413	701205	Diagramador	D	1	
26257	701205	Diagramador	D	2	
26410	701205	Diagramador	D	1	
26409	701205	Diagramador	D	2	
26408	701205	Diagramador	D	2	
26407	701205	Diagramador	D	2	
26240	701205	Diagramador	D	1	
26405	701205	Diagramador	D	2	
26404	701205	Diagramador	D	1	
26401	701205	Diagramador	D	3	
26350	701205	Diagramador	D	1	
26233	701205	Diagramador	D	2	
26285	701205	Diagramador	D	1	
26283	701205	Diagramador	D	1	
26282	701205	Diagramador	D	1	
26238	701205	Diagramador	D	3	
26278	701205	Diagramador	D	3	
26237	701205	Diagramador	D	1	
26275	701205	Diagramador	D	3	
26435	701205	Diagramador	D	4	
26243	701205	Diagramador	D	3	
26268	701205	Diagramador	D	1	
26431	701205	Diagramador	D	1	
26235	701206	Editor de Imagens	D	1	
26231	701206	Editor de Imagens	D	1	

PRLE n.1



26242	701206	Editor de Imagens	D	15	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26240	701206	Editor de Imagens	D	1	
26250	701206	Editor de Imagens	D	2	
26282	701206	Editor de Imagens	D	3	
26238	701206	Editor de Imagens	D	6	
26247	701206	Editor de Imagens	D	2	
26278	701206	Editor de Imagens	D	3	
26246	701206	Editor de Imagens	D	1	
26237	701206	Editor de Imagens	D	2	
26277	701206	Editor de Imagens	D	1	
26232	701206	Editor de Imagens	D	1	
26275	701206	Editor de Imagens	D	1	
26245	701206	Editor de Imagens	D	4	
26273	701206	Editor de Imagens	D	2	
26271	701206	Editor de Imagens	D	1	
26243	701206	Editor de Imagens	D	8	
26267	701206	Editor de Imagens	D	2	
26235	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	9	
26231	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	5	
26242	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	3	
26241	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26234	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26254	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	5	
26240	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	
26351	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26233	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	4	
26283	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	3	
26281	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26247	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	3	
26246	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	6	
26237	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	4	
26232	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	
26245	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	
26272	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26453	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	
26244	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	5	
26271	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	2	
26269	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	5	
26235	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2	
26418	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	
26263	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	
26242	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	6	
26262	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	4	

PRLE n.1



26419	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	4
26261	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26417	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26241	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	6
26234	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26412	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
26256	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26410	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26409	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26254	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26240	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	4
26253	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26405	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
26252	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26239	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	7
26233	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	4
26249	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
26283	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	3
26282	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26238	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	25
26247	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26280	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26277	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26276	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
26275	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26245	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	9
26274	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26236	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	3
26272	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	2
26244	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	8
26271	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26434	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1
26243	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	9
26267	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	3
26266	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26264	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26231	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26242	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	5
26417	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26234	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26240	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26351	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26250	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26233	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26248	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26282	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26238	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26247	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26280	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26279	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26278	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26246	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	7
26276	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26245	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	4
26274	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26236	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26272	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26271	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	3
26438	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1
26243	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	7
26267	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	2
26426	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26231	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26423	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26421	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26420	701211	Revisor de Texto Braille	D	3
26417	701211	Revisor de Texto Braille	D	3
26416	701211	Revisor de Texto Braille	D	8
26413	701211	Revisor de Texto Braille	D	2
26412	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26256	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26411	701211	Revisor de Texto Braille	D	5
26410	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26408	701211	Revisor de Texto Braille	D	8
26240	701211	Revisor de Texto Braille	D	4
26406	701211	Revisor de Texto Braille	D	2
26404	701211	Revisor de Texto Braille	D	9
26252	701211	Revisor de Texto Braille	D	2
26418	701211	Revisor de Texto Braille	D	2
26401	701211	Revisor de Texto Braille	D	4
26350	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26201	701211	Revisor de Texto Braille	D	3
26285	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26248	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26238	701211	Revisor de Texto Braille	D	2
26281	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26279	701211	Revisor de Texto Braille	D	1
26275	701211	Revisor de Texto Braille	D	3
26449	701211	Revisor de Texto Braille	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26244	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26271	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
26434	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
15000	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
26243	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
26433	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
26431	701211	Revisor de Texto Braille	D	2	
26430	701211	Revisor de Texto Braille	D	1	
26429	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26263	701213	Técnico em Agrimensura	D	2	
26234	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26412	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26230	701213	Técnico em Agrimensura	D	3	
26250	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26249	701213	Técnico em Agrimensura	D	4	
26248	701213	Técnico em Agrimensura	D	2	
26246	701213	Técnico em Agrimensura	D	3	
26275	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26245	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26273	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26272	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26438	701213	Técnico em Agrimensura	D	1	
26266	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	
26428	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4	
26427	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	
26231	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	
26424	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	
26423	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	5	
26422	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	5	
26421	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4	
26420	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	7	
26419	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	9	
26417	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3	
26416	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2	
26241	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	
26415	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	

PRLE n.1



26234	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26414	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26413	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2
26412	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	6
26256	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26411	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26410	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	6
26409	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26230	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26408	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	5
26254	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26407	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4
26240	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	8
26406	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26253	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26405	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2
26404	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	12
26403	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26233	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26284	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26282	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2
26238	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4
26281	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	11
26280	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26279	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26237	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26418	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	5
26275	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26245	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2
26271	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26440	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26436	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4
26435	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26243	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4
26433	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26268	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26431	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3
26430	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	4
26235	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1
26429	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26428	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26427	701216	Técnico em Arquivo	D	4
26231	701216	Técnico em Arquivo	D	8
26424	701216	Técnico em Arquivo	D	1
26423	701216	Técnico em Arquivo	D	3
26242	701216	Técnico em Arquivo	D	4
26422	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26421	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26262	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26420	701216	Técnico em Arquivo	D	4
26419	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26417	701216	Técnico em Arquivo	D	7
26416	701216	Técnico em Arquivo	D	4
26414	701216	Técnico em Arquivo	D	5
26413	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26257	701216	Técnico em Arquivo	D	5
26412	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26256	701216	Técnico em Arquivo	D	2
26411	701216	Técnico em Arquivo	D	3
26409	701216	Técnico em Arquivo	D	3
26408	701216	Técnico em Arquivo	D	4

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*



26240	701216	Técnico em Arquivo	D	17	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26405	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26404	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26252	701216	Técnico em Arquivo	D	7	
26403	701216	Técnico em Arquivo	D	5	
26401	701216	Técnico em Arquivo	D	4	
26239	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26250	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26233	701216	Técnico em Arquivo	D	7	
26201	701216	Técnico em Arquivo	D	5	
26286	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26283	701216	Técnico em Arquivo	D	5	
26248	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26282	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26238	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26247	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26279	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26418	701216	Técnico em Arquivo	D	14	
26278	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26246	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26237	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26277	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26232	701216	Técnico em Arquivo	D	9	
26245	701216	Técnico em Arquivo	D	24	
26274	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26236	701216	Técnico em Arquivo	D	17	
26272	701216	Técnico em Arquivo	D	8	
26271	701216	Técnico em Arquivo	D	11	
26441	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26440	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26439	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26438	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26270	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26269	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
15000	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26434	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26243	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26433	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26268	701216	Técnico em Arquivo	D	1	
26432	701216	Técnico em Arquivo	D	3	
26431	701216	Técnico em Arquivo	D	6	
26430	701216	Técnico em Arquivo	D	2	
26235	701216	Técnico em Arquivo	D	5	
26231	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	
26427	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	7	
26423	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2	
26242	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2	
26262	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3	
26417	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	5	

PRLE n.1



26416	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26241	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26258	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26234	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26257	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26411	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26409	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26254	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	5
26240	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	8
26253	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26404	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26252	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26239	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	16
26233	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26201	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26249	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26285	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	4
26283	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26248	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26282	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26238	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	15
26247	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	6
26280	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	5
26279	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26278	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26246	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	9
26276	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	8
26232	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26275	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	4
26245	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	17
26274	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26273	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	7
26236	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	6
26272	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	7
26244	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	4
26271	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	5
26438	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26270	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26436	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	3
26243	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	4
26433	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	2
26268	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1
26235	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	17
26231	701219	Taxidermista	D	1
26245	701219	Taxidermista	D	4
26447	701219	Taxidermista	D	1
26271	701219	Taxidermista	D	2
26231	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2



26242	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	12
26260	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26241	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26234	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	7
26230	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26254	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	12
26240	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26251	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26239	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26351	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26233	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26286	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26249	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26284	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26283	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26248	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26282	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	5
26238	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	7
26281	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26247	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	5
26279	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26278	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26246	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26237	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	7
26277	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26276	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26232	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26275	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26245	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	12
26274	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26273	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26236	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26457	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26456	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26272	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26452	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26449	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1
26244	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26271	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	4
26440	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26270	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	2
26269	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	3
26235	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	9
26429	701221	Técnico em Audiovisual	D	23
26266	701221	Técnico em Audiovisual	D	7
26428	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26231	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26427	701221	Técnico em Audiovisual	D	22
26264	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26426	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26424	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26423	701221	Técnico em Audiovisual	D	8
26242	701221	Técnico em Audiovisual	D	5
26422	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26421	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26262	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26420	701221	Técnico em Audiovisual	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26419	701221	Técnico em Audiovisual	D	13
26417	701221	Técnico em Audiovisual	D	9
26416	701221	Técnico em Audiovisual	D	10
26241	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26258	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26415	701221	Técnico em Audiovisual	D	11
26234	701221	Técnico em Audiovisual	D	7
26414	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26413	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26257	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26412	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26256	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26411	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26260	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26410	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26409	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26408	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26407	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26240	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26406	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26405	701221	Técnico em Audiovisual	D	26
26404	701221	Técnico em Audiovisual	D	9
26252	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26403	701221	Técnico em Audiovisual	D	6
26402	701221	Técnico em Audiovisual	D	5
26251	701221	Técnico em Audiovisual	D	5
26401	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26352	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26239	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26351	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26233	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26350	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26249	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26284	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26283	701221	Técnico em Audiovisual	D	9
26282	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26238	701221	Técnico em Audiovisual	D	13
26281	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26247	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26280	701221	Técnico em Audiovisual	D	1
26279	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26278	701221	Técnico em Audiovisual	D	3
26246	701221	Técnico em Audiovisual	D	15
26237	701221	Técnico em Audiovisual	D	2
26276	701221	Técnico em Audiovisual	D	4
26232	701221	Técnico em Audiovisual	D	10
26275	701221	Técnico em Audiovisual	D	5
26245	701221	Técnico em Audiovisual	D	17
26274	701221	Técnico em Audiovisual	D	8

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26273	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26236	701221	Técnico em Audiovisual	D	11	
26272	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	
26244	701221	Técnico em Audiovisual	D	5	
26447	701221	Técnico em Audiovisual	D	3	
26442	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	
26271	701221	Técnico em Audiovisual	D	21	
26441	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	
26440	701221	Técnico em Audiovisual	D	4	
26439	701221	Técnico em Audiovisual	D	4	
26438	701221	Técnico em Audiovisual	D	5	
26270	701221	Técnico em Audiovisual	D	4	
26437	701221	Técnico em Audiovisual	D	6	
26436	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	
26435	701221	Técnico em Audiovisual	D	11	
26269	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	
26434	701221	Técnico em Audiovisual	D	5	
26243	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	
26433	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	
26432	701221	Técnico em Audiovisual	D	4	
26418	701221	Técnico em Audiovisual	D	4	
26431	701221	Técnico em Audiovisual	D	17	
26267	701221	Técnico em Audiovisual	D	3	
26430	701221	Técnico em Audiovisual	D	6	
26235	701221	Técnico em Audiovisual	D	7	
26242	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26262	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26241	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26240	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26252	701223	Técnico em Cinematografia	D	4	
26239	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26238	701223	Técnico em Cinematografia	D	2	
26244	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26271	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26235	701223	Técnico em Cinematografia	D	1	
26266	701228	Técnico em Edificações	D	2	
26231	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26428	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26427	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26264	701228	Técnico em Edificações	D	4	
26424	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26263	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26242	701228	Técnico em Edificações	D	4	
26423	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26422	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26421	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26420	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26419	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26261	701228	Técnico em Edificações	D	2	

PRLE n.1



26418	701228	Técnico em Edificações	D	3
26417	701228	Técnico em Edificações	D	3
26416	701228	Técnico em Edificações	D	3
26258	701228	Técnico em Edificações	D	1
26234	701228	Técnico em Edificações	D	7
26415	701228	Técnico em Edificações	D	2
26257	701228	Técnico em Edificações	D	1
26413	701228	Técnico em Edificações	D	1
26256	701228	Técnico em Edificações	D	3
26411	701228	Técnico em Edificações	D	2
26410	701228	Técnico em Edificações	D	1
26409	701228	Técnico em Edificações	D	3
26408	701228	Técnico em Edificações	D	2
26254	701228	Técnico em Edificações	D	1
26407	701228	Técnico em Edificações	D	2
26406	701228	Técnico em Edificações	D	3
26405	701228	Técnico em Edificações	D	5
26260	701228	Técnico em Edificações	D	1
26403	701228	Técnico em Edificações	D	5
26402	701228	Técnico em Edificações	D	5
26251	701228	Técnico em Edificações	D	1
26401	701228	Técnico em Edificações	D	2
26352	701228	Técnico em Edificações	D	1
26239	701228	Técnico em Edificações	D	5
26233	701228	Técnico em Edificações	D	3
26351	701228	Técnico em Edificações	D	4
26350	701228	Técnico em Edificações	D	1
26286	701228	Técnico em Edificações	D	1
26283	701228	Técnico em Edificações	D	1
26248	701228	Técnico em Edificações	D	4
26282	701228	Técnico em Edificações	D	4
26281	701228	Técnico em Edificações	D	3
26247	701228	Técnico em Edificações	D	4
26279	701228	Técnico em Edificações	D	6
26278	701228	Técnico em Edificações	D	4
26246	701228	Técnico em Edificações	D	7
26237	701228	Técnico em Edificações	D	5
26277	701228	Técnico em Edificações	D	3
26232	701228	Técnico em Edificações	D	5
26275	701228	Técnico em Edificações	D	1
26245	701228	Técnico em Edificações	D	29
26274	701228	Técnico em Edificações	D	5
26273	701228	Técnico em Edificações	D	7
26236	701228	Técnico em Edificações	D	7
26456	701228	Técnico em Edificações	D	1
26272	701228	Técnico em Edificações	D	2
26244	701228	Técnico em Edificações	D	6
26447	701228	Técnico em Edificações	D	6
26442	701228	Técnico em Edificações	D	10



26441	701228	Técnico em Edificações	D	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL1466/2025
26440	701228	Técnico em Edificações	D	4	
26438	701228	Técnico em Edificações	D	2	
26437	701228	Técnico em Edificações	D	2	
26436	701228	Técnico em Edificações	D	10	
15000	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26435	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26434	701228	Técnico em Edificações	D	1	
26243	701228	Técnico em Edificações	D	7	
26268	701228	Técnico em Edificações	D	2	
26431	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26267	701228	Técnico em Edificações	D	3	
26430	701228	Técnico em Edificações	D	2	
26429	701228	Técnico em Edificações	D	4	
26266	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26428	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26264	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26426	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26263	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26242	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26423	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26421	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26420	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26261	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	5	
26418	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26417	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	8	
26258	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26234	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26415	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26414	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26257	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26256	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26411	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26410	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26409	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26408	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26240	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	11	
26407	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26406	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26405	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	13	
26252	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26403	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26402	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	7	
26239	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26233	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26250	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26350	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26286	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26249	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	

PRLE n.1





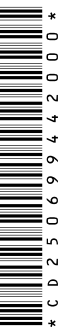
26285	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL 1466/2025
26283	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26248	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26238	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26281	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26247	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	6	
26279	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26278	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26246	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	12	
26237	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26245	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	19	
26274	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26273	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26236	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26455	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26447	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26271	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	8	
26441	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26440	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	7	
26439	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26270	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26437	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26436	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26435	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26269	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26434	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26243	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	13	
26433	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26268	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26431	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	7	
26267	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26430	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	
26235	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	
26231	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	
26429	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	
26263	701231	Técnico em Eletromecânica	D	3	
26242	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26261	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26258	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26234	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26240	701231	Técnico em Eletromecânica	D	3	
26252	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26233	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26350	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26283	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26282	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26281	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26247	701231	Técnico em Eletromecânica	D	5	
26279	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	

PRLE n.1



26278	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26246	701231	Técnico em Eletromecânica	D	4	
26237	701231	Técnico em Eletromecânica	D	5	
26277	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26275	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26274	701231	Técnico em Eletromecânica	D	9	
26236	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26272	701231	Técnico em Eletromecânica	D	4	
26271	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26436	701231	Técnico em Eletromecânica	D	3	
26243	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26431	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26267	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	
26235	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	
26262	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	18	
26241	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	3	
26234	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	2	
26254	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	6	
26240	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	5	
26260	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	1	
26283	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	1	
26238	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	4	
26281	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	3	
26247	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	2	
26278	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	3	
26237	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	3	
26232	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	4	
26245	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	14	
26236	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	6	
26273	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	1	
26272	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	1	
26271	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	4	

PRLE n.1



26235	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	1
26231	701237	Técnico em Equipamentos Médico- Odontológicos	D	3
26254	701239	Técnico em Geologia	D	1
26252	701239	Técnico em Geologia	D	1
26233	701239	Técnico em Geologia	D	1
26281	701239	Técnico em Geologia	D	1
26278	701239	Técnico em Geologia	D	2
26276	701239	Técnico em Geologia	D	2
26245	701239	Técnico em Geologia	D	1
26244	701239	Técnico em Geologia	D	1
26271	701239	Técnico em Geologia	D	1
26243	701239	Técnico em Geologia	D	2
26231	701239	Técnico em Geologia	D	1
26234	701240	Técnico em Herbário	D	1
26352	701240	Técnico em Herbário	D	1
26249	701240	Técnico em Herbário	D	1
26238	701240	Técnico em Herbário	D	1
26282	701240	Técnico em Herbário	D	2
26277	701240	Técnico em Herbário	D	1
26275	701240	Técnico em Herbário	D	1
26245	701240	Técnico em Herbário	D	5
26271	701240	Técnico em Herbário	D	2
26231	701240	Técnico em Herbário	D	2
26240	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26252	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26286	701241	Técnico em Higiene Dental	D	2
26238	701241	Técnico em Higiene Dental	D	2
26281	701241	Técnico em Higiene Dental	D	3
26279	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26278	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26277	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26245	701241	Técnico em Higiene Dental	D	2
26274	701241	Técnico em Higiene Dental	D	3
26236	701241	Técnico em Higiene Dental	D	10
26272	701241	Técnico em Higiene Dental	D	1
26244	701241	Técnico em Higiene Dental	D	4
26243	701241	Técnico em Higiene Dental	D	2
26231	701241	Técnico em Higiene Dental	D	4
26235	701241	Técnico em Higiene Dental	D	3
26263	701242	Técnico em Hidrologia	D	1
26261	701242	Técnico em Hidrologia	D	2
26252	701242	Técnico em Hidrologia	D	1
26247	701242	Técnico em Hidrologia	D	1
26278	701242	Técnico em Hidrologia	D	2
26244	701242	Técnico em Hidrologia	D	8
26266	701243	Técnico em Instrumentação	D	1
26263	701243	Técnico em Instrumentação	D	3

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26261	701243	Técnico em Instrumentação	D	3
26234	701243	Técnico em Instrumentação	D	2
26416	701243	Técnico em Instrumentação	D	1
26239	701243	Técnico em Instrumentação	D	2
26278	701243	Técnico em Instrumentação	D	1
26237	701243	Técnico em Instrumentação	D	2
26243	701243	Técnico em Instrumentação	D	1
26428	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26427	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26264	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26242	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26263	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26423	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26422	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26262	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26420	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26419	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26261	701245	Técnico em Mecânica	D	4
26417	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26234	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26241	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26414	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26257	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26256	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26255	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26409	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26408	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26240	701245	Técnico em Mecânica	D	10
26252	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26403	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26233	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26239	701245	Técnico em Mecânica	D	6
26248	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26238	701245	Técnico em Mecânica	D	11
26282	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26281	701245	Técnico em Mecânica	D	4
26247	701245	Técnico em Mecânica	D	15
26280	701245	Técnico em Mecânica	D	10
26279	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26237	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26246	701245	Técnico em Mecânica	D	16
26277	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26232	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26276	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26275	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26245	701245	Técnico em Mecânica	D	29
26274	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26236	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26273	701245	Técnico em Mecânica	D	8

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26454	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26244	701245	Técnico em Mecânica	D	13
26447	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26271	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26439	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26438	701245	Técnico em Mecânica	D	9
26270	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26436	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26435	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26243	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26434	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26433	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26431	701245	Técnico em Mecânica	D	3
26235	701245	Técnico em Mecânica	D	5
26267	701245	Técnico em Mecânica	D	1
26429	701245	Técnico em Mecânica	D	2
26262	701246	Técnico em Metalurgia	D	1
26234	701246	Técnico em Metalurgia	D	1
26238	701246	Técnico em Metalurgia	D	4
26280	701246	Técnico em Metalurgia	D	2
26277	701246	Técnico em Metalurgia	D	1
26236	701246	Técnico em Metalurgia	D	4
26244	701246	Técnico em Metalurgia	D	1
26261	701247	Técnico em Meteorologia	D	2
26240	701247	Técnico em Meteorologia	D	4
26253	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26252	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26233	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26282	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26247	701247	Técnico em Meteorologia	D	3
26278	701247	Técnico em Meteorologia	D	1
26260	701249	Técnico em Mineração	D	2
26239	701249	Técnico em Mineração	D	5
26238	701249	Técnico em Mineração	D	5
26277	701249	Técnico em Mineração	D	1
26271	701249	Técnico em Mineração	D	2
26435	701249	Técnico em Mineração	D	1
26235	701249	Técnico em Mineração	D	3
26420	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26241	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	2
26240	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26254	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	2
26252	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	3



26233	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26239	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	5
26281	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	3
26280	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	3
26277	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26273	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	3
26244	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1
26271	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	2
26436	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	2
26418	701251	Técnico em Música	D	1
26240	701251	Técnico em Música	D	1
26254	701251	Técnico em Música	D	1
26252	701251	Técnico em Música	D	1
26279	701251	Técnico em Música	D	5
26278	701251	Técnico em Música	D	1
26277	701251	Técnico em Música	D	1
26232	701251	Técnico em Música	D	1
26245	701251	Técnico em Música	D	2
26231	701251	Técnico em Música	D	1
26267	701251	Técnico em Música	D	1
26242	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26262	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	19
26234	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	9
26241	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26240	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26254	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26233	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26352	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26351	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26201	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26238	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26282	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26281	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26247	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26279	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26237	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26246	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26232	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	7
26245	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	5
26274	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26236	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	5
26273	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26272	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	3
26244	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	8
26447	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26271	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	12
26440	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26270	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	12
26436	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26269	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	2
26243	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	8
26235	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1
26234	701254	Técnico em Ótica	D	1
26233	701254	Técnico em Ótica	D	2
26284	701254	Técnico em Ótica	D	1
26283	701254	Técnico em Ótica	D	1
26282	701254	Técnico em Ótica	D	1
26278	701254	Técnico em Ótica	D	1
26246	701254	Técnico em Ótica	D	1
26273	701254	Técnico em Ótica	D	2
26271	701254	Técnico em Ótica	D	2
26242	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26260	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	3
26255	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	2
26240	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	3
26233	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26283	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	4
26281	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26247	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	2
26279	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26278	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26237	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	2
26246	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26232	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	4
26245	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	5
26274	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	5
26236	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	4
26272	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	2
26271	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26243	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26231	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	3
26235	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1
26242	701256	Técnico em Química	D	2
26262	701256	Técnico em Química	D	1
26417	701256	Técnico em Química	D	1
26234	701256	Técnico em Química	D	6
26258	701256	Técnico em Química	D	1
26256	701256	Técnico em Química	D	1
26230	701256	Técnico em Química	D	2



26255	701256	Técnico em Química	D	2	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL 1466/2025
26408	701256	Técnico em Química	D	4	
26240	701256	Técnico em Química	D	6	
26254	701256	Técnico em Química	D	3	
26252	701256	Técnico em Química	D	3	
26233	701256	Técnico em Química	D	3	
26401	701256	Técnico em Química	D	2	
26239	701256	Técnico em Química	D	9	
26352	701256	Técnico em Química	D	2	
26351	701256	Técnico em Química	D	8	
26350	701256	Técnico em Química	D	1	
26286	701256	Técnico em Química	D	2	
26249	701256	Técnico em Química	D	8	
26248	701256	Técnico em Química	D	2	
26238	701256	Técnico em Química	D	14	
26280	701256	Técnico em Química	D	4	
26237	701256	Técnico em Química	D	4	
26278	701256	Técnico em Química	D	2	
26246	701256	Técnico em Química	D	5	
26232	701256	Técnico em Química	D	3	
26275	701256	Técnico em Química	D	2	
26245	701256	Técnico em Química	D	19	
26274	701256	Técnico em Química	D	6	
26236	701256	Técnico em Química	D	1	
26273	701256	Técnico em Química	D	11	
26244	701256	Técnico em Química	D	3	
26440	701256	Técnico em Química	D	1	
26436	701256	Técnico em Química	D	2	
26435	701256	Técnico em Química	D	3	
26243	701256	Técnico em Química	D	1	
26434	701256	Técnico em Química	D	1	
26433	701256	Técnico em Química	D	1	
26231	701256	Técnico em Química	D	3	
26266	701256	Técnico em Química	D	3	
26242	701259	Técnico em Refrigeração	D	7	
26262	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26240	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26254	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26253	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26233	701259	Técnico em Refrigeração	D	4	
26239	701259	Técnico em Refrigeração	D	7	
26250	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26249	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26248	701259	Técnico em Refrigeração	D	3	
26238	701259	Técnico em Refrigeração	D	3	
26247	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26279	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26246	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26276	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	

PRLE n.1





26245	701259	Técnico em Refrigeração	D	6	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26274	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26236	701259	Técnico em Refrigeração	D	6	
26273	701259	Técnico em Refrigeração	D	3	
26456	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26271	701259	Técnico em Refrigeração	D	3	
26441	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26436	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26269	701259	Técnico em Refrigeração	D	2	
26231	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	
26242	701260	Técnico em Restauração	D	5	PRLE n.1
26234	701260	Técnico em Restauração	D	2	
26240	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26239	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26351	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26282	701260	Técnico em Restauração	D	2	
26278	701260	Técnico em Restauração	D	2	
26246	701260	Técnico em Restauração	D	2	
26232	701260	Técnico em Restauração	D	4	
26275	701260	Técnico em Restauração	D	2	
26245	701260	Técnico em Restauração	D	11	
26274	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26236	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26273	701260	Técnico em Restauração	D	1	
26244	701260	Técnico em Restauração	D	3	
26427	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3	
26264	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3	
26426	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	
26242	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	9	
26263	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	
26422	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	12	
26262	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	10	
26420	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	
26419	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4	
26261	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	
26260	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	
26234	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3	



26417	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26241	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26416	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26414	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26257	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26413	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26412	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26256	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26411	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26410	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26255	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26409	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26240	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26408	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26254	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26407	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26405	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26404	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	6
26252	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26403	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26402	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26233	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26251	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26401	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26239	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26352	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26351	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26201	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26350	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26286	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26249	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26285	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26418	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26284	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26283	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26248	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26238	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	8
26282	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	7
26281	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26247	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	6
26280	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26279	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26237	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	7
26278	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26246	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	8
26277	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26232	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26276	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26275	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26245	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	15

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26274	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26236	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26273	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26272	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	5
26453	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26452	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26244	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26448	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26271	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	9
26442	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26441	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26440	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26270	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	3
26435	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	6
26269	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26243	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	7
26433	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26231	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26235	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4
26431	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26267	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26430	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26266	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2
26429	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1
26242	701263	Técnico em Som	D	6
26240	701263	Técnico em Som	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26252	701263	Técnico em Som	D	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL 1466/2025
26238	701263	Técnico em Som	D	1	
26282	701263	Técnico em Som	D	2	
26281	701263	Técnico em Som	D	1	
26279	701263	Técnico em Som	D	1	
26278	701263	Técnico em Som	D	2	
26246	701263	Técnico em Som	D	3	
26275	701263	Técnico em Som	D	2	
26245	701263	Técnico em Som	D	2	
26274	701263	Técnico em Som	D	2	
26273	701263	Técnico em Som	D	2	
26272	701263	Técnico em Som	D	2	
26269	701263	Técnico em Som	D	2	
26434	701263	Técnico em Som	D	1	
26231	701263	Técnico em Som	D	1	
26242	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26257	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26240	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26408	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26253	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26252	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26233	701264	Técnico em Telecomunicação	D	3	
26251	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26286	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26281	701264	Técnico em Telecomunicação	D	5	
26247	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26237	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26278	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26232	701264	Técnico em Telecomunicação	D	6	
26276	701264	Técnico em Telecomunicação	D	5	
26275	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26245	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26236	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26244	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26447	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26271	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26270	701264	Técnico em Telecomunicação	D	3	
26436	701264	Técnico em Telecomunicação	D	3	
26243	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26231	701264	Técnico em Telecomunicação	D	2	
26235	701264	Técnico em Telecomunicação	D	7	
26266	701264	Técnico em Telecomunicação	D	3	
26429	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	
26261	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26253	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26233	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26283	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26238	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26280	701265	Técnico em Telefonia	D	2	

PRLE n.1



26237	701265	Técnico em Telefonia	D	1	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2025
26246	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26232	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26276	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26245	701265	Técnico em Telefonia	D	3	
26274	701265	Técnico em Telefonia	D	3	
26273	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26244	701265	Técnico em Telefonia	D	2	
26235	701265	Técnico em Telefonia	D	1	
26428	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9	
26427	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	15	
26264	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	6	
26426	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3	
26242	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	17	
26424	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7	
26263	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	
26423	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	
26422	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10	
26262	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5	
26421	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7	
26420	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8	
26419	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5	
26418	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	14	
26260	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2	
26234	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11	
26417	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	37	
26241	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10	
26416	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5	
26258	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	13	



26415	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26414	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	18
26257	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26413	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26412	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7
26411	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26230	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26410	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26255	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26409	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	13
26240	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	6
26408	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	28
26254	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26407	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26253	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26406	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	18
26405	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26404	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26252	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26403	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26233	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	14
26251	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26401	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	14
26239	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26352	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26201	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26351	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26250	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26350	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26286	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26249	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26285	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7
26284	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26283	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26238	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7
26248	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26282	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	6
26281	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26247	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26280	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26279	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7
26237	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	13
26278	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26246	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26232	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26277	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26276	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26275	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26245	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26274	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





26236	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	6
26273	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26457	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26456	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26455	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26272	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26453	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26452	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1
26450	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2
26244	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26449	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26271	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	15
26442	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26441	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26440	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	5
26439	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	37
26438	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	11
26270	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26437	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7
26436	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
15000	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	58
26435	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	17
26269	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26243	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	12
26434	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26231	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26433	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	16
26268	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	13
26235	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4
26432	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	18
26431	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26267	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3
26430	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8
26266	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	9
26429	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	10
26242	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	1
26417	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	1
26405	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	1
26252	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	1
26281	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	2
26272	701267	Transcritor de Sistema Braille	D	5
26242	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26234	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26417	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26258	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26240	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26233	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26239	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26286	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26249	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26248	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	7
26282	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26281	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26247	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26232	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26276	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26275	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26245	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	21
26274	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26236	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26244	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26437	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26435	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26243	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	7
26434	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26231	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	1
26235	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	3
26267	701270	Desenhista Técnico/Especialidade	D	2
26262	701272	Técnico em Eletricidade	D	3
26234	701272	Técnico em Eletricidade	D	3
26260	701272	Técnico em Eletricidade	D	4
26240	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26408	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26254	701272	Técnico em Eletricidade	D	7
26407	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26252	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26402	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26239	701272	Técnico em Eletricidade	D	7
26250	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26351	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26283	701272	Técnico em Eletricidade	D	6
26238	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26282	701272	Técnico em Eletricidade	D	6
26281	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26247	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26280	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26246	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26232	701272	Técnico em Eletricidade	D	3

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26277	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26275	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26245	701272	Técnico em Eletricidade	D	3
26274	701272	Técnico em Eletricidade	D	2
26236	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26244	701272	Técnico em Eletricidade	D	8
26449	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26270	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26436	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26268	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26235	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26431	701272	Técnico em Eletricidade	D	1
26286	701273	Técnico em Estatística	D	1
26274	701273	Técnico em Estatística	D	1
26235	701273	Técnico em Estatística	D	1
26252	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26232	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26277	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26276	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26236	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26244	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	4
26270	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26243	701274	Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	D	1
26428	701275	Técnico em Secretariado	D	18
26427	701275	Técnico em Secretariado	D	8
26426	701275	Técnico em Secretariado	D	7
26242	701275	Técnico em Secretariado	D	3
26424	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26423	701275	Técnico em Secretariado	D	13
26422	701275	Técnico em Secretariado	D	5
26262	701275	Técnico em Secretariado	D	20
26421	701275	Técnico em Secretariado	D	6
26420	701275	Técnico em Secretariado	D	9
26419	701275	Técnico em Secretariado	D	13
26418	701275	Técnico em Secretariado	D	13
26417	701275	Técnico em Secretariado	D	4
26241	701275	Técnico em Secretariado	D	1
26416	701275	Técnico em Secretariado	D	8
26415	701275	Técnico em Secretariado	D	4
26414	701275	Técnico em Secretariado	D	14
26257	701275	Técnico em Secretariado	D	17

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26413	701275	Técnico em Secretariado	D	5	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26412	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26256	701275	Técnico em Secretariado	D	4	
26411	701275	Técnico em Secretariado	D	4	
26230	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26410	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26255	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26409	701275	Técnico em Secretariado	D	13	
26240	701275	Técnico em Secretariado	D	34	
26408	701275	Técnico em Secretariado	D	6	
26407	701275	Técnico em Secretariado	D	16	
26406	701275	Técnico em Secretariado	D	5	
26405	701275	Técnico em Secretariado	D	22	
40116	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26252	701275	Técnico em Secretariado	D	3	
26404	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26403	701275	Técnico em Secretariado	D	18	
26233	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26402	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26401	701275	Técnico em Secretariado	D	3	
26239	701275	Técnico em Secretariado	D	5	
26201	701275	Técnico em Secretariado	D	8	
26286	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26249	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26285	701275	Técnico em Secretariado	D	4	
26248	701275	Técnico em Secretariado	D	16	
26282	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26281	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26247	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26279	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26237	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26232	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26276	701275	Técnico em Secretariado	D	37	
26245	701275	Técnico em Secretariado	D	74	
26274	701275	Técnico em Secretariado	D	26	
26236	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26456	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26272	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26454	701275	Técnico em Secretariado	D	5	
26244	701275	Técnico em Secretariado	D	6	
26271	701275	Técnico em Secretariado	D	21	
26439	701275	Técnico em Secretariado	D	11	
26438	701275	Técnico em Secretariado	D	9	
26437	701275	Técnico em Secretariado	D	10	
26436	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26435	701275	Técnico em Secretariado	D	8	
26269	701275	Técnico em Secretariado	D	3	
26243	701275	Técnico em Secretariado	D	7	
26231	701275	Técnico em Secretariado	D	3	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

26434	701275	Técnico em Secretariado	D	9	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL 1466/2025
26433	701275	Técnico em Secretariado	D	5	
26268	701275	Técnico em Secretariado	D	2	
26235	701275	Técnico em Secretariado	D	12	
26432	701275	Técnico em Secretariado	D	10	
26431	701275	Técnico em Secretariado	D	10	
26430	701275	Técnico em Secretariado	D	1	
26429	701275	Técnico em Secretariado	D	9	
26242	701400	Administrador de Edifícios	C	21	
26241	701400	Administrador de Edifícios	C	1	
26240	701400	Administrador de Edifícios	C	6	
26254	701400	Administrador de Edifícios	C	8	
26249	701400	Administrador de Edifícios	C	9	
26248	701400	Administrador de Edifícios	C	3	
26281	701400	Administrador de Edifícios	C	1	
26280	701400	Administrador de Edifícios	C	7	
26246	701400	Administrador de Edifícios	C	23	
26278	701400	Administrador de Edifícios	C	6	
26277	701400	Administrador de Edifícios	C	9	
26275	701400	Administrador de Edifícios	C	5	
26245	701400	Administrador de Edifícios	C	65	
26236	701400	Administrador de Edifícios	C	1	
26244	701400	Administrador de Edifícios	C	9	
26271	701400	Administrador de Edifícios	C	9	
15000	701400	Administrador de Edifícios	C	1	
26269	701400	Administrador de Edifícios	C	9	
26429	701400	Administrador de Edifícios	C	1	
26242	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3	
26258	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1	
26255	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1	
26409	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2	
26240	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	17	
26253	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2	
26252	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	8	
26250	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	5	
26249	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	5	
26283	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3	
26238	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2	

PRLE n.1



26282	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	4
26247	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26280	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26237	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	7
26246	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26278	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26277	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26276	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26275	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26273	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	1
26244	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	5
26271	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	2
26231	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	3
26268	701404	Assistente de Tecnologia da Informação	C	4
26428	701405	Auxiliar em Administração	C	25
26427	701405	Auxiliar em Administração	C	34
26264	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26426	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26242	701405	Auxiliar em Administração	C	222
26424	701405	Auxiliar em Administração	C	21
26263	701405	Auxiliar em Administração	C	7
26423	701405	Auxiliar em Administração	C	32
26422	701405	Auxiliar em Administração	C	33
26262	701405	Auxiliar em Administração	C	41
26421	701405	Auxiliar em Administração	C	16
26420	701405	Auxiliar em Administração	C	22
26419	701405	Auxiliar em Administração	C	39
26261	701405	Auxiliar em Administração	C	24
26234	701405	Auxiliar em Administração	C	62
26260	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26417	701405	Auxiliar em Administração	C	52
26241	701405	Auxiliar em Administração	C	47
26416	701405	Auxiliar em Administração	C	36
26258	701405	Auxiliar em Administração	C	27
26415	701405	Auxiliar em Administração	C	46
26414	701405	Auxiliar em Administração	C	31

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26257	701405	Auxiliar em Administração	C	26
26413	701405	Auxiliar em Administração	C	30
26412	701405	Auxiliar em Administração	C	20
26256	701405	Auxiliar em Administração	C	52
26411	701405	Auxiliar em Administração	C	27
26230	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26410	701405	Auxiliar em Administração	C	19
26255	701405	Auxiliar em Administração	C	3
26409	701405	Auxiliar em Administração	C	40
26240	701405	Auxiliar em Administração	C	152
26408	701405	Auxiliar em Administração	C	55
26254	701405	Auxiliar em Administração	C	42
26407	701405	Auxiliar em Administração	C	26
26253	701405	Auxiliar em Administração	C	11
26406	701405	Auxiliar em Administração	C	90
26405	701405	Auxiliar em Administração	C	105
40116	701405	Auxiliar em Administração	C	10
26404	701405	Auxiliar em Administração	C	24
26403	701405	Auxiliar em Administração	C	17
26233	701405	Auxiliar em Administração	C	95
26402	701405	Auxiliar em Administração	C	29
26239	701405	Auxiliar em Administração	C	72
26401	701405	Auxiliar em Administração	C	10
26201	701405	Auxiliar em Administração	C	26
26250	701405	Auxiliar em Administração	C	25
26351	701405	Auxiliar em Administração	C	9
26350	701405	Auxiliar em Administração	C	7
26286	701405	Auxiliar em Administração	C	23
26249	701405	Auxiliar em Administração	C	81
26285	701405	Auxiliar em Administração	C	25
26284	701405	Auxiliar em Administração	C	4
26283	701405	Auxiliar em Administração	C	73
26238	701405	Auxiliar em Administração	C	224
26248	701405	Auxiliar em Administração	C	47
26282	701405	Auxiliar em Administração	C	139
26281	701405	Auxiliar em Administração	C	76
26247	701405	Auxiliar em Administração	C	62
26280	701405	Auxiliar em Administração	C	28
26418	701405	Auxiliar em Administração	C	42
26279	701405	Auxiliar em Administração	C	13
26237	701405	Auxiliar em Administração	C	29
26246	701405	Auxiliar em Administração	C	98
26278	701405	Auxiliar em Administração	C	59
26232	701405	Auxiliar em Administração	C	126
26277	701405	Auxiliar em Administração	C	36
40803	701405	Auxiliar em Administração	C	1
26276	701405	Auxiliar em Administração	C	59
26275	701405	Auxiliar em Administração	C	31
26252	701405	Auxiliar em Administração	C	42

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





26245	701405	Auxiliar em Administração	C	333	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL1466/2025
26274	701405	Auxiliar em Administração	C	136	
26236	701405	Auxiliar em Administração	C	145	
26273	701405	Auxiliar em Administração	C	34	
26455	701405	Auxiliar em Administração	C	1	
26272	701405	Auxiliar em Administração	C	40	
26454	701405	Auxiliar em Administração	C	5	
26452	701405	Auxiliar em Administração	C	3	
26244	701405	Auxiliar em Administração	C	34	
26271	701405	Auxiliar em Administração	C	63	
26441	701405	Auxiliar em Administração	C	1	
26439	701405	Auxiliar em Administração	C	72	
26438	701405	Auxiliar em Administração	C	28	
26270	701405	Auxiliar em Administração	C	50	
15000	701405	Auxiliar em Administração	C	3	
26437	701405	Auxiliar em Administração	C	21	
26436	701405	Auxiliar em Administração	C	7	
26435	701405	Auxiliar em Administração	C	94	
26269	701405	Auxiliar em Administração	C	26	
26243	701405	Auxiliar em Administração	C	90	
26231	701405	Auxiliar em Administração	C	51	
26434	701405	Auxiliar em Administração	C	30	
26433	701405	Auxiliar em Administração	C	19	
26235	701405	Auxiliar em Administração	C	19	
26268	701405	Auxiliar em Administração	C	19	
26432	701405	Auxiliar em Administração	C	47	
26431	701405	Auxiliar em Administração	C	35	
26430	701405	Auxiliar em Administração	C	15	
26429	701405	Auxiliar em Administração	C	51	
26428	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	3	
26426	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	4	
26424	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	5	
26423	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	4	
26422	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	1	
26421	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	2	
26419	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	1	
26417	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	4	
26416	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	8	
26258	701408	Auxiliar em Assuntos Educaçãois	C	3	

PRLE n.1



26257	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	3
26412	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	3
26411	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	2
26240	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	12
26408	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26406	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	12
40116	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26401	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	6
26201	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26418	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	4
26274	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26439	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	8
15000	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	4
26437	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26436	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	4
26435	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	3
26434	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	4
26235	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	6
26268	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26432	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26430	701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1
26428	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	21
26427	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	29
26426	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3
26424	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	20
26263	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26423	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	16
26422	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	22
26421	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	11

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

26420	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	22
26419	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	32
26417	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	26
26241	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	43
26416	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	30
26258	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26415	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26414	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	16
26257	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7
26413	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	12
26412	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	14
26256	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3
26411	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7
26230	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3
26410	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	31
26409	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	24
26240	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	10
26408	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	46
26254	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26407	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	14
26406	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	17
26405	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	55
26252	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26404	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	23
40116	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26403	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	24
26402	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	19
26201	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	25
26401	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	14
26280	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	4
26418	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	16
26237	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6
26246	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	12
26278	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7
26232	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26277	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	18
26275	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26273	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26271	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26439	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	48
15000	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	4
26438	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	35
26437	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	4
26436	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	22
26435	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7
26243	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2
26231	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	11
26434	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	13
26235	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1

18.06:00.000 - PLEN  
 21/05/2025  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26268	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1
26433	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	37
26432	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	32
26431	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	26
26430	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	15
26429	701409	Auxiliar de Biblioteca	C	24
26427	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26242	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	278
26424	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26263	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26423	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26422	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26262	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	555
26421	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26420	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26261	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26234	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	122
26418	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26417	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5
26241	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	340
26416	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26258	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26414	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26257	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	8
26412	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26411	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26230	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26410	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26409	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26240	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	144
26408	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26254	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	102
26407	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3
26406	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	14
26405	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26252	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	112
26404	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26403	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26233	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	276
26402	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5
26239	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	167
26250	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2
26350	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	26
26286	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	8
26249	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4
26285	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1
26283	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	111
26238	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	156
26248	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1



26282	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	10	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL1466/2025
26281	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	69	
26247	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	89	
26280	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4	
26279	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5	
26237	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	37	
26246	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	61	
26278	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	126	
26232	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	254	
26277	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26276	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	40	
26245	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	407	
26274	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	275	
26236	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	136	
26273	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	102	
26455	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26272	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	174	
26453	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26244	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	8	
26449	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26271	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	176	
26439	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2	
26438	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4	
26270	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	57	
26437	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5	
26436	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	2	
26435	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4	
26243	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	172	
26231	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	152	
26269	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	113	
26434	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	5	
26235	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	56	
26433	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4	
26431	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	4	
26430	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	3	
26429	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	
26427	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26264	701412	Auxiliar de Saúde	C	2	
26242	701412	Auxiliar de Saúde	C	7	
26262	701412	Auxiliar de Saúde	C	14	
26260	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26241	701412	Auxiliar de Saúde	C	4	
26257	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26254	701412	Auxiliar de Saúde	C	9	
26233	701412	Auxiliar de Saúde	C	5	
26239	701412	Auxiliar de Saúde	C	12	
26286	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26249	701412	Auxiliar de Saúde	C	2	
26247	701412	Auxiliar de Saúde	C	34	

PRLE n.1



26246	701412	Auxiliar de Saúde	C	8	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26245	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26274	701412	Auxiliar de Saúde	C	9	
26236	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26273	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26272	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26244	701412	Auxiliar de Saúde	C	3	
26243	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26269	701412	Auxiliar de Saúde	C	1	
26264	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26263	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	4	
26262	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3	
26241	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3	
26416	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26409	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26240	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	6	
26253	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2	
26405	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26252	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3	
26250	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26249	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	13	
26284	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26283	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3	
26248	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	4	
26282	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	4	
26281	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	5	
26247	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26237	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	
26278	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2	

PRLE n.1



26232	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2
26274	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26273	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2
26456	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26244	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	5
26271	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	2
26243	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1
26235	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	3
26242	701417	Cenotécnico	C	1
26285	701417	Cenotécnico	C	1
26246	701417	Cenotécnico	C	1
26232	701417	Cenotécnico	C	1
26231	701417	Cenotécnico	C	1
26269	701417	Cenotécnico	C	1
26235	701417	Cenotécnico	C	1
26245	701419	Condutor Motorista Fluvial	C	1
26242	701423	Contramestre/ofício	C	2
26263	701423	Contramestre/ofício	C	3
26262	701423	Contramestre/ofício	C	6
26261	701423	Contramestre/ofício	C	6
26234	701423	Contramestre/ofício	C	1
26418	701423	Contramestre/ofício	C	1
26241	701423	Contramestre/ofício	C	6
26256	701423	Contramestre/ofício	C	1
26411	701423	Contramestre/ofício	C	4
26240	701423	Contramestre/ofício	C	1
26409	701423	Contramestre/ofício	C	1
26233	701423	Contramestre/ofício	C	11
26403	701423	Contramestre/ofício	C	1
26402	701423	Contramestre/ofício	C	1
26249	701423	Contramestre/ofício	C	1
26238	701423	Contramestre/ofício	C	9
26248	701423	Contramestre/ofício	C	1
26282	701423	Contramestre/ofício	C	9
26247	701423	Contramestre/ofício	C	4
26246	701423	Contramestre/ofício	C	6
26232	701423	Contramestre/ofício	C	1
26278	701423	Contramestre/ofício	C	8
26245	701423	Contramestre/ofício	C	49
26274	701423	Contramestre/ofício	C	1
26236	701423	Contramestre/ofício	C	21

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1



\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26244	701423	Contramestre/ofício	C	2
26271	701423	Contramestre/ofício	C	3
26436	701423	Contramestre/ofício	C	1
26235	701423	Contramestre/ofício	C	1
26433	701423	Contramestre/ofício	C	2
26240	701431	Fotógrafo	C	1
26254	701431	Fotógrafo	C	3
26253	701431	Fotógrafo	C	1
26252	701431	Fotógrafo	C	1
26233	701431	Fotógrafo	C	3
26239	701431	Fotógrafo	C	2
26250	701431	Fotógrafo	C	2
26284	701431	Fotógrafo	C	1
26238	701431	Fotógrafo	C	2
26282	701431	Fotógrafo	C	1
26281	701431	Fotógrafo	C	1
26279	701431	Fotógrafo	C	1
26278	701431	Fotógrafo	C	1
26276	701431	Fotógrafo	C	1
26275	701431	Fotógrafo	C	2
26245	701431	Fotógrafo	C	2
26273	701431	Fotógrafo	C	1
26244	701431	Fotógrafo	C	2
26271	701431	Fotógrafo	C	1
26243	701431	Fotógrafo	C	4
26235	701431	Fotógrafo	C	1
26262	701434	Hialotécnico	C	1
26261	701434	Hialotécnico	C	1
26241	701434	Hialotécnico	C	1
26249	701434	Hialotécnico	C	1
26245	701434	Hialotécnico	C	2
26274	701434	Hialotécnico	C	1
26244	701434	Hialotécnico	C	1
26427	701437	Assistente de Laboratório	C	7
26264	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26242	701437	Assistente de Laboratório	C	12
26424	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26263	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26423	701437	Assistente de Laboratório	C	9
26422	701437	Assistente de Laboratório	C	11
26262	701437	Assistente de Laboratório	C	34
26420	701437	Assistente de Laboratório	C	4
26419	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26234	701437	Assistente de Laboratório	C	7
26418	701437	Assistente de Laboratório	C	4
26260	701437	Assistente de Laboratório	C	2
26241	701437	Assistente de Laboratório	C	16
26417	701437	Assistente de Laboratório	C	9
26416	701437	Assistente de Laboratório	C	7

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





26258	701437	Assistente de Laboratório	C	3	Apresentação: 21/05/2025; 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26414	701437	Assistente de Laboratório	C	5	
26257	701437	Assistente de Laboratório	C	10	
26412	701437	Assistente de Laboratório	C	3	
26411	701437	Assistente de Laboratório	C	3	
26240	701437	Assistente de Laboratório	C	11	
26409	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26408	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26254	701437	Assistente de Laboratório	C	14	
26407	701437	Assistente de Laboratório	C	5	
26253	701437	Assistente de Laboratório	C	7	
26406	701437	Assistente de Laboratório	C	23	
26405	701437	Assistente de Laboratório	C	8	
26252	701437	Assistente de Laboratório	C	3	
26404	701437	Assistente de Laboratório	C	14	
26233	701437	Assistente de Laboratório	C	15	
26403	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26402	701437	Assistente de Laboratório	C	7	
26251	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26401	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26351	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26249	701437	Assistente de Laboratório	C	29	
26285	701437	Assistente de Laboratório	C	3	
26238	701437	Assistente de Laboratório	C	31	
26283	701437	Assistente de Laboratório	C	6	
26248	701437	Assistente de Laboratório	C	12	
26282	701437	Assistente de Laboratório	C	84	
26281	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26247	701437	Assistente de Laboratório	C	41	
26279	701437	Assistente de Laboratório	C	14	
26237	701437	Assistente de Laboratório	C	16	
26232	701437	Assistente de Laboratório	C	18	
26246	701437	Assistente de Laboratório	C	15	
26278	701437	Assistente de Laboratório	C	6	
26277	701437	Assistente de Laboratório	C	3	
26276	701437	Assistente de Laboratório	C	7	
26245	701437	Assistente de Laboratório	C	37	
26274	701437	Assistente de Laboratório	C	20	
26236	701437	Assistente de Laboratório	C	21	
26273	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26457	701437	Assistente de Laboratório	C	4	
26456	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26272	701437	Assistente de Laboratório	C	2	
26454	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26244	701437	Assistente de Laboratório	C	7	
26439	701437	Assistente de Laboratório	C	8	
26438	701437	Assistente de Laboratório	C	10	
26270	701437	Assistente de Laboratório	C	1	
26437	701437	Assistente de Laboratório	C	2	

PRLE n.1

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

26231	701437	Assistente de Laboratório	C	8
26436	701437	Assistente de Laboratório	C	1
26243	701437	Assistente de Laboratório	C	25
26435	701437	Assistente de Laboratório	C	14
26235	701437	Assistente de Laboratório	C	12
26434	701437	Assistente de Laboratório	C	6
26433	701437	Assistente de Laboratório	C	3
26431	701437	Assistente de Laboratório	C	13
26430	701437	Assistente de Laboratório	C	5
26429	701437	Assistente de Laboratório	C	12
26263	701439	Locutor	C	1
26233	701439	Locutor	C	3
26238	701439	Locutor	C	2
26282	701439	Locutor	C	1
26245	701439	Locutor	C	1
26274	701439	Locutor	C	2
26244	701439	Locutor	C	1
26242	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26263	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	7
26262	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26261	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26234	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26240	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26407	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	2
26233	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26249	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26282	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	9
26281	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	5
26237	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26246	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	2
26275	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26274	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	2
26244	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	2

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



26271	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26270	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	3
26235	701449	Operador de Estação de Água e Esgoto	C	1
26239	701451	Operador de Luz	C	1
26285	701451	Operador de Luz	C	1
26246	701451	Operador de Luz	C	4
26276	701451	Operador de Luz	C	1
26236	701451	Operador de Luz	C	1
26271	701451	Operador de Luz	C	1
26243	701451	Operador de Luz	C	3
26235	701451	Operador de Luz	C	1
26264	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26242	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26426	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26263	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	6
26423	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26422	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26421	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26420	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26419	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26234	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26418	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26417	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26416	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26414	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26413	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	5
26412	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	6
26411	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26410	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26240	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26255	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4
26409	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26408	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	6
26407	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	7
26253	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26406	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	7
26405	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26233	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26404	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3
26403	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26402	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26350	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2
26249	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	20
26283	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1
26282	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	32
26247	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	7

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2025

PRLE n.1



26280	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025
26246	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	5	
26278	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	4	
26245	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26274	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	10	
26236	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26244	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	7	
26231	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26437	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26436	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26243	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26235	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	3	
26434	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26268	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26433	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26431	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	
26430	701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	2	
26263	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	4	
26249	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1	
26282	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	4	
26247	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1	
26274	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1	
26242	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2	
26233	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1	
26201	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1	
26248	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1	
26279	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	1	
26278	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2	
26245	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2	
26236	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	2	
26274	701456	Operador de Rádio Telecomunicações	C	3	
26261	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	1	
26238	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	2	

PRLE n.1



26247	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	3
26273	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	2
26243	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	8
26235	701457	Programador de Rádio e Televisão	C	1
26240	701463	Sonoplasta	C	1
26233	701463	Sonoplasta	C	3
26285	701463	Sonoplasta	C	1
26238	701463	Sonoplasta	C	1
26247	701463	Sonoplasta	C	4
26278	701463	Sonoplasta	C	1
26245	701463	Sonoplasta	C	2
26273	701463	Sonoplasta	C	1
26243	701463	Sonoplasta	C	6
26235	701463	Sonoplasta	C	1
26428	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26242	701830	Técnico em Eletrônica	D	3
26263	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26262	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
26261	701830	Técnico em Eletrônica	D	7
26234	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26419	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26260	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26417	701830	Técnico em Eletrônica	D	3
26412	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26230	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26256	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26240	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26408	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26233	701830	Técnico em Eletrônica	D	3
26239	701830	Técnico em Eletrônica	D	5
26352	701830	Técnico em Eletrônica	D	7
26350	701830	Técnico em Eletrônica	D	3
26282	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
26280	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
26232	701830	Técnico em Eletrônica	D	7
26237	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26246	701830	Técnico em Eletrônica	D	9
26278	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26277	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26245	701830	Técnico em Eletrônica	D	29
26275	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26236	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26274	701830	Técnico em Eletrônica	D	7
26273	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26244	701830	Técnico em Eletrônica	D	4

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1#66/2025

PRLE n.1



26271	701830	Técnico em Eletrônica	D	16
26440	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26436	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
26243	701830	Técnico em Eletrônica	D	5
26268	701830	Técnico em Eletrônica	D	1
26266	701830	Técnico em Eletrônica	D	2
TOTAL				21.675

Tabela III – Cargos vagos e ocupados na competência de agosto de 2024

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	OCUPADO	VAGO
Administrador de Edifícios	701400	C	194	47
Assistente de Tecnologia da Informação	701404	C	85	42
Assistente de Direção e Produção	701201	D	12	4
Assistente de Laboratório	701437	C	772	507
Assistente Técnico em Embarcações	701007	E	1	39
Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	701414	C	77	57
Auxiliar em Administração	701405	C	4.640	2.054
Auxiliar de Biblioteca	701409	C	997	307
Auxiliar de Enfermagem	701411	C	5.051	2.962
Auxiliar de Saúde	701412	C	119	554
Auxiliar em Assuntos Educacionais	701408	C	114	39
Cenotécnico	701417	C	7	4
Condutor Motorista Fluvial	701419	C	1	0
Confeccionador de Instrumentos Musicais	701202	D	2	1
Contramestre Ofício	701423	C	164	371
Coreógrafo	701016	E	20	7
Desenhista Técnico/Especialidade	701270	D	75	122
Desenhista Projetista	701203	D	88	107
Diagramador	701205	D	67	52
Diretor de Artes Cênicas	701019	E	6	9
Diretor de Fotografia	701020	E	8	1
Diretor de Produção	701023	E	29	4
Diretor de Programa	701024	E	12	13
Editor de Imagens	701206	D	57	9
Editor de Publicações	701028	E	19	8
Enfermeiro do Trabalho	701030	E	25	49
Fotógrafo	701431	C	34	16
Hialotécnico	701434	C	8	2
Instrumentador Cirúrgico	701207	D	68	48
Jornalista	701045	E	680	149
Locutor	701439	C	11	3
Mestre de Edificações e Infraestrutura	701208	D	127	348
Musicoterapeuta	701054	E	6	9
Operador de Câmera de Cinema e TV	701210	D	64	23



Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto	701449	C	43	44
Operador de Luz	701451	C	13	3
Operador de Máquinas Agrícolas	701452	C	207	241
Operador de Máquinas de Terraplanagem	701455	C	11	13
Operador de Rádio Telecomunicações	701456	C	15	16
Programador de Rádio e Televisão	701457	C	17	2
Programador Visual	701066	E	306	105
Publicitário	701067	E	41	23
Redator	701069	E	25	9
Regente	701070	E	17	11
Relações Públicas	701072	E	159	187
Restaurador/área	701071	E	20	3
Revisor de Textos	701073	E	169	127
Revisor de Texto Braille	701211	D	82	496
Roteirista	701074	E	6	3
Sanitarista	701075	E	12	2
Secretário-Executivo	701076	E	1.732	310
Sonoplasta	701463	C	21	7
Taxidermista	701219	D	8	2
Técnico em Anatomia e Necropsia	701220	D	156	38
Técnico em Instrumentação	701243	D	16	19
Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	701274	D	11	12
Técnico em Móveis e Esquadrias	701250	D	30	128
Técnico em Nutrição e Dietética	701252	D	129	60
Técnico em Segurança do Trabalho	701262	D	280	375
Técnico em Telecomunicação	701264	D	67	29
Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	701237	D	85	78
Técnico em Agrimensura	701213	D	23	5
Técnico em Alimentos e Laticínios	701215	D	170	286
Técnico em Arquivo	701216	D	273	407
Técnico em Artes Gráficas	701217	D	212	202
Técnico em Audiovisual	701221	D	475	187
Técnico em Cinematografia	701223	D	14	38
Técnico em Edificações	701228	D	266	49
Técnico em Eletricidade	701272	D	77	44
Técnico em Eletromecânica	701231	D	65	21
Técnico em Eletrônica	701830	D	136	74
Técnico em Eletrotécnica	701230	D	231	272
Técnico em Estatística	701273	D	3	5
Técnico em Geologia	701239	D	14	10
Técnico em Herbário	701240	D	17	9
Técnico em Hidrologia	701242	D	15	7
Técnico em Higiene Dental	701241	D	41	8
Técnico em Mecânica	701245	D	225	238
Técnico em Metalurgia	701246	D	14	20



\* C B 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

Técnico em Meteorologia	701247	D	14	12
Técnico em Mineração	701249	D	19	6
Técnico em Música	701251	D	16	7
Técnico em Ótica	701254	D	12	8
Técnico em Prótese Dentária	701255	D	48	59
Técnico em Química	701256	D	158	135
Técnico em Refrigeração	701259	D	64	58
Técnico em Restauração	701260	D	39	4
Técnico em Secretariado	701275	D	642	381
Técnico em Som	701263	D	32	11
Técnico em Telefonia	701265	D	21	19
Tradutor Intérprete	701084	E	47	26
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	701266	D	963	1.670
Transcritor de Sistema Braille	701267	D	11	2
TOTAL			21.675	14.590

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

### “ESTRUTURA DOS CARGOS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Cargo de Analista de Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

” (NR)



**ANEXO CCXXIX**

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

a) Vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Única	10.575,54	15.155,00	15.948,00

.....” (NR)



## ANEXO CCXXX

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Valor do ponto para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Única	101,88	101,03	106,32

.....” (NR)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXXXI**

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Analista de Infraestrutura	Especial	III	V	Especial	Analista de Infraestrutura		
		II	IV				
		I	III				
	B	V	II	C			
			I				
		IV	V				
		III	IV				
			III				
		II	II				
		I	I				
		A				V	B
			V			IV	
	IV		III				
			II				
	III		I				
	II		V				
	I		IV				
		III	A				
		II					
		I					

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 =&gt; PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXXXII**

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**“TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXXXIII**

(Anexo I-B à Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993)

**“ESTRUTURA DOS CARGOS**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador Técnico Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia Assistente em Ciência e Tecnologia	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

” (NR)



## ANEXO CCXXXIV

(Anexo I-C à Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993)

### “TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Pesquisador	Titular	III	III	ESPECIAL	Pesquisador
		II	II		
		I	I		
	Associado	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	Adjunto	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	Assistente de Pesquisa	III	VI	A	
		II	V		
		I	IV		
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

b) Cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Tecnologista	Sênior	III	III	ESPECIAL	Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia
		II	II		
		I	I		
Analista em Ciência e Tecnologia	Pleno III	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
Pleno II	III	III	B		
	II	II			
	I	I			
Pleno I	III	VI	A		
	II	V			
	I	IV			



Júnior	III	III	
	II	II	
	I	I	
		V	A
		IV	
		III	
		II	
		I	

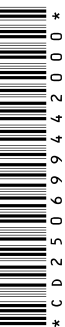
Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	III	ESPECIAL	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia
		II	II		
		I	I		
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
			I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

” (NR)





**ANEXO CCXXXV**

(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.816,81	1.980,32	2.079,34
	V	1.773,46	1.933,07	2.029,72
	IV	1.731,04	1.886,83	1.981,18
AUXILIAR II	III	1.689,52	1.841,58	1.933,66
	II	1.649,18	1.797,61	1.887,49
	I	1.609,70	1.754,57	1.842,30
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	1.543,20	1.682,09	1.766,19
	V	1.506,23	1.641,79	1.723,88
	IV	1.470,34	1.602,67	1.682,80
AUXILIAR I	III	1.435,19	1.564,36	1.642,57
	II	1.401,10	1.527,20	1.603,56
	I	1.367,71	1.490,80	1.565,34

e) Vencimento básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10.703,00	11.186,76
	II	10.277,00	10.706,84
	I	9.868,00	10.246,71
C	VI	9.476,00	9.807,23
	V	9.099,00	9.385,28
	IV	8.667,00	8.903,87
	III	8.459,00	8.672,30
	II	8.256,00	8.447,54
	I	8.057,00	8.227,40
B	VI	7.863,00	8.013,66



	V	7.489,00	7.602,66	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	7.309,00	7.405,02	
	III	7.133,00	7.213,05	
	II	6.961,00	7.025,58	
	I	6.794,00	6.842,44	
A	V	6.598,00	6.630,00	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	6.502,00	6.526,01	
	III	6.408,00	6.423,15	
	II	6.315,00	6.322,36	
	I	6.223,63	6.223,63	

PRLE n.1

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.087,67	5.600,00
	II	4.921,53	5.406,20
	I	4.861,71	5.219,75
C	VI	4.811,26	4.992,76
	V	4.670,54	4.882,43
	IV	4.552,30	4.775,13
	III	4.443,23	4.669,78
	II	4.230,60	4.567,32
	I	4.120,73	4.466,68
B	VI	3.976,34	4.272,65
	V	3.873,10	4.178,13
	IV	3.771,10	4.086,20
	III	3.577,51	3.996,79
	II	3.481,35	3.908,86
	I	3.385,60	3.822,35
A	V	3.271,04	3.710,16
	IV	3.215,07	3.655,61
	III	3.159,57	3.602,08
	II	3.135,64	3.548,55
	I	3.104,27	3.496,00

” (NR)



**ANEXO CCXXXVI**

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

d) Tabela IV – valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar – Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	12,13	13,22	13,88
	V	11,90	12,97	13,62
	IV	11,68	12,73	13,37
	III	11,47	12,50	13,13
AUXILIAR II	II	11,25	12,26	12,88
	I	11,03	12,02	12,62
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,65	11,61	12,19
	V	10,45	11,39	11,96
	IV	10,27	11,19	11,75
	III	10,07	10,98	11,53
AUXILIAR I	II	9,88	10,77	11,31
	I	9,70	10,57	11,10

e) Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior – Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	31,96	33,42
	II	30,69	31,98
	I	29,47	30,61
C	VI	28,30	29,29
	V	27,17	28,04
	IV	25,88	26,60
	III	25,26	25,91
	II	24,65	25,23
	I	24,06	24,58
B	VI	23,48	23,94



	V	22,36	22,71	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE PL 1466/2025
	IV	21,82	22,12	
	III	21,30	21,54	
	II	20,79	20,98	
	I	20,29	20,44	
A	V	19,71	19,80	PRLE n.1
	IV	19,42	19,49	
	III	19,14	19,19	
	II	18,86	18,89	
	I	18,59	18,59	

f) Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário – Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,72	14,00
	II	12,31	13,52
	I	12,01	13,05
C	VI	11,73	12,48
	V	11,28	12,21
	IV	10,98	11,94
	III	10,61	11,68
	II	10,33	11,42
	I	10,05	11,17
B	VI	9,69	10,68
	V	9,43	10,45
	IV	9,18	10,22
	III	8,94	9,99
	II	8,70	9,77
	I	8,47	9,56
A	V	8,18	9,28
	IV	8,04	9,14
	III	7,90	9,00
	II	7,76	8,87
	I	7,63	8,74

” (NR)



**ANEXO CCXXXVII**

(Anexo XIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA****VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor da RT para o cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e para os cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.103,11	5.230,36	9.312,62
	II	3.939,95	5.022,36	8.942,29
	I	3.783,27	4.822,64	8.586,69
C	VI	3.632,82	4.630,86	8.245,23
	V	3.488,36	4.446,71	7.917,34
	IV	3.322,56	4.235,37	7.541,05
	III	3.242,64	4.133,49	7.359,66
	II	3.164,65	4.034,07	7.182,64
	I	3.088,53	3.937,04	7.009,88
B	VI	3.014,24	3.842,34	6.841,27
	V	2.870,98	3.659,72	6.516,12
	IV	2.801,93	3.571,70	6.359,39
	III	2.734,53	3.485,78	6.206,42
	II	2.668,76	3.401,94	6.057,13
	I	2.604,56	3.320,11	5.911,44
A	V	2.529,57	3.224,52	5.741,23
	IV	2.492,88	3.177,75	5.657,97
	III	2.456,73	3.131,67	5.575,92
	II	2.421,10	3.086,25	5.495,05
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e para os cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:



CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.288,89	5.467,17	9.734,27
	II	4.104,71	5.232,39	9.316,24
	I	3.928,44	5.007,69	8.916,17
C	VI	3.759,74	4.792,64	8.533,28
	V	3.598,28	4.586,83	8.166,82
	IV	3.413,65	4.351,48	7.747,79
	III	3.324,93	4.238,38	7.546,41
	II	3.238,50	4.128,22	7.350,26
	I	3.154,33	4.020,92	7.159,22
	B	VI	3.072,34	3.916,40
V		2.914,70	3.715,46	6.615,35
IV		2.838,95	3.618,89	6.443,41
III		2.765,15	3.524,82	6.275,92
II		2.693,28	3.433,20	6.112,80
I		2.623,28	3.343,97	5.953,91
A	V	2.541,67	3.239,94	5.768,70
	IV	2.501,82	3.189,15	5.678,26
	III	2.462,60	3.139,15	5.589,24
	II	2.423,99	3.089,94	5.501,61
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

” (NR)



**ANEXO CCXXXVIII**

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	307,90	335,61	352,39
	V	299,44	326,39	342,71
	IV	292,21	318,51	334,43
AUXILIAR II	III	284,96	310,61	326,14
	II	277,71	302,70	317,84
AUXILIAR TÉCNICO I	I	270,47	294,81	309,55
	VI	259,61	282,97	297,12
	V	252,36	275,07	288,83
AUXILIAR I	IV	246,32	268,49	281,91
	III	240,28	261,91	275,00
	II	234,24	255,32	268,09
	I	228,20	248,74	261,17

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51
C	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76
	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94
	III	992,16	1.556,87	2.417,60
	II	968,85	1.520,45	2.345,15



	I	945,74	1.484,51	2.274,67
A	V	917,20	1.439,58	2.225,52
	IV	903,11	1.417,54	2.201,34
	III	889,40	1.395,95	2.177,34
	II	875,86	1.374,64	2.153,65
	I	862,51	1.353,60	2.130,27

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
B	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29
	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

” (NR)





## ANEXO CCXXXIX

(Anexo CXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

h) Cargos de Pesquisador em Saúde Pública, de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica e cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica	A	V
		IV
		III
		II
		I
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	A	V
		IV
		III
		II
		I
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



## ANEXO CCXL

(Anexo CXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “TABELAS DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Pesquisador em Saúde Pública	Titular	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	Associado	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	Adjunto	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	Assistente de Pesquisa	III	VI	A	
		II	V		
		I	IV		
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

f) Cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica	Sênior	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica
		II	II		
		I	I		
Analista de	Pleno III	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		



Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	Pleno II	III	III	B	Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica			
		II	II					
		I	I					
	Pleno I	III	VI					
		II	V					
		I	IV					
	Júnior	III	III					
		II	II					
		I	I					
						V	A	
						IV		
						III		
			II					
			I					

Apresentação: 27/06/2025 18:08:00.000 - PLEN  
 PRLE.1 => PL1466/2015

PRLE n.1

g) Cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica  Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	TÉCNICO III	III	III	ESPECIAL	Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica  Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	
		II	II			
	ASSISTENTE III	I	I			
		TÉCNICO II	VI	VI		C
	V		V			
	IV		IV			
	ASSISTENTE II	III	III			
		II	II			
		I	I			
	TÉCNICO I  ASSISTENTE I	TÉCNICO I	VI	VI		B
			V	V		
		IV	IV			
ASSISTENTE I		III	III			
		II	II			
		I	I			
			V	A		
			IV			
			III			
			II			
			I			

” (NR)



## ANEXO CCXLI

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Apresentação: 22/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ÚNICA	ÚNICO	9.283,60	10.737,00	11.186,76

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR II	VI	1.811,23	1.974,24	2.072,95
	V	1.768,91	1.928,11	2.024,52
	IV	1.725,99	1.881,33	1.975,40
	III	1.683,96	1.835,52	1.927,30
	II	1.644,35	1.792,34	1.881,96
	I	1.605,57	1.750,07	1.837,57
AUXILIAR I	VI	1.539,25	1.677,78	1.761,67
	V	1.501,16	1.636,26	1.718,07
	IV	1.465,36	1.597,24	1.677,10
	III	1.430,31	1.559,04	1.636,99
	II	1.397,51	1.523,29	1.599,45
	I	1.363,92	1.486,67	1.561,00

f) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, do cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10.703,00	11.186,76
	II	10.277,00	10.706,84
	I	9.868,00	10.246,71
C	VI	9.476,00	9.807,23
	V	9.099,00	9.385,28
	IV	8.667,00	8.903,87
	III	8.459,00	8.672,30
	II	8.256,00	8.447,54
	I	8.057,00	8.227,40
	B	VI	7.863,00
V		7.489,00	7.602,66
IV		7.309,00	7.405,02
III		7.133,00	7.213,05
II		6.961,00	7.025,58
I		6.794,00	6.842,44
A	V	6.598,00	6.630,00
	IV	6.502,00	6.526,01
	III	6.408,00	6.423,15
	II	6.315,00	6.322,36
	I	6.223,63	6.223,63

g) Vencimento básico do cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.087,67	5.600,00
	II	4.921,53	5.406,20
	I	4.861,71	5.219,75
C	VI	4.811,26	4.992,76
	V	4.670,54	4.882,43
	IV	4.552,30	4.775,13
	III	4.443,23	4.669,78
	II	4.230,60	4.567,32
	I	4.120,73	4.466,68
B	VI	3.976,34	4.272,65
	V	3.873,10	4.178,13
	IV	3.771,10	4.086,20
	III	3.577,51	3.996,79



	II	3.481,35	3.908,86
	I	3.385,60	3.822,35
A	V	3.271,04	3.710,16
	IV	3.215,07	3.655,61
	III	3.159,57	3.602,08
	II	3.135,64	3.548,55
	I	3.104,27	3.496,00

Autenticação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466-2025

PRLE n.1

(NR)



**ANEXO CCXLII**

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Tabela I - vencimento básico dos cargos de nível superior:

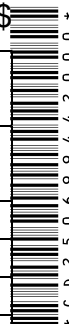
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	9.283,60	10.703,00	11.186,76
	II	8.948,94	10.277,00	10.706,84
	I	8.628,55	9.868,00	10.246,71
C	VI	8.174,03	9.476,00	9.807,23
	V	7.880,13	9.099,00	9.385,28
	IV	7.596,78	8.667,00	8.903,87
	III	7.198,22	8.459,00	8.672,30
	II	6.940,31	8.256,00	8.447,54
	I	6.691,79	8.057,00	8.227,40
B	VI	6.340,68	7.863,00	8.013,66
	V	6.116,46	7.489,00	7.602,66
	IV	5.898,06	7.309,00	7.405,02
	III	5.587,98	7.133,00	7.213,05
	II	5.390,31	6.961,00	7.025,58
	I	5.196,89	6.794,00	6.842,44
A	V	5.047,83	6.598,00	6.630,00
	IV	4.902,30	6.502,00	6.526,01
	III	4.760,69	6.408,00	6.423,15
	II	4.622,36	6.315,00	6.322,36
	I	4.489,32	6.223,63	6.223,63

b) Tabela II - vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	4.652,29	5.087,67	5.600,00
	II	4.494,28	4.921,53	5.406,20
	I	4.343,16	4.861,71	5.219,75
C	VI	4.202,60	4.811,26	4.992,76



	V	4.060,08	4.670,54	4.882,43
	IV	3.922,58	4.552,30	4.775,13
	III	3.794,46	4.443,23	4.669,78
	II	3.664,04	4.230,60	4.567,32
	I	3.536,78	4.120,73	4.466,68
B	VI	3.420,92	3.976,34	4.272,65
	V	3.301,64	3.873,10	4.178,13
	IV	3.186,29	3.771,10	4.086,20
	III	3.077,71	3.577,51	3.996,79
	II	2.968,96	3.481,35	3.908,86
	I	2.862,25	3.385,60	3.822,35
A	V	2.779,42	3.271,04	3.710,16
	IV	2.698,53	3.215,07	3.655,61
	III	2.622,18	3.159,57	3.602,08
	II	2.544,43	3.135,64	3.548,55
	I	2.459,78	3.104,27	3.496,00

c) Tabela III - vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.811,23	1.974,24	2.072,95
	II	1.768,91	1.928,11	2.024,52
	I	1.725,99	1.881,33	1.975,40

” (NR)





**ANEXO CCXLIII**

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA – GDAPIB**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Tabela III - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ÚNICA	ÚNICO	26,84	32,06	33,42

g) Tabela VII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR II	VI	12,13	13,22	13,88
	V	11,90	12,97	13,62
	IV	11,68	12,73	13,37
	III	11,47	12,50	13,13
	II	11,25	12,26	12,88
	I	11,03	12,02	12,62
AUXILIAR I	VI	10,66	11,62	12,20
	V	10,46	11,40	11,97
	IV	10,27	11,19	11,75
	III	10,07	10,98	11,53
	II	9,88	10,77	11,31
	I	9,69	10,56	11,09

h) Tabela VIII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	III	12,13	13,22	13,88
	II	11,90	12,97	13,62
	I	11,68	12,73	13,37

i) Valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	31,96	33,42
	II	30,69	31,98
	I	29,47	30,61
C	VI	28,30	29,29
	V	27,17	28,04
	IV	25,88	26,60
	III	25,26	25,91
	II	24,65	25,23
	I	24,06	24,58
	B	VI	23,48
V		22,36	22,71
IV		21,82	22,12
III		21,30	21,54
II		20,79	20,98
I		20,29	20,44
A	V	19,71	19,80
	IV	19,42	19,49
	III	19,14	19,19
	II	18,86	18,89
	I	18,59	18,59

j) Valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,72	14,00



	II	12,31	13,52	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	I	12,01	13,05	
C	VI	11,73	12,48	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	V	11,28	12,21	
	IV	10,98	11,94	
	III	10,61	11,68	
	II	10,33	11,42	
	I	10,05	11,17	
B	VI	9,69	10,68	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	V	9,43	10,45	
	IV	9,18	10,22	
	III	8,94	9,99	
	II	8,70	9,77	
	I	8,47	9,56	
A	V	8,18	9,28	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
	IV	8,04	9,14	
	III	7,90	9,00	
	II	7,76	8,87	
	I	7,63	8,74	

PRLE n.1

” (NR)



## ANEXO CCXLIV

(Anexo CXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Apresentação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ÚNICA	ÚNICO	7.613,01	9.521,90	9.734,27

e) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível superior do Plano, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.103,11	5.230,36	9.312,62
	II	3.939,95	5.022,36	8.942,29
	I	3.783,27	4.822,64	8.586,69
C	VI	3.632,82	4.630,86	8.245,23
	V	3.488,36	4.446,71	7.917,34
	IV	3.322,56	4.235,37	7.541,05
	III	3.242,64	4.133,49	7.359,66
	II	3.164,65	4.034,07	7.182,64
	I	3.088,53	3.937,04	7.009,88
B	VI	3.014,24	3.842,34	6.841,27
	V	2.870,98	3.659,72	6.516,12
	IV	2.801,93	3.571,70	6.359,39
	III	2.734,53	3.485,78	6.206,42
	II	2.668,76	3.401,94	6.057,13
	I	2.604,56	3.320,11	5.911,44
A	V	2.529,57	3.224,52	5.741,23
	IV	2.492,88	3.177,75	5.657,97
	III	2.456,73	3.131,67	5.575,92

	II	2.421,10	3.086,25	5.495,05
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

f) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível superior do Plano, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.288,89	5.467,17	9.734,27
	II	4.104,71	5.232,39	9.316,24
	I	3.928,44	5.007,69	8.916,17
C	VI	3.759,74	4.792,64	8.533,28
	V	3.598,28	4.586,83	8.166,82
	IV	3.413,65	4.351,48	7.747,79
	III	3.324,93	4.238,38	7.546,41
	II	3.238,50	4.128,22	7.350,26
	I	3.154,33	4.020,92	7.159,22
	B	VI	3.072,34	3.916,40
V		2.914,70	3.715,46	6.615,35
IV		2.838,95	3.618,89	6.443,41
III		2.765,15	3.524,82	6.275,92
II		2.693,28	3.433,20	6.112,80
I		2.623,28	3.343,97	5.953,91
A	V	2.541,67	3.239,94	5.768,70
	IV	2.501,82	3.189,15	5.678,26
	III	2.462,60	3.139,15	5.589,24
	II	2.423,99	3.089,94	5.501,61
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

” (NR)



## ANEXO CCXLV

(Anexo CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
AUXILIAR II	VI	307,90	335,61	352,39
	V	299,44	326,39	342,71
	IV	292,21	318,51	334,44
	III	284,96	310,61	326,14
	II	277,71	302,70	317,84
	I	270,47	294,81	309,55
AUXILIAR I	VI	259,61	282,97	297,12
	V	252,36	275,07	288,82
	IV	246,32	268,49	281,91
	III	240,28	261,91	275,01
	II	234,24	255,32	268,09
	I	228,20	248,74	261,18

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	307,90	335,61	352,39
	II	299,44	326,39	342,71
	I	292,21	318,51	334,44

e) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível intermediário do Plano, a partir de 1º de janeiro de 2025:

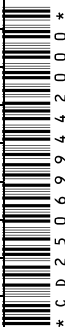
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51
C	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76
	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94
	III	992,16	1.556,87	2.417,60
	II	968,85	1.520,45	2.345,15
	I	945,74	1.484,51	2.274,67
A	V	917,20	1.439,58	2.225,52
	IV	903,11	1.417,54	2.201,34
	III	889,40	1.395,95	2.177,34
	II	875,86	1.374,64	2.153,65
	I	862,51	1.353,60	2.130,27

f) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para os cargos de nível intermediário do Plano, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
B	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29
	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41



A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

” (NF)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO CCXLVI

(Anexo VI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Técnico em Saúde Pública	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



## ANEXO CCXLVII

(Anexo VII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Apresentado em: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PR11 => PL 1466/2025

PRLE n.1

g) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Saúde Pública	
		II	II			
		I	I			
	ASSOCIADO	III	VI	C		
		II	V			
		I	IV			
	ADJUNTO	III	III			
		II	II			
		I	I			
	ASSISTENTE DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA	III	VI	B		
		II	V			
		I	IV			
			III			A
			II			
			I			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

h) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista em Saúde Pública	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		



Analista de Gestão de Saúde	PLENO 3	III	VI	C	Analista de Gestão de Saúde
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III		
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		
			V	A	
		IV			
		III			
		II			
		I			

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

i) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente Técnico de Gestão em Saúde  Técnico em Saúde Pública	3	III	III	ESPECIAL	Assistente Técnico de Gestão em Saúde  Técnico em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			V	A	
			IV		
			III		
		II			
		I			



” (NR)



## ANEXO CCXLVIII

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS DE CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SÊNIOR	ÚNICO	9.942,42	10.702,57	11.186,76

g) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível superior de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10.702,57	11.186,76
	II	10.276,97	10.706,84
	I	9.868,29	10.246,71
C	VI	9.475,87	9.807,23
	V	9.099,04	9.385,28
	IV	8.666,59	8.903,87
	III	8.458,13	8.672,30
	II	8.254,68	8.447,54
	I	8.056,14	8.227,40
B	VI	7.862,36	8.013,66
	V	7.488,68	7.602,66
	IV	7.308,55	7.405,02
	III	7.132,76	7.213,05
	II	6.961,19	7.025,58
	I	6.793,75	6.842,44
A	V	6.598,14	6.630,00



	IV	6.502,45	6.526,01
	III	6.408,15	6.423,15
	II	6.315,22	6.322,36
	I	6.223,63	6.223,63

h) Vencimento básico dos cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.087,67	5.600,00
	II	4.921,53	5.406,20
	I	4.761,71	5.219,75
C	VI	4.591,26	4.992,76
	V	4.470,54	4.882,43
	IV	4.352,30	4.775,13
	III	4.243,23	4.669,78
	II	4.130,60	4.567,32
	I	4.020,73	4.466,68
	B	VI	3.876,34
V		3.773,10	4.178,13
IV		3.671,10	4.086,20
III		3.577,51	3.996,79
II		3.481,35	3.908,86
I		3.385,60	3.822,35
A	V	3.271,04	3.710,16
	IV	3.215,07	3.655,61
	III	3.159,57	3.602,08
	II	3.105,64	3.548,55
	I	3.052,27	3.496,00

” (NR)



## ANEXO CCXLIX

(Anexo IX-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA – GDACTSP DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, FIOCRUZ

Apresentação: 2025/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Valor do ponto da GDACTSP para o cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SÊNIOR	ÚNICO	27,52	31,96	33,42

g) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível superior de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	31,96	33,42
	II	30,69	31,98
	I	29,47	30,61
C	VI	28,30	29,29
	V	27,17	28,04
	IV	25,88	26,60
	III	25,26	25,91
	II	24,65	25,23
	I	24,06	24,58
	B	VI	23,48
V		22,36	22,71
IV		21,82	22,12
III		21,30	21,54
II		20,79	20,98

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	I	20,29	20,44
A	V	19,71	19,80
	IV	19,42	19,49
	III	19,14	19,19
	II	18,86	18,89
	I	18,59	18,59

h) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,72	14,00
	II	12,31	13,52
	I	11,91	13,05
C	VI	11,48	12,48
	V	11,18	12,21
	IV	10,88	11,94
	III	10,61	11,68
	II	10,33	11,42
	I	10,05	11,17
B	VI	9,69	10,68
	V	9,43	10,45
	IV	9,18	10,22
	III	8,94	9,99
	II	8,70	9,77
	I	8,47	9,56
A	V	8,18	9,28
	IV	8,04	9,14
	III	7,90	9,00
	II	7,76	8,87
	I	7,63	8,74

” (NR)



Apresentação: 21/09/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 -> PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCL

(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

d) Valor da RT para o cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SÊNIOR	ÚNICO	7.815,65	9.312,62	9.734,27

e) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível superior de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.103,11	5.230,36	9.312,62
	II	3.939,95	5.022,36	8.942,29
	I	3.783,27	4.822,64	8.586,69
C	VI	3.632,82	4.630,86	8.245,23
	V	3.488,36	4.446,71	7.917,34
	IV	3.322,56	4.235,37	7.541,05
	III	3.242,64	4.133,49	7.359,66
	II	3.164,65	4.034,07	7.182,64
	I	3.088,53	3.937,04	7.009,88
	B	VI	3.014,24	3.842,34
V		2.870,98	3.659,72	6.516,12
IV		2.801,93	3.571,70	6.359,39
III		2.734,53	3.485,78	6.206,42
II		2.668,76	3.401,94	6.057,13
I		2.604,56	3.320,11	5.911,44
A	V	2.529,57	3.224,52	5.741,23
	IV	2.492,88	3.177,75	5.657,97

	III	2.456,73	3.131,67	5.575,92
	II	2.421,10	3.086,25	5.495,05
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

f) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível superior de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	4.288,89	5.467,17	9.734,27
	II	4.104,71	5.232,39	9.316,24
	I	3.928,44	5.007,69	8.916,17
C	VI	3.759,74	4.792,64	8.533,28
	V	3.598,28	4.586,83	8.166,82
	IV	3.413,65	4.351,48	7.747,79
	III	3.324,93	4.238,38	7.546,41
	II	3.238,50	4.128,22	7.350,26
	I	3.154,33	4.020,92	7.159,22
	B	VI	3.072,34	3.916,40
V		2.914,70	3.715,46	6.615,35
IV		2.838,95	3.618,89	6.443,41
III		2.765,15	3.524,82	6.275,92
II		2.693,28	3.433,20	6.112,80
I		2.623,28	3.343,97	5.953,91
A	V	2.541,67	3.239,94	5.768,70
	IV	2.501,82	3.189,15	5.678,26
	III	2.462,60	3.139,15	5.589,24
	II	2.423,99	3.089,94	5.501,61
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

” (NR)



## ANEXO CCLI

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor da GQ para os cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51
C	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76
	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94
	III	992,16	1.556,87	2.417,60
	II	968,85	1.520,45	2.345,15
	I	945,74	1.484,51	2.274,67
A	V	917,20	1.439,58	2.225,52
	IV	903,11	1.417,54	2.201,34
	III	889,40	1.395,95	2.177,34
	II	875,86	1.374,64	2.153,65
	I	862,51	1.353,60	2.130,27

d) Valor da GQ para os cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28, com vigência a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
B	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29
	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

” (NR)



## ANEXO CCLII

(Anexo X à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE  
CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA – INMETRO

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade  Analista Executivo em Metrologia e Qualidade  Técnico em Metrologia e Qualidade  Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
II		
I		

” (NR)



**ANEXO CCLIII**

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO**Apresentação nº: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista Sênior	I	10.423,04	11.517,46	12.055,18

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	VI	1.814,70	1.978,02	2.076,92
	V	1.737,02	1.893,35	1.988,02
	IV	1.662,28	1.811,89	1.902,48
	III	1.590,40	1.733,54	1.820,21
	II	1.521,29	1.658,21	1.741,12
	I	1.455,44	1.586,43	1.665,75
B	VI	1.335,84	1.456,07	1.528,87
	V	1.277,41	1.392,38	1.462,00
	IV	1.221,74	1.331,70	1.398,28
	III	1.167,20	1.272,25	1.335,86
	II	1.115,09	1.215,45	1.276,22
	I	1.065,03	1.160,88	1.218,93

e) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	III	12.442,02	14.859,58
	II	11.907,74	14.221,45
	I	11.396,23	13.610,72
C	VI	10.907,10	13.026,23
	V	10.437,98	12.466,83
	IV	9.902,86	11.827,17
	III	9.645,15	11.519,76
	II	9.395,01	11.220,34
	I	9.150,17	10.928,70
	B	VI	8.912,40
V		8.455,12	10.098,48
IV		8.235,16	9.836,00
III		8.021,35	9.580,33
II		7.813,50	9.331,32
I		7.610,38	9.088,78
A	V	7.373,19	8.806,04
	IV	7.258,06	8.667,98
	III	7.143,52	8.532,10
	II	7.031,52	8.398,33
	I	6.922,04	8.266,67

f) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.583,16	5.600,00
	II	5.368,43	5.406,20
	I	5.161,95	5.219,75
C	VI	4.903,64	4.992,76
	V	4.779,38	4.882,43
	IV	4.658,27	4.775,13
	III	4.540,22	4.669,78
	II	4.425,17	4.567,32
	I	4.313,03	4.466,68
B	VI	4.097,20	4.272,65
	V	3.993,37	4.178,13
	IV	3.892,18	4.086,20
	III	3.793,55	3.996,79
	II	3.697,41	3.908,86



	I	3.603,72	3.822,35
A	V	3.532,71	3.710,16
	IV	3.497,73	3.655,61
	III	3.463,10	3.602,08
	II	3.428,81	3.548,55
	I	3.394,86	3.496,00

” (NR)

Apresentação: 21/09/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 -> PL 1466/2025

PRLE n.1





## ANEXO CCLIV

(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO – GQDI DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	90,35	99,84	103,90

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	VI	9,38	10,22	10,74
	V	9,10	9,92	10,41
	IV	8,83	9,62	10,11
	III	8,57	9,34	9,81
	II	8,34	9,09	9,55
	I	8,09	8,82	9,26
B	VI	7,71	8,40	8,82
	V	7,49	8,16	8,57
	IV	7,28	7,94	8,33
	III	7,07	7,71	8,09
	II	6,88	7,50	7,87
	I	6,68	7,28	7,65

e) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
--------	--------	------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	53,32	37,15
	II	51,03	35,55
	I	48,84	34,03
C	VI	46,74	32,57
	V	44,74	31,17
	IV	42,44	29,57
	III	41,34	28,80
	II	40,26	28,05
	I	39,22	27,32
B	VI	38,20	26,61
	V	36,24	25,25
	IV	35,30	24,59
	III	34,38	23,95
	II	33,48	23,33
	I	32,61	22,72
A	V	31,60	22,02
	IV	31,10	21,67
	III	30,62	21,33
	II	30,14	21,00
	I	29,66	20,67

f) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	13,96	14,00
	II	13,42	13,52
	I	12,90	13,05
C	VI	12,26	12,48
	V	11,95	12,21
	IV	11,65	11,94
	III	11,35	11,68
	II	11,06	11,42
	I	10,78	11,17
B	VI	10,24	10,68
	V	9,98	10,45
	IV	9,73	10,22



	III	9,48	9,99	Apresentação: 21/09/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 -> PL 1466/2015
	II	9,24	9,77	
	I	9,01	9,56	
A	V	8,83	9,28	
	IV	8,74	9,14	
	III	8,66	9,00	
	II	8,57	8,87	
	I	8,49	8,74	

” (NR)

PRLE n.1



## ANEXO CCLV

(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

a) Valor da RT para o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	2.300,51	2.542,06	3.126,06

c) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.334,49	2.296,49	5.332,21
	II	1.277,18	2.197,87	5.103,22
	I	1.222,34	2.103,48	4.884,07
C	VI	1.169,85	2.013,15	4.674,33
	V	1.119,61	1.926,70	4.473,59
	IV	1.062,16	1.827,84	4.244,06
	III	1.034,55	1.780,33	4.133,75
	II	1.007,66	1.734,06	4.026,30
	I	981,47	1.688,99	3.921,65
B	VI	955,96	1.645,09	3.819,72
	V	906,91	1.560,68	3.623,74
	IV	883,34	1.520,11	3.529,55
	III	860,38	1.480,60	3.437,80
	II	838,02	1.442,12	3.348,45
	I	816,24	1.404,64	3.261,42
A	V	790,84	1.360,94	3.159,96
	IV	778,44	1.339,60	3.110,42
	III	766,24	1.318,60	3.061,66
	II	754,23	1.297,93	3.013,65
	I	742,40	1.277,58	2.966,41



d) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.394,59	2.399,91	5.572,34
	II	1.334,70	2.296,85	5.333,04
	I	1.277,38	2.198,21	5.104,02
C	VI	1.222,53	2.103,81	4.884,84
	V	1.170,03	2.013,47	4.675,06
	IV	1.110,00	1.910,16	4.435,19
	III	1.081,14	1.860,51	4.319,91
	II	1.053,04	1.812,15	4.207,63
	I	1.025,67	1.765,05	4.098,26
	B	VI	999,01	1.719,17
V		947,76	1.630,96	3.786,93
IV		923,12	1.588,57	3.688,50
III		899,13	1.547,28	3.592,62
II		875,76	1.507,06	3.499,25
I		852,99	1.467,89	3.408,29
A	V	826,46	1.422,23	3.302,27
	IV	813,50	1.399,93	3.250,49
	III	800,75	1.377,99	3.199,54
	II	788,19	1.356,38	3.149,37
	I	775,84	1.335,12	3.100,00

” (NR)

Apresentação 01/05/2025 08:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466-2025  
 PRLE n.1 => P 42000

PRLE n.1



**ANEXO CCLVI**

(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
A	VI	307,69	335,38	352,15
	V	293,95	320,41	336,43
	IV	280,74	306,01	321,31
	III	268,03	292,15	306,76
	II	255,80	278,82	292,76
	I	244,19	266,17	279,48
B	VI	222,79	242,84	254,98
	V	212,50	231,63	243,21
	IV	202,66	220,90	231,94
	III	193,07	210,45	220,97
	II	183,90	200,45	210,47
	I	175,15	190,91	200,46

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.039,74	1.819,53	3.184,18
	II	999,75	1.749,54	3.061,71
	I	961,30	1.682,25	2.943,95
C	VI	913,20	1.598,07	2.796,63
	V	890,06	1.557,58	2.725,76
	IV	867,50	1.518,11	2.656,69



	III	845,52	1.479,64	2.589,37
	II	824,09	1.442,14	2.523,75
	I	803,21	1.405,59	2.459,79
B	VI	763,02	1.335,26	2.336,71
	V	743,68	1.301,42	2.277,49
	IV	724,83	1.268,44	2.219,78
	III	706,47	1.236,30	2.163,53
	II	688,56	1.204,97	2.108,70
	I	671,11	1.174,43	2.055,26
	A	V	657,89	1.151,29
IV		651,38	1.139,89	1.994,82
III		644,93	1.128,61	1.975,07
II		638,54	1.117,43	1.955,51
I		632,22	1.106,37	1.936,15

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
	B	VI	1.121,54	1.718,62
V		1.096,86	1.680,80	2.575,29
IV		1.072,72	1.643,82	2.500,09
III		1.049,12	1.607,65	2.427,09
II		1.026,03	1.572,27	2.356,22
I		1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

” (NR)



## ANEXO CCLVII

(Anexo XII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO**

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

f) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	III	ESPECIAL	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	VI	C	Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico em Metrologia e Qualidade	C	I	I	B	Técnico em Metrologia e Qualidade
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	I	A	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)





## ANEXO CCLVIII

(Anexo XVII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

### “ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

e) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Propriedade Industrial Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial Técnico em Propriedade Industrial Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
II		
I		

” (NR)



**ANEXO CCLIX**

(Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista Sênior	I	10.263,09	11.340,71	12.055,18

e) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial e dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12.442,02	14.859,58
	II	11.907,74	14.221,45
	I	11.396,23	13.610,72
C	VI	10.907,10	13.026,23
	V	10.437,98	12.466,83
	IV	9.902,86	11.827,17
	III	9.645,15	11.519,76
	II	9.395,01	11.220,34
	I	9.150,17	10.928,70
	B	VI	8.912,40
V		8.455,12	10.098,48
IV		8.235,16	9.836,00
III		8.021,35	9.580,33
II		7.813,50	9.331,32
I		7.610,38	9.088,78
A	V	7.373,19	8.806,04
	IV	7.258,06	8.667,98
	III	7.143,52	8.532,10
	II	7.031,52	8.398,33
	I	6.922,04	8.266,67



f) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	5.583,16	5.600,00
	II	5.368,43	5.406,20
	I	5.161,95	5.219,75
C	VI	4.903,64	4.992,76
	V	4.779,38	4.882,43
	IV	4.658,27	4.775,13
	III	4.540,22	4.669,78
	II	4.425,17	4.567,32
	I	4.313,03	4.466,68
	B	VI	4.097,20
V		3.993,37	4.178,13
IV		3.892,18	4.086,20
III		3.793,55	3.996,79
II		3.697,41	3.908,86
I		3.603,72	3.822,35
A	V	3.532,71	3.710,16
	IV	3.497,73	3.655,61
	III	3.463,10	3.602,08
	II	3.428,81	3.548,55
	I	3.394,86	3.496,00

” (NR)

Apresentação nº 05/2025 nº 08: 2.000.000 - PLEN  
 PRLE nº 1 => P 1466/2025

PRLE nº 1



## ANEXO CCLX

(Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

### “VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista Sênior	I	88,45	97,74	103,90

e) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial e para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	53,32	37,15
	II	51,03	35,55
	I	48,84	34,03
C	VI	46,74	32,57
	V	44,74	31,17
	IV	42,44	29,57
	III	41,34	28,80
	II	40,26	28,05
	I	39,22	27,32
	B	VI	38,20
V		36,24	25,25
IV		35,30	24,59
III		34,38	23,95
II		33,48	23,33
I		32,61	22,72
A	V	31,60	22,02
	IV	31,10	21,67
	III	30,62	21,33
	II	30,14	21,00
	I	29,66	20,67

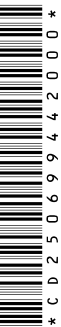


f) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	13,96	14,00
	II	13,42	13,52
	I	12,90	13,05
C	VI	12,26	12,48
	V	11,95	12,21
	IV	11,65	11,94
	III	11,35	11,68
	II	11,06	11,42
	I	10,78	11,17
	B	VI	10,24
V		9,98	10,45
IV		9,73	10,22
III		9,48	9,99
II		9,24	9,77
I		9,01	9,56
A	V	8,83	9,28
	IV	8,74	9,14
	III	8,66	9,00
	II	8,57	8,87
	I	8,49	8,74

” (NR)



Apresentação nº 05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466-2025

PRLE n.1

**ANEXO CCLXI**

(Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT**

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista Sênior	I	2.661,35	2.940,79	3.126,06

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial e para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.334,49	2.296,49	5.332,21
	II	1.277,18	2.197,87	5.103,22
	I	1.222,34	2.103,48	4.884,07
C	VI	1.169,85	2.013,15	4.674,33
	V	1.119,61	1.926,70	4.473,59
	IV	1.062,16	1.827,84	4.244,06
	III	1.034,55	1.780,33	4.133,75
	II	1.007,66	1.734,06	4.026,30
	I	981,47	1.688,99	3.921,65
B	VI	955,96	1.645,09	3.819,72
	V	906,91	1.560,68	3.623,74
	IV	883,34	1.520,11	3.529,55
	III	860,38	1.480,60	3.437,80
	II	838,02	1.442,12	3.348,45
	I	816,24	1.404,64	3.261,42
A	V	790,84	1.360,94	3.159,96
	IV	778,44	1.339,60	3.110,42
	III	766,24	1.318,60	3.061,66
	II	754,23	1.297,93	3.013,65
	I	742,40	1.277,58	2.966,41



e) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial e para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.394,59	2.399,91	5.572,34
	II	1.334,70	2.296,85	5.333,04
	I	1.277,38	2.198,21	5.104,02
C	VI	1.222,53	2.103,81	4.884,84
	V	1.170,03	2.013,47	4.675,06
	IV	1.110,00	1.910,16	4.435,19
	III	1.081,14	1.860,51	4.319,91
	II	1.053,04	1.812,15	4.207,63
	I	1.025,67	1.765,05	4.098,26
B	VI	999,01	1.719,17	3.991,74
	V	947,76	1.630,96	3.786,93
	IV	923,12	1.588,57	3.688,50
	III	899,13	1.547,28	3.592,62
	II	875,76	1.507,06	3.499,25
	I	852,99	1.467,89	3.408,29
A	V	826,46	1.422,23	3.302,27
	IV	813,50	1.399,93	3.250,49
	III	800,75	1.377,99	3.199,54
	II	788,19	1.356,38	3.149,37
	I	775,84	1.335,12	3.100,00

” (NR)



Apresentação: 21/08/2025 18:55:00.000 - PLEN  
 PRLE 1466-2025 (PP/45)/225  
 PRLE n.1

**ANEXO CCLXII**

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ**

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de maio de 2023:

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.039,74	1.819,53	3.184,18
	II	999,75	1.749,54	3.061,71
	I	961,30	1.682,25	2.943,95
C	VI	913,20	1.598,07	2.796,63
	V	890,06	1.557,58	2.725,76
	IV	867,50	1.518,11	2.656,69
	III	845,52	1.479,64	2.589,37
	II	824,09	1.442,14	2.523,75
	I	803,21	1.405,59	2.459,79
B	VI	763,02	1.335,26	2.336,71
	V	743,68	1.301,42	2.277,49
	IV	724,83	1.268,44	2.219,78
	III	706,47	1.236,30	2.163,53
	II	688,56	1.204,97	2.108,70
	I	671,11	1.174,43	2.055,26
A	V	657,89	1.151,29	2.014,77
	IV	651,38	1.139,89	1.994,82
	III	644,93	1.128,61	1.975,07
	II	638,54	1.117,43	1.955,51
	I	632,22	1.106,37	1.936,15

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
--------	--------	-------------





		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74
	B	VI	1.121,54	1.718,62
V		1.096,86	1.680,80	2.575,29
IV		1.072,72	1.643,82	2.500,09
III		1.049,12	1.607,65	2.427,09
II		1.026,03	1.572,27	2.356,22
I		1.003,45	1.537,67	2.287,41
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14
	III	945,44	1.448,77	2.198,16
	II	931,47	1.427,36	2.176,40
	I	917,70	1.406,27	2.154,85

” (NR)



## ANEXO CCLXIII

(Anexo XIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE n.1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

f) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Pesquisador em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	C	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	VI	A	
		II	V		
		I	IV		
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

g) Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e	
		II	II			
		I	I			
	D	III	VI	C		
		II	V			
		I	IV			
	C	III	III			



Infraestrutura em Propriedade Industrial	B	II	II	B	Infraestrutura em Propriedade Industrial		
		I	I				
		III	VI				
	A	II	V				
		I	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
						V	A
						IV	
		III					
		II					
		I					

h) Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Técnico em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	A		
V	V				
IV	IV				
III	III				
II	II				
I	I				
		V	A		
		IV			
		III			
		II			
		I			

” (NR)



## ANEXO CCLXIV

(Anexo I à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Carreira de Especialista em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

d) Carreira de Técnico em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
	B	II
		I

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

		III	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 => PL 1466/2015
		II	
		I	
		V	
		IV	
	A	III	
	II		
	I		

”  
(NR)

PRLE n.1



## ANEXO CCLXV

(Anexo II à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Carreira de Especialista em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM INDIGENISMO		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
	B	I	II	B			
		VI	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
	A	II	II	A			
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
			II	II			
			I	I			

d) Carreira de Técnico em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM INDIGENISMO		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
			II	III			

		I	II	
		VI	I	
	B	V	V	B
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCLXVI

(Anexo III à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI PECFUNAI

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Cargos de nível superior e intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

” (NR)





## ANEXO CCLXVII

(Anexo IV à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO

c) Cargos de nível superior e intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



**ANEXO CCLXVIII**

(Anexo V à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.229,38
	II	9.036,34
	I	8.883,36
C	VI	8.574,99
	V	8.429,07
	IV	8.287,93
	III	8.148,54
	II	8.012,80
	I	7.880,64
	B	VI
V		7.514,71
IV		7.393,04
III		7.273,67
II		7.153,54
I		7.037,61
A	V	6.828,54
	IV	6.719,93
	III	6.613,31
	II	6.507,66
	I	6.403,90

b) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.838,30
	II	5.800,15
	I	5.763,23
C	VI	5.705,35
	V	5.670,99
	IV	5.633,86



	III	5.597,94
	II	5.563,22
	I	5.527,74
B	VI	5.471,99
	V	5.438,02
	IV	5.405,26
	III	5.370,72
	II	5.336,38
	I	5.305,22
	A	V
IV		5.219,81
III		5.189,36
II		5.158,10
I		5.128,03

c) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.229,38	10.046,18
	IV	9.036,34	9.836,06
	III	8.883,36	9.669,54
	II	8.574,99	9.333,88
	I	8.429,07	9.175,04
C	V	8.287,93	9.021,41
	IV	8.148,54	8.869,69
	III	8.012,80	8.721,93
	II	7.880,64	8.578,08
	I	7.639,76	8.315,88
B	V	7.514,71	8.179,76
	IV	7.393,04	8.047,32
	III	7.273,67	7.917,39
	II	7.153,54	7.786,63
	I	7.037,61	7.660,44
A	V	6.828,54	7.432,87
	IV	6.719,93	7.314,64
	III	6.613,31	7.198,59
	II	6.507,66	7.083,59
	I	6.403,90	6.970,65

d) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE 2026



		2025	
ESPECIAL	V	6.091,17	6.354,99
	IV	6.051,37	6.313,47
	III	6.012,85	6.273,28
	II	5.952,46	6.210,27
	I	5.916,61	6.172,87
C	V	5.877,87	6.132,45
	IV	5.840,40	6.093,36
	III	5.804,17	6.055,56
	II	5.767,16	6.016,95
	I	5.708,99	5.956,26
B	V	5.673,55	5.919,28
	IV	5.639,37	5.883,62
	III	5.603,34	5.846,03
	II	5.567,51	5.808,65
	I	5.535,00	5.774,73
A	V	5.481,00	5.718,39
	IV	5.445,89	5.681,76
	III	5.414,12	5.648,62
	II	5.381,51	5.614,59
	I	5.350,14	5.581,87

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1

” (NR)



**ANEXO CCLXIX**

(Anexo VI à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI E DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI**Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
	B	VI
V		3.108,71
IV		3.024,04
III		2.941,67
II		2.861,54
I		2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86



	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
	A	V
IV		1.964,81
III		1.945,36
II		1.926,10
I		1.907,03

c) Cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.409,90	1.470,97	1.534,68
	II	1.408,56	1.469,57	1.533,22
	I	1.407,23	1.468,18	1.531,77

d) Cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.113,38	4.477,18
	IV	4.001,34	4.355,06
	III	3.892,36	4.236,54
	II	3.778,99	4.113,88
	I	3.676,07	4.001,04
C	V	3.575,93	3.892,41
	IV	3.478,54	3.786,69
	III	3.383,80	3.682,93
	II	3.291,64	3.583,08
	I	3.195,76	3.478,88
B	V	3.108,71	3.383,76
	IV	3.024,04	3.291,32
	III	2.941,67	3.202,39
	II	2.861,54	3.114,63
	I	2.783,61	3.030,44
A	V	2.702,54	2.941,87



	IV	2.628,93	2.861,64
	III	2.557,31	2.783,59
	II	2.487,66	2.707,59
	I	2.419,90	2.633,65

e) Cargos de nível intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.439,17	2.544,99
	IV	2.415,37	2.520,47
	III	2.391,85	2.495,28
	II	2.356,46	2.458,27
	I	2.332,61	2.433,87
C	V	2.309,87	2.409,45
	IV	2.286,40	2.385,36
	III	2.264,17	2.362,56
	II	2.242,16	2.338,95
	I	2.208,99	2.304,26
B	V	2.186,55	2.281,28
	IV	2.165,37	2.259,62
	III	2.143,34	2.236,03
	II	2.122,51	2.214,65
	I	2.101,00	2.191,73
A	V	2.070,00	2.159,39
	IV	2.049,89	2.138,76
	III	2.029,12	2.116,62
	II	2.009,51	2.096,59
	I	1.989,14	2.074,87

” (NR)



**ANEXO CCLXX**

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92
	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77
B	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45
	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56
A	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.585,53	1.673,62	1.761,70
	II	1.551,85	1.638,07	1.724,28
	I	1.517,74	1.602,06	1.686,38
C	VI	1.437,16	1.517,00	1.596,84
	V	1.402,73	1.480,66	1.558,59
	IV	1.371,45	1.447,64	1.523,83





	III	1.339,72	1.414,15	1.488,58
	II	1.307,55	1.380,19	1.452,83
	I	1.276,69	1.347,61	1.418,54
B	VI	1.203,15	1.269,99	1.336,83
	V	1.172,78	1.237,94	1.303,09
	IV	1.141,94	1.205,38	1.268,82
	III	1.113,29	1.175,14	1.236,99
	II	1.085,06	1.145,34	1.205,62
	I	1.054,56	1.113,14	1.171,73
	A	V	985,79	1.040,55
IV		959,26	1.012,55	1.065,84
III		930,41	982,10	1.033,79
II		902,85	953,01	1.003,17
I		874,77	923,37	971,97

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.013,72	1.062,19	1.159,12
	II	1.010,89	1.058,55	1.153,87
	I	1.008,13	1.055,01	1.148,77

d) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025			1º DE DEZEMBRO DE 2025		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	V	4.264,06	4.971,92	5.788,68	4.291,05	5.000,32	5.818,72
	IV	4.224,84	4.926,35	5.735,76	4.251,36	4.954,27	5.765,30
	III	4.167,47	4.859,35	5.657,65	4.193,57	4.886,84	5.686,74
	II	4.187,89	4.884,63	5.688,57	4.213,42	4.911,55	5.717,10
	I	4.131,33	4.818,52	5.611,43	4.156,45	4.845,02	5.639,51
C	V	4.073,96	4.751,51	5.533,31	4.098,69	4.777,59	5.560,96
	IV	4.017,99	4.686,09	5.456,98	4.042,33	4.711,76	5.484,19
	III	3.961,71	4.620,38	5.380,39	3.985,66	4.645,65	5.407,18
	II	3.905,86	4.555,11	5.304,23	3.929,43	4.579,98	5.330,60
	I	3.904,46	4.554,50	5.304,55	3.927,55	4.578,89	5.330,44
B	V	3.746,83	4.369,06	5.087,03	3.769,35	4.392,83	5.112,23
	IV	3.593,81	4.189,07	4.875,93	3.615,79	4.212,24	4.900,47
	III	3.445,76	4.014,97	4.671,74	3.467,20	4.037,55	4.695,63
	II	3.304,44	3.848,71	4.476,71	3.325,36	3.870,72	4.499,97
	I	3.166,41	3.686,42	4.286,43	3.186,82	3.707,87	4.309,08



A	V	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.098,93	3.605,18	4.189,30
	IV	2.948,83	3.431,13	3.987,64	2.968,17	3.451,43	4.009,06
	III	2.822,82	3.282,98	3.813,92	2.841,70	3.302,78	3.834,78
	II	2.701,48	3.140,31	3.646,66	2.719,90	3.159,61	3.666,97
	I	2.584,18	3.002,43	3.485,01	2.602,16	3.021,24	3.504,79

e) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2026			1º DE ABRIL DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	V	5.600,64	6.611,87	7.778,67	6.096,30	7.197,02	8.467,08
	IV	5.550,34	6.552,49	7.708,81	6.041,55	7.132,40	8.391,03
	III	5.512,67	6.508,02	7.656,49	5.958,58	7.034,45	8.275,81
	II	5.474,12	6.462,51	7.602,95	6.000,54	7.083,97	8.334,10
	I	5.437,09	6.418,78	7.551,51	5.918,26	6.986,84	8.219,82
C	V	5.360,85	6.328,79	7.445,63	5.835,29	6.888,88	8.104,58
	IV	5.286,11	6.240,55	7.341,82	5.753,93	6.792,83	7.991,56
	III	5.211,45	6.152,40	7.238,12	5.672,65	6.696,89	7.878,70
	II	5.143,20	6.071,83	7.143,33	5.591,48	6.601,07	7.765,95
	I	5.136,87	6.064,36	7.134,54	5.598,37	6.609,19	7.775,51
B	V	4.923,22	5.812,13	6.837,80	5.358,94	6.326,50	7.442,95
	IV	4.709,84	5.560,22	6.541,44	5.126,66	6.052,29	7.120,36
	III	4.503,56	5.316,71	6.254,95	4.902,11	5.787,24	6.808,51
	II	4.306,35	5.083,88	5.981,04	4.687,47	5.533,81	6.510,35
	I	4.114,38	4.857,25	5.714,41	4.478,50	5.287,12	6.220,14
A	V	3.997,48	4.719,25	5.552,06	4.351,27	5.136,91	6.043,42
	IV	3.816,05	4.505,06	5.300,07	4.153,78	4.903,76	5.769,13
	III	3.640,74	4.298,10	5.056,59	3.962,93	4.678,48	5.504,10
	II	3.472,08	4.098,99	4.822,34	3.779,36	4.461,74	5.249,12
	I	3.309,19	3.906,69	4.596,10	3.602,06	4.252,44	5.002,85

f) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025			1º DE ABRIL DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	V	1.654,20	1.746,11	1.838,00	1.725,85	1.821,74	1.917,61
	IV	1.619,06	1.709,02	1.798,96	1.689,18	1.783,04	1.876,88
	III	1.583,48	1.671,45	1.759,42	1.652,06	1.743,84	1.835,62
	II	1.499,41	1.582,70	1.666,00	1.564,35	1.651,25	1.738,16
	I	1.463,49	1.544,79	1.626,10	1.526,88	1.611,70	1.696,53
C	V	1.430,85	1.510,34	1.589,83	1.492,82	1.575,76	1.658,69



	IV	1.397,75	1.475,40	1.553,05	1.458,29	1.539,30	1.620,32
	III	1.364,18	1.439,97	1.515,76	1.423,27	1.502,34	1.581,41
	II	1.331,99	1.405,98	1.479,98	1.389,68	1.466,88	1.544,08
	I	1.255,26	1.325,00	1.394,73	1.309,63	1.382,39	1.455,14
B	V	1.223,58	1.291,56	1.359,53	1.276,58	1.347,50	1.418,41
	IV	1.191,40	1.257,59	1.323,78	1.243,00	1.312,06	1.381,12
	III	1.161,51	1.226,04	1.290,57	1.211,82	1.279,14	1.346,47
	II	1.132,06	1.194,95	1.257,84	1.181,09	1.246,71	1.312,32
	I	1.100,24	1.161,35	1.222,48	1.147,89	1.211,65	1.275,43
A	V	1.028,49	1.085,62	1.142,76	1.073,04	1.132,64	1.192,26
	IV	1.000,81	1.056,41	1.112,00	1.044,16	1.102,17	1.160,16
	III	970,71	1.024,64	1.078,57	1.012,75	1.069,02	1.125,29
	II	941,95	994,29	1.046,62	982,75	1.037,35	1.091,95
	I	912,66	963,36	1.014,07	952,19	1.005,09	1.057,99

g) valor da GAPIN de nível auxiliar, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025			1º DE ABRIL DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.057,63	1.108,20	1.209,32	1.103,44	1.156,20	1.261,70
	II	1.054,67	1.104,40	1.203,85	1.100,35	1.152,23	1.255,99
	I	1.051,79	1.100,70	1.198,53	1.097,35	1.148,37	1.250,44

”(NR)



## ANEXO CCLXXI

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI E DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI

Apresentação: 05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	26,36	27,50	28,69
	II	25,58	26,69	27,85
	I	24,83	25,91	27,03

d) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	51,16	55,69
	IV	50,35	54,81
	III	49,91	54,33
	II	47,96	52,20
	I	47,53	51,74
C	V	47,12	51,29
	IV	46,70	50,83
	III	46,29	50,39
	II	45,89	49,95
	I	44,44	48,37
B	V	44,06	47,96
	IV	43,69	47,56
	III	43,32	47,15
	II	42,92	46,72
	I	42,54	46,30
A	V	41,26	44,91
	IV	40,91	44,53
	III	40,56	44,15
	II	40,20	43,76



	I	39,84	43,37
--	---	-------	-------

e) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	36,52	38,10
	IV	36,36	37,93
	III	36,21	37,78
	II	35,96	37,52
	I	35,84	37,39
C	V	35,68	37,23
	IV	35,54	37,08
	III	35,40	36,93
	II	35,25	36,78
	I	35,00	36,52
B	V	34,87	36,38
	IV	34,74	36,24
	III	34,60	36,10
	II	34,45	35,94
	I	34,34	35,83
A	V	34,11	35,59
	IV	33,96	35,43
	III	33,85	35,32
	II	33,72	35,18
	I	33,61	35,07

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025 -> PRLE n.1



## ANEXO CCLXXII

(Anexo II à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Em R\$

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	18.484,54	20.148,15	21.155,56

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



### ANEXO CCLXXIII

(Anexo III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO – GDATM

Em R\$

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	73,95	80,61	84,64

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCLXXIV

(Anexo XXIII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
	III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
	II	14.644,92	15.962,96	16.761,11
	I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
C	III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
	II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
	I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
	II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
	I	12.067,35	13.153,41	13.811,08
A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
	II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
	I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

”(NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





**ANEXO CCLXXV**

(Anexo XXIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO – GDATP**

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDATP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
	III	97,39	106,16	111,46
	II	95,20	103,77	108,96
	I	93,06	101,44	106,51
C	III	89,82	97,90	102,80
	II	87,64	95,53	100,30
	I	85,47	93,16	97,82
B	III	82,41	89,83	94,32
	II	80,40	87,64	92,02
	I	78,43	85,49	89,76
A	III	75,50	82,30	86,41
	II	73,64	80,27	84,28
	I	71,09	77,49	81,36

” (NR)



## ANEXO CCLXXVI

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-  
Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	33.721,23	36.469,51	41.350,00
PRIMEIRA	30.352,95	32.826,72	35.377,35
SEGUNDA	26.485,28	28.643,83	30.869,46
TERCEIRA	25.825,09	26.800,00	27.831,70

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de  
Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de  
Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário  
Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	20.330,45	21.987,38	25.250,00
PRIMEIRA	16.641,32	17.997,59	19.617,37
SEGUNDA	14.218,41	15.377,21	16.761,16
TERCEIRA	13.649,53	14.164,81	14.710,10

” (NR)



**ANEXO CCLXXVII**

(Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

**“TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O ART. 3º, CAPUT, INCISO III**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

## a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.768,05	8.075,27	11.536,10
C	4	5.243,68	7.341,15	10.487,35
	3	5.017,87	7.025,02	10.035,75
	2	4.801,79	6.722,51	9.603,58
	1	4.595,02	6.433,02	9.190,03
B	4	3.720,66	5.208,93	7.441,32
	3	3.560,44	4.984,62	7.120,88
	2	3.407,12	4.769,97	6.814,24
	1	3.260,40	4.564,56	6.520,81
A	1	3.090,43	4.326,60	6.180,86

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	6.122,51	8.571,52	12.245,03
C	4	5.565,92	7.792,28	11.131,83
	3	5.300,87	7.421,22	10.601,75
	2	5.048,45	7.067,83	10.096,90
	1	4.808,05	6.731,27	9.616,10
B	4	3.924,94	5.494,91	7.849,87
	3	3.738,04	5.233,25	7.476,07
	2	3.560,03	4.984,05	7.120,07
	1	3.390,51	4.746,71	6.781,02
A	1	3.198,59	4.478,03	6.397,19



b) Retribuição por Titulação – RT

Tabela IV - Regime de 20 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	288,40	576,80	1.442,01	3.316,63
C	4	262,18	524,37	1.310,92	3.015,12
	3	250,89	501,79	1.254,47	2.885,28
	2	240,08	480,18	1.200,45	2.761,03
	1	229,75	459,50	1.148,75	2.642,14
B	4	186,03	372,06	930,17	2.139,38
	3	178,02	356,04	890,11	2.047,25
	2	170,35	340,71	851,78	1.959,10
	1	163,02	326,04	815,10	1.874,73
A	1	154,52	309,04	772,61	1.777,00

Tabela V - Regime de 20 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	306,12	612,25	1.530,63	3.520,45
C	4	278,29	556,59	1.391,48	3.200,40
	3	265,04	530,09	1.325,22	3.048,00
	2	252,42	504,84	1.262,11	2.902,86
	1	240,40	480,80	1.202,01	2.764,63
B	4	196,24	392,49	981,23	2.256,84
	3	186,90	373,80	934,51	2.149,37
	2	178,00	356,00	890,01	2.047,02
	1	169,52	339,05	847,63	1.949,54
A	1	159,93	319,86	799,65	1.839,19

Tabela VI - Regime de 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	605,64	1.211,30	3.028,22	6.964,91
C	4	550,58	1.101,18	2.752,93	6.331,73
	3	526,87	1.053,76	2.634,38	6.059,07
	2	504,19	1.008,38	2.520,94	5.798,16

Apresentação: 21/01/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE PL 1466/2025  
 PRLE n.1



	1	482,47	964,96	2.412,38	5.548,48
B	4	390,67	781,34	1.953,34	4.492,69
	3	373,84	747,70	1.869,23	4.299,23
	2	357,75	715,50	1.788,74	4.114,09
	1	342,34	684,69	1.711,71	3.936,93
A	1	324,49	648,99	1.622,47	3.731,69

Tabela VII - Regime de 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	642,86	1.285,73	3.214,31	7.392,93
C	4	584,42	1.168,85	2.922,10	6.720,84
	3	556,59	1.113,19	2.782,95	6.400,80
	2	530,08	1.060,18	2.650,43	6.096,00
	1	504,84	1.009,69	2.524,22	5.805,71
B	4	412,12	824,24	2.060,59	4.739,36
	3	392,49	784,99	1.962,47	4.513,67
	2	373,80	747,61	1.869,02	4.298,74
	1	356,00	712,01	1.780,01	4.094,03
A	1	335,85	671,71	1.679,26	3.862,30

Tabela VIII - Regime de Dedicção Exclusiva - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O
Titular	1	1.153,61	2.307,22	5.768,05	13.266,52
C	4	1.048,73	2.097,47	5.243,68	12.060,46
	3	1.003,57	2.007,15	5.017,87	11.541,11
	2	960,35	1.920,72	4.801,79	11.044,13
	1	919,00	1.838,01	4.595,02	10.568,54
B	4	744,13	1.488,27	3.720,66	8.557,52
	3	712,09	1.424,18	3.560,44	8.189,02
	2	681,42	1.362,85	3.407,12	7.836,38
	1	652,08	1.304,16	3.260,40	7.498,93
A	1	618,08	1.236,17	3.090,43	7.107,99

Tabela IX - Regime de Dedicção Exclusiva - Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026

Em R\$

CLASS E	NÍVE L	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRAD O	DOCTORAD O



		O	O	O	O
Titular	1	1.224,50	2.449,01	6.122,51	14.081,78
C	4	1.113,18	2.226,37	5.565,92	12.801,61
	3	1.060,17	2.120,35	5.300,87	12.192,01
	2	1.009,69	2.019,38	5.048,45	11.611,44
	1	961,61	1.923,22	4.808,05	11.058,51
B	4	784,98	1.569,98	3.924,94	9.027,36
	3	747,60	1.495,22	3.738,04	8.597,48
	2	712,00	1.424,01	3.560,03	8.188,08
	1	678,10	1.356,20	3.390,51	7.798,17
A	1	639,72	1.279,44	3.198,59	7.356,77

” (NR)

Apresentação: 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 -> PL 1466/2015

PRLE n.1



## ANEXO CCLXXVIII

(Anexo II-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

“ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DOS OPTANTES PELA INCLUSÃO EM  
QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO DOS EX-TERRITÓRIOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO  
DE 2025

Apresentado em: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
C	4
	3
	2
	1
	1
B	4
	3
	2
	1
A	1

” (NR)



**ANEXO CCLXXIX**

(Anexo II-B à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DOS OPTANTES PELA INCLUSÃO EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO DOS EX-TERRITÓRIOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
Titular	1	1	Titular
D IV	4	4	C
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D III	4	4	B
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	2	1	A
	1		
D I	2		
	1		

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1





**ANEXO CCLXXX**

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	4.674,52	5.095,20	5.349,96
		II	4.621,93	5.037,90	5.289,80
		I	4.570,04	4.981,34	5.230,40
	C	VI	4.487,91	4.891,84	5.136,44
		V	4.437,74	4.837,14	5.079,00
		IV	4.388,23	4.783,18	5.022,34
		III	4.339,37	4.729,90	4.966,40
		II	4.291,12	4.677,34	4.911,20
		I	4.243,47	4.625,40	4.856,68
		B	VI	4.168,13	4.543,26
	V		4.122,03	4.493,02	4.717,68
	IV		4.076,59	4.443,48	4.665,66
	III		4.031,70	4.394,58	4.614,30
	II		3.987,38	4.346,26	4.563,58
	I		3.943,64	4.298,56	4.513,48
	A	V	3.874,43	4.223,12	4.434,28
		IV	3.832,15	4.177,04	4.385,90
		III	3.790,42	4.131,58	4.338,16
		II	3.749,22	4.086,62	4.290,96
		I	3.708,49	4.042,24	4.244,36

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	2.337,25	2.547,60	2.674,98
		II	2.310,96	2.518,95	2.644,90
		I	2.285,02	2.490,67	2.615,20



	C	VI	2.243,96	2.445,92	2.568,22
		V	2.218,87	2.418,57	2.539,50
		IV	2.194,12	2.391,59	2.511,17
		III	2.169,68	2.364,95	2.483,20
		II	2.145,57	2.338,67	2.455,60
		I	2.121,74	2.312,70	2.428,34
	B	VI	2.084,06	2.271,63	2.385,21
		V	2.061,02	2.246,51	2.358,84
		IV	2.038,29	2.221,74	2.332,83
		III	2.015,86	2.197,29	2.307,15
		II	1.993,70	2.173,13	2.281,79
		I	1.971,82	2.149,28	2.256,74
	A	V	1.937,21	2.111,56	2.217,14
		IV	1.916,07	2.088,52	2.192,95
		III	1.895,22	2.065,79	2.169,08
		II	1.874,60	2.043,31	2.145,48
		I	1.854,24	2.021,12	2.122,18

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária – GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	66,56	72,55	76,18
		II	65,52	71,42	74,99
		I	64,51	70,32	73,84
	C	VI	62,30	67,91	71,31
		V	61,33	66,85	70,19
		IV	60,40	65,84	69,13
		III	59,46	64,81	68,05
		II	58,54	63,81	67,00
		I	57,65	62,84	65,98
		B	VI	55,72	60,73
	V		54,87	59,81	62,80
	IV		54,03	58,89	61,83
	III		53,21	58,00	60,90
	II		52,41	57,13	59,99
	I		51,62	56,27	59,08
	A	V	49,90	54,39	57,11
		IV	49,16	53,58	56,26
		III	48,43	52,79	55,43
		II	47,72	52,01	54,61
		I	47,01	51,24	53,80



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária – GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	60,47	65,91	69,21
		II	59,45	64,80	68,04
		I	58,42	63,68	66,86
	C	VI	56,22	61,28	64,34
		V	55,26	60,23	63,24
		IV	54,31	59,20	62,16
		III	53,38	58,18	61,09
		II	52,47	57,19	60,05
		I	51,59	56,23	59,04
		B	VI	49,64	54,11
	V		48,79	53,18	55,84
	IV		47,95	52,27	54,88
	III		47,13	51,37	53,94
	II		46,33	50,50	53,03
	I		45,54	49,64	52,12
	A	V	43,83	47,77	50,16
		IV	43,09	46,97	49,32
		III	42,35	46,16	48,47
		II	41,64	45,39	47,66
		I	40,93	44,61	46,84

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001:

Em R\$

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	40 horas	288,85	314,85	330,59
	20 horas	288,85	314,85	330,59

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

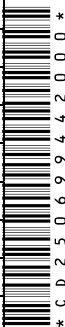
Apresentação nº 05/2015 18:00.000.000 - PLEN  
 PRLE n.1 => P 11.416/25  
 PRLE n.1  
 \* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	8.226,74	8.967,16	9.415,52
		II	8.002,68	8.722,92	9.159,06
		I	7.784,71	8.485,34	8.909,60
	C	VI	7.557,98	8.238,20	8.650,12
		V	7.352,13	8.013,84	8.414,54
		IV	7.151,87	7.795,52	8.185,30
		III	6.957,09	7.583,22	7.962,38
		II	6.767,60	7.376,68	7.745,52
		I	6.583,27	7.175,78	7.534,56
		B	VI	6.391,52	6.966,76
	V		6.217,43	6.776,98	7.115,82
	IV		6.048,08	6.592,40	6.922,02
	III		5.883,35	6.412,84	6.733,48
	II		5.723,10	6.238,16	6.550,06
	I		5.567,22	6.068,26	6.371,68
	A	V	5.405,07	5.891,54	6.186,12
		IV	5.257,84	5.731,06	6.017,62
		III	5.114,64	5.574,94	5.853,68
		II	4.975,32	5.423,10	5.694,26
		I	4.839,80	5.275,38	5.539,14

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	4.113,38	4.483,58	4.707,76
		II	4.001,34	4.361,46	4.579,53
		I	3.892,36	4.242,67	4.454,80
	C	VI	3.778,99	4.119,10	4.325,06
		V	3.676,07	4.006,92	4.207,27
		IV	3.575,93	3.897,76	4.092,65
		III	3.478,54	3.791,61	3.981,19
		II	3.383,80	3.688,34	3.872,76
		I	3.291,64	3.587,89	3.767,28
		B	VI	3.195,76	3.483,38
	V		3.108,71	3.388,49	3.557,91
	IV		3.024,04	3.296,20	3.461,01
	III		2.941,67	3.206,42	3.366,74
	II		2.861,54	3.119,08	3.275,03
	I	2.783,61	3.034,13	3.185,84	



	A	V	2.702,54	2.945,77	3.093,06
		IV	2.628,93	2.865,53	3.008,81
		III	2.557,31	2.787,47	2.926,84
		II	2.487,66	2.711,55	2.847,13
		I	2.419,90	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura – GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	39,72	43,29	45,45
		II	39,19	42,72	44,86
		I	38,65	42,13	44,24
	C	VI	38,18	41,62	43,70
		V	37,67	41,06	43,11
		IV	37,18	40,53	42,56
		III	36,68	39,98	41,98
		II	36,20	39,46	41,43
		I	35,72	38,93	40,88
		B	VI	35,15	38,31
	V		34,69	37,81	39,70
	IV		34,26	37,34	39,21
	III		33,82	36,86	38,70
	II		33,40	36,41	38,23
	I		32,98	35,95	37,75
	A	V	32,48	35,40	37,17
		IV	32,08	34,97	36,72
		III	31,69	34,54	36,27
		II	31,32	34,14	35,85
		I	30,93	33,71	35,40

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura – GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico- Profissional	ESPECIAL	III	33,64	36,67	38,50
		II	33,11	36,09	37,89



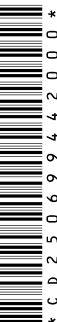
Técnico Superior	C	I	32,57	35,50	37,28	
		VI	32,10	34,99	36,74	
		V	31,59	34,43	36,15	
		IV	31,10	33,90	35,60	
		III	30,60	33,35	35,02	
		II	30,12	32,83	34,47	
	B	I	29,65	32,32	33,94	
		VI	29,07	31,69	33,27	
		V	28,62	31,20	32,76	
		IV	28,18	30,72	32,26	
		III	27,74	30,24	31,75	
		II	27,32	29,78	31,27	
	A	I	26,90	29,32	30,79	
		V	26,40	28,78	30,22	
		IV	26,00	28,34	29,76	
		III	25,60	27,90	29,30	
		II	25,23	27,50	28,88	
			I	24,85	27,09	28,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ

a) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74	9.241,00	9.998,58
		II	8.002,68	8.980,56	9.707,36
		I	7.784,71	8.727,46	9.424,62
	C	VI	7.557,98	8.481,50	9.150,12
		V	7.352,13	8.242,46	8.883,62
		IV	7.151,87	7.963,72	8.541,94
		III	6.957,09	7.739,28	8.293,14
		II	6.767,60	7.521,16	8.051,60
		I	6.583,27	7.309,20	7.817,08
	B	VI	6.391,52	7.103,20	7.589,40
		V	6.217,43	6.863,00	7.297,50
		IV	6.048,08	6.669,58	7.084,96
		III	5.883,35	6.481,62	6.878,60
		II	5.723,10	6.298,96	6.678,26
	A	I	5.567,22	6.121,44	6.483,74
		V	5.405,07	5.914,44	6.234,36
		IV	5.257,84	5.747,76	6.052,78
		III	5.114,64	5.585,78	5.876,48
		II	4.975,32	5.428,36	5.705,32
			I	4.839,80	5.275,38



b) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38	4.620,50	4.999,29
		II	4.001,34	4.490,28	4.853,68
		I	3.892,36	4.363,73	4.712,31
	C	VI	3.778,99	4.240,75	4.575,06
		V	3.676,07	4.121,23	4.441,81
		IV	3.575,93	3.981,86	4.270,97
		III	3.478,54	3.869,64	4.146,57
		II	3.383,80	3.760,58	4.025,80
		I	3.291,64	3.654,60	3.908,54
		B	VI	3.195,76	3.551,60
	V		3.108,71	3.431,50	3.648,75
	IV		3.024,04	3.334,79	3.542,48
	III		2.941,67	3.240,81	3.439,30
	II		2.861,54	3.149,48	3.339,13
	I		2.783,61	3.060,72	3.241,87
	A	V	2.702,54	2.957,22	3.117,18
		IV	2.628,93	2.873,88	3.026,39
		III	2.557,31	2.792,89	2.938,24
II		2.487,66	2.714,18	2.852,66	
I		2.419,90	2.637,69	2.769,57	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72	43,29	45,45
		II	39,19	42,72	44,86
		I	38,65	42,13	44,24
	C	VI	38,18	41,62	43,70
		V	37,67	41,06	43,11
		IV	37,18	40,53	42,56
		III	36,68	39,98	41,98
		II	36,20	39,46	41,43
		I	35,72	38,93	40,88
		B	VI	35,15	38,31
	V		34,69	37,81	39,70



		IV	34,26	37,34	39,21	Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
		III	33,82	36,86	38,70	
		II	33,40	36,41	38,23	
		I	32,98	35,95	37,75	
	A	V	32,48	35,40	37,17	
		IV	32,08	34,97	36,72	
		III	31,69	34,54	36,27	
		II	31,32	34,14	35,85	
		I	30,93	33,71	35,40	

PRLE n.1

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	33,64	36,67	38,50
		II	33,11	36,09	37,89
		I	32,57	35,50	37,28
	C	VI	32,10	34,99	36,74
		V	31,59	34,43	36,15
		IV	31,10	33,90	35,60
		III	30,60	33,35	35,02
		II	30,12	32,83	34,47
		I	29,65	32,32	33,94
		B	VI	29,07	31,69
	V		28,62	31,20	32,76
	IV		28,18	30,72	32,26
	III		27,74	30,24	31,75
	II		27,32	29,78	31,27
	I		26,90	29,32	30,79
A	V	26,40	28,78	30,22	
	IV	26,00	28,34	29,76	
	III	25,60	27,90	29,30	
	II	25,23	27,50	28,88	
	I	24,85	27,09	28,44	

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE	1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL





			2023	DE 2025	DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	8.228,44	9.051,28	9.544,99
		II	8.027,76	8.830,54	9.312,21
		I	7.831,97	8.615,17	9.085,09
	C	IV	7.530,76	8.283,84	8.735,69
		III	7.347,07	8.081,78	8.522,60
		II	7.167,86	7.884,65	8.314,72
Médico Veterinário	B	I	6.993,04	7.692,34	8.111,92
		IV	6.724,08	7.396,49	7.799,93
		III	6.560,08	7.216,09	7.609,69
		II	6.400,07	7.040,08	7.424,08
A	I	I	6.243,98	6.868,38	7.243,02
		II	5.575,13	6.132,64	6.467,15
		III	5.714,51	6.285,96	6.628,83
		IV	5.857,38	6.443,12	6.794,56
		V	6.003,82	6.604,20	6.964,43

b) Vencimento básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	4.114,23	4.525,65	4.772,50
		II	4.013,87	4.415,26	4.656,09
		I	3.915,99	4.307,59	4.542,55
	C	IV	3.765,37	4.141,91	4.367,83
		III	3.673,54	4.040,89	4.261,30
		II	3.583,93	3.942,32	4.157,36
Médico Veterinário	B	I	3.496,52	3.846,17	4.055,96
		IV	3.362,05	3.698,26	3.899,98
		III	3.280,04	3.608,04	3.804,84
		II	3.200,03	3.520,03	3.712,03
A	I	I	3.121,98	3.434,18	3.621,50
		II	2.787,57	3.066,33	3.233,58
		III	2.857,26	3.142,99	3.314,43
		IV	2.928,69	3.221,56	3.397,28
		V	3.001,91	3.302,10	3.482,21

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GDM-IN CRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	50,28	55,31	58,33	
		II	48,82	53,70	56,63	
		I	47,39	52,13	54,97	
	C	IV	45,57	50,13	52,86	
		III	44,25	48,68	51,34	
		II	42,96	47,26	49,84	
		I	41,70	45,87	48,37	
	Médico Veterinário	B	IV	40,10	44,11	46,52
			III	38,93	42,82	45,16
II			37,79	41,57	43,84	
I			36,69	40,36	42,56	
A	V	35,28	38,81	40,93		
	IV	34,26	37,69	39,75		
	III	33,26	36,59	38,59		
	II	32,30	35,53	37,47		
	I	31,35	34,49	36,37		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GDM-INCR A para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	50,28	55,31	58,33	
		II	48,82	53,70	56,63	
		I	47,39	52,13	54,97	
	C	IV	45,57	50,13	52,86	
		III	44,25	48,68	51,34	
		II	42,96	47,26	49,84	
		I	41,70	45,87	48,37	
	Médico Veterinário	B	IV	40,10	44,11	46,52
			III	38,93	42,82	45,16
II			37,79	41,57	43,84	
I			36,69	40,36	42,56	
A	V	35,28	38,81	40,93		
	IV	34,26	37,69	39,75		
	III	33,26	36,59	38,59		
	II	32,30	35,53	37,47		
	I	31,35	34,49	36,37		



Tabela V - Plano de Classificação de Cargos – PCC

a) Vencimento básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.953,68	4.309,48	4.524,96
		II	3.902,97	4.254,24	4.466,96
		I	3.852,90	4.199,68	4.409,66
	B	VI	3.773,68	4.113,28	4.318,94
		V	3.725,24	4.060,48	4.263,50
		IV	3.677,45	4.008,40	4.208,82
		III	3.630,28	3.956,98	4.154,82
		II	3.583,68	3.906,22	4.101,54
		I	3.537,71	3.856,12	4.048,92
		C	VI	3.464,94	3.776,78
	V		3.420,49	3.728,32	3.914,74
	IV		3.376,61	3.680,52	3.864,54
	III		3.333,31	3.633,30	3.814,96
	II		3.290,50	3.586,66	3.766,00
	I		3.248,27	3.540,60	3.717,64
	D		V	3.181,44	3.467,76
		IV	3.140,58	3.423,24	3.594,40
		III	3.100,31	3.379,32	3.548,28
		II	3.060,56	3.335,98	3.502,78
I		3.021,28	3.293,20	3.457,86	

b) Vencimento básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.976,83	2.154,74	2.262,48
		II	1.951,49	2.127,12	2.233,48
		I	1.926,46	2.099,84	2.204,83
	B	VI	1.886,83	2.056,64	2.159,47
		V	1.862,61	2.030,24	2.131,75
		IV	1.838,72	2.004,20	2.104,41
		III	1.815,13	1.978,49	2.077,41
		II	1.791,84	1.953,11	2.050,77
		I	1.768,86	1.928,06	2.024,46
		C	VI	1.732,47	1.888,39
	V		1.710,24	1.864,16	1.957,37



		IV	1.688,31	1.840,26	1.932,27
		III	1.666,65	1.816,65	1.907,48
		II	1.645,26	1.793,33	1.883,00
		I	1.624,13	1.770,30	1.858,82
	D	V	1.590,72	1.733,88	1.820,57
		IV	1.570,29	1.711,62	1.797,20
		III	1.550,15	1.689,66	1.774,14
		II	1.530,27	1.667,99	1.751,39
	I	1.510,64	1.646,60	1.728,93	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos – PCC – GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	76,69	83,59	87,77
		II	75,61	82,41	86,53
		I	74,57	81,28	85,34
	B	VI	72,66	79,20	83,16
		V	71,66	78,11	82,02
		IV	70,66	77,02	80,87
		III	69,68	75,95	79,75
		II	68,72	74,90	78,65
		I	67,79	73,89	77,58
	C	VI	66,09	72,04	75,64
		V	65,18	71,05	74,60
		IV	64,30	70,09	73,59
III		63,44	69,15	72,61	
II		62,58	68,21	71,62	
I		61,73	67,29	70,65	
D		V	60,21	65,63	68,91
		IV	59,42	64,77	68,01
	III	58,61	63,88	67,07	
	II	57,82	63,02	66,17	
	I	57,07	62,21	65,32	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos – PCC – GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	70,61	76,96	80,81	Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL1466/2015
		II	69,54	75,80	79,59	
		I	68,48	74,64	78,37	
	B	VI	66,58	72,57	76,20	
		V	65,57	71,47	75,04	
		IV	64,58	70,39	73,91	
		III	63,60	69,32	72,79	
		II	62,64	68,28	71,69	
		I	61,70	67,25	70,61	
	C	VI	60,00	65,40	68,67	
		V	59,10	64,42	67,64	
		IV	58,22	63,46	66,63	
		III	57,36	62,52	65,65	
		II	56,51	61,60	64,68	
		I	55,64	60,65	63,68	
	D	V	54,13	59,00	61,95	
		IV	53,33	58,13	61,04	
		III	52,53	57,26	60,12	
		II	51,74	56,40	59,22	
		I	50,99	55,58	58,36	

PRLE n.1

Tabela VI - Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	7.856,38	8.784,82	9.461,58
		II	7.702,33	8.606,66	9.263,34
		I	7.551,31	8.432,12	9.069,26
	C	VI	7.331,38	8.261,12	8.879,24
		V	7.187,65	8.093,58	8.693,20
		IV	7.046,72	7.819,88	8.358,84
		III	6.908,54	7.661,30	8.183,70
		II	6.773,10	7.505,92	8.012,24
		I	6.640,29	7.353,70	7.844,38
	B	VI	6.446,89	7.204,56	7.680,02
		V	6.320,48	6.960,92	7.384,64
		IV	6.196,56	6.819,76	7.229,92
		III	6.075,07	6.681,46	7.078,44
		II	5.955,97	6.545,96	6.930,14
	A	I	5.839,18	6.413,20	6.784,94
V		5.669,11	6.196,32	6.523,98	
IV		5.557,95	6.070,66	6.387,30	
III		5.448,99	5.947,54	6.253,48	
		II	5.342,13	5.826,92	6.122,46

		I	5.237,40	5.708,74	5.994,18
--	--	---	----------	----------	----------

b) Vencimento básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	3.928,20	4.392,41	4.730,79
		II	3.851,17	4.303,33	4.631,67
		I	3.775,66	4.216,06	4.534,63
	C	VI	3.665,69	4.130,56	4.439,62
		V	3.593,82	4.046,79	4.346,60
		IV	3.523,36	3.909,94	4.179,42
		III	3.454,28	3.830,65	4.091,85
		II	3.386,54	3.752,96	4.006,12
		I	3.320,15	3.676,85	3.922,19
		Médico Veterinário	B	VI	3.223,45
V	3.160,25			3.480,46	3.692,32
IV	3.098,28			3.409,88	3.614,96
III	3.037,54			3.340,73	3.539,22
II	2.977,98			3.272,98	3.465,07
I	2.919,60			3.206,60	3.392,47
A	A	V	2.834,56	3.098,16	3.261,99
		IV	2.778,98	3.035,33	3.193,65
		III	2.724,49	2.973,77	3.126,74
		II	2.671,07	2.913,46	3.061,23
		I	2.618,69	2.854,37	2.997,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	46,62	50,82	53,36
		II	45,78	49,90	52,40
		I	44,96	49,01	51,46
Médico Veterinário	C	VI	43,85	47,80	50,19
		V	43,09	46,97	49,32
		IV	42,32	46,13	48,44
		III	41,58	45,32	47,59
		II	40,88	44,56	46,79



	B	I	40,16	43,77	45,96
		VI	39,22	42,75	44,89
		V	38,55	42,02	44,12
		IV	37,91	41,32	43,39
		III	37,28	40,64	42,67
		II	36,67	39,97	41,97
		I	36,07	39,32	41,29
	A	V	35,26	38,43	40,35
		IV	34,69	37,81	39,70
		III	34,16	37,23	39,09
		II	33,62	36,65	38,48
		I	33,10	36,08	37,88

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – GDM-PECPPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	40,54	44,19	46,40
		II	39,70	43,27	45,43
		I	38,88	42,38	44,50
	C	VI	37,78	41,18	43,24
		V	37,01	40,34	42,36
		IV	36,24	39,50	41,48
		III	35,50	38,70	40,64
		II	34,79	37,92	39,82
		I	34,07	37,14	39,00
		B	VI	33,14	36,12
	V		32,48	35,40	37,17
	IV		31,83	34,69	36,42
	III		31,20	34,01	35,71
	II		30,59	33,34	35,01
I	30,00		32,70	34,34	
A	V	29,18	31,81	33,40	
	IV	28,62	31,20	32,76	
	III	28,08	30,61	32,14	
	II	27,53	30,01	31,51	
	I	27,02	29,45	30,92	
Médico Veterinário					

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	8.226,74	9.241,00	9.998,58
		II	8.002,68	8.980,56	9.707,36
		I	7.784,71	8.727,46	9.424,62
Médico de Saúde Pública	C	VI	7.557,98	8.481,50	9.150,12
		V	7.352,13	8.242,46	8.883,62
		IV	7.151,87	7.963,72	8.541,94
		III	6.957,09	7.739,28	8.293,14
		II	6.767,60	7.521,16	8.051,60
		I	6.583,27	7.309,20	7.817,08
		Médico do Trabalho	B	VI	6.391,52
V	6.217,43			6.863,00	7.297,50
IV	6.048,08			6.669,58	7.084,96
III	5.883,35			6.481,62	6.878,60
II	5.723,10			6.298,96	6.678,26
I	5.567,22			6.121,44	6.483,74
Médico Veterinário	A	V	5.405,07	5.914,44	6.234,36
		IV	5.257,84	5.747,76	6.052,78
		III	5.114,64	5.585,78	5.876,48
		II	4.975,32	5.428,36	5.705,32
		I	4.839,80	5.275,38	5.539,14

Apresentação: 27/05/2025 18:05:00.000 - PLEN  
PRLE1 => PL11466/25

PRLE n.1

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	4.113,38	4.620,50	4.999,29
		II	4.001,34	4.490,28	4.853,68
		I	3.892,36	4.363,73	4.712,31
Médico de Saúde Pública	C	VI	3.778,99	4.240,75	4.575,06
		V	3.676,07	4.121,23	4.441,81
		IV	3.575,93	3.981,86	4.270,97
		III	3.478,54	3.869,64	4.146,57
		II	3.383,80	3.760,58	4.025,80
		I	3.291,64	3.654,60	3.908,54
		Médico do Trabalho	B	VI	3.195,76
V	3.108,71			3.431,50	3.648,75
IV	3.024,04			3.334,79	3.542,48
III	2.941,67			3.240,81	3.439,30
II	2.861,54			3.149,48	3.339,13
I	2.783,61			3.060,72	3.241,87
Médico Veterinário	A	V	2.702,54	2.957,22	3.117,18
		IV	2.628,93	2.873,88	3.026,39

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 \*



		III	2.557,31	2.792,89	2.938,24
		II	2.487,66	2.714,18	2.852,66
		I	2.419,90	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	39,72	43,29	45,45
		II	39,19	42,72	44,86
		I	38,65	42,13	44,24
Médico de Saúde Pública	C	VI	38,18	41,62	43,70
		V	37,67	41,06	43,11
		IV	37,18	40,53	42,56
		III	36,68	39,98	41,98
		II	36,20	39,46	41,43
		I	35,72	38,93	40,88
		Médico do Trabalho	B	VI	35,15
V	34,69			37,81	39,70
IV	34,26			37,34	39,21
III	33,82			36,86	38,70
II	33,40			36,41	38,23
Médico Veterinário	A	I	32,98	35,95	37,75
		V	32,48	35,40	37,17
		IV	32,08	34,97	36,72
		III	31,69	34,54	36,27
		II	31,32	34,14	35,85
		I	30,93	33,71	35,40

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	33,64	36,67	38,50
Médico de Saúde Pública		II	33,11	36,09	37,89
		I	32,57	35,50	37,28
Médico do Trabalho	C	VI	32,10	34,99	36,74
		V	31,59	34,43	36,15
		IV	31,10	33,90	35,60
		III	30,60	33,35	35,02
		II	30,12	32,83	34,47



Médico Marítimo		I	29,65	32,32	33,94
		VI	29,07	31,69	33,27
Médico Veterinário	B	V	28,62	31,20	32,76
		IV	28,18	30,72	32,26
		III	27,74	30,24	31,75
		II	27,32	29,78	31,27
		I	26,90	29,32	30,79
		V	26,40	28,78	30,22
A		IV	26,00	28,34	29,76
		III	25,60	27,90	29,30
		II	25,23	27,50	28,88
		I	24,85	27,09	28,44

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	7.856,38	8.784,82	9.461,58
		II	7.702,33	8.606,66	9.263,34
		I	7.551,31	8.432,12	9.069,26
	C	VI	7.331,38	8.261,12	8.879,24
		V	7.187,65	8.093,58	8.693,20
		IV	7.046,72	7.819,88	8.358,84
		III	6.908,54	7.661,30	8.183,70
		II	6.773,10	7.505,92	8.012,24
		I	6.640,29	7.353,70	7.844,38
		B	VI	6.446,89	7.204,56
	V		6.320,48	6.960,92	7.384,64
	IV		6.196,56	6.819,76	7.229,92
	III		6.075,07	6.681,46	7.078,44
	II		5.955,97	6.545,96	6.930,14
	I		5.839,18	6.413,20	6.784,94
	A	V	5.669,11	6.196,32	6.523,98
		IV	5.557,95	6.070,66	6.387,30
		III	5.448,99	5.947,54	6.253,48
		II	5.342,13	5.826,92	6.122,46
		I	5.237,40	5.708,74	5.994,18

b) Vencimento básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	3.928,20	4.392,41	4.730,79
		II	3.851,17	4.303,33	4.631,67
		I	3.775,66	4.216,06	4.534,63
	C	VI	3.665,69	4.130,56	4.439,62
		V	3.593,82	4.046,79	4.346,60
		IV	3.523,36	3.909,94	4.179,42
		III	3.454,28	3.830,65	4.091,85
		II	3.386,54	3.752,96	4.006,12
		I	3.320,15	3.676,85	3.922,19
		B	VI	3.223,45	3.602,28
	V		3.160,25	3.480,46	3.692,32
	IV		3.098,28	3.409,88	3.614,96
	III		3.037,54	3.340,73	3.539,22
	II		2.977,98	3.272,98	3.465,07
	I		2.919,60	3.206,60	3.392,47
	A	V	2.834,56	3.098,16	3.261,99
		IV	2.778,98	3.035,33	3.193,65
		III	2.724,49	2.973,77	3.126,74
		II	2.671,07	2.913,46	3.061,23
		I	2.618,69	2.854,37	2.997,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal – GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	46,62	50,82	53,36
		II	45,78	49,90	52,40
		I	44,96	49,01	51,46
	C	VI	43,85	47,80	50,19
		V	43,09	46,97	49,32
		IV	42,32	46,13	48,44
		III	41,58	45,32	47,59
		II	40,88	44,56	46,79
		I	40,16	43,77	45,96
		B	VI	39,22	42,75
	V		38,55	42,02	44,12
	IV		37,91	41,32	43,39
	III		37,28	40,64	42,67
	II		36,67	39,97	41,97

	A	I	36,07	39,32	41,29
		V	35,26	38,43	40,35
		IV	34,69	37,81	39,70
		III	34,16	37,23	39,09
		II	33,62	36,65	38,48
		I	33,10	36,08	37,88

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal – GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	40,54	44,19	46,40	
		II	39,70	43,27	45,43	
		I	38,88	42,38	44,50	
	C	VI	37,78	41,18	43,24	
		V	37,01	40,34	42,36	
		IV	36,24	39,50	41,48	
		III	35,50	38,70	40,64	
		II	34,79	37,92	39,82	
		I	34,07	37,14	39,00	
		B	VI	33,14	36,12	37,93
			V	32,48	35,40	37,17
	IV		31,83	34,69	36,42	
	III		31,20	34,01	35,71	
	II		30,59	33,34	35,01	
	I		30,00	32,70	34,34	
	A	V	29,18	31,81	33,40	
		IV	28,62	31,20	32,76	
		III	28,08	30,61	32,14	
		II	27,53	30,01	31,51	
		I	27,02	29,45	30,92	

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	8.226,74	9.241,00	9.998,58



Médico Cirurgião		II	8.002,68	8.980,56	9.707,36
		I	7.784,71	8.727,46	9.424,62
Médico de Saúde Pública	C	VI	7.557,98	8.481,50	9.150,12
		V	7.352,13	8.242,46	8.883,62
		IV	7.151,87	7.963,72	8.541,94
		III	6.957,09	7.739,28	8.293,14
		II	6.767,60	7.521,16	8.051,60
Médico do Trabalho		I	6.583,27	7.309,20	7.817,08
		VI	6.391,52	7.103,20	7.589,40
Médico Veterinário	B	V	6.217,43	6.863,00	7.297,50
		IV	6.048,08	6.669,58	7.084,96
		III	5.883,35	6.481,62	6.878,60
		II	5.723,10	6.298,96	6.678,26
		I	5.567,22	6.121,44	6.483,74
	A	V	5.405,07	5.914,44	6.234,36
		IV	5.257,84	5.747,76	6.052,78
		III	5.114,64	5.585,78	5.876,48
		II	4.975,32	5.428,36	5.705,32
		I	4.839,80	5.275,38	5.539,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	4.113,38	4.620,50	4.999,29
		II	4.001,34	4.490,28	4.853,68
		I	3.892,36	4.363,73	4.712,31
Médico Cirurgião	C	VI	3.778,99	4.240,75	4.575,06
		V	3.676,07	4.121,23	4.441,81
		IV	3.575,93	3.981,86	4.270,97
		III	3.478,54	3.869,64	4.146,57
		II	3.383,80	3.760,58	4.025,80
Médico de Saúde Pública		I	3.291,64	3.654,60	3.908,54
		VI	3.195,76	3.551,60	3.794,70
Médico do Trabalho	B	V	3.108,71	3.431,50	3.648,75
		IV	3.024,04	3.334,79	3.542,48
		III	2.941,67	3.240,81	3.439,30
		II	2.861,54	3.149,48	3.339,13
		I	2.783,61	3.060,72	3.241,87
Médico Veterinário	A	V	2.702,54	2.957,22	3.117,18
		IV	2.628,93	2.873,88	3.026,39
		III	2.557,31	2.792,89	2.938,24
		II	2.487,66	2.714,18	2.852,66
		I	2.419,90	2.637,69	2.769,57



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	39,72	43,29	45,45
		II	39,19	42,72	44,86
		I	38,65	42,13	44,24
Médico Cirurgião	C	VI	38,18	41,62	43,70
		V	37,67	41,06	43,11
		IV	37,18	40,53	42,56
		III	36,68	39,98	41,98
Médico de Saúde Pública	C	II	36,20	39,46	41,43
		I	35,72	38,93	40,88
		VI	35,15	38,31	40,23
Médico do Trabalho	B	V	34,69	37,81	39,70
		IV	34,26	37,34	39,21
		III	33,82	36,86	38,70
		II	33,40	36,41	38,23
Médico Veterinário	B	I	32,98	35,95	37,75
		V	32,48	35,40	37,17
		IV	32,08	34,97	36,72
		III	31,69	34,54	36,27
	A	II	31,32	34,14	35,85
		I	30,93	33,71	35,40

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	33,64	36,67	38,50
		II	33,11	36,09	37,89
		I	32,57	35,50	37,28
Médico Cirurgião	C	VI	32,10	34,99	36,74
		V	31,59	34,43	36,15
		IV	31,10	33,90	35,60
		III	30,60	33,35	35,02
Médico de Saúde Pública	C	II	30,12	32,83	34,47
		I	29,65	32,32	33,94

Apresentação nº 05/2025 - PLEN  
 PRLE nº 1 => P. 12, 45/125  
 PRLE nº 1



Médico do Trabalho	B	VI	29,07	31,69	33,27
		V	28,62	31,20	32,76
		IV	28,18	30,72	32,26
		III	27,74	30,24	31,75
		II	27,32	29,78	31,27
	A	I	26,90	29,32	30,79
		V	26,40	28,78	30,22
		IV	26,00	28,34	29,76
		III	25,60	27,90	29,30
		II	25,23	27,50	28,88
	I	24,85	27,09	28,44	

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta Funasa, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	4.596,72	5.010,42	5.260,94
		II	4.544,12	4.953,10	5.200,76
		I	4.492,24	4.896,54	5.141,36
	C	VI	4.410,12	4.807,04	5.047,40
		V	4.359,93	4.752,34	4.989,96
		IV	4.310,43	4.698,36	4.933,28
		III	4.261,56	4.645,10	4.877,36
		II	4.213,33	4.592,52	4.822,14
		I	4.165,67	4.540,60	4.767,64
		B	VI	4.090,32	4.458,48
	V		4.044,23	4.408,20	4.628,62
	IV		3.998,78	4.358,70	4.576,64
	III		3.953,91	4.309,76	4.525,24
	II		3.909,58	4.261,46	4.474,54
	I		3.865,84	4.213,76	4.424,44
Médico do Trabalho	A	V	3.796,62	4.138,32	4.345,24
		IV	3.754,34	4.092,26	4.296,88
		III	3.712,63	4.046,76	4.249,10
		II	3.671,41	4.001,82	4.201,92
		I	3.630,69	3.957,44	4.155,32

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta Funasa, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	2.298,36	2.505,21	2.630,47
		II	2.272,06	2.476,55	2.600,38
		I	2.246,12	2.448,27	2.570,68
	C	VI	2.205,06	2.403,52	2.523,70
		V	2.179,97	2.376,17	2.494,98
		IV	2.155,21	2.349,18	2.466,64
		III	2.130,78	2.322,55	2.438,68
		II	2.106,66	2.296,26	2.411,07
		I	2.082,84	2.270,30	2.383,82
		B	VI	2.045,17	2.229,24
V	2.022,11		2.204,10	2.314,31	
IV	1.999,40		2.179,35	2.288,32	
III	1.976,95		2.154,88	2.262,62	
II	1.954,80		2.130,73	2.237,27	
Médico do Trabalho	A	I	1.932,92	2.106,88	2.212,22
		V	1.898,31	2.069,16	2.172,62
		IV	1.877,18	2.046,13	2.148,44
		III	1.856,31	2.023,38	2.124,55
		II	1.835,70	2.000,91	2.100,96
Médico Veterinário	A	I	1.815,34	1.978,72	2.077,66

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho – GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta Funasa, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	67,73	73,83	77,52
		II	66,69	72,69	76,32
		I	65,64	71,55	75,13
Médico de Saúde Pública	C	VI	63,63	69,36	72,83
		V	62,65	68,29	71,70
		IV	61,69	67,24	70,60
		III	60,75	66,22	69,53
		II	59,82	65,20	68,46
		I	58,90	64,20	67,41
		Médico do Trabalho	B	VI	57,13
V	56,25			61,31	64,38
IV	55,40			60,39	63,41





		III	54,58	59,49	62,46
		II	53,76	58,60	61,53
		I	52,95	57,72	60,61
	A	V	51,38	56,00	58,80
		IV	50,62	55,18	57,94
		III	49,87	54,36	57,08
		II	49,14	53,56	56,24
		I	48,42	52,78	55,42

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho – GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta Funasa, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
Médico	ESPECIAL	III	61,65	67,20	70,56		
		II	60,60	66,05	69,35		
		I	59,57	64,93	68,18		
	Médico de Saúde Pública	C	VI	57,55	62,73	65,87	
			V	56,57	61,66	64,74	
			IV	55,61	60,61	63,64	
			III	54,67	59,59	62,57	
			II	53,74	58,58	61,51	
			I	52,83	57,58	60,46	
Médico do Trabalho			B	VI	51,04	55,63	58,41
				V	50,18	54,70	57,44
	IV	49,33		53,77	56,46		
	III	48,51		52,88	55,52		
	II	47,68		51,97	54,57		
Médico Veterinário	A	I	46,88	51,10	53,66		
		V	45,30	49,38	51,85		
		IV	44,54	48,55	50,98		
		III	43,79	47,73	50,12		
		II	43,06	46,94	49,29		
		I	42,34	46,15	48,46		

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta Funasa, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

Em R\$

CARGO	JORNADA	VALOR DA GESST
-------	---------	----------------



	DE TRABALHO SEMANAL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	40 horas	249,61	272,07	285,67
Médico de Saúde Pública				
Médico do Trabalho	20 horas	249,61	272,07	285,67
Médico Veterinário				

Apresentação: 21/05/2025  
 PRLE 1 => PL 1.408/2015

PRLE n.º 1

.....  
 Tabela XII - Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	10.717,04	11.681,60	12.265,68
		II	10.485,40	11.429,08	12.000,54
		I	10.260,19	11.183,62	11.742,80
	C	VI	9.772,62	10.652,18	11.184,78
		V	9.562,98	10.423,64	10.944,82
		IV	9.356,46	10.198,56	10.708,48
		III	9.155,75	9.979,76	10.478,74
		II	8.957,87	9.764,08	10.252,28
		I	8.765,53	9.554,42	10.032,14
		B	VI	8.348,17	9.099,50
	V		8.166,25	8.901,20	9.346,26
	IV		7.992,16	8.711,46	9.147,04
	III		7.820,24	8.524,04	8.950,24
	II		7.650,32	8.338,84	8.755,78
	I		7.487,86	8.161,76	8.569,84
	A	V	7.129,55	7.771,22	8.159,78
		IV	6.975,59	7.603,38	7.983,54
		III	6.838,13	7.453,58	7.826,26
		II	6.704,05	7.307,40	7.672,78
		I	6.572,59	7.164,14	7.522,34

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	5.358,53	5.840,80	6.132,84	
		II	5.242,70	5.714,54	6.000,27	
		I	5.130,10	5.591,81	5.871,40	
	C	VI	4.886,32	5.326,09	5.592,39	
		V	4.781,49	5.211,82	5.472,41	
		IV	4.678,24	5.099,28	5.354,24	
		III	4.577,87	4.989,88	5.239,37	
		II	4.478,94	4.882,04	5.126,14	
		I	4.382,76	4.777,21	5.016,07	
		B	VI	4.174,08	4.549,75	4.777,24
			V	4.083,12	4.450,60	4.673,13
	IV		3.996,08	4.355,73	4.573,52	
	III		3.910,11	4.262,02	4.475,12	
	II		3.825,16	4.169,42	4.377,89	
	A	I	3.743,93	4.080,88	4.284,92	
		V	3.564,78	3.885,61	4.079,89	
		IV	3.487,79	3.801,69	3.991,77	
		III	3.419,07	3.726,79	3.913,13	
		II	3.352,02	3.653,70	3.836,39	
			I	3.286,30	3.582,07	3.761,17

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	109,44	119,30	125,27	
		II	107,81	117,51	123,39	
		I	106,23	115,79	121,58	
	C	VI	103,64	112,97	118,62	
		V	102,11	111,30	116,87	
		IV	100,61	109,66	115,14	
		III	99,09	108,01	113,41	
		II	97,65	106,43	111,75	
		I	96,20	104,86	110,10	
		B	VI	93,86	102,31	107,43
			V	92,48	100,80	105,84
	IV		91,11	99,31	104,28	
	III		89,76	97,84	102,73	



	A	II	88,43	96,39	101,21
		I	87,12	94,96	99,71
		V	85,01	92,66	97,29
		IV	83,74	91,28	95,84
		III	82,50	89,93	94,43
		II	81,30	88,62	93,05
		I	80,09	87,30	91,67

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	109,44	119,30	125,27
		II	107,81	117,51	123,39
		I	106,23	115,79	121,58
	C	VI	103,64	112,97	118,62
		V	102,11	111,30	116,87
		IV	100,61	109,66	115,14
		III	99,09	108,01	113,41
		II	97,65	106,43	111,75
		I	96,20	104,86	110,10
		B	VI	93,86	102,31
	V		92,48	100,80	105,84
	IV		91,11	99,31	104,28
	III		89,76	97,84	102,73
	II		88,43	96,39	101,21
	I		87,12	94,96	99,71
	A	V	85,01	92,66	97,29
		IV	83,74	91,28	95,84
		III	82,50	89,93	94,43
		II	81,30	88,62	93,05
		I	80,09	87,30	91,67

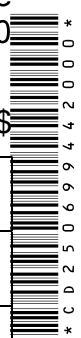
e) Valor da Gratificação de Qualificação – GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	I	543,52	592,44	622,06

Apresentação nº 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1



	II	1.087,04	1.184,87	1.244,11
--	----	----------	----------	----------

f) Valor da Gratificação de Qualificação – GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	I	543,52	592,44	622,06
	II	1.087,04	1.184,87	1.244,11

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	9.283,60	10.703,00	11.186,76
		II	8.948,94	10.277,00	10.706,84
		I	8.628,55	9.868,00	10.246,71
	C	VI	8.174,03	9.476,00	9.807,23
		V	7.880,13	9.099,00	9.385,28
		IV	7.596,78	8.667,00	8.903,87
		III	7.198,22	8.459,00	8.672,30
		II	6.940,31	8.256,00	8.447,54
		I	6.691,79	8.057,00	8.227,40
		B	VI	6.340,68	7.863,00
	V		6.116,46	7.489,00	7.602,66
	IV		5.898,06	7.309,00	7.405,02
	III		5.587,98	7.133,00	7.213,05
	II		5.390,31	6.961,00	7.025,58
	I		5.196,89	6.794,00	6.842,44
Médico Veterinário	A	V	5.047,83	6.598,00	6.630,00
		IV	4.902,30	6.502,00	6.526,01
		III	4.760,69	6.408,00	6.423,15
		II	4.622,36	6.315,00	6.322,36
		I	4.489,32	6.223,63	6.223,63

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE nº 1466/2015  
 PRLE n.1



fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.641,80	5.351,50	5.593,38
		II	4.474,47	5.138,50	5.353,42
		I	4.314,27	4.934,00	5.123,36
	C	VI	4.087,02	4.738,00	4.903,62
		V	3.940,07	4.549,50	4.692,64
		IV	3.798,39	4.333,50	4.451,93
		III	3.599,11	4.229,50	4.336,15
		II	3.470,16	4.128,00	4.223,77
		I	3.345,90	4.028,50	4.113,70
		B	VI	3.170,33	3.931,50
	V		3.058,22	3.744,50	3.801,33
	IV		2.949,04	3.654,50	3.702,51
	III		2.793,99	3.566,50	3.606,53
	II		2.695,16	3.480,50	3.512,79
	I		2.598,44	3.397,00	3.421,22
A	V	2.523,92	3.299,00	3.315,00	
	IV	2.451,14	3.251,00	3.263,01	
	III	2.380,35	3.204,00	3.211,58	
	II	2.311,19	3.157,50	3.161,18	
	I	2.244,66	3.111,82	3.111,82	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	26,84	31,96	33,42
		II	26,19	30,69	31,98
		I	25,56	29,47	30,61
Médico Veterinário	C	VI	24,62	28,30	29,29
		V	24,02	27,17	28,04
		IV	23,45	25,88	26,60
		III	22,60	25,26	25,91
		II	22,04	24,65	25,23
		I	21,52	24,06	24,58
		B	VI	20,73	23,48

Apresentação: 11/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 13

PRLE n.1



		V	20,22	22,36	22,71
		IV	19,74	21,82	22,12
		III	19,04	21,30	21,54
		II	18,57	20,79	20,98
		I	18,14	20,29	20,44
	A	V	17,61	19,71	19,80
		IV	17,12	19,42	19,49
		III	16,64	19,14	19,19
		II	16,18	18,86	18,89
		I	15,73	18,59	18,59

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	13,43	15,98	16,71
		II	13,10	15,35	15,99
		I	12,79	14,74	15,31
	C	VI	12,32	14,15	14,65
		V	12,02	13,59	14,02
		IV	11,72	12,94	13,30
		III	11,29	12,63	12,96
		II	11,02	12,33	12,62
		I	10,76	12,03	12,29
		B	VI	10,37	11,74
	V		10,12	11,18	11,36
	IV		9,88	10,91	11,06
	III		9,53	10,65	10,77
II	9,29		10,40	10,49	
I	9,07		10,15	10,22	
A	V	8,82	9,86	9,90	
	IV	8,56	9,71	9,75	
	III	8,32	9,57	9,60	
	II	8,09	9,43	9,45	
	I	7,86	9,30	9,30	

e) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$



CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
		II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
		I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
	C	VI	1.590,21	3.089,86	6.675,40
		V	1.527,42	2.975,16	6.425,02
		IV	1.471,88	2.864,06	6.187,69
		III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
		II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
		I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
		B	VI	1.221,93	2.375,04
	V		1.178,46	2.288,12	4.942,32
	IV		1.131,38	2.203,59	4.758,45
	III		1.071,00	2.082,85	4.500,25
	II		1.031,16	2.006,78	4.334,64
	A	I	992,52	1.933,13	4.171,64
V		967,17	1.877,58	4.052,97	
IV		938,18	1.822,03	3.932,99	
III		910,41	1.768,91	3.823,46	
II		883,85	1.716,99	3.711,31	
		I	858,49	1.667,48	3.601,76

f) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	906,19	1.761,67	3.806,50
		II	871,78	1.697,06	3.664,36
		I	839,78	1.633,07	3.530,04
	C	VI	795,1	1.544,93	3.337,70
		V	763,71	1.487,58	3.212,51
		IV	735,94	1.432,03	3.093,85
		III	696,1	1.354,15	2.924,97
		II	670,74	1.304,64	2.817,39
		I	645,38	1.256,34	2.713,06
		B	VI	610,97	1.187,52
	V		589,23	1.144,05	2.471,16
	IV		565,69	1.101,79	2.379,23





		III	535,51	1.041,42	2.250,13
		II	515,58	1.003,39	2.167,32
		I	496,27	966,56	2.085,81
	A	V	483,58	938,8	2.026,48
		IV	469,09	911,02	1.966,50
		III	455,21	884,46	1.911,73
		II	441,93	858,49	1.855,65
		I	429,25	833,74	1.800,89

g) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	4.103,11	5.230,36	9.312,62
		II	3.939,95	5.022,36	8.942,29
		I	3.783,27	4.822,64	8.586,69
	C	VI	3.632,82	4.630,86	8.245,23
		V	3.488,36	4.446,71	7.917,34
		IV	3.322,56	4.235,37	7.541,05
		III	3.242,64	4.133,49	7.359,66
		II	3.164,65	4.034,07	7.182,64
		I	3.088,53	3.937,04	7.009,88
		B	VI	3.014,24	3.842,34
	V		2.870,98	3.659,72	6.516,12
	IV		2.801,93	3.571,70	6.359,39
	III		2.734,53	3.485,78	6.206,42
	II		2.668,76	3.401,94	6.057,13
	I		2.604,56	3.320,11	5.911,44
A	V	2.529,57	3.224,52	5.741,23	
	IV	2.492,88	3.177,75	5.657,97	
	III	2.456,73	3.131,67	5.575,92	
	II	2.421,10	3.086,25	5.495,05	
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37	

h) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE		
--------	--------	--------	--	--	--



			JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	2.051,56	2.615,18	4.656,31
		II	1.969,98	2.511,18	4.471,15
		I	1.891,64	2.411,32	4.293,35
	C	VI	1.816,41	2.315,43	4.122,62
		V	1.744,18	2.223,36	3.958,67
		IV	1.661,28	2.117,69	3.770,53
		III	1.621,32	2.066,75	3.679,83
		II	1.582,33	2.017,04	3.591,32
		I	1.544,27	1.968,52	3.504,94
		B	VI	1.507,12	1.921,17
	V		1.435,49	1.829,86	3.258,06
	IV		1.400,97	1.785,85	3.179,70
	III		1.367,27	1.742,89	3.103,21
	II		1.334,38	1.700,97	3.028,57
	I		1.302,28	1.660,06	2.955,72
A	V	1.264,79	1.612,26	2.870,62	
	IV	1.246,44	1.588,88	2.828,99	
	III	1.228,37	1.565,84	2.787,96	
	II	1.210,55	1.543,13	2.747,53	
	I	1.193,00	1.520,75	2.707,69	
Médico Veterinário					

i) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	4.288,89	5.467,17	9.734,27
		II	4.104,71	5.232,39	9.316,24
		I	3.928,44	5.007,69	8.916,17
	C	VI	3.759,74	4.792,64	8.533,28
		V	3.598,28	4.586,83	8.166,82
		IV	3.413,65	4.351,48	7.747,79
		III	3.324,93	4.238,38	7.546,41
		II	3.238,50	4.128,22	7.350,26
		I	3.154,33	4.020,92	7.159,22
		B	VI	3.072,34	3.916,40
	V		2.914,70	3.715,46	6.615,35
	IV		2.838,95	3.618,89	6.443,41
	III		2.765,15	3.524,82	6.275,92
	II		2.693,28	3.433,20	6.112,80
	Médico Veterinário				



		I	2.623,28	3.343,97	5.953,91
	A	V	2.541,67	3.239,94	5.768,70
		IV	2.501,82	3.189,15	5.678,26
		III	2.462,60	3.139,15	5.589,24
		II	2.423,99	3.089,94	5.501,61
		I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

j) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	2.144,45	2.733,59	4.867,14
		II	2.052,35	2.616,20	4.658,12
		I	1.964,22	2.503,85	4.458,08
	C	VI	1.879,87	2.396,32	4.266,64
		V	1.799,14	2.293,41	4.083,41
		IV	1.706,83	2.175,74	3.873,90
		III	1.662,46	2.119,19	3.773,20
		II	1.619,25	2.064,11	3.675,13
		I	1.577,17	2.010,46	3.579,61
		B	VI	1.536,17	1.958,20
	V		1.457,35	1.857,73	3.307,68
	IV		1.419,47	1.809,44	3.221,70
	III		1.382,58	1.762,41	3.137,96
II	1.346,64		1.716,60	3.056,40	
I	1.311,64		1.671,98	2.976,96	
A	V	1.270,84	1.619,97	2.884,35	
	IV	1.250,91	1.594,57	2.839,13	
	III	1.231,30	1.569,58	2.794,62	
	II	1.212,00	1.544,97	2.750,81	
	I	1.193,00	1.520,75	2.707,68	
Médico Veterinário					

Tabela XIV – Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE	1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE



			2023	DE 2025	2026
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	9.942,42	10.702,57	11.186,76
		II	9.602,58	10.276,97	10.706,84
		I	9.274,91	9.868,29	10.246,71
	C	VI	8.808,10	9.475,87	9.807,23
		V	8.507,81	9.099,04	9.385,28
		IV	8.217,36	8.666,59	8.903,87
		III	7.806,32	8.458,13	8.672,30
		II	7.541,75	8.254,68	8.447,54
		I	7.285,97	8.056,14	8.227,40
		B	VI	6.922,18	7.862,36
	V		6.689,32	7.488,68	7.602,66
	IV		6.463,37	7.308,55	7.405,02
	III		6.142,04	7.132,76	7.213,05
	II		5.935,24	6.961,19	7.025,58
	I		5.735,29	6.793,75	6.842,44
	A	V	5.514,70	6.598,14	6.630,00
		IV	5.406,56	6.502,45	6.526,01
		III	5.300,55	6.408,15	6.423,15
		II	5.196,63	6.315,22	6.322,36
I		5.094,73	6.223,63	6.223,63	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.971,21	5.351,29	5.593,38
		II	4.801,30	5.138,49	5.353,42
		I	4.637,46	4.934,15	5.123,36
	C	VI	4.404,05	4.737,93	4.903,62
		V	4.253,91	4.549,52	4.692,64
		IV	4.108,68	4.333,29	4.451,93
		III	3.903,16	4.229,06	4.336,15
		II	3.770,88	4.127,34	4.223,77
		I	3.642,99	4.028,07	4.113,70
		B	VI	3.461,09	3.931,18
	V		3.344,65	3.744,34	3.801,33
	IV		3.231,69	3.654,28	3.702,51
	III		3.071,02	3.566,38	3.606,53
	II		2.967,61	3.480,60	3.512,79
	I		2.867,65	3.396,88	3.421,22
	A	V	2.757,35	3.299,07	3.315,00
		IV	2.703,28	3.251,22	3.263,01
		III	2.650,28	3.204,08	3.211,58



		II	2.598,31	3.157,61	3.161,18
		I	2.547,36	3.111,82	3.111,82

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	27,52	31,96	33,42
		II	26,86	30,69	31,98
		I	26,20	29,47	30,61
	C	VI	25,24	28,30	29,29
		V	24,63	27,17	28,04
		IV	24,03	25,88	26,60
		III	23,16	25,26	25,91
		II	22,61	24,65	25,23
Médico Veterinário	B	I	22,06	24,06	24,58
		VI	21,26	23,48	23,94
		V	20,74	22,36	22,71
		IV	20,24	21,82	22,12
		III	19,51	21,30	21,54
		II	19,04	20,79	20,98
	A	I	18,58	20,29	20,44
		V	17,87	19,71	19,80
		IV	17,52	19,42	19,49
		III	17,17	19,14	19,19
		II	16,83	18,86	18,89
		I	16,50	18,59	18,59

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	13,77	15,98	16,71
		II	13,43	15,35	15,99
Médico		I	13,10	14,74	15,31



Veterinário	C	VI	12,62	14,15	14,65
		V	12,32	13,59	14,02
		IV	12,02	12,94	13,30
		III	11,59	12,63	12,96
		II	11,30	12,33	12,62
		I	11,03	12,03	12,29
	B	VI	10,63	11,74	11,97
		V	10,38	11,18	11,36
		IV	10,13	10,91	11,06
		III	9,76	10,65	10,77
		II	9,53	10,40	10,49
		I	9,30	10,15	10,22
	A	V	8,94	9,86	9,90
		IV	8,76	9,71	9,75
		III	8,59	9,57	9,60
		II	8,41	9,43	9,45
		I	8,25	9,30	9,30

e) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
		II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
		I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
	C	VI	2.632,60	3.665,70	6.876,35
		V	2.545,99	3.533,31	6.625,99
		IV	2.466,95	3.405,07	6.385,88
		III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
		II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
		I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
		B	VI	2.111,92	2.835,48
	V		2.048,79	2.733,98	5.131,71
	IV		1.980,07	2.636,22	4.946,15
	III		1.894,01	2.495,01	4.686,43
	II		1.835,48	2.407,53	4.517,74
	I		1.774,83	2.318,80	4.354,01
	A	V	1.706,57	2.229,62	4.186,54
		IV	1.673,11	2.185,91	4.104,45
		III	1.640,30	2.143,03	4.023,96
II		1.608,13	2.101,02	3.945,07	
I		1.576,61	2.059,82	3.867,71	



f) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.470,06	2.083,01	3.907,82
		II	1.422,89	2.009,03	3.765,47
		I	1.378,75	1.935,21	3.631,12
	C	VI	1.316,31	1.832,86	3.438,18
		V	1.273,00	1.766,66	3.313,00
		IV	1.233,48	1.702,54	3.192,94
		III	1.177,98	1.611,15	3.024,35
		II	1.142,37	1.554,30	2.915,37
		I	1.105,52	1.498,06	2.810,06
		B	VI	1.055,96	1.417,74
	V		1.024,39	1.366,99	2.565,86
	IV		990,04	1.318,10	2.473,08
	III		947,00	1.247,51	2.343,22
	II		917,75	1.203,76	2.258,87
	I		887,41	1.159,40	2.177,00
	A	V	853,28	1.114,81	2.093,27
		IV	836,55	1.092,95	2.052,23
		III	820,15	1.071,51	2.011,99
		II	804,07	1.050,51	1.972,53
		I	788,3	1.029,91	1.933,86

g) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.103,11	5.230,36	9.312,62
		II	3.939,95	5.022,36	8.942,29
		I	3.783,27	4.822,64	8.586,69
	C	VI	3.632,82	4.630,86	8.245,23
		V	3.488,36	4.446,71	7.917,34



		IV	3.322,56	4.235,37	7.541,05
		III	3.242,64	4.133,49	7.359,66
		II	3.164,65	4.034,07	7.182,64
		I	3.088,53	3.937,04	7.009,88
	B	VI	3.014,24	3.842,34	6.841,27
		V	2.870,98	3.659,72	6.516,12
		IV	2.801,93	3.571,70	6.359,39
		III	2.734,53	3.485,78	6.206,42
		II	2.668,76	3.401,94	6.057,13
	A	I	2.604,56	3.320,11	5.911,44
		V	2.529,57	3.224,52	5.741,23
		IV	2.492,88	3.177,75	5.657,97
		III	2.456,73	3.131,67	5.575,92
		II	2.421,10	3.086,25	5.495,05
		I	2.385,99	3.041,50	5.415,37

h) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.051,56	2.615,18	4.656,31
		II	1.969,97	2.511,18	4.471,15
		I	1.891,63	2.411,32	4.293,34
	C	VI	1.816,41	2.315,43	4.122,61
		V	1.744,18	2.223,36	3.958,67
		IV	1.661,28	2.117,68	3.770,52
		III	1.621,32	2.066,75	3.679,83
		II	1.582,32	2.017,04	3.591,32
		I	1.544,27	1.968,52	3.504,94
		B	VI	1.507,12	1.921,17
	V		1.435,49	1.829,86	3.258,06
	IV		1.400,96	1.785,85	3.179,69
	III		1.367,26	1.742,89	3.103,21
	II		1.334,38	1.700,97	3.028,57
	I		1.302,28	1.660,06	2.955,72
	A	V	1.264,78	1.612,26	2.870,62
		IV	1.246,44	1.588,88	2.828,98
		III	1.228,37	1.565,84	2.787,96
		II	1.210,55	1.543,13	2.747,53
		I	1.193,00	1.520,75	2.707,68



i) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano



de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico  Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.288,89	5.467,17	9.734,27
		II	4.104,71	5.232,39	9.316,24
		I	3.928,44	5.007,69	8.916,17
	C	VI	3.759,74	4.792,64	8.533,28
		V	3.598,28	4.586,83	8.166,82
		IV	3.413,65	4.351,48	7.747,79
		III	3.324,93	4.238,38	7.546,41
		II	3.238,50	4.128,22	7.350,26
		I	3.154,33	4.020,92	7.159,22
		B	VI	3.072,34	3.916,40
	V		2.914,70	3.715,46	6.615,35
	IV		2.838,95	3.618,89	6.443,41
	III		2.765,15	3.524,82	6.275,92
	II		2.693,28	3.433,20	6.112,80
	I		2.623,28	3.343,97	5.953,91
A	V	2.541,67	3.239,94	5.768,70	
	IV	2.501,82	3.189,15	5.678,26	
	III	2.462,60	3.139,15	5.589,24	
	II	2.423,99	3.089,94	5.501,61	
	I	2.385,99	3.041,50	5.415,37	

j) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	2.144,45	2.733,59	4.867,14
		II	2.052,35	2.616,20	4.658,12
		I	1.964,22	2.503,85	4.458,08
Médico Veterinário	C	VI	1.879,87	2.396,32	4.266,64
		V	1.799,14	2.293,41	4.083,41
		IV	1.706,83	2.175,74	3.873,90
		III	1.662,46	2.119,19	3.773,20
		II	1.619,25	2.064,11	3.675,13



	B	I	1.577,17	2.010,46	3.579,61
		VI	1.536,17	1.958,20	3.486,57
		V	1.457,35	1.857,73	3.307,68
		IV	1.419,47	1.809,44	3.221,70
		III	1.382,58	1.762,41	3.137,96
		II	1.346,64	1.716,60	3.056,40
		I	1.311,64	1.671,98	2.976,96
	A	V	1.270,84	1.619,97	2.884,35
		IV	1.250,91	1.594,57	2.839,13
		III	1.231,30	1.569,58	2.794,62
		II	1.212,00	1.544,97	2.750,81
		I	1.193,00	1.520,75	2.707,68

Tabela XV – Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	9.258,15	10.091,38	10.595,95
		II	8.933,31	9.737,31	10.224,18
		I	8.621,28	9.397,20	9.867,06
	C	VI	8.155,47	8.889,46	9.333,93
		V	7.870,33	8.578,66	9.007,59
		IV	7.594,35	8.277,84	8.691,73
		III	7.220,23	7.870,05	8.263,55
		II	6.969,32	7.596,56	7.976,39
		I	6.726,20	7.331,56	7.698,14
		B	VI	6.363,31	6.936,01
	V		6.143,38	6.696,28	7.031,09
	IV		5.929,67	6.463,34	6.786,51
	III		5.639,14	6.146,66	6.453,99
	II		5.444,20	5.934,18	6.230,89
	I		5.255,40	5.728,39	6.014,81
	A	V	5.080,58	5.537,83	5.814,72
		IV	4.938,33	5.382,78	5.651,92
		III	4.799,70	5.231,67	5.493,25
		II	4.664,06	5.083,83	5.338,02
		I	4.531,89	4.939,76	5.186,75

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	4.629,08	5.045,69	5.297,98	
		II	4.466,65	4.868,66	5.112,09	
		I	4.310,64	4.698,60	4.933,53	
	C	VI	4.077,73	4.444,73	4.666,97	
		V	3.935,17	4.289,33	4.503,80	
		IV	3.797,17	4.138,92	4.345,87	
		III	3.610,11	3.935,03	4.131,78	
		II	3.484,65	3.798,28	3.988,20	
		I	3.363,11	3.665,78	3.849,07	
		B	VI	3.181,66	3.468,01	3.641,41
			V	3.071,70	3.348,14	3.515,55
	IV		2.964,82	3.231,67	3.393,26	
	III		2.819,57	3.073,33	3.227,00	
	II		2.722,10	2.967,09	3.115,45	
	I		2.627,71	2.864,20	3.007,41	
	A	V	2.540,29	2.768,92	2.907,36	
		IV	2.469,16	2.691,39	2.825,96	
		III	2.399,85	2.615,84	2.746,63	
		II	2.332,03	2.541,92	2.669,01	
		I	2.265,95	2.469,88	2.593,38	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE – GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	59,81	65,19	68,45	
		II	58,36	63,61	66,79	
		I	56,94	62,06	65,16	
	C	VI	53,98	58,84	61,78	
		V	52,66	57,40	60,27	
		IV	51,36	55,98	58,78	
		III	50,12	54,63	57,36	
		II	48,91	53,31	55,98	
		I	47,70	51,99	54,59	
		B	VI	45,21	49,28	51,74
			V	44,10	48,07	50,47
	IV		43,04	46,91	49,26	
	III		41,99	45,77	48,06	



	A	II	40,96	44,65	46,88
		I	39,97	43,57	45,75
		V	37,90	41,31	43,38
		IV	36,94	40,26	42,27
		III	36,06	39,31	41,28
		II	35,17	38,34	40,26
		I	34,30	37,39	39,26

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE – GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	29,91	32,60	34,23
		II	29,19	31,81	33,40
		I	28,47	31,03	32,58
	C	VI	26,99	29,42	30,89
		V	26,33	28,70	30,14
		IV	25,68	27,99	29,39
		III	25,07	27,32	28,68
		II	24,45	26,66	27,99
		I	23,86	26,00	27,30
		B	VI	22,61	24,64
	V		22,04	24,04	25,24
	IV		21,53	23,46	24,63
	III		21,00	22,89	24,03
	II		20,47	22,33	23,44
	I		19,98	21,79	22,88
	A	V	18,94	20,66	21,69
		IV	18,48	20,13	21,14
		III	18,03	19,66	20,64
		II	17,59	19,17	20,13
		I	17,16	18,70	19,63

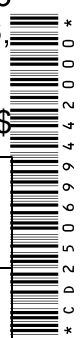
e) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado

Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1



Médico	ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
		II	832,19	1.664,40	4.310,46
		I	801,10	1.603,73	4.077,62
	C	VI	757,53	1.516,63	3.857,37
		V	729,54	1.460,62	3.649,01
		IV	703,09	1.406,18	3.451,91
		III	664,20	1.329,96	3.265,44
		II	640,87	1.280,18	3.089,06
		I	615,98	1.233,52	2.922,20
		B	VI	583,31	1.165,08
	V		561,54	1.123,08	2.615,04
	IV		541,33	1.081,07	2.473,80
	III		511,77	1.021,97	2.340,16
	II		493,09	984,64	2.213,76
	I		474,43	948,86	2.094,18
	A	V	448,64	897,28	1.980,32
		IV	431,68	863,39	1.905,52
		III	415,39	830,78	1.833,55
		II	399,70	799,40	1.764,30
		I	384,60	769,20	1.697,68

f) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2023:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	432,44	864,86	2.278,30
		II	416,10	832,19	2.155,24
		I	400,54	801,87	2.038,81
	C	VI	378,76	758,31	1.928,68
		V	364,77	730,31	1.824,50
		IV	351,55	703,09	1.725,95
		III	332,10	664,98	1.632,72
		II	320,43	640,09	1.544,53
		I	307,99	616,77	1.461,11
		B	VI	291,66	582,53
	V		280,77	561,54	1.307,52
	IV		270,66	540,54	1.236,90
	III		255,88	510,98	1.170,08
	II		246,55	492,32	1.106,88
	I		237,22	474,43	1.047,09
	A	V	224,32	448,64	990,17
		IV	215,84	431,68	952,76
		III	207,69	415,39	916,78



		II	199,84	399,70	882,15
		I	192,30	384,60	848,84

g) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	943,00	1.885,00	4.967,00
		II	907,00	1.814,00	4.698,00
		I	873,00	1.748,00	4.445,00
	C	VI	826,00	1.653,00	4.205,00
		V	795,00	1.592,00	3.977,00
		IV	766,00	1.533,00	3.763,00
		III	724,00	1.450,00	3.559,00
		II	699,00	1.395,00	3.367,00
		I	671,00	1.345,00	3.185,00
		B	VI	636,00	1.270,00
	V		612,00	1.224,00	2.850,00
	IV		590,00	1.178,00	2.696,00
	III		558,00	1.114,00	2.551,00
	II		537,00	1.073,00	2.413,00
	I		517,00	1.034,00	2.283,00
	A	V	489,00	978,00	2.159,00
		IV	471,00	941,00	2.077,00
		III	453,00	906,00	1.999,00
		II	436,00	871,00	1.923,00
		I	419,00	838,00	1.850,00

h) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	471,50	942,50	2.483,50
		II	453,50	907,00	2.349,00
		I	436,50	874,00	2.222,50
	C	VI	413,00	826,50	2.102,50
		V	397,50	796,00	1.988,50



		IV	383,00	766,50	1.881,50
		III	362,00	725,00	1.779,50
		II	349,50	697,50	1.683,50
		I	335,50	672,50	1.592,50
	B	VI	318,00	635,00	1.506,50
		V	306,00	612,00	1.425,00
		IV	295,00	589,00	1.348,00
		III	279,00	557,00	1.275,50
		II	268,50	536,50	1.206,50
	A	I	258,50	517,00	1.141,50
		V	244,50	489,00	1.079,50
		IV	235,50	470,50	1.038,50
		III	226,50	453,00	999,50
		II	218,00	435,50	961,50
		I	209,50	419,00	925,00

i) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	990,15	1.979,25	5.215,35
		II	952,35	1.904,70	4.932,90
		I	916,65	1.835,40	4.667,25
	C	VI	867,30	1.735,65	4.415,25
		V	834,75	1.671,60	4.175,85
		IV	804,30	1.609,65	3.951,15
		III	760,20	1.522,50	3.736,95
		II	733,95	1.464,75	3.535,35
		I	704,55	1.412,25	3.344,25
		B	VI	667,80	1.333,50
	V		642,60	1.285,20	2.992,50
	IV		619,50	1.236,90	2.830,80
	III		585,90	1.169,70	2.678,55
	II		563,85	1.126,65	2.533,65
	I		542,85	1.085,70	2.397,15
	A	V	513,45	1.026,90	2.266,95
		IV	494,55	988,05	2.180,85
		III	475,65	951,30	2.098,95
		II	457,80	914,55	2.019,15
		I	439,95	879,90	1.942,50



j) Valor da Retribuição por Titulação – RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006,

com jornada de 20 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Médico	ESPECIAL	III	495,08	989,63	2.607,68
		II	476,18	952,35	2.466,45
		I	458,33	917,70	2.333,63
	C	VI	433,65	867,83	2.207,63
		V	417,38	835,80	2.087,93
		IV	402,15	804,83	1.975,58
		III	380,10	761,25	1.868,48
		II	366,98	732,38	1.767,68
		I	352,28	706,13	1.672,13
		B	VI	333,90	666,75
	V		321,30	642,60	1.496,25
	IV		309,75	618,45	1.415,40
	III		292,95	584,85	1.339,28
	II		281,93	563,33	1.266,83
	I		271,43	542,85	1.198,58
	A	V	256,73	513,45	1.133,48
		IV	247,28	494,03	1.090,43
		III	237,83	475,65	1.049,48
		II	228,90	457,28	1.009,58
		I	219,98	439,95	971,25

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	D	III	14.676,56	16.070,83	16.713,66
		II	14.105,29	15.445,29	16.063,10
		I	13.556,28	14.844,13	15.437,90
Médico Veterinário	C	IV	12.323,90	13.494,67	14.034,46
		III	11.844,21	12.969,41	13.488,19
		II	11.383,21	12.464,61	12.963,19
		I	10.940,12	11.979,43	12.458,61
B	IV	10.514,28	11.513,14	11.973,67	
	III	9.558,45	10.466,50	10.885,16	

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1

PRLE n.1

\* C B 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*



	A	II	9.186,39	10.059,10	10.461,46
		I	8.828,83	9.667,57	10.054,27
		IV	8.485,17	9.291,26	9.662,91
		III	8.154,91	8.929,63	9.286,82
		II	7.413,55	8.117,84	8.442,55
		I	7.124,97	7.801,84	8.113,91

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	D	III	7.338,28	8.035,42	8.356,83	
		II	7.052,65	7.722,65	8.031,55	
		I	6.778,13	7.422,07	7.718,95	
	C	IV	6.161,94	6.747,34	7.017,23	
		III	5.922,10	6.484,71	6.744,10	
		II	5.691,60	6.232,31	6.481,60	
		I	5.470,06	5.989,72	6.229,31	
	Médico Veterinário	B	IV	5.257,15	5.756,57	5.986,84
			III	4.779,22	5.233,25	5.442,58
II			4.593,19	5.029,55	5.230,73	
I			4.414,41	4.833,79	5.027,14	
A	IV	4.242,59	4.645,63	4.831,46		
	III	4.077,45	4.464,82	4.643,41		
	II	3.706,77	4.058,92	4.221,28		
	I	3.562,49	3.900,92	4.056,96		

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama – GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	D	III	61,54	67,39	70,09
		II	60,11	65,82	68,45
		I	58,70	64,28	66,85
Médico Veterinário	C	IV	56,07	61,40	63,86
		III	54,78	59,98	62,38
		II	53,55	58,64	60,99



	B	I	52,34	57,31	59,60
		IV	51,18	56,04	58,28
		III	48,96	53,61	55,75
		II	47,88	52,43	54,53
	A	I	45,22	49,52	51,50
		IV	42,77	46,83	48,70
		III	38,67	42,34	44,03
		II	38,41	42,06	43,74
		I	38,15	41,77	43,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama – GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	D	III	55,51	60,78	63,21
		II	54,06	59,20	61,57
		I	52,67	57,67	59,98
	C	IV	50,03	54,78	56,97
		III	48,76	53,39	55,53
		II	47,51	52,02	54,10
		I	46,29	50,69	52,72
Médico Veterinário	B	IV	45,13	49,42	51,40
		III	42,92	47,00	48,88
		II	41,85	45,83	47,66
		I	39,19	42,91	44,63
A	IV	36,72	40,21	41,82	
	III	32,65	35,75	37,18	
	II	32,36	35,43	36,85	
	I	32,10	35,15	36,56	

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	IV	2.666,15	2.666,15	2.666,15
		III	2.530,90	2.530,90	2.530,90
		II	2.401,99	2.401,99	2.401,99



	C	I	2.374,72	2.374,72	2.374,72
		IV	2.322,34	2.322,34	2.322,34
		III	2.271,75	2.271,75	2.271,75
		II	2.222,60	2.222,60	2.222,60
		I	2.174,89	2.174,89	2.174,89
	B	IV	2.128,56	2.128,56	2.128,56
		III	2.083,58	2.083,58	2.083,58
		II	2.039,95	2.039,95	2.039,95
		I	1.997,53	1.997,53	1.997,53
	A	V	1.956,39	1.956,39	1.956,39
		IV	1.916,41	1.916,41	1.916,41
		III	1.877,67	1.877,67	1.877,67
		II	1.840,04	1.840,04	1.840,04
		I	1.803,44	1.803,44	1.803,44

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	IV	1.333,08	1.333,08	1.333,08
		III	1.265,45	1.265,45	1.265,45
		II	1.200,99	1.200,99	1.200,99
		I	1.187,36	1.187,36	1.187,36
	C	IV	1.161,18	1.161,18	1.161,18
		III	1.135,87	1.135,87	1.135,87
		II	1.111,30	1.111,30	1.111,30
		I	1.087,45	1.087,45	1.087,45
	B	IV	1.064,29	1.064,29	1.064,29
		III	1.041,79	1.041,79	1.041,79
		II	1.019,98	1.019,98	1.019,98
		I	998,77	998,77	998,77
	A	V	978,20	978,20	978,20
		IV	958,21	958,21	958,21
		III	938,84	938,84	938,84
		II	920,03	920,03	920,03
		I	901,72	901,72	901,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social – GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE	1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE



			2023	DE 2025	2026
Médico	ESPECIAL	IV	99,64	114,22	130,06
		III	97,50	111,59	126,90
		II	95,42	109,04	123,84
		I	93,39	106,78	121,32
	C	IV	89,52	102,46	116,51
		III	87,64	100,30	114,05
		II	85,79	98,18	111,64
		I	84,01	96,14	109,32
	B	IV	80,57	92,30	105,04
		III	78,91	90,40	102,87
		II	77,27	88,52	100,73
		I	75,68	86,69	98,66
	A	V	72,66	83,32	94,90
		IV	71,19	81,63	92,98
		III	69,76	79,99	91,11
		II	68,34	78,37	89,26
I		66,97	76,80	87,47	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social – GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	IV	93,57	104,64	116,66
		III	91,42	102,15	113,80
		II	89,34	99,74	111,05
		I	87,32	97,52	108,60
	C	IV	83,45	93,26	103,91
		III	81,56	91,15	101,56
		II	79,72	89,09	99,28
		I	77,91	87,07	97,03
	B	IV	74,50	83,32	92,90
		III	72,83	81,45	90,82
		II	71,20	79,63	88,79
		I	69,61	77,86	86,82
	A	V	66,58	74,52	83,15
		IV	65,11	72,88	81,32
		III	63,68	71,28	79,54
		II	62,27	69,71	77,79
I		60,90	68,18	76,09	



Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea

a) Vencimento básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	IV	13.236,18	14.427,44	15.148,81
		III	12.941,85	14.106,62	14.811,95
		II	12.650,83	13.789,40	14.478,87
		I	12.366,71	13.479,71	14.153,70
	C	III	11.936,02	13.010,26	13.660,77
		II	11.645,31	12.693,39	13.328,06
		I	11.361,44	12.383,97	13.003,17
	B	III	10.952,51	11.938,24	12.535,15
		II	10.685,54	11.647,24	12.229,60
		I	10.424,23	11.362,41	11.930,53
	A	III	10.033,32	10.936,32	11.483,14
		II	9.788,48	10.669,44	11.202,91
I		9.449,29	10.299,73	10.814,72	

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do Ipea – GDM-Ipea para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	IV	93,01	101,38	106,45
		III	91,09	99,29	104,25
		II	89,21	97,24	102,10
		I	87,36	95,22	99,98
	C	III	84,54	92,15	96,76
		II	82,67	90,11	94,62
		I	80,82	88,09	92,49
	B	III	78,17	85,21	89,47
		II	76,42	83,30	87,47
		I	74,74	81,47	85,54
	A	III	72,19	78,69	82,62
		II	70,59	76,94	80,79
I		68,39	74,55	78,28	

Tabela XX - Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	8.226,74	9.241,00	9.998,58	
		II	8.002,68	8.980,56	9.707,36	
		I	7.784,71	8.727,46	9.424,62	
	C	VI	7.557,98	8.481,50	9.150,12	
		V	7.352,13	8.242,46	8.883,62	
		IV	7.151,87	7.963,72	8.541,94	
		III	6.957,09	7.739,28	8.293,14	
		II	6.767,60	7.521,16	8.051,60	
		I	6.583,27	7.309,20	7.817,08	
		B	VI	6.391,52	7.103,20	7.589,40
			V	6.217,43	6.863,00	7.297,50
	IV		6.048,08	6.669,58	7.084,96	
	III		5.883,35	6.481,62	6.878,60	
	II		5.723,10	6.298,96	6.678,26	
	I		5.567,22	6.121,44	6.483,74	
	A	V	5.405,07	5.914,44	6.234,36	
		IV	5.257,84	5.747,76	6.052,78	
		III	5.114,64	5.585,78	5.876,48	
		II	4.975,32	5.428,36	5.705,32	
		I	4.839,80	5.275,38	5.539,14	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Médico	ESPECIAL	III	4.113,38	4.620,50	4.999,29	
		II	4.001,34	4.490,28	4.853,68	
		I	3.892,36	4.363,73	4.712,31	
	C	VI	3.778,99	4.240,75	4.575,06	
		V	3.676,07	4.121,23	4.441,81	
		IV	3.575,93	3.981,86	4.270,97	
		III	3.478,54	3.869,64	4.146,57	
		II	3.383,80	3.760,58	4.025,80	
		I	3.291,64	3.654,60	3.908,54	
		B	VI	3.195,76	3.551,60	3.794,70
			V	3.108,71	3.431,50	3.648,75
	IV		3.024,04	3.334,79	3.542,48	
	III		2.941,67	3.240,81	3.439,30	
	II		2.861,54	3.149,48	3.339,13	
	I		2.783,61	3.060,72	3.241,87	



	A	V	2.702,54	2.957,22	3.117,18
		IV	2.628,93	2.873,88	3.026,39
		III	2.557,31	2.792,89	2.938,24
		II	2.487,66	2.714,18	2.852,66
		I	2.419,90	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU – GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	46,62	50,82	53,36
		II	45,78	49,90	52,40
		I	44,96	49,01	51,46
	C	VI	43,85	47,80	50,19
		V	43,09	46,97	49,32
		IV	42,32	46,13	48,44
		III	41,58	45,32	47,59
		II	40,88	44,56	46,79
		I	40,16	43,77	45,96
		B	VI	39,22	42,75
	V		38,55	42,02	44,12
	IV		37,91	41,32	43,39
	III		37,28	40,64	42,67
	II		36,67	39,97	41,97
	I		36,07	39,32	41,29
	A	V	35,26	38,43	40,35
		IV	34,69	37,81	39,70
		III	34,16	37,23	39,09
		II	33,62	36,65	38,48
		I	33,10	36,08	37,88

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU – GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	40,54	44,19	46,40
		II	39,70	43,27	45,43
		I	38,88	42,38	44,50
	C	VI	37,78	41,18	43,24



		V	37,01	40,34	42,36	Apresentação: 21/05/2023 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015 <b>PRLE n.1</b>
		IV	36,24	39,50	41,48	
		III	35,50	38,70	40,64	
		II	34,79	37,92	39,82	
		I	34,07	37,14	39,00	
	B	VI	33,14	36,12	37,93	
		V	32,48	35,40	37,17	
		IV	31,83	34,69	36,42	
		III	31,20	34,01	35,71	
		II	30,59	33,34	35,01	
	A	I	30,00	32,70	34,34	
		V	29,18	31,81	33,40	
		IV	28,62	31,20	32,76	
		III	28,08	30,61	32,14	
		II	27,53	30,01	31,51	
		I	27,02	29,45	30,92	

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	932,22	3.442,22	3.442,22
		II	932,22	3.256,51	3.263,74
		I	932,22	3.080,82	3.094,52
	C	VI	932,22	2.914,61	2.934,07
		V	932,22	2.757,37	2.781,94
		IV	932,22	2.467,87	2.500,93
		III	932,22	2.334,73	2.371,26
		II	932,22	2.208,77	2.248,31
		I	932,22	2.089,60	2.131,73
		B	VI	932,22	1.976,87
	V		932,22	1.769,32	1.817,04
	IV		932,22	1.673,86	1.722,83
	III		932,22	1.583,56	1.633,50
	II		932,22	1.498,12	1.548,80
	I		932,22	1.417,30	1.468,50
	A	V	932,22	1.268,50	1.320,16
		IV	932,22	1.200,06	1.251,71
		III	932,22	1.135,32	1.186,81



		II	932,22	1.074,07	1.125,28
		I	932,22	1.016,12	1.066,93

f) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	932,22	1.721,11	1.721,11
		II	932,22	1.628,26	1.631,87
		I	932,22	1.540,41	1.547,26
	C	VI	932,22	1.457,31	1.467,04
		V	932,22	1.378,69	1.390,97
		IV	932,22	1.233,94	1.250,47
		III	932,22	1.167,37	1.185,63
		II	932,22	1.104,39	1.124,16
		I	932,22	1.044,80	1.065,87
		B	VI	932,22	988,44
	V		932,22	884,66	908,52
	IV		932,22	836,93	861,42
	III		932,22	791,78	816,75
	II		932,22	749,06	774,40
	I		932,22	708,65	734,25
	A	V	932,22	634,25	660,08
		IV	932,22	600,03	625,86
		III	932,22	567,66	593,41
		II	932,22	537,04	562,64
		I	932,22	508,06	533,47

” (NR)

Apresentado em 22/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE n.1  
 PL 1466/2025



**ANEXO CCLXXXI**

(Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	4.410,54	8.821,10
		C	3.994,12	7.988,24
		B	3.623,96	7.247,91
		A	2.219,92	4.439,83

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	4.631,07	9.262,16
		C	4.193,83	8.387,65
		B	3.805,16	7.610,31
		A	2.330,92	4.661,82

” (NR)



## ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E			
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
I			II	III	IV					
Médico	P31	9.113,85	1				1	9.523,96	9.952,54	
	P32	9.469,29	2	1			2	9.895,40	10.340,70	
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00	
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00	
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36	
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68	
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68	
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00	
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32	
	Médico Veterinário	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
		P41	13.361,57	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
		P42	13.882,67	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
		P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
		P44	14.986,63	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
		P45	15.571,11	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
		P46	16.178,38	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20
		P47	16.809,34		16	15	14	17	17.565,76	18.356,22
P48		17.464,91			16	15	18	18.250,82	19.072,10	
P49		18.146,04				16	19	18.962,62	19.815,94	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE
I			II	III	IV				



		1º DE MAIO DE 2023						DE 2025	2026
Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.761,98	4.976,27
	P32	4.734,64	2	1			2	4.947,70	5.170,35
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.140,67	5.372,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.341,15	5.581,50
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.549,45	5.799,18
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	5.765,88	6.025,34
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	5.990,76	6.260,34
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.224,40	6.504,50
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.467,14	6.758,16
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	6.719,36	7.021,73
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	6.981,42	7.295,58
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.253,70	7.580,12
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.536,59	7.875,74
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	7.830,51	8.182,88
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.135,90	8.502,02
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.453,21	8.833,60
	P47	8.404,67		16	15	14	17	8.782,88	9.178,11
	P48	8.732,45			16	15	18	9.125,41	9.536,05
	P49	9.073,02				16	19	9.481,31	9.907,97

” (NR)

Abreemissão: 17/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLI 1 => PL 1466/2015

PRLI n.1



**ANEXO CCLXXXIII**

(Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL**

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	6.351,83	7.197,32	7.852,72
		II	6.166,83	6.979,48	7.606,24
		I	5.987,22	6.768,24	7.367,48
	C	VI	5.702,11	6.457,44	7.023,68
		V	5.536,02	6.261,80	6.802,84
		IV	5.374,77	6.025,92	6.506,44
		III	5.218,21	5.843,22	6.301,54
		II	5.066,22	5.666,04	6.103,08
		I	4.918,66	5.494,24	5.910,80
		B	VI	4.775,40	5.341,24
	V		4.737,49	5.250,20	5.604,40
	IV		4.699,89	5.200,90	5.543,72
	III		4.662,59	5.152,20	5.483,98
	II		4.625,58	5.104,18	5.425,34
	I		4.588,86	5.056,70	5.367,54
	A	V	4.543,44	4.976,12	5.250,06
		IV	4.507,37	4.930,48	5.195,46
		III	4.154,25	4.539,30	4.778,00
		II	3.828,80	4.178,72	4.393,26
		I	3.528,84	3.846,46	4.038,76

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	3.175,92	3.598,66	3.926,36
		II	3.083,41	3.489,74	3.803,12
		I	2.993,61	3.384,12	3.683,74
	C	VI	2.851,06	3.228,72	3.511,84
		V	2.768,01	3.130,90	3.401,42



		IV	2.687,38	3.012,96	3.253,22
		III	2.609,10	2.921,61	3.150,77
		II	2.533,11	2.833,02	3.051,54
		I	2.459,33	2.747,12	2.955,40
	B	VI	2.387,70	2.670,62	2.869,49
		V	2.368,74	2.625,10	2.802,20
		IV	2.349,95	2.600,45	2.771,86
		III	2.331,29	2.576,10	2.741,99
		II	2.312,79	2.552,09	2.712,67
	A	I	2.294,43	2.528,35	2.683,77
		V	2.271,71	2.488,06	2.625,03
		IV	2.253,68	2.465,24	2.597,73
		III	2.077,13	2.269,65	2.389,00
		II	1.914,40	2.089,36	2.196,63
		I	1.764,43	1.923,23	2.019,38

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – Gepdin, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	III	5.271,24	5.745,65	6.032,93
		II	4.873,39	5.312,00	5.577,60
		I	4.837,42	5.272,79	5.536,43
	C	VI	4.766,57	5.195,56	5.455,34
		V	4.730,60	5.156,35	5.414,17
		IV	4.695,72	5.118,33	5.374,25
		III	4.661,93	5.081,50	5.335,58
		II	4.627,05	5.043,48	5.295,65
		I	4.594,35	5.007,84	5.258,23
		B	VI	4.527,86	4.935,37
	V		4.479,90	4.883,09	5.127,24
	IV		4.430,85	4.829,63	5.071,11
	III		4.382,89	4.777,35	5.016,22
	II		4.337,11	4.727,45	4.963,82
	I		4.291,33	4.677,55	4.911,43
	A	V	4.200,86	4.578,94	4.807,89
		IV	4.182,33	4.558,74	4.786,68
		III	4.113,66	4.483,89	4.708,08
		II	4.071,15	4.437,55	4.659,43
		I	4.028,64	4.391,22	4.610,78

d) Valor da Gepdin, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais:

Aprovação nº 21/05/2023, 18.06.00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL 2026	
Médico	ESPECIAL	III	4.663,02	5.082,69	5.336,82	
		II	4.265,17	4.649,04	4.881,49	
		I	4.229,20	4.609,83	4.840,32	
	C	VI	4.158,35	4.532,60	4.759,23	
		V	4.123,47	4.494,58	4.719,31	
		IV	4.088,59	4.456,56	4.679,39	
		III	4.053,71	4.418,54	4.639,47	
		II	4.018,83	4.380,52	4.599,55	
		I	3.986,13	4.344,88	4.562,12	
		B	VI	3.920,73	4.273,60	4.487,28
			V	3.871,68	4.220,13	4.431,14
	IV		3.822,63	4.166,67	4.375,00	
	III		3.774,67	4.114,39	4.320,11	
	II		3.728,89	4.064,49	4.267,71	
	I		3.683,11	4.014,59	4.215,32	
	A	V	3.592,64	3.915,98	4.111,78	
		IV	3.575,20	3.896,97	4.091,82	
		III	3.505,44	3.820,93	4.011,98	
		II	3.462,93	3.774,59	3.963,32	
		I	3.420,42	3.728,26	3.914,67	

” (NR)

Em R\$

Apresentação: 21/04/2025 18:05:00.000 - PLEN  
 PRLE nº 146/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCLXXXIV**

(Anexo à Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001)

**“TABELA DE VENCIMENTO**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

Em R\$

d) Cargos de Nível Superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.516,69	2.743,19
	II	2.467,34	2.689,40
	I	2.418,96	2.636,67
C	VI	2.348,50	2.559,87
	V	2.302,45	2.509,67
	IV	2.257,30	2.460,46
	III	2.213,04	2.412,21
	II	2.169,65	2.364,92
	I	2.127,11	2.318,55
	B	VI	2.065,16
V		2.054,89	2.239,83
IV		2.044,67	2.228,69
III		2.034,50	2.217,61
II		2.024,38	2.206,57
I		2.014,31	2.195,60
A	V	1.994,37	2.173,86
	IV	1.984,45	2.163,05
	III	1.974,58	2.152,29
	II	1.964,76	2.141,59
	I	1.954,99	2.130,94

e) Cargos de Nível Médio, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.935,63	2.109,84
	II	1.926,00	2.099,34
	I	1.916,42	2.088,90
C	VI	1.897,45	2.068,22
	V	1.888,01	2.057,93
	IV	1.878,62	2.047,70
	III	1.869,27	2.037,50





	II	1.859,97	2.027,37	18/06/2015 - PLEN
	I	1.850,72	2.017,28	
B	VI	1.832,40	1.997,32	21/05/2015 - PLEN
	V	1.823,28	1.987,38	
	IV	1.814,21	1.977,49	
	III	1.805,18	1.967,65	
	II	1.796,20	1.957,86	
	I	1.787,26	1.948,11	
A	V	1.769,56	1.928,82	21/05/2015 - PLEN
	IV	1.760,76	1.919,23	
	III	1.752,00	1.909,68	
	II	1.743,28	1.900,18	
	I	1.734,61	1.890,72	

Aprovação: 21/05/2015 - PLEN  
PRLE.1 => PL.1466/2015

PRLE n.1

f) Cargos de Nível Auxiliar, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.717,44	1.872,01
	II	1.708,90	1.862,70
	I	1.700,40	1.853,44
C	VI	1.683,56	1.835,08
	V	1.675,18	1.825,95
	IV	1.666,85	1.816,87
	III	1.658,56	1.807,83
	II	1.650,31	1.798,84
	I	1.642,10	1.789,89
	B	VI	1.625,84
V		1.617,75	1.763,35
IV		1.609,70	1.754,57
III		1.601,69	1.745,84
II		1.593,72	1.737,15
I		1.585,79	1.728,51
A	V	1.570,09	1.711,40
	IV	1.562,28	1.702,89
	III	1.554,51	1.694,42
	II	1.546,78	1.685,99
	I	1.539,08	1.677,60

” (NR)



## ANEXO CCLXXXV

(Anexo III-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

“ESTRUTURA DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor de 3º Grau - PUCRCE	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
		4
	ADJUNTO	3
		2
		1
		2
	ASSISTENTE	1
		2
	AUXILIAR	2
		1

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCLXXXVI**

(Anexo III-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor de 3º Grau - PUCRCE	TITULAR	1	1	TITULAR	Professor de 3º Grau - PUCRCE
	ASSOCIADO	4	4	ASSOCIADO	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	ADJUNTO	4	4	ADJUNTO	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	ASSISTENTE	4	2	ASSISTENTE	
		3			
		2	1		
		1			
	AUXILIAR	4	2	AUXILIAR	
		3			
		2	1		
		1			

” (NR)

Aprovação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 = SPL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCLXXXVII**

(Anexo IV-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Vencimento básico do Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

Classe	Nível	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
		20 HORAS	40 HORAS	Dedicação Exclusiva
Titular	1	2.864,32	4.364,32	6.697,10
ASSOCIADO	4	2.788,89	4.214,61	6.467,17
	3	2.738,99	4.122,15	6.324,62
	2	2.690,54	4.032,54	6.186,48
	1	2.673,52	4.005,76	6.145,73
ADJUNTO	4	2.459,35	3.565,84	4.760,15
	3	2.407,02	3.477,41	4.628,52
	2	2.356,11	3.391,63	4.500,77
	1	2.223,50	3.225,33	4.376,80
ASSISTENTE	2	2.167,85	3.115,80	4.196,22
	1	2.140,10	3.062,09	4.101,17
AUXILIAR	2	2.113,13	3.009,92	4.008,50
	1	2.086,89	2.959,23	3.918,08

b) Vencimento básico do Professor de 3º Grau do PUCRCE, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

Classe	Nível	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		20 HORAS	40 HORAS	Dedicação Exclusiva
Titular	1	3.040,34	4.632,52	7.108,66
ASSOCIADO	4	2.960,28	4.473,61	6.864,60
	3	2.893,47	4.354,63	6.681,32
	2	2.828,75	4.239,68	6.504,27
	1	2.797,47	4.191,47	6.430,66
ADJUNTO	4	2.594,38	3.761,62	5.021,50
	3	2.527,08	3.650,86	4.859,39
	2	2.461,85	3.543,85	4.702,77
	1	2.312,23	3.354,04	4.551,46
ASSISTENTE	2	2.243,72	3.224,85	4.343,09
	1	2.215,00	3.169,26	4.244,71



AUXILIAR	2	2.187,09	3.115,27	4.148,80
	1	2.159,93	3.062,80	4.055,21

Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => 12/466/2015

” (NR)

PRLE n.1



**ANEXO CCLXXXVIII**

(Anexo V-C à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE**

a) Valores da RT do Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE para o regime de 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	220,01	488,99	1.021,82	1.699,15
ASSOCIADO	4	218,57	484,13	900,20	1.497,59
	3	215,65	458,65	850,27	1.353,31
	2	213,08	444,89	831,05	1.271,18
	1	210,54	438,35	816,11	1.229,56
ADJUNTO	4	206,84	254,17	604,84	1.106,34
	3	192,72	241,43	582,71	1.070,21
	2	183,47	227,45	562,15	1.038,43
	1	89,70	215,25	542,08	999,67
ASSISTENTE	2	81,13	200,30	515,08	913,22
	1	80,20	188,81	498,94	897,66
AUXILIAR	2	79,12	175,87	483,18	874,83
	1	76,10	166,06	466,60	856,66

b) Valores da RT do Professor de 3º Grau do PUCRCE para o regime de 20 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE ABRIL DE 2026			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	233,53	519,04	1.084,61	1.803,57
ASSOCIADO	4	232,00	513,88	955,52	1.589,62
	3	227,81	484,52	898,22	1.429,63
	2	224,03	467,74	873,74	1.336,48
	1	220,30	458,67	853,95	1.286,56
ADJUNTO	4	218,20	268,12	638,05	1.167,08
	3	202,33	253,47	611,78	1.123,59
	2	191,70	237,66	587,38	1.085,04
	1	93,28	223,84	563,71	1.039,56



ASSISTENTE	2	83,97	207,31	533,11	945,18
	1	83,01	195,42	516,40	929,08
AUXILIAR	2	81,89	182,03	500,09	905,45
	1	78,76	171,87	482,93	886,64

c) Valores da RT do Professor de 3º Grau do PUCRCE para o regime de 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	234,57	585,46	1.537,54	3.054,73
ASSOCIADO	4	207,04	582,33	1.352,93	2.788,08
	3	203,51	577,01	1.323,06	2.687,63
	2	200,73	571,39	1.312,33	2.618,94
	1	198,60	566,14	1.303,04	2.582,78
ADJUNTO	4	162,39	475,60	1.139,67	2.544,78
	3	158,27	458,83	1.098,03	2.463,22
	2	154,29	442,43	1.062,87	2.388,72
	1	150,41	426,51	1.026,70	2.314,42
ASSISTENTE	2	143,44	384,92	1.001,36	2.225,18
	1	138,36	359,94	986,79	2.175,25
AUXILIAR	2	128,72	320,96	945,37	2.142,20
	1	120,14	275,91	910,20	2.108,89

d) Valores da RT do Professor de 3º Grau do PUCRCE para o regime de 40 horas semanais, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE ABRIL DE 2026			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	248,99	621,44	1.632,03	3.242,45
ASSOCIADO	4	219,76	618,12	1.436,07	2.959,42
	3	214,99	609,55	1.397,68	2.839,21
	2	211,04	600,74	1.379,74	2.753,47
	1	207,81	592,39	1.363,45	2.702,52
ADJUNTO	4	171,31	501,71	1.202,24	2.684,50
	3	166,16	481,72	1.152,80	2.586,09
	2	161,21	462,29	1.110,57	2.495,93
	1	156,41	443,53	1.067,67	2.406,78
ASSISTENTE	2	148,46	398,39	1.036,41	2.303,06
	1	143,20	372,54	1.021,33	2.251,38

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE11 => PL1466/2015

PRLE n.1



AUXILIAR	2	133,23	332,19	978,46	2.217,18
	1	124,34	285,57	942,06	2.182,70

e) Valores da RT do Professor de 3º Grau do PUCRCE para o regime de Dedicção Exclusiva, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	637,53	1.102,38	3.650,28	8.587,37
ASSOCIADO	4	613,91	1.082,32	3.496,99	8.444,99
	3	591,20	1.060,31	3.479,32	8.077,12
	2	573,70	1.038,36	3.461,69	7.908,73
	1	558,94	1.019,46	3.442,83	7.634,35
ADJUNTO	4	367,69	751,17	2.765,88	5.523,45
	3	355,20	705,86	2.644,73	5.349,28
	2	344,88	660,23	2.554,14	5.180,65
	1	334,91	619,41	2.465,45	5.017,40
ASSISTENTE	2	319,21	582,01	2.189,41	4.890,47
	1	311,57	566,66	2.120,16	4.876,33
AUXILIAR	2	304,16	553,50	2.088,54	4.867,57
	1	296,98	540,73	2.040,46	4.856,17

f) Valores da RT do Professor de 3º Grau do PUCRCE para o regime de Dedicção Exclusiva, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE ABRIL DE 2026			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	1	676,71	1.170,12	3.874,60	9.115,09
ASSOCIADO	4	651,64	1.148,83	3.711,89	8.963,96
	3	624,54	1.120,11	3.675,55	8.532,66
	2	603,17	1.091,70	3.639,51	8.314,99
	1	584,85	1.066,72	3.602,44	7.988,29
ADJUNTO	4	387,88	792,41	2.917,74	5.826,71
	3	372,92	741,07	2.776,65	5.616,10
	2	360,36	689,86	2.668,77	5.413,16
	1	348,27	644,13	2.563,83	5.217,62
ASSISTENTE	2	330,38	602,38	2.266,04	5.061,64
	1	322,47	586,49	2.194,37	5.047,00
AUXILIAR	2	314,81	572,87	2.161,64	5.037,93
	1	307,37	559,66	2.111,88	5.026,14

Apreciação: 2025/2025 1806:00.000 - PLEN  
 PRLE=> PL 1466/2015  
 PRLE n.1







Apresentação: 21/05/2025 18:40:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

**ANEXO CCLXXXIX**

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

**“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU – GDAA**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	15,61	17,01	17,87
INTERMEDIÁRIO	II	15,53	16,93	17,77
AUXILIAR	I	15,49	16,88	17,73

d) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	61,20	64,26
	IV	60,29	63,30
	III	59,39	62,36
	II	58,18	61,09
	I	57,32	60,19
C	V	56,52	59,34
	IV	55,70	58,48
	III	54,91	57,66
	II	54,15	56,86
	I	53,12	55,77
B	V	52,41	55,03
	IV	51,71	54,30
	III	51,01	53,56
	II	50,35	52,86
	I	49,69	52,18
A	V	48,81	51,25
	IV	48,20	50,61
	III	47,61	49,99
	II	47,02	49,37
	I	46,46	48,78

e) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:



Em Re

PRLE n.1

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	34,60	36,33
	IV	34,30	36,02
	III	34,02	35,72
	II	33,53	35,20
	I	33,27	34,93
C	V	33,01	34,66
	IV	32,74	34,38
	III	32,47	34,09
	II	32,22	33,83
	I	31,78	33,37
B	V	31,53	33,11
	IV	31,29	32,86
	III	31,05	32,61
	II	30,81	32,36
	I	30,60	32,13
A	V	30,19	31,70
	IV	29,96	31,46
	III	29,74	31,22
	II	29,53	31,00
	I	29,31	30,78

” (NR)



## ANEXO CCXC

(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004)

### “GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – GEATA

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Valor da GEATA, a partir de 1º de maio de 2023:

.....

b) Valor da GEATA para os cargos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.442,22	3.442,22
	IV	3.256,51	3.263,74
	III	3.080,82	3.094,52
	II	2.914,61	2.934,07
	I	2.757,37	2.781,94
C	V	2.467,87	2.500,93
	IV	2.334,73	2.371,26
	III	2.208,77	2.248,31
	II	2.089,60	2.131,73
	I	1.976,87	2.021,20
B	V	1.769,32	1.817,04
	IV	1.673,86	1.722,83
	III	1.583,56	1.633,50
	II	1.498,12	1.548,80
	I	1.417,30	1.468,50
A	V	1.268,50	1.320,16
	IV	1.200,06	1.251,71
	III	1.135,32	1.186,81
	II	1.074,07	1.125,28
	I	1.016,12	1.066,93

c) Valor da GEATA para os cargos de nível intermediário, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.203,98	2.203,98
	IV	2.067,13	2.071,72
	III	1.938,78	1.947,40
	II	1.818,40	1.830,54
	I	1.705,49	1.720,69

C	V	1.500,28	1.520,38	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
	IV	1.407,12	1.429,14	
	III	1.319,75	1.343,38	
	II	1.237,81	1.262,77	
	I	1.160,95	1.186,99	
B	V	1.021,26	1.048,80	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
	IV	957,85	985,87	
	III	898,37	926,71	
	II	842,59	871,10	
	I	790,27	818,82	
A	V	695,18	723,50	Apresentação 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
	IV	652,02	680,08	
	III	611,53	639,27	
	II	573,56	600,91	
	I	537,95	564,85	

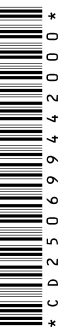
PRLE n.1

d) Valor da GEATA para os cargos de nível auxiliar, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	720,00	720,00
	II	461,61	473,01
	I	295,95	310,74

” (NR)



**ANEXO CCXCI**

(Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE EM ATIVIDADE NO INMET**

a) Valor da GEINMET para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.616,47	1.761,95	1.850,05
	IV	1.579,41	1.721,56	1.807,64
	III	1.543,44	1.682,35	1.766,47
	II	1.469,32	1.601,56	1.681,64
	I	1.436,62	1.565,92	1.644,22
C	V	1.402,83	1.529,08	1.605,53
	IV	1.371,22	1.494,63	1.569,36
	III	1.339,61	1.460,17	1.533,18
	II	1.309,09	1.426,91	1.498,26
	I	1.246,96	1.359,19	1.427,15
B	V	1.218,62	1.328,30	1.394,72
	IV	1.190,28	1.297,41	1.362,28
	III	1.163,03	1.267,70	1.331,09
	II	1.136,87	1.239,19	1.301,15
	I	1.111,80	1.211,86	1.272,45
A	V	1.058,39	1.153,65	1.211,33
	IV	1.033,32	1.126,32	1.182,64
	III	1.009,34	1.100,18	1.155,19
	II	985,36	1.074,04	1.127,74
	I	962,47	1.049,09	1.101,54

b) Valor da GEINMET para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	952,66	1.038,40	1.090,32
	IV	885,08	964,74	1.012,98
	III	822,95	897,02	941,87
	II	728,12	793,65	833,33
	I	676,89	737,81	774,70
C	V	630,02	686,72	721,06
	IV	586,42	639,20	671,16
	III	545,00	594,05	623,75



	II	506,85	552,47	580,09
	I	449,08	489,50	513,98
B	V	416,38	453,85	476,54
	IV	388,04	422,96	444,11
	III	361,88	394,45	414,17
	II	334,63	364,75	382,99
	I	311,74	339,80	356,79
A	V	276,86	301,78	316,87
	IV	257,24	280,39	294,41
	III	238,71	260,19	273,20
	II	221,27	241,18	253,24
	I	204,92	223,36	234,53

c) Valor da GEINMET para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	344,44	375,44	394,21
	II	333,54	363,56	381,74
	I	324,82	354,05	371,75

” (NR)



**ANEXO CCXCII**

(Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – GECEPLAC**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**

d) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.761,95	1.850,05
	IV	1.721,56	1.807,64
	III	1.682,35	1.766,47
	II	1.601,56	1.681,64
	I	1.565,92	1.644,22
C	V	1.529,08	1.605,53
	IV	1.494,63	1.569,36
	III	1.460,17	1.533,18
	II	1.426,91	1.498,26
	I	1.359,19	1.427,15
B	V	1.328,30	1.394,72
	IV	1.297,41	1.362,28
	III	1.267,70	1.331,09
	II	1.239,19	1.301,15
	I	1.211,86	1.272,45
A	V	1.153,65	1.211,33
	IV	1.126,32	1.182,64
	III	1.100,18	1.155,19
	II	1.074,04	1.127,74
	I	1.049,09	1.101,54

e) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e para os de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	1.038,40	1.090,32
	IV	964,74	1.012,98





	III	897,02	941,87	Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE.1 => PL.1466/2015
	II	793,65	833,33	
	I	737,81	774,70	
C	V	686,72	721,06	
	IV	639,20	671,16	
	III	594,05	623,75	
	II	552,47	580,09	
	I	489,50	513,98	
B	V	453,85	476,54	
	IV	422,96	444,11	
	III	394,45	414,17	
	II	364,75	382,99	
	I	339,80	356,79	
A	V	301,78	316,87	
	IV	280,39	294,41	
	III	260,19	273,20	
	II	241,18	253,24	
	I	223,36	234,53	

f) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF:

Em R\$

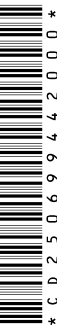
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	375,44	394,21
	II	363,56	381,74
	I	354,05	371,75

g) Valor da GECEPLAC para o cargo de Auxiliar de Laboratório do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	375,44	394,21
	III	363,56	381,74
	II	363,56	381,74
	I	354,05	371,75

” (NR)



**ANEXO CCXCIII**

(Anexo I à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

**“ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR – APME**

a) Valor do adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO APME EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
	NÍVEL DO CARGO					
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	1.135,78	975,55	1.238,00	1.063,35	1.299,90	1.116,52
C	1.092,18	934,13	1.190,48	1.018,20	1.250,00	1.069,11
B	1.018,06	863,28	1.109,69	940,98	1.165,17	988,03
A	948,30	796,79	1.033,65	868,50	1.085,33	911,93

b) Valor do adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO APME EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
	NÍVEL DO CARGO					
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	1.135,78	975,55	1.238,00	1.063,35	1.299,90	1.116,52
C	1.092,18	934,13	1.190,48	1.018,20	1.250,00	1.069,11
B	1.018,06	863,28	1.109,69	940,98	1.165,17	988,03
A	948,30	796,79	1.033,65	868,50	1.085,33	911,93

” (NR)



## ANEXO CCXCIV

(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

“VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GIAPU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
SUPERIOR	5.614,59	6.119,90	6.425,90
INTERMEDIÁRIO	3.135,93	3.418,16	3.589,07
AUXILIAR	1.814,85	1.978,19	2.077,10

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCXCV

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS  
ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	4.169,04	4.544,26
Intermediário	2.668,47	2.908,54
Auxiliar	800,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	3.752,02	4.089,70
Intermediário	2.402,33	2.618,55
Auxiliar	720,00	720,00

” (NR)



## ANEXO CCXCVI

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

### “VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Apresentação: 2025/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE=> PL.1466/2025

PRLE n.1

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	20.121,42	21.454,12
Intermediário	13.106,67	13.974,75

” (NR)



**ANEXO CCXCVII**

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

“CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL – NES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – CD, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – CETG, CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO – CCE E FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA – FCE

a) Cargos Comissionados de Natureza Especial – NES:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil	24.553,28	31.919,27

c) Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino – CD:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CD-1	18.064,75	22.219,64
CD-2	14.364,38	16.806,33
CD-3	11.276,71	12.291,61
CD-4	7.629,10	8.315,71

d) Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CD I	24.701,35	32.111,76
CD II	22.202,72	27.309,34
CGE I	20.008,08	23.409,45
CGE II	17.784,96	20.808,40
CGE III	16.673,40	19.507,88
CGE IV	11.115,60	12.116,00
CA I	17.784,96	20.808,40
CA II	16.673,40	19.507,88

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

CA III	4.324,50	4.713,70
CAS I	3.271,34	3.565,76
CAS II	2.835,16	3.090,32

e) Cargos Especiais de Transição Governamental – CETG:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CETG-VII	24.553,28	31.919,27
CETG-VI	22.718,03	27.943,17
CETG-V	17.373,92	20.327,48
CETG-IV	13.229,07	14.419,69
CETG-III	6.813,25	7.426,44
CETG-II	4.447,45	4.847,72
CETG-I	3.209,60	3.498,47

f) Cargo Comissionado Executivo – CCE e Função Comissionada Executiva – FCE:

Em R\$

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º DE FEVEREIRO DE 2025		1º DE JANEIRO DE 2026	
	CCE	FCE	CCE	FCE
CCE-18	24.553,28	-	31.919,27	-
CCE-17/FCE-17	22.718,03	13.630,81	27.943,17	16.765,90
CCE-16/FCE-16	20.008,08	12.004,84	23.409,45	14.045,67
CCE-15/FCE-15	17.373,92	10.424,34	20.327,48	12.196,47
CCE-14/FCE-14	14.860,92	8.916,56	17.387,27	10.432,37
CCE-13/FCE-13	13.229,07	7.937,44	14.419,69	8.651,81
CCE-12/FCE-12	9.960,05	5.976,02	10.856,45	6.513,87
CCE-11/FCE-11	7.941,89	4.765,13	8.656,66	5.193,87
CCE-10/FCE-10	6.813,25	4.087,96	7.426,44	4.455,87
CCE-9/FCE-9	5.349,34	3.209,60	5.803,78	3.498,47
CCE-8/FCE-8	5.130,61	3.078,91	5.592,36	3.356,01
CCE-7/FCE-7	4.447,45	2.668,47	4.847,72	2.908,64
CCE-6/FCE-6	3.766,05	2.259,64	4.104,99	2.463,00
CCE-5/FCE-5	3.209,60	1.925,77	3.498,47	2.099,09
CCE-4/FCE-4	1.425,44	1.425,44	1.553,73	1.553,73
CCE-3/FCE-3	1.187,56	1.187,56	1.294,43	1.294,43
CCE-2/FCE-2	664,20	664,20	723,98	723,98
CCE-1/FCE-1	393,01	393,01	428,38	428,38

”(NR)

**ANEXO CCXCVIII**

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

**PRLE n.1**



(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA – SIPAM – GTS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Apresentação nº 21/02/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 = 1 - PL 1466/2025

PRLE n.1

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA – SIPAM-GTS:

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
GTS-3	4.846,40	5.282,58
GTS-2	3.792,83	4.134,18
GTS-1	3.160,69	3.445,16

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:

TABELA I - DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
FDS-1/FDJ-1	13.624,02	16.757,55
FDE-1/FCA-1	10.992,27	12.860,95
FDE-2/FCA-2	8.464,18	9.225,95
FDT-1/FCA-3	5.226,27	5.696,63
FDO-1/FCA-4	4.136,87	4.509,18
FCA-5	1.669,01	1.819,22

TABELA II - SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
FST-1	1.147,45	1.250,72
FST-2	834,53	909,63
FST-3	625,89	682,22





e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Coordenador Técnico	GSE-1	1.573,79	1.715,43
Coordenador de Informática	GSE-2	1.573,79	1.715,43
Assistente Técnico	GSE-3	843,07	918,95
Coordenador de Área	GSE-4	1.180,32	1.286,55
Coordenador de Subárea	GSE-5	843,07	918,95
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	505,85	551,37
Coordenador Administrativo	GSE-7	1.180,32	1.286,55
Assistente Administrativo	GSE-8	843,07	918,95

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS:

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CCT V	4.226,73	4.945,27
CCT IV	3.088,73	3.366,72
CCT III	1.460,10	1.591,51
CCT II	1.287,16	1.403,00
CCT I	1.139,74	1.242,31

.....” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRUE.1 => PL. 2025

PRLE n.1



**ANEXO CCXCIX**

(Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

**“FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSONADAS****a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE JANEIRO DE 2025			1º DE JANEIRO DE 2026		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	288,19	478,28	766,47	314,13	521,32	835,45
II - Especialista	345,78	573,86	919,64	376,91	625,50	1.002,41
III - Secretário	404,58	671,44	1.076,02	440,99	731,87	1.172,86
IV - Assistente	461,24	765,45	1.226,69	502,75	834,34	1.337,09
V - Supervisor	516,55	857,26	1.373,81	563,04	934,42	1.497,46

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

**d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)**

Em R\$

GRUPO	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
A	2.047,21	2.231,45
B	1.860,59	2.028,04
C	1.690,23	1.842,35
D	1.536,08	1.674,32
E	1.398,16	1.523,99
F	1.271,03	1.385,43

**f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO:**

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
	1º DE FEVEREIRO DE 2025				1º DE JANEIRO DE 2026			
	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL
FG-1	163,07	270,74	725,19	1.159,01	177,75	295,11	790,46	1.263,32
FG-2	109,71	182,14	487,88	779,73	119,58	198,54	531,79	849,91
FG-3	88,94	147,67	395,54	632,16	96,95	160,96	431,14	689,05
FG-4	41,53	68,96	184,71	295,20	45,27	75,17	201,33	321,77



FG-5	33,70	55,96	149,88	239,54	36,74	60,99	163,37	261,10
FG-6	24,71	41,03	109,90	175,64	26,94	44,72	119,79	191,45
FG-7	42,12	69,90	-	112,02	45,91	76,19	-	122,10
FG-8	31,16	51,70	-	82,86	33,96	56,36	-	90,32
FG-9	25,27	41,95	-	67,22	27,55	45,72	-	73,27

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(\*\*) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

.....

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO:

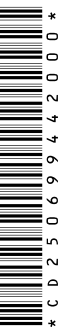
Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
NÍVEL ÚNICO	1.168,12	1.273,25

”(NR)

Apresentado em 21/05/2025 às 18:00:00,000 - PLEN  
 PRLE n.1 => PL 1466/2015

PRLE n.1



## ANEXO CCC

(Anexo CLVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E  
RADIOFÁRMACOS – GEPR

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPR		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Superior	1.522,73	1.659,78	1.742,77
Intermediário	1.124,88	1.226,12	1.287,43

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCCI

(Anexo CLIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA – GSISP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	5.335,76	5.815,98
Intermediário	3.268,46	3.562,62

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCCII

(Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA – GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	21.288,14	22.725,84
Intermediário	12.490,61	13.334,17

” (NR)

Apresentação: 20/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



### ANEXO CCCIII

(Anexo CLXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO  
GAEG

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	4.169,04	4.544,26
Intermediário	2.668,47	2.908,64
Auxiliar	800,00	800,00

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCCIV

(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	20.121,42	21.454,12
Intermediário	13.106,67	13.974,75

” (NR)





**ANEXO CCCV**

(Anexo XXV à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

“VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – GPDEC

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GPDEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Superior	3.824,81	4.169,04	4.544,26
Intermediário	2.448,14	2.668,47	2.908,54

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL.1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCCVI**  
**ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO**  
**SOCIOECONÔMICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO CCCVII**  
**CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**  
**TABELA DE SUBSÍDIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	IV	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
C	V	17.057,64
	IV	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

Atesentado: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



### ANEXO CCCVIII

## ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Justiça e Defesa	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCCIX**  
**CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA**

**TABELA DE SUBSÍDIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	IV	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
C	V	17.057,64
	IV	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

Atesentado: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**



**ANEXO CCCX****TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**Apresentação: 21/05/2025 08:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD
54000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NI	50
35000	Carreira de Assistente de Chancelaria	501050	Assistente de Chancelaria	NI	683
40115	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	5.029
25000	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422203	Agente Administrativo	NM	1.509
13300	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	1.515
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	504
40116	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	20
40116	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481094	Assistente Técnico Administrativo	NM	1
20000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	497
40116	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	370
17500	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481289	Orientador de Aprendizagem	NM	6
17500	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481375	Técnico em Radiologia	NM	1
20000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	147
13300	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	113
13300	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481203	Especialista de Nível Médio	NM	1
40115	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481094	Assistente Técnico Administrativo	NM	89
40115	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	250
40115	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481203	Especialista de Nível Médio	NM	13

\* C D 2 5 0 6 6 9 9 4 4 2 0 0 \*

40116	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422203	Agente Administrativo	NM	82
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481289	Orientador de Aprendizagem	NM	106
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481094	Assistente Técnico Administrativo	NM	90
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	22
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481335	Técnico de Enfermagem	NM	1
17000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481337	Técnico de Laboratório	NM	1
25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481002	Adjunto Administrativo	NM	25
17500	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	13
25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481004	Agente Administrativo	NM	6
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481334	Técnico de Contabilidade	NM	273
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481337	Técnico de Laboratório	NM	21
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481376	Técnico em Recursos Hídricos	NM	16
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481203	Especialista de Nível Médio	NM	11
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481335	Técnico de Enfermagem	NM	10
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481300	Professor de 1º Grau	NM	6
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481343	Técnico de Radiologia	NM	6
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481094	Assistente Técnico Administrativo	NM	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481375	Técnico em Radiologia	NM	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481377	Técnico em Recursos Humanos	NM	1
98000	Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	490028	Agente Administrativo	NM	1
17500	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422203	Agente Administrativo	NM	1
25000	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422268	Auxiliar de Enfermagem	NM	1.187
25000	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422365	Técnico de Contabilidade	NM	145

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1



25000	Carreira Previdência, Saúde e Trabalho	422270	Auxiliar de Higiene Dental	NM	75
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701200	Assistente em Administração	NI	524
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701204	Desenhista de Artes Gráficas	NI	2
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701214	Técnico em Agropecuária	NI	354
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701224	Técnico em Contabilidade	NI	27
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	NI	96
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701233	Técnico em Enfermagem	NI	732
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701238	Técnico em Farmácia	NI	3
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701244	Técnico de Laboratório Área	NI	190
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701257	Técnico em Radiologia	NI	160
15000	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação	701403	Assistente de Aluno	NI	5
<b>TOTAL</b>					<b>14.989</b>



b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-----------------	----------------------	-----------------	---------------	---------------	------



54000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480002	Administrador	NS	5
54000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico Administrativo	NS	13
54000	Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos	476001	Arquiteto	NS	1
54000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480087	Contador	NS	3
54000	Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos	476002	Economista	NS	3
54000	Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos	476005	Engenheiro	NS	2
54000	Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos	476018	Estatístico	NS	3
35000	Carreira de Diplomata	30015	Ministro de Segunda Classe	NS	50
35000	Carreira de Diplomata	30014	Conselheiro	NS	105
17500	Carreira de Tecnologia da Informação	631001	Analista em Tecnologia da Informação	NS	450
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico Administrativo	NS	500
17500	Carreira de Analista de Infraestrutura	448001	Analista de Infraestrutura	NS	150
17500	Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico	-	Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico	NS	750
17500	Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa	-	Analista Técnico de Justiça e Defesa	NS	750
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	30
-	-	Não se aplica	CCE-13	-	130
-	-	Não se aplica	CCE-10	-	210
-	-	Não se aplica	CCE-7	-	125
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	110
-	-	Não se aplica	FCE-15	-	60
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	460

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE => PL 1466/2015

PRLE n.1



-	-	Não se aplica	FCE-10	-	400
-	-	Não se aplica	FCE-7	-	209
-	-	Não se aplica	FCE-5	-	230
-	-	Não se aplica	CD-2	-	208
-	-	Não se aplica	CD-3	-	272
-	-	Não se aplica	CD-4	-	883
-	-	Não se aplica	FCC	-	1.547
-	-	Não se aplica	FG-1	-	1.307
-	-	Não se aplica	FG-2	-	3.542
-	-	Não se aplica	FG-3	-	3.171
TOTAL					15.670

Apreciação: 21/05/2025 16:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1



**ANEXO CCCXI**

(Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA**Representação: /05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

a) Tabela I - valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	62,18	67,20	74,52
		III	61,32	66,53	73,06
		II	60,45	65,88	71,63
		I	59,64	64,91	70,23
	C	III	58,47	63,95	68,85
		II	57,66	62,44	66,18
		I	56,85	61,52	64,88
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	55,75	60,61	63,61
		II	54,98	59,71	62,36
		I	54,21	58,83	61,14
Técnico de Laboratório	A	III	53,15	57,45	58,76
		II	52,42	56,60	57,61
		I	51,68	55,76	56,48

b) Tabela II - valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11	29,37	30,70
		III	27,84	29,09	30,40
		II	27,57	28,81	30,11
		I	27,28	28,51	29,79

” (NR)



**ANEXO CCCXII**

(Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	3.611,51	4.118,50	4.567,64
		III	3.589,97	4.077,93	4.478,08
		II	3.568,55	4.037,75	4.390,27
		I	3.547,26	3.978,08	4.304,19
	C	III	3.505,21	3.919,29	4.219,79
		II	3.484,29	3.827,03	4.055,93
		I	3.463,52	3.770,47	3.976,41
B	III	3.422,44	3.714,75	3.898,44	
	II	3.402,03	3.659,85	3.822,00	
	I	3.381,74	3.605,76	3.747,06	
Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	3.341,63	3.520,88	3.601,55
		II	3.321,70	3.468,85	3.530,93
		I	3.301,89	3.417,59	3.461,70

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



**ANEXO CCCXIII**

(Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO**Apresentação: 05/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1**

a) Tabela I - valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	3.611,51	4.118,50	4.567,64
	III	3.589,97	4.077,93	4.478,08
	II	3.568,55	4.037,75	4.390,27
	I	3.547,26	3.978,08	4.304,19
C	III	3.505,21	3.919,29	4.219,79
	II	3.484,29	3.827,03	4.055,93
	I	3.463,52	3.770,47	3.976,41
B	III	3.422,44	3.714,75	3.898,44
	II	3.402,03	3.659,85	3.822,00
	I	3.381,74	3.605,76	3.747,06
A	III	3.341,63	3.520,88	3.601,55
	II	3.321,70	3.468,85	3.530,93
	I	3.301,89	3.417,59	3.461,70

b) Tabela II - valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	2.679,31	2.799,88	2.925,87
		III	2.637,10	2.755,77	2.879,78
		II	2.595,57	2.712,37	2.834,43
		I	2.554,71	2.669,67	2.789,81

” (NR)



**ANEXO CCCXIV**  
(Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

"SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Tabela IV - Empregos de nível superior, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.740,85	11.425,66
	IV	10.499,45	11.163,31
	III	10.264,99	10.908,63
	II	9.925,10	10.543,63
	I	9.705,30	10.305,08
C	V	9.467,83	10.031,24
	IV	9.259,69	9.806,12
	III	9.057,98	9.588,07
	II	8.860,44	9.374,67
	I	8.572,14	9.066,27
B	V	8.368,11	8.832,19
	IV	8.188,56	8.638,94
	III	8.013,92	8.451,07
	II	7.843,02	8.267,35
	I	7.676,87	8.088,83
A	V	7.417,50	7.800,47
	IV	7.262,22	7.634,15
	III	7.111,47	7.472,75
	II	6.963,00	7.313,92
	I	6.818,93	7.159,87

Tabela V - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.443,69	5.780,60
	IV	5.395,27	5.726,26
	III	5.346,10	5.671,21
	II	5.291,81	5.610,86
	I	5.244,39	5.557,79



C	V	5.182,66	5.485,62	Apresentação: 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 -> PL 1468/2015
	IV	5.138,24	5.435,91	
	III	5.093,05	5.385,46	
	II	5.048,18	5.335,40	
	I	4.998,17	5.280,02	
B	V	4.940,17	5.212,53	Apresentação: 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 -> PL 1468/2015
	IV	4.897,47	5.165,00	
	III	4.856,16	5.119,00	
	II	4.814,06	5.072,22	
	I	4.773,34	5.026,95	
A	V	4.714,55	4.959,32	Apresentação: 24/05/2025 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 -> PL 1468/2015
	IV	4.675,64	4.916,12	
	III	4.637,01	4.873,27	
	II	4.597,57	4.829,63	
	I	4.559,50	4.787,47	

PRLE n.1

Tabela VI - Empregos de nível auxiliar, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	3.710,53	3.896,06
	II	3.616,34	3.797,17
	I	3.528,43	3.704,84

” (NR)



**ANEXO CCCXV**  
(Anexo VI-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

“TABELA DE ESTRUTURA DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

EMPREGOS	CLASSE	PADRÃO
Empregos de nível superior e intermediário, inclusive técnico, de que trata o art. 13	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
IV		
III		
II		
I		

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

**PRLE n.1**





### ANEXO CCCXVI

(Anexo VI-B à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Empregos de nível superior e intermediário, inclusive técnico, a partir de 1º de janeiro de 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Empregos de nível superior e intermediário, inclusive técnico, de que trata o art. 13	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Empregos de nível superior e intermediário, inclusive técnico, de que trata o art. 13
		II	IV		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
	C	IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)



**ANEXO CCCXVII**  
(Anexo CLXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)  
“VALORES DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH

a) Plantão hospitalar:

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
	Final de semana e feriados	Dias úteis	Final de semana e feriados	Dias úteis	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	93,35	74,68	101,75	81,40	106,84	85,47
Nível Intermediário	56,71	45,38	61,81	49,46	64,90	51,93

b) Plantão de sobreaviso:

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
	Final de semana e feriados	Dias úteis	Final de semana e feriados	Dias úteis	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	16,97	10,37	18,50	11,30	19,43	11,87

” (NR)



**ANEXO CCCXVIII**

(Anexo IV-C à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE**Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025**PRLE n.1****a) Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle:**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

**b) Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle:**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
	B	II
		I
	V	
	IV	

\* C D 2 5 0 6 9 9 4 4 2 0 0 0 \*

	A	I	Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE 1 - PL 1468/2015
		II	
		III	
		IV	
		V	
		I	
		II	
		III	
		II	
		III	

” (NR)



PRLE n.1

## ANEXO CCCXIX

(Anexo IV-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### “TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE”

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2025  
**PRLE n.1**

**a) Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	V	Especial	Auditor Federal de Finanças e Controle
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	A	III	V	B	
		II	IV		
		I	III		
			II	A	
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

**b) Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	V	Especial	Técnico Federal de Finanças e Controle
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		



	B	I	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	III	V		B	
		II	IV			
		I	III			
			II			A
			I			
			V			
		IV				
		III				
		II				
		I				

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
 PRLE 1 => PL 1466/2015

PRLE n.1



**ANEXO CCCXX**

(Anexo IV-E à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE**

a) Valor do subsídio para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

b) Valor do subsídio para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



ESPECIAL	V	15.189,85	16.914,70	Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE1 -> PL 1468/2015
	IV	14.706,17	16.376,10	
	III	14.237,89	15.854,65	
	II	13.784,52	15.349,80	
	I	13.345,59	14.861,02	
C	V	12.509,21	13.929,67	Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE1 -> PL 1468/2015
	IV	12.110,89	13.486,12	
	III	11.725,25	13.056,69	
	II	11.351,89	12.640,93	
	I	10.990,42	12.238,41	
B	V	10.301,64	11.471,42	Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE1 -> PL 1468/2015
	IV	9.973,61	11.106,15	
	III	9.656,03	10.752,50	
	II	9.348,56	10.410,12	
	I	9.050,88	10.078,63	
A	V	8.483,65	9.447,00	Apresentação: 21/05/2015 18:06:00.000 - PLEN PRLE1 -> PL 1468/2015
	IV	8.213,51	9.146,18	
	III	7.951,98	8.854,95	
	II	7.698,77	8.572,98	
	I	7.453,62	8.300,00	

” (NR)

PRLE n.1





## ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

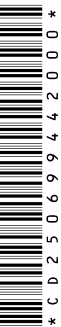
CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	29.761,03	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	24.967,31	27.264,30

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN

PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCCXXII

(Anexo I à Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006)

“QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	157
Ministro de Segunda Classe	250
Conselheiro	364
Primeiro-Secretário	1.140
Segundo-Secretário	
Terceiro-Secretário	
TOTAL	1.911

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1



## ANEXO CCCXXIII

(Anexo II à Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006)

“QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98
Ministro de Segunda Classe	107
Conselheiro	134
Primeiro-Secretário	4
TOTAL	343

” (NR)

Apresentação: 21/05/2025 18:06:00.000 - PLEN  
PRLE 1 => PL 1466/2025

PRLE n.1

